



Universidade Federal do Pará  
Centro de Ciências Humanas e Sociais  
Programa de Pós-graduação em História Social da Amazônia

Maria José dos Santos

**Arranjos, Lei e Consolidação do Império:  
Aplicação da Lei das Terras e Apropriação das  
Fazendas Nacionais do Rio Branco (1830-1880)**

Belém-PA

**2018**

**Arranjos, Lei e Consolidação do Império:  
Aplicação da Lei das Terras na Província do  
Amazonas e a Apropriação das Fazendas  
Nacionais do Rio Branco (1830-1880)**

Tese de Doutorado apresentada ao Programa de Pós-graduação em História Social da Amazônia como requisito para a obtenção do título de Doutora em História.

Orientadora: Profa. Dra. Edilza Joana de Oliveira Fontes.

BANCA EXAMINADORA

---

Profa. Dra. Edilza Joana de Oliveira Fontes

UFPA – Orientadora

---

Prof. Dr. Francivaldo Alves Nunes

Examinador Interno – PPHIST/UFPA

---

Prof. Dra. Magda Ricci

Examinadora Interna - PPHIST/UFPA

---

Prof. Dr. Karl Arenz

Examinador Interno– PPHIST/UFPA

---

Profa. Dra. Marina Monteiro Machado

Examinadora Externa – UERJ

Ao meu avô, Durvalino Batista Trindade, apaixonado pela floresta amazônica, e, especialmente, a todos os camponeses e camponesas que morreram e deixaram seu sangue na luta por um pedaço de terra no Brasil.

## **Agradecimentos**

A missão de agradecer a todos e todas é difícil, mas necessária. Quero iniciar agradecendo aos trabalhadores e trabalhadoras deste país que, com seu suor, financiaram o meu salário de servidora pública, liberada de minhas atividades docentes na Universidade Estadual de Roraima – UERR.

Antes de continuar, preciso partilhar que nunca havia imaginado realizar um curso de Doutorado. Filha e neta de agricultores e ribeirinhos pobres, desde os quinze anos, tive de trabalhar para ajudar minha mãe, que era separada, no sustento de nossa família. Cursei todo o Ensino Médio no período noturno para trabalhar durante o dia. Recordo que acordava às cinco horas da manhã para estudar para o vestibular e, depois, às sete, tinha de sair para o trabalho, durante o dia inteiro, e à noite, ir para escola. Passar em uma Universidade Federal, cursar o ensino superior e ajudar minha família era meu grande sonho, quando migrei do interior da região do rio Jari, no Amapá. Em 1997, migrei para o estado de Roraima, onde fui recebida pela irmã, Maria do Socorro dos Santos, seu esposo, Francisco Valdir Pinheiro Barros, e minha linda sobrinha, Tamiris Rayane Santos Barros.

Meu sonho se realizou. Concluí minha graduação, com dificuldades, trabalhando sempre para me sustentar, como garçoneiro, telefonista, assistente e vendedora, enfrentando todas as dificuldades de crise nas Universidades Federais, lutando no movimento estudantil por restaurante universitário e alojamento. Recebi apoio e casa de grandes amigos e amigas que me acolheram em Roraima: Hudson Adriano, Márcia, Denilton Carlos Teixeira Meireles, Jackson, Vera, Edna de Brito e Antônia Gigliana Almeida. Cada um de vocês foi importante para que eu não desistisse e, dessa forma, consegui tornar-me professora de História. Agradeço parte desta conquista à minha tia Elsa Trindade e ao padre Luis Carlini, que sempre me guiaram pela vida em comunidade e nos encontros de formação das pastorais sociais, enchendo-me de motivação para acreditar nos meus sonhos.

Agradeço imensamente aos meus colegas do Curso de História da Universidade Estadual de Roraima – UERR pela minha liberação e pelo incentivo, especialmente Lucas Endrigo Avelar, Raimunda Gomes, Amarildo Nogueira Batista (*in memoriam*), André Augusto da Fonseca, Manoel Lobo e Gisele Deprá, assim como os demais

colegas de trabalho, Leila Camargo, Alessandra Peternella, Marlene Schlup Santos, Lúcio Galdino, Francisco Chagas, Lígia Fagundes, Sandra Kariny e Elionete.

No Pará, pude viver uma parte bonita e inesquecível da minha vida, partilhada com meu grande companheiro, Jaci Guilherme Vieira, e nosso pequeno João Guilherme, que adorou o açaí e os peixes. O contato com a cultura do Pará, suas comidas, danças e alegria foi um presente. Um estado cheio de belezas, onde vivenciamos momentos de estudo, cansaço, diversão e experiências. Pude apresentar para João e Jaci as minhas raízes, de filha e neta de paraenses. Meus avós, nascidos no município de Monte Alegre, foram levados para trabalhar nos castanhais do rio Jari por um coronel em 1940. No rio Jari, cresci com meus tios e avô, andando de canoa e comendo açaí. Tive uma infância muito alegre. Somente em 1997, após concluir o ensino médio, fui morar no estado de Roraima para fazer Universidade, onde, mais tarde, casei com Jaci Guilherme e tivemos nossa sementinha, João Guilherme.

Agradeço à minha amiga Alba, que fez mestrado na UFAM também. Nunca terei como retribuir sua imensa e fundamental contribuição para a realização da minha pesquisa nos arquivos de Manaus. Sua orientação, companheirismo e, principalmente, profundo conhecimento de todos os fundos existentes em arquivos do Amazonas foram muito importantes, diria que minha salvação. Além das tardes juntas à beira do Rio Negro e dos encontros com nossos ex-orientadores do mestrado da UFAM, hoje nossos amigos, Luis Balkar Sá Peixoto e Maria Luiza Ugarte, grandes historiadores.

Agradeço, também, aos amigos paraenses construídos na caminhada do Doutorado: Adriane dos Prazeres, com sua disponibilidade, carinho e dedicação aos outros; Paulo Sérgio da Costa Soares, gentil, cuidadoso e detentor de um coração maravilhoso; Jackson Ribeiro dos Santos, com sua timidez, força e solidariedade sempre motivando minha escrita; Fabrício Ribeiro, o primeiro a apresentar Belém para nossa turma de amigos, pessoa sempre disponível, com o humor paraense e a preocupação de acolher; Aline Silva, com quem partilhei os estudos e também os passeios; Andres Felipe, nosso amigo colombiano. Juntos e nos segurando, conseguimos superar as loucuras, aflições e tormentas de uma pós, incluindo o sabor das risadas e gargalhadas. Formamos um grupo maravilhoso e construímos uma amizade fraterna e bonita. Outros grandes amigos também de Belém foram Josias da Silva Sales e Rutineia Souza Sales, sempre alegres, acolhedores e muito carinhosos, que

me receberam em sua casa em Belém. Vocês foram companheiros numa fase difícil e tensa: a seleção de doutorado.

Após o período das disciplinas em Belém, dos encontros, vem a solidão das viagens para pesquisa, dos arquivos e da escrita, mas, com o apoio de vocês, foi possível. Em Manaus, pude então reencontrar amigos como Renan Freitas e Leila, Aldenora Alves de Carvalho e Maria Cecília Libório, grandes amigos sempre solícitas que me receberam com muito carinho em sua casa, assim como Silvia Baraúna e Glaucia Baraúna.

Agradeço pela gentileza dos servidores dos diversos arquivos e centros de documentação que abriram suas portas e disponibilizaram seu tempo para auxiliar-me na pesquisa, os quais muitas vezes terminam se transformando em pesquisadores de nossos objetos com o mesmo entusiasmo em garimpar as fontes, os acervos e documentos. Destaco Ana Holanda, do Arquivo Público do Estado do Amazonas, Eduardo Souza, da Secretaria de Política Fundiária do Amazonas SPF, Pedro Gurgel e Jeremias Santos, do Arquivo do Tribunal de Justiça do Amazonas, e a pesquisadora Luciana Gil, que auxiliou muito na digitalização de documentos. Muito obrigada pela atenção.

A escrita desta tese é resultado de muitas mãos: do professor Cristiano Christillino do Programa de Pós-Graduação da UFPE, o qual me auxiliou na elaboração deste projeto, na definição do meu problema, além de dar muitas contribuições ao longo de todo este trajeto. Aos professores Francivaldo Alves e Magda Ricci, do PPHIST-UFPA, estudiosos dos oitocentos na Amazônia, que sempre estiveram disponíveis a contribuir e fornecer fontes desse período. Ao Professor Karl Arens, pelo importante auxílio, especialmente quanto à questão da análise da Missão Porto Alegre. Aos professores Davi Avelino e Luis Balkar, do Programa de Pós-Graduação da UFAM, com suas teses de doutorado e diálogos sempre muito enriquecedores dos oitocentos.

Agradeço, especialmente, à minha orientadora, professora Doutora Edilza Joana Fontes, que partilhou seus conhecimentos sobre o ofício do Historiador, dialogando, discutindo, indicando caminhos nos momentos em que eu não conseguia ver saídas diante de tantas encruzilhadas que as fontes nos impõem. Minha orientadora sempre teve a sensibilidade e compreensão diante dessas adversidades que passei disponibilizando seu tempo e guiando-me desde a entrada no Doutorado com seu

acolhimento e alegria até a defesa da tese. Muito obrigada, você é um exemplo de erudição, uma das principais referências de História da Amazônia.

Não poderia deixar de citar os professores e professoras que lecionaram disciplinas do doutorado: José Alves Júnior, Oscar La Torre e Serge Gruzinsky, pelas aulas enriquecedoras e pelos debates. Parabéns pela seriedade e dedicação no trabalho. Além deles, agradeço à coordenação do Programa no período em que estive em Belém, professor Rafael Shambleyron, sempre muito atencioso, atento e disciplinado com os prazos exigidos pela Capes, sem perder o bom humor, assim como Lilian Lopes, sempre gentil, competente e disposta a ajudar.

Agradeço às minhas ex-alunas e amigas: Adriele Nascimento Araújo, Luana Moura e Daiane Almeida Ferreira. Destaco e agradeço à Daiane, que me acompanhou com todas as ansiedades e loucuras debatendo a tese, desvendando os documentos que eu trazia de Manaus e me auxiliando na pesquisa, muito obrigada.

Agradeço à família maravilhosa que tenho, minha mãe, Maria de Fátima dos Santos, agricultora, meu avô, Durvalino Batista, e minha avó, Julieta Barata, analfabetos, como milhões de brasileiros e brasileiras que residem no campo e que não puderam ir para escola porque não existia escola rural. Fui a primeira de toda a família a concluir o Ensino Médio, mas ainda fui obrigada a me separar de minha família e raízes pra ir para a cidade, ingressar na universidade. Meus irmãos, Paulo Sérgio, Fernanda Nogueira, Luis Carlos Nogueira e Maria do Socorro dos Santos, e sobrinhos: Tamiris Rayany, Thiago Santos, Thayany Santos e Paulo Henrique – vocês cuidaram de mim, do João e de minha casa, com alegria, carinho e atenção. Agradeço aos meus amigos e amigas de movimentos sociais: Celton Ramos, José Maria Rodrigues Neto, Douglas Valente, Antônio Lisboa, Vanilza de Souza Pereira, Jean Jacques (Padre Tiago), Carlos Alberto de Souza (Cacau), Laurindo Lazaretti, Irmão Carlo Zaquini, Esther Tello Ferrer, Gilmara Fernandes, Nelita Frank, Evilene Paixão, Joyceli, Eric, Suelem Level, Fernando Damasceno, Elizangela Martins e suas tri: Rebeca Martins, Clarice Martins e Helena Martins. Vocês foram muito importantes e solidários. Não teria conseguido sem seus carinhos, ainda que muitas vezes tenha me enclausurado nos meus personagens e arquivos da pesquisa por anos. Peço que me desculpem se esqueci de vocês em alguns momentos e não pude ir a alguns aniversários e saídas. Saibam que sua torcida e boas energias foram muito importante.



## Resumo

Esta tese investigou o processo de aplicação da Lei nº 601, de 1850, conhecida como Lei de Terras na Província do Amazonas, e seus desdobramentos na fronteira do Rio Branco. Buscou-se compreender a constituição social, política e econômica dos sujeitos que formaram o grupo dos senhores de terra desde a criação das fazendas reais e particulares, analisando, posteriormente, a criação da Comarca do Alto Amazonas, a Cabanagem e o processo de expansão das fazendas particulares após a extinção da Lei das Sesmarias. Historicamente, a região do Rio Branco passou por intensos processos de disputas territoriais e políticas que ameaçaram o domínio Português e, sucessivamente, a consolidação do Império Brasileiro naquela fronteira. As décadas de 1830 a 1870 foram marcadas por tentativas de apropriação de territórios pelo Reino Unido, conhecido como o conflito do Pirara no Rio Branco, e pela pressão dos Estados Unidos, que exigiam do Brasil a abertura para navegação e comércio no Rio Amazonas. Todos esses fatores fizeram que o Império Brasileiro despendesse dimensões diferentes das demais regiões, mais flexíveis com militares e demais sujeitos, mantendo-os como aliados para defender, colonizar e consolidar o império na fronteira do Rio Branco. Neste contexto, as terras das fazendas nacionais, que pertenciam ao Estado, foram paulatinamente incorporadas ao patrimônio particular dos militares e degredados, assim como as terras consideradas devolutas, que também eram bem públicos. A Lei de Terras não foi cumprida, uma vez que, segundo a lei, a única forma de acesso à terra era a compra; porém, foi utilizada politicamente pelo Império, para garantir o apoio da classe senhorial local. Esse processo se estendeu até a década de 1870, quando essa relação passou a ter outra dimensão, muito mais rigorosa, menos presa à elite local, e dispôs de mais cobranças, especialmente por parte da Tesouraria da Fazenda diante da apropriação de bens pertencentes ao Tesouro, como as terras das fazendas nacionais do Rio Branco, indícios claros de que o Império Brasileiro nas fronteiras da Amazônia se reconheceu, finalmente, consolidado.

Palavras-chave: Império. Fronteira. Lei de Terras e Fazendas Nacionais.

## Abstract

This thesis investigated the process of application of the Law no. 601 of 1850, known as the Land Law in the Province of Amazonas and its developments on the border of Rio Branco. It was sought to understand the social, political and economic constitution of the subjects that formed the group of landlords from the creation of the Fazenda Reais and private farms, analyzing, afterwards, the creation of the Upper Amazon Region, setting up tents and the expansion process of farms after the extinction of the *Sesmarias* Law. Historically, the region of Rio Branco has undergone intense territorial and political processes of disputes that threatened Portuguese domination and, successively, the consolidation of the Brazilian Empire on that frontier. The 1830s and 1870s were marked by the attempt of land grabbing by the United Kingdom, known as the Pirara conflict in Rio Branco, and by the pressure of the United States of America that demanded Brazil to open up for navigation and trade on the Amazon River. All these factors made the Brazilian Empire expend different dimensions for other regions, more flexible with military and other people, maintaining them as allies to defend, colonize and consolidate the empire at the border of Rio Branco. In this context, the lands of the national farms, which belonged to the State, were gradually incorporated into the private patrimony of the military and exiled, as well as lands considered vacant, which were also public patrimony. The Land Law was not enforced, since, according to it, the only form of access to land was the purchase, but it was used politically by the Empire to secure the support of the local landlord class. This process lasted until the 1870s, when this relationship began to have another dimension, much more rigorous, less attached to the local elite and disposed of more charges, especially on the part of the Treasury over the appropriation of assets belonging to the Treasury as the lands of the national farms of the Rio Branco, clear indications that the Brazilian Empire in the borders of the Amazon finally recognized itself consolidated.

Key words: Empire. Frontier. Land Law and National Farms.

## Abreviaturas

JEA – Jornal Estrella do Amazonas

APP – Arquivo público do Pará

APEAM – Arquivo público do Estado do Amazonas

BN – Biblioteca Nacional

ATT – Arquivo da Torre do Tombo

ATJA – Arquivo do Tribunal de Justiça do Amazonas

SPFA – Secretaria de Política Fundiária do Amazonas

CCPA – Centro Cultural Povos da Amazônia

RA – Relatório da Agricultura

LCRMGP – Livro de Correspondência de Registro do Ministério do Gabinete da Província

RPP – Relatório de Presidente de Província

RPPA – Relatório Presidente de Província do Amazonas

RPPP – Relatório Presidente do Pará

FPP – Fala de Presidente da Província

## Lista de Figuras

Figura 1 – Capa do Roteiro da Primeira Viagem do Vapor Monarcha. ....	30
Figura 2 – Carta de La Guiane. ....	73
Figura 3 – Prospecto da Fortaleza de São Joaquim. ....	80
Figura 4 – Mapa da Capitania do Rio Negro. ....	91
Figura 5– Mapa do Conflito do Pirara. ....	107
Figura 6 – Mapa da Província do Amazonas. ....	128
Figura 7 – Mapa da Província do Amazonas com destaque para as fazendas do rio Branco. ..	135

## Lista de Fotos

Foto 1 – Capa Processo do Frei Samuel Lucianny. ....	154
Foto 2 - Jornal o Amazonas. ....	207

## Lista de Quadros

Quadro 1 – Mudanças Geopolíticas da Capitania do Rio Negro. ....	81
Quadro 2 – Total de Sesmarias. ....	83

## Lista de Tabelas

Tabela 1- Título de Terras Registradas no Rio Branco. ....	121
Tabela 2- Registro de Processos Titulados no Livro de Registro de Terras na Região do Rio Branco. ....	122
Tabela 3 Total de Títulos Definitivo. ....	210
Tabela 4 Quantidade de Títulos Emitidos pelo SPF (1891-1924). <b>Erro! Indicador não definido.</b>	

## Sumário

INTRODUÇÃO .....	17
CAPÍTULO I.....	25
SÉCULO XIX: IMPÉRIO, REVOLTAS E LEIS .....	25
1.1 Os Antecedentes da Lei de Terras.....	36
1.2 As Leis de Terras nos Países Fronteiriços do Amazonas: Peru e Colômbia .....	48
CAPÍTULO II .....	54
O RIO BRANCO NAS DISPUTAS COLONIAIS: DISPUTAS E TENSÕES NA COLÔNIA	54
2.1 Holandeses e espanhóis em busca do Eldorado: o Rio Branco .....	66
2.2 As Comissões Demarcatórias do Tratado de Madri e o Domínio Português (1750) .....	74
2.3 Sesmarias e Fazendas Reais no Rio Branco: Duas Estratégias de Domínio Português .....	82
CAPÍTULO III.....	98
CABANAGEM, INGLESES E MILITARES NO RIO BRANCO .....	98
3.1 Arranjos e Concessões: Elite de Militares Degredados na Comarca do Amazonas e Rio Branco .....	113
3.2 Criação da Província do Amazonas: Jogos de Interesses e Disputas .....	124
3.3 As Fazendas Reais no Império .....	128
3.4 Estrada do Rio Branco: Um Projeto Imperial de Exploração das Fazendas .....	135
CAPÍTULO IV.....	144
AS TERRAS E AS DISPUTAS ENTRE A ELITE OITOCENTISTA NA FRONTEIRA DO RIO BRANCO .....	144
4.1 Quem não Pode com o Pote não Pega na Botija: o Queixoso Frei Samuel Lucianny e o “Réo” Capitão Bento Ferreira Marques Brasil.....	147
4.2 O Uso da Mão de Obra Indígena e o Regulamento de 1845 no Rio Branco.....	163
4.3 Conflitos no Olimpo: Capitão Bento Brasil <i>versus</i> Capitão Manoel Joaquim da Costa Oliveira e o Caso do Cavalo Manco.....	168
CAPÍTULO V .....	175
USOS E ABUSOS DA LEI DE TERRAS NO AMAZONAS .....	175
5.1 A Aplicação da Lei.....	177
5.2 As Dificuldades de aplicação da Lei e do Regulamento de 1854 .....	182
5.3 Os Presidentes e a Elite do Amazonas na Aplicação da Lei .....	192
5.4 Decreto 1.114 de 1860 .....	204
CONCLUSÃO .....	212
FONTES DOCUMENTAIS.....	222
REFERÊNCIAS .....	231
ANEXOS DOCUMENTAIS.....	246

CATÁLOGO DE LEGISLAÇÃO DE TERRAS DO IMPÉRIO E DA PROVINCIA DO AMAZONAS: SÉCULO XIX. ....	247
ANEXO A-.....	247
Transcrição da Lei de terras: Lei n. 601 .....	247
ANEXO B-.....	254
Regulamento Para Execução da Lei n. 601, de 18 de Setembro de 1850 .....	254
ANEXO C- Lei n. 60 de 7 de outubro de 1893.....	272
Lei de nº 60 de 7 de Outubro de 1893.....	272
ANEXO D- Lei n. 1114 de 27 de setembro de 1860 .....	278
LEI 1114 de 27 de Setembro de 1860 .....	278
ANEXO E- Fazenda no Rio Branco .....	298
ANEXO F- Antiga Sede da Fazenda de São Marcos .....	299
ANEXO G- Família de Fazendeiros brasileiros em Boa Vista (Rio Branco) .....	300
ANEXO H- Mapa 1. O Rio Branco .....	301
ANEXO I- Imagem Retirada do Relatório de Presidente Província do Amazonas de 1858.....	302
ANEXO J- imagem retirada do Relatório de Presidente de Província do Amazonas de 1858. 302	
ANEXO L- imagem retirada do RPPA de 1858 .....	303
ANEXO M- Jornal Estrella do Amazonas, Edições para confirmação e complementação de informação sobre os Comandantes dos Fortes Militares de Fronteiras Internacionais Citados Nesta Tese .....	305
ANEXO N- Ofício do Coronel José Thomas Henriques enviado para o Presidente da Província do Pará Manoel Paranhos da Silva Vellozo .....	308
ANEXO O- Continuação do Ofício do Coronel José Thomas Henriques .....	309
ANEXO P- Despacho sobre legitimação e revalidação na Província do Amazonas documento do Livro n. 3 Cartas do Ministro dos Negócios e da Agricultura ao Presidente da Província do Amazonas.....	310
ANEXO Q- Pedido de Concessão de Terras de Carolina Alvez Ferreira .....	311
ANEXO R- Continuação do Pedido de Concessão de Terras de Carolina Alves Ferreira .....	312
ANEXO S - Reposta do Ministro dos Negocios da Agricultura, Commercio a Carolina Alves Ferreira .....	313
APÊNDICES.....	314
APÊNDICE A- Capa do Livro de Registro de Terras 1854.....	315
APÊNDICE B- Folha do Livro de Registro de Terras.....	316
APÊNDICE C- Tabela de Lista de processos judiciais em nomes de proprietários de terras que consta no Catálogo do Arquivo Histórico do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas (1833-1933) .....	317
APÊNDICE D - Carta de Francisco Ricardo Zany .....	320

Então nós temos a consagração, da maneira menos retórica possível, da violência estrutural da sociedade brasileira. Não uma violência pontual, de modo que possam falar em “ondas de violência”. Não. Há uma violência estruturante. É a estruturação violenta de uma sociedade hierárquica, vertical, oligárquica, conservadora, que defende os privilégios contra qualquer forma de direitos; [...] se consideramos todo o ideário da burguesia e da alta classe média brasileira, vemos que qualquer contestação, qualquer revolta é uma “crise”. A noção de crise está identificada por esta classe com a ideia de desordem e perigo. Ora, diante da desordem e do perigo, que é que se pede? Repressão.

Cada vez que há uma luta por direitos contra privilégios, essa luta é vista como violenta e precisa ser reprimida. Há, portanto, uma inversão ideológica fantástica no Brasil: a violência é vista como ordem (CHAUÍ, 2015, CCC-CPT, p. 28).

## INTRODUÇÃO

No cenário atual da Amazônia e do Brasil, os conflitos agrários, assassinatos e a grilagem de terras públicas, devolutas ou em áreas destinadas a assentamentos, são frequentes, os noticiários tentam esconder os milhares de rostos de sem terras, vítimas do preconceito por estarem lutando por um direito negado há séculos no Brasil. A concentração agrária tornou o Brasil um dos países com o maior índice de latifúndios do Mundo<sup>1</sup>. Os assassinatos no campo, os despejos e as constantes ameaças aos agricultores familiares são vistos diariamente na imprensa, e, ainda assim, nunca tivemos uma Reforma Agrária no Brasil, o sonho de muitos que morreram não foi concretizado. As chacinas ocorridas especialmente na Amazônia nos últimos vinte anos, como a de Eldorado do Carajás, em 1996, e do Pau d'Arco, em 2017, ambas ocorridas no estado do Pará e pelo próprio Estado, demonstram que, ainda hoje a elite não admite a luta por terra, até hoje temos milhares de excluídos da terra, em um país cuja história é marcada pelos privilégios de uma elite escravocrata e detentora de cor branca.

A utilização de títulos falsos de propriedade nos processos de regularização envolve muitas vezes, nos processos de grilagem de terra, os Institutos Estaduais de Terra<sup>2</sup> e o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA. Alguns desses conflitos são acompanhados pela Comissão Pastoral da Terra – CPT, organização da qual faço parte, e observa-se que estes envolvem títulos de terras que remontam ao século XIX, especialmente a partir de 1893, quando foi aprovada a Lei Estadual nº 60, momento em que foram registradas e adquiridos títulos definitivos. Na região do rio Branco empresários como J. G. de Araújo por exemplo, chegou a ter cento e trinta e seis fazendas e parte destas terras foram adquiridas por compra de famílias como Magalhães, Mardel, Leal, Cruz e outras. Joaquim Gonçalves de Araújo, possuía título de Comendador; era casado com Maria Adelaide da Silva, filha do ex-Presidente

---

<sup>1</sup> Ver artigo de Clóvis Costa. **Folha de São Paulo**, 21 de abril de 1996. Concentração de terras provoca tragédia social. Segundo Clóvis Costa, o Anuário Estatístico do IBGE, de 1983, mostra que 1,2 % dos proprietários rurais detinham 45,8% das terras agricultáveis.

<sup>2</sup> G1. Roraima.16.12.2015. Polícia Federal desarticula esquema de grilagem de terras em Roraima.

da Província do Amazonas, Agesilau Pereira de Silva (1877-1878)<sup>3</sup>. Nas palavras da historiadora Márcia Eliane (2010), este era dono de um império incalculável que incluía navios, casas comerciais, empresas e muitas terras. Certamente, era um dos maiores comerciantes de toda a Região Amazônica, possuidor de contatos financeiros nacionais e internacionais; investiu, ainda, em farmácias, indústrias e em uma empresa de produção cinematográfica.

A emissão destes títulos fez surgir uma indagação: estas terras compradas por J. G. Araújo foram adquiridas como pelos primeiros moradores? Por doação, posse, sesmaria ou compra? Esta questão nos motivou a problematizar este processo histórico sobre as formas de apropriação territorial em vista a legislação vigente no século XIX, no caso a Lei nº601 de 1850 e o processo concentração fundiária no Amazonas e especificamente no rio Branco.

Essa pesquisa identificou que existia uma rede de articulações e a facilidade imposta pela Lei nº 60, de 7 de outubro de 1893<sup>4</sup>, criada para regularização de terras no Amazonas, possibilitaram o registro destas para aqueles que compraram posses de membros da elite militar e política da ex-província do Amazonas na fronteira do Rio Branco, como Alfredo Venâncio Cruz, ex-Capitão da Guarda Nacional<sup>5</sup> e ex-Subdelegado da Vila de Moura<sup>6</sup>, que, na época, englobava toda a Freguesia de Boa Vista do Rio Branco. As posses adquiridas pelos comandantes e demais militares assim como de outros servidores ou fazendeiros foram resultado principalmente de Posse Simples.

Essa reflexão aponta uma relação imbricada que envolve presente e passado, tornando ainda mais complexo o exercício de compreender o latifúndio e os conflitos agrários atualmente na Amazônia e no Brasil. Essa busca da historicidade dos acontecimentos, que por muitas vezes foi e é confundida como a busca do ídolo das origens, das causas, do que se basta para explicar, terminou por deixar de lado a

---

<sup>3</sup> Ver os trabalhos de: Márcia Eliane de Melo, **O Império Comercial de J. G. Araújo e seu Legado para a Amazônia**; e Bárbara Weinstein, **A Borracha na Amazônia: Expansão e Decadência (1850-1920)**. Ver também: Dissertação de Mestrado de Klinger de Souza, **J. G. de Araújo e o Valle do Rio Branco**, defendida na Universidade Federal do Amazonas, 2010.

<sup>4</sup> Essa Lei visava “Organizar o serviço da venda, revalidação e legitimação das Terras Públicas do Estado do Amazonas”. Coleção das Leis do Estado de 1898 – v. I.

<sup>5</sup>Ver: Relato de Viagem de E. Stradelli em **Bolletino dela Societá Geografica Italiana**. Ano XXIII Volume: II; Série III, ROMA; 1889: 255-260.

<sup>6</sup> “Quando encontrei o Capitão Cruz me surpreendeu com sua frieza por achar que eu fosse o doutor Henrique Coudreu que estava aqui em 1884/85 quando o doutor passou pelo Rio Branco. [...] Boa Vista não foi a alguns ano atrás mais que um sítio do Sr. Mardel agora morto em 1881 possuía duas casas”. Ver STRADELLI relato do dia 4 de junho, Entrada “Rio Branco”, “Alfredo Cruz (Capitão Cruz)”, Alfredo Cruz, Capitão da Guarda, Boletim da Societá Geografica Italiana, 1889, p. 255.

investigação sobre este processo histórico, nosso objetivo não foi encontrar a origem do latifúndio, sabe-se que isso não é possível. Partilhamos do que escreveu o Historiador Inglês Eric Hobsbawn “ a relação do passado com o presente ocupa lugar central nas preocupações tanto dos que escrevem como dos que lêem história” (HOBSBAWM, 1988, p. 22). Adentrar o século XIX e o processo de apropriação de terras devolutas e terras das fazendas nacionais, durante a vigência da Lei nº 601 de 1850, visa descortinar o processo de apropriação de terras, ainda que essa Lei impedisse e criminalizasse tal ato, prevendo a compra como a única forma de acesso à terra.

Compreender essa História da apropriação das terras por parte dos militares e outros grupos nas fronteiras do Amazonas contribui muito no processo de compreensão do presente e na desconstrução do preconceito existente por parte da sociedade diante da luta das populações tradicionais, povos indígenas, populações quilombolas, trabalhadores rurais, extrativistas e ribeirinhos, pois evidencia que a elite masculina, branca e rica foi historicamente agraciada com terras públicas pela metrópole em Portugal, e após a Independência do Brasil estes continuaram sendo privilegiados, apropriando-se gratuitamente das terras do Estado e constituindo grandes latifúndios e uma história de privilégios e exclusão social da terra. A permanência do latifúndio do Império para a República está ligada ainda hoje ao processo de arranjos, acordos, privilégios, trocas de favores e de interesses que historicamente transformaram a terra em moeda de troca.

O problema apresentado nesta tese de doutorado, cujo título é Arranjos, Lei e Consolidação do Império: Aplicação da Lei das Terras na Província do Amazonas e a Apropriação das Fazendas Nacionais do Rio Branco (1830-1880), visa investigar as dimensões de poder e interesses que forjaram as relações políticas de aplicação da Lei nº 601, de 1850, na Província do Amazonas e nas terras pertencentes às Fazendas Nacionais do Rio Branco<sup>7</sup>. A aplicação da Lei e dos dispositivos legais trazidos pela regulamentação do Decreto 1318, de 1854, foi investigada como elemento importante no processo de consolidação do Império nas fronteiras do Brasil como elo de aproximação dos diversos sujeitos sociais que ocupavam as fronteiras do Amazonas

---

<sup>7</sup> A Região denominada Fronteira do Rio Branco está localizada no Alto Rio Branco, situada à margem esquerda do Rio Negro. O Rio Branco é formado pela confluência dos Rios Tacutu e Uraricoera. O Rio Tacutu nasce no planalto da atual República da Guiana, enquanto o Rio Uraricoera nasce na atual Venezuela. Essa região esteve vinculada à Vila de Barcellos, sede da antiga capital da Capitania do Rio Negro durante o Período Colonial. Após 1823, a Capitania do Rio Negro passou a ser governada por presidentes ligados à Província do Grão Pará, ficando assim até 1833, quando foi criada a Comarca do Alto Amazonas, prevalecendo a divisão anterior à região. Continuou ligada a Barcellos até a criação da Vila de Moura e, em 1850, foi transformada em Província do Amazonas.

com o extenso território brasileiro. Nesse cenário, a Lei não foi aplicada, mas foi utilizada como moeda de troca do Império com a elite da fronteira do Rio Branco. A pesquisa utilizou relatos de viajantes, os quais, ao subtrair os excessos de interpretações retiradas de um olhar europeu, permitiram conhecer parte do universo da fronteira e das fazendas nacionais de gado, iluminando questionamentos como: quem eram os proprietários que estavam ocupando a fronteira do Rio Branco? O que era produzido? Qual a economia da região? Existiam fazendas particulares? Quem trabalhava nessas fazendas? Outro fundo importante foram os livros de correspondência da Thesouraria da Fazenda, além dos relatórios oficiais dos ministérios e presidentes de Província. Uma documentação muito útil foi a da Secretaria de Política Fundiária do Amazonas, sem a qual não seria possível conferir o processo de regularização das terras após a proclamação da República pelos descendentes dos militares que se apropriaram das terras no rio Branco.

A tese está distribuída em cinco capítulos. No primeiro, buscou-se problematizar o momento histórico acerca da aprovação da Lei, tanto internamente no Brasil e na Província do Amazonas quanto internacionalmente diante das transformações econômicas e sociais vivenciadas pela Europa no século XIX. O imperialismo e as novas tecnologias desenvolvidas com a expansão capitalista, a exemplo da navegação a vapor e das ferrovias, tiveram conexões com as transformações políticas ocorridas no Império Brasileiro a partir da década de 1850. Nesse capítulo, buscou-se, ainda, trazer uma reflexão acerca das legislações agrárias do período Colonial que antecederam a aprovação da Lei nº 601, de 1850, bem como uma comparação da Lei de Terras do Brasil com a aprovação das legislações agrárias do mesmo período implementadas no Peru e na Colômbia, países fronteiriços com a Província do Amazonas. Em seguida, analisou-se a Lei de Terras em outras regiões do Brasil: Rio Grande do Sul, Paraná, Mato Grosso e Pará, visando compreender como o Estado Imperial pensou suas fronteiras e a questão das formas de posse e aplicação da Lei de Terras, para então apontar, a partir do segundo capítulo, as singularidades desse processo na Região do Amazonas e, mais especificamente, no Rio Branco.

No segundo capítulo, teve-se a intenção de identificar os antagonismos e conflitos existentes no processo de consolidação das fronteiras amazônicas desde o período Colonial, sendo pertinente evidenciar que o processo de apropriação e as formas de acesso à propriedade da terra ocorridas durante a colonização portuguesa nas

fronteiras do rio Negro e Branco aconteceram de forma específica por entradas particulares, em uma fronteira internacional em disputa desde o Tratado de Madrid entre espanhóis, portugueses e holandeses. Somente a partir da criação da Capitania do Rio Negro, teve início uma preocupação mais direta por parte de Portugal para a colonização da região. Nesse período, ocorreu a criação da primeira fazenda nacional de gado e das duas primeiras fazendas particulares de gado no rio Branco.

No terceiro capítulo, visou-se analisar o período após a Independência do Brasil quando a Capitania do Amazonas foi transformada em Comarca do Alto Amazonas e continuou sendo palco de disputas territoriais internacionais, especialmente após a eclosão da Cabanagem em 1835, dessa vez contra a Inglaterra e os EUA, novamente pelas terras e comércio. No rio Branco, a disputa com a Inglaterra desencadeou o Conflito do Pirara.

No quarto capítulo, o objetivo foi investigar a expansão das fazendas particulares em terras que pertenciam às fazendas nacionais de gado no rio Branco, discussão que permeia as questões políticas, econômicas e sociais das décadas de 1850 a 1870, adentrando os conflitos entre a elite e a igreja, entre os próprios comandantes militares do rio Branco. Ainda nesse capítulo, demonstra-se que, a partir da década de 1870, o Estado Imperial, outrora no cenário indefinido de insegurança nas fronteiras, tinha duas vias possíveis: a primeira seria a imposição dos rigores da Lei aos servidores e militares daquela fronteira, e a segunda, dispor de favores, acordos e concessões para o pequeno grupo de servidores, militares, desertores e degredados que estavam residindo naquela região, optando pela primeira via. Agora, o mesmo Estado tentava impor aos fazendeiros que se apossaram das terras das fazendas nacionais do rio Branco os rigores da Lei, o que também não aconteceu. Esse capítulo demonstra, ainda, o crescimento econômico da região e o projeto de abertura de uma estrada para ligar os campos do rio Branco até a capital Manaus, com o objetivo de facilitar o deslocamento de gado. Nesse capítulo, foram utilizados relatos de viajantes, os quais permitiram o acesso a informações que eram omitidas nos relatórios oficiais, ofícios. Outra documentação muito importante foram os processos judiciais encontrados na pesquisa dos processos do Tribunal de Justiça do Amazonas e, por fim, as Correspondências do Livro de Registro do Ministério do Gabinete da Província.

No quinto capítulo, teve-se o objetivo de identificar as possíveis causas que

contribuíram para a não aplicação da Lei nº 601, de 1850, partindo das dificuldades apontadas nos relatórios de presidentes de província, do Ministério da Agricultura, nas cobranças publicadas no Jornal *Estrella do Amazonas* e nos debates que ocorreram no interior da sociedade entre comandantes, servidores, clérigos e outros sujeitos que direta ou indiretamente eram responsáveis por executar a Lei. O prazo para execução desta foi prorrogado por quatro vezes, com o intuito de realizar a separação das terras particulares e devolutas. Nesse capítulo, foi utilizada, ainda, a documentação referente ao Livro de Correspondência entre o Ministério e a Província do Amazonas. Outra contribuição significativa veio da publicação no Jornal *Estrella do Amazonas* da chamada para que os posseiros de terras pertencentes às fazendas nacionais se retirassem destas, instaurada pela Thesouraria da Fazenda contra os fazendeiros no ano de 1878<sup>8</sup>, confirmando que estas fazendas particulares eram dentro das terras das fazendas nacionais e portanto bem público.

A documentação utilizada nesse capítulo foi retirada especialmente do arquivo da Thesouraria da Fazenda, inserida e selecionada a partir das leituras das próprias fontes utilizadas e lidas para este estudo, mais especificamente do Jornal *Estrella do Amazonas*, no qual se observou que todos os editais publicados que se referiam às Fazendas Nacionais de gado do Rio Branco eram assinados pelo Provedor Geral da Fazenda, assim como o Relatório produzido pelo Tenente João Henrique Mattos (1979); esses documentos forneceram detalhes importantes, afirmando que o responsável pelas Fazendas Nacionais era o Provedor da Thesouraria da Fazenda. Outra fonte importante foram os relatórios do Ministério da Agricultura, nos quais é citada a província do Amazonas. Essas fontes demonstraram a necessidade de se retornar ao Arquivo Público do Amazonas em busca da documentação referente ao acervo dessa Thesouraria, a qual estava toda intacta, o que demonstra que provavelmente ainda não havia sido utilizada por pesquisadores locais, uma enorme fonte sobre o oitocentos na Amazônia que poderá trazer luz a muitas pesquisas históricas, uma vez que possui documentos e registros de 1840 até 1890: livros, cartas, ofícios, relação dos funcionários das fazendas, pagamentos, cobranças de relatórios dos administradores, processos instaurados contra comandantes militares e administradores, assassinatos, denúncias de corrupção, dentre muitas outras informações que eram enviadas para o Império. Esse universo nos permitiu compreender a aplicação da Lei e o funcionamento das Fazendas Nacionais.

---

<sup>8</sup> Jornal Amazonas. Edição 00351, p. 2. 12 de novembro de 1879.





## CAPÍTULO I

### SÉCULO XIX: IMPÉRIO, REVOLTAS E LEIS

No dia 13 de setembro de 1850, o Senado Brasileiro aprovou a Lei nº 601, conhecida como Lei de Terras, que foi regulamentada em janeiro de 1854 pelo Decreto nº 1314. O objetivo desta tese é, assim, analisar os desdobramentos e os jogos de interesses na aplicação dessa lei na Província do Amazonas, bem como investigar o processo de apropriação, por particulares, das Fazendas Nacionais na fronteira do Rio Branco, atual estado de Roraima.

A discussão da Lei de Terras é muito estimulante. O momento político, econômico e histórico de sua aprovação permite fazer conexões na História entre os acontecimentos nacionais e internacionais, já que se vai analisar uma fronteira transnacional: Brasil, Guiana e Venezuela.

O longo século XIX viu as revoluções e pós-revoluções sociais na Europa, a primavera dos povos<sup>9</sup> – como designou o historiador inglês Eric Hobsbawm; no entanto, foram seguidas de um intenso desenvolvimento capitalista, em que o mundo estava marcado por uma série de acontecimentos e transformações da Era do Capital (HOBSBAWN, 2015, p. 30). Em meados do século XIX, o Planeta Terra parecia ter diminuído. A velocidade dos motores dos navios e das locomotivas com seus trilhos incansáveis, indo aos lugares mais distantes e inóspitos, representou, sem dúvida, uma revolução na rapidez dos transportes que interligavam Europa, Ásia, África e América. Nesse processo de expansão do capitalismo, a Inglaterra consolidou sua dominação na economia mundial e sua influência no Brasil, especialmente após a chegada da família real no país em 1808.

Essa fase despertou assombro e admiração da sociedade, sendo retratada também na literatura, a exemplo da obra *A Volta ao Mundo em Oitenta dias*, de Júlio Verne. Nesta, o personagem Phileas Fogg, *lord* inglês, faz uma aposta na qual ele afirmava ser possível “dar a volta ao mundo em oitenta dias, pois podia ser percorrida agora dez vezes mais depressa do que há cem anos”. Após a aposta, o *lord* inicia sua jornada ao redor do mundo. Em sua viagem, Mr. Fogg não deixou de observar que o

---

<sup>9</sup> HOBSBAWN, Eric J. *A era do Capital*. São Paulo: Paz e Terra, 2015.

desenvolvimento tecnológico e a expansão imperialista estavam associados à criação dos Vapores e do Trem (VERNE, 2003, p. 20). Impressionou-se o Lord, em sua viagem, além da rapidez, com o domínio inglês; era possível falar inglês em quase todas as partes do mundo, saindo de Londres, passando por Bombaim, Calcutá, Hong Kong, Singapura, Iocoama, Cochinchina, São Francisco e Nova Iorque. Em todos os portos, havia soldados ingleses ou falava-se inglês, como no caso dos Estados Unidos da América, que já havia conquistado sua independência (VERNE, 2003, p. 173). Essa foi a fase mais rápida de expansão do capitalismo na sua fase imperialista. Ao refletir sobre as razões desse progresso, Eric Hobsbawn não hesita em identificar duas razões principais: estrada de ferro e o vapor:

*Em primeiro lugar*, a economia industrial, nos primórdios descobriu – graças em grande parte à pressão da busca de lucro da acumulação do capital – o que Marx chamou de sua “suprema realização”: a estrada de ferro. *Em segundo lugar* – e principalmente por causa da estrada de ferro, do vapor e do telégrafo, “que finalmente representaram os meios de comunicação adequados aos meios da produção” o espaço geográfico da economia capitalista poderia multiplicar-se repentinamente na medida em que a intensidade das transações comerciais aumentasse. O mundo inteiro tornou-se parte desta economia. Essa criação de um único mundo expandido é talvez a mais importante manifestação do nosso período. Isto era particularmente crucial para o desenvolvimento econômico porque forneceu a base para a gigantesca expansão verificada nas exportações. [...]. O comércio mundial entre 1800 – 1840 não tinha chegado a duplicar. Entre 1850 e 1870, cresceu 260%. (HOBSBAWN, 2015, p. 66-67).

Como afirma Hobsbawn, o mundo havia sido transformado pelo vapor e pelo ferro, “dois elementos fundamentais neste processo” (HABSBAWN, 1988, p. 67). Esse crescimento econômico, no entanto, veio acompanhado do crescimento da desigualdade econômica e possibilitou a divisão do mundo em uma parte menor, onde o “progresso” nascera, e outra, muito maior, em que chegara como conquistador (HOBSBAWN, 1988, p. 53). O Brasil, que nesse período estava se consolidando como Estado, praticamente não possuía indústria nacional e foi se tornando um dos principais mercados consumidores da Inglaterra e de suas tecnologias: ferro e vapor.

Em 1854, começou-se a trafegar no Brasil pela primeira ferrovia, a estrada de ferro de Petrópolis no Rio de Janeiro. Dois anos antes, havia sido inaugurado o telégrafo, em 1852. Dentro desse processo somado às pressões dos Estados pela navegação do Rio Amazonas, foi criada a Companhia de Navegação e Comércio do Amazonas pelo empresário Irineu Evangelista, conhecido como Barão de Mauá. A

criação da Companhia atendeu o pedido de Dom Pedro II ao Barão, com quem Dom Pedro possuía contatos e relações políticas. Em 1854, foi inaugurada a companhia. A preocupação de Dom Pedro em manter fechado o monopólio da navegação do Rio Amazonas estava vinculada às ameaças decorridas dos interesses dos EUA com relação à navegação do Rio Amazonas. Além disso, os EUA almejavam a concessão de projetos econômicos e a exploração nas terras do Amazonas<sup>10</sup>. Essa conexão do local e do global, mediante o processo de expansão do capitalismo do outro lado do mundo, na Inglaterra, interferiu nas disputas entre os Estados Unidos e o Império Brasileiro no Amazonas e introduziu a região amazônica em uma rede de conexão muito mais veloz do transporte de produtos da Amazônia. O espanto e a perplexidade das populações indígenas, negras e dos demais sujeitos prova mente foram imensos diante do tamanho e da velocidade dos navios a vapor. Isso demarcou para o mundo o poder do Império Brasileiro sobre seus domínios<sup>11</sup>.

A inserção dos navios a vapor no Rio Amazonas acompanhou a transição da Comarca do Alto Amazonas, instalada em 1825, para Província do Amazonas (1854); esta, como será apresentado no segundo capítulo, já foi criada diante de conflitos territoriais e de interesses de países como Estados Unidos, Inglaterra e Venezuela, levando à tentativa do governo imperial de estar mais próximo politicamente daquela região, futura província do Amazonas. Essa relação da Comarca do Alto Amazonas, mais tarde Província do Amazonas, e, especialmente, do Rio Branco com acontecimentos do mundo em transformação demonstra como a história da Amazônia está conectada a horizontes que superam muito os limites do Estado ou ainda da Nação, tal como se definiu no século XIX, porque ela é parte de uma história internacional (GRUZINSKY, 2014).

O navio a vapor *Monarcha*, pertencente à Companhia de Navegação e Comércio, realizou sua primeira viagem nas águas do Rio Amazonas em 1854, adentrando as águas do Rio Negro sob o comando de Miguel de Miranda Vianna<sup>12</sup>. A navegação a vapor possibilitou a retomada do envolvimento da Amazônia no comércio mundial, que havia sofrido um grande impacto após a Cabanagem. As importações vindas da Europa –

---

<sup>10</sup> O tema da navegação será retomado no quinto capítulo.

<sup>11</sup> Ver Sérgio Gruzinsky: *As quatro partes do Mundo*; Vitor Marcos Gregório: *O Progresso a Vapor: Navegação e Desenvolvimento na Amazônia no século XIX*. Revista *Economia*, v. 19, ano 2009.

<sup>12</sup> Ver Anexo A-24, p. 1- *In*: Realatório do Ministro Luiz Pedreira de Coutto Ferraz (Ministro e Secretário de Estado dos Negócios do Império). Relatório do Ano apresentado à Assembleia Geral Legislativa na 3ª sessão da 9ª legislatura (publicado em 1855).

porcelanas, luvas, chapéus, enxovais, armas e fazendas<sup>13</sup>, produzidos na Inglaterra e na França – movimentavam a economia com a venda de produtos locais, como peixes, especiarias, manteigas de tartaruga, cacau e óleos, tornando o comércio local mais dinâmico, como afirma o Secretário da Província Wickens de Matos:

A navegação tem sido e há de sempre ser aqui, por este mar imenso do Amazonas a principal via de comunicação para irem todos os habitantes e todos os produtos de uns para outros lugares, desde o leito marcheteado onde o (Navio) Monarcha dos rios tem a cabeça majestosa, até onde com as contas dos péz, repelle as vagas do oceano por enquanto quarenta a cinquenta barcos e canoas de porte de quinze a dezesseis toneladas fazem a navegação, com carregamentos, entre esta província e a do Pará, e mais de duas mil canoas de diferentes lotações se empregam nos muitos e diversos tráficos para Mato Grosso, e até as fronteiras dos estados estrangeiros vizinhos, e de uns para outros lugares do interior em todos os sentidos<sup>14</sup>.

A rapidez dos vapores no deslocamento de mercadorias que eram exportadas da Amazônia, movimentando mais de duas mil canoas de diferentes tráficos, possibilitou uma dimensão da intensidade desse comércio. Outro ponto importante descrito na citação acima do relatório de Wickens de Matos diz respeito à facilidade evidente da comunicação dos habitantes “para ir a outros lugares”. Os trajetos entre Belém, Mato Grosso, Rio de Janeiro e Manaus, assim como as rotas da Europa para o Brasil ficaram muito mais rápidos. A navegação a vapor envolvida nas disputas imperialistas, como já afirmamos, forneceu recursos humanos com a entrada de imigrantes estrangeiros europeus trazidos pela empresa de Companhia de Navegação e Comércio do Amazonas, e a navegação somente de navios brasileiros nas águas disputadas do Rio Amazonas, Solimões, Negro, Tapajós e Purús chegou aos países fronteiriços, como Peru, Bolívia, Colômbia e Venezuela.

Na Figura 1, é apresentada a imagem do frontispício do relatório da primeira viagem do navio a vapor Monarcha no Rio Amazonas, em 1855, escrito pelo Coronel João Wilkens de Mattos, destinado ao Ministro do Império, Luiz Pedreira de Couto Ferraz. Ao longo de suas trinta e seis páginas, o relatório, em forma de diário, fornece muitas informações acerca da província do Amazonas, suas fronteiras, população, vilas e especialmente o roteiro detalhado da viagem do Vapor Monarcha. A viagem teve início na capital da província, Barra do Rio Negro, seguindo até a Povoação de Nauta na

---

<sup>13</sup> O termo “fazendas” é usado, nesse sentido, com referência a tecidos e panos trazidos da Europa à época.

<sup>14</sup> Idem, ibidem.

República do Peru. Esse relatório foi anexado ao do Ministro do Império. A capa do relatório traz a imagem de um navio a vapor, mas não podemos afirmar se se trata do Navio Monarcha.

Figura 1 – Capa do Roteiro da Primeira Viagem do Vapor Monarcha<sup>15</sup>.

**ROTEIRO**

DA

**PRIMEIRA VIAGEM DO VAPOR MONARCHA**

Desde a Cidade da Barra do Rio Negro Capital da Provincia do Amazonas,  
até a Povoação de Nauta na Republica do Perú,

FEITO POR

*João Wilkens de Mattos,*

SECRETARIO DO GOVERNO DA MESMA PROVINCIA, E POR ELLE DEPUTADO A ASSEMBLEIA GERAL LEGISLATIVA.

**1854**



**RIO DE JANEIRO.**  
Na Typographia Nacional.

---

**1855.**

<sup>15</sup> Ver Anexo A24-22, Roteiro de Viagem do Vapor Monarcha. Desde a Cidade Barra do Rio Negro Capital da Província do Amazonas, até a Povoação de Nauta na República do Peru, realizada por João Wilkens de Mattos. In: Relatório do Ministério do Império, Luiz Pedreira de Couto Ferraz Ministro e Secretário de Estado dos Negócios do Império, 1855, 1 de maio de 1855.

O momento que antecederia esse período de “progresso” da Província do Amazonas e do Estado Imperial Brasileiro foi marcado por diversos movimentos de revoltas nas principais províncias, em que o Império enfrentara muita resistência a suas políticas, especialmente entre os anos de 1831 a 1845, conhecido como Período Regencial. Após a abdicação de Dom Pedro I, o país vivenciou “anos de ação, reação e, por fim, de transação; foram também anos de levantes, rebeliões e insurreições, marcados por muitas agitações e revoltas<sup>16</sup>”, como destacou Ilmar Mattos (MATTOS, 1994, p. 2). Para Emília Viotti, esse período foi marcado pelas inúmeras tentativas de mudanças sociais e econômicas diante da manutenção dos privilégios após a Independência do Brasil, em 1822<sup>17</sup>.

Na Amazônia, ocorreu o movimento denominado Cabanagem, que se espalhou por toda a Província do Grão-Pará e desafiou o Império do Brasil, tomando o poder do Governo, demonstrando a fragilidade da centralização do poder e assinalando para a posteridade aquele como um período de incertezas e turbulências. A Cabanagem foi um movimento social que ocorreu no Norte do Brasil entre 1835 e 1840, cuja importância é ampla. Primeiramente, teve raízes coloniais, estabelecendo-se como uma luta contra a opressão portuguesa local e com desdobramentos no processo de independência no Brasil e no de formação do Estado Imperial (RICCI, 2006, p. 6-7). Esse movimento terá muita importância para se compreender a aplicação da Lei nº 601, de 1850, no Amazonas.

José Murilo de Carvalho (1996) analisa que essa primeira onda de revoltas traduziu a inquietação da população urbana nas principais capitais e teve como protagonistas tropa e povo. “Somente as capitais das províncias do Piauí e de Santa Catarina escaparam à turbulência, todas as demais províncias do Império estiveram envolvidas em revoltas” (CARVALHO, 1996, p. 230). Para Magda Ricci, um

---

<sup>16</sup> Ilmar Mattos (1994) destaca como este período foi conturbado “Todavia entre os movimentos levados a efeito que em tão breve tempo rebentaram nos sertões do Pará, Maranhão e Piauí. Como dos Farrapos no Rio Grande do Sul, entre 1835 e 1845, os de São Paulo e Minas Gerais em 1842, ou ainda da própria Praieira em Pernambuco, em 1848”. Ver também: Márcia Maria Menendes Motta, 2008: Capítulos 8-9; Ver: José Murilo de Carvalho. **Teatro de Sombras a Política Imperial Parte 2**, Rio de Janeiro: UFRJ, 1996, p. 230-239. Ver: Magda Ricci. **Assombrações de um Padre Regente**, São Paulo: Unicamp.

<sup>17</sup> Ver: Emília Viotti, *Da Monarquia à República: A consciência liberal nos primórdios do Império*. Neste capítulo a autora expõe que após a Independência “quando não mais se trata de destruir o pacto colonial nem de se obter a emancipação política, objetivos já conquistados, mas de organizar o país segundo os interesses dos grupos que em nome do liberalismo disputam o poder ao Imperador. Ou quando mais tarde, assumindo o controle da nação depois da Abdicação de Dom Pedro, tratam de “parar o carro revolucionário”, na expressão de Bernardo de Vasconcelos, político de destaque no Primeiro Reinado e na Regência (1987, p. 120).

personagem importante para manutenção do Império neste período foi o Padre Diogo Feijó<sup>18</sup>, que, depois de assumir o cargo de Ministro da Justiça, conseguiu controlar parte das revoltas que ocorreram “a ponto de ser lembrado como aquele que salvou o trono e a monarquia de Dom Pedro II”. Por outro lado, a autora ressalva que, em 1832, Padre Feijó mandou prender boa parte da população da corte e deportou outros tantos, criando inimizades e firmando um caráter austero e sem jogo para acordos políticos (RICCI, 2001, p. 344).

A organização política do Império nesse período esteve dividida em dois partidos: Conservador e Liberal, e a atuação deles foi e continua sendo fator de atração de um intenso debate historiográfico, como até que ponto existiram, de fato, divergências ideológicas e/ou políticas entre os membros desses dois partidos que constituíam os Ministérios e o Gabinete. Apesar de essa não ser nossa principal preocupação, é necessário refletirmos sobre a composição desses grupos.

O liberalismo no Brasil não colocou em xeque a manutenção dos pilares da economia colonial: terra e escravidão. Nesse sentido, compartilhamos da análise de Emília Viotti (1999), em que defende que existiu uma superestimação em algumas análises em relação à influência do liberalismo no Brasil<sup>19</sup>, sendo que o maior entrave “advinha da própria essência de ideias liberais, incompatíveis, sobre muitos aspectos, com a realidade brasileira onde os seus adeptos pertenciam às categorias rurais”. Ou seja, as mesmas camadas senhoriais empenhadas em conquistar e garantir a liberdade de comércio em relação à Portugal não estavam dispostas a renunciar ao latifúndio ou à propriedade escrava (VIOTTI, 1999, p. 30-32). Logo, o liberalismo e o

---

<sup>18</sup> A criação da Guarda Nacional pelo Ministro da Justiça Padre Diogo Feijó, permitia a adesão de homens livres, oficiais do Exército, proprietários de terras e outros. Foi efetivada em todo o Brasil, como um instrumento de tentativa de manutenção do poder imperial, e de controle das revoltas e rebeliões que assolavam o Império. Neste período muitos fazendeiros e chefes políticos municipais receberam a patente de Coronel da Guarda Nacional, fato que representou o aumento de seus poderes dentro de suas regiões. Ver: RICCI, 2001.

<sup>19</sup> Sobre as divergências que ocorreram antes da proclamação da Independência do Brasil, Alexandre Mansur Barata afirma que “grande parte da Historiografia concorda que as diferenças entre o “grupo do Ledo” e o “grupo do Bonifácio”, no contexto da efervescência constitucionalista que tomou o Rio de Janeiro no início da década de 1820, se exprimiam, sobretudo, a partir de concepções diferentes acerca da soberania. Enquanto o grupo do Ledo defendia “um governo baseado na soberania popular, tendo D. Pedro, como chefe escolhido pelo povo e subordinado aos seus representantes”, o grupo do Bonifácio defendia uma constituição que limitasse os poderes da Assembleia legislativa, aceitando a autoridade do soberano como um direito legalmente herdado através da dinastia. (BARATA, 2007. p. 356).

conservadorismo no Brasil foram abalizados por disputas, sem dúvida, mas, também, por acordos e interesses das elites<sup>20</sup>.

No período de 1848 a 1852, estava no poder o Gabinete denominado “Conservador”, e Dom Pedro II passou a ter ministros que almejavam implementar uma série de medidas políticas que visassem controlar as revoltas, centralizar o poder e consolidar o Império. Essas medidas envolveram a reestruturação da organização militar, a redefinição das bases de organização do Poder Judiciário e a criação de duas novas províncias nas regiões fronteiriças<sup>21</sup>: Paraná e Amazonas. Todas essas ações serviram para dar o suporte político e institucional às transformações impostas não somente pelo Império, mas também pelos grupos que estavam à frente do Gabinete do Império.

Essa aliança feita por parte da elite brasileira com o Imperador girava em torno da defesa do território, e não de um projeto político Liberal ou Conservador. A nosso ver, essa aliança política buscou unificar as divergências em torno de um interesse comum e maior: manter a unidade territorial e a Ordem – dois importantes requisitos para a elite dar continuidade aos projetos econômicos, iniciados na Independência. O interesse do Imperador Dom Pedro II estava voltado para a consolidação do Império, o que perpassava pela necessidade de manter a unidade territorial. A unificação desses objetivos facilitou o processo de reestruturação política e de retomada da “Ordem”, entendida naquele momento como a ausência de movimentos de lutas políticas. Ainda assim, o período de 1830 a 1845 foi, sem dúvida, uma esquina perigosa na História do Brasil<sup>22</sup>. Isso porque, se esses movimentos sociais não tivessem sido contidos naquele momento pelo Estado Brasileiro com o apoio das elites, possivelmente desencadeariam uma revolução unificada, um movimento sem controle, uma vez que os ânimos ainda estavam efervescidos pela República, por um Estado livre das amarras de Portugal e de sua monarquia, que havia deixado um príncipe regente. Por fim, o tema da escravidão

---

<sup>20</sup> Para José Murilo de Carvalho (1996) a elite brasileira não era homogênea socialmente, o que exigia a atuação de outros fatores, na concepção do autor a educação teve um papel importante na formação da elite brasileira como fator de coesão e de treinamento, especialmente no curso de Direito da Universidade de Coimbra em Portugal. Esta Universidade optava por um isolamento das ideias revolucionárias da França e da Inglaterra o que repercutia não somente na formação como na atuação política do Brasil (CARVALHO, 1996, p.71-78). Ilmar Mattos (1994) destaca ainda a influência dos cursos de Direito como espaço de centros de formação de dirigentes políticos, como também foram geradoras de agentes da administração imperial.

<sup>21</sup> Por região fronteiriça no momento destacado entendo as regiões de Fronteiras Internacionais da Amazônia e do Sul do Brasil.

<sup>22</sup> Valério Arcary (2004) em sua obra *Esquinas Perigosas da História* busca identificar os momentos em que ocorreram fortes ameaças a estrutura do Estado como esquinas perigosas.

será o principal mote dos debates que se seguirão no senado e na câmara do Brasil, como bem afirmaram Keila Grinberg e Ricardo Salles (2014),

Em seu conjunto as classes dominantes mostraram-se pouco receptivas a inovações políticas, econômicas e administrativas optando sempre pela manutenção de um Estado escravista, e de uma organização econômica agroexportadora e latifundiária (GRINBERG; SALLES, 2014, p. 406).

A escravidão no Brasil influenciou na questão da Lei de Terras quanto à necessidade de obter recursos para o Estado financiar imigração europeia; por outro lado, visava-se ao branqueamento da população brasileira, defendido por alguns parlamentares, além da questão da mão de obra. Influenciada pela teoria da superioridade racial, parte das elites acreditavam que a “civilização” trazida pelos brancos europeus proporcionaria o desenvolvimento do país. Essas concepções se fundamentavam em estudos que vinham desde os iluministas, sobre o “problema” da diferença a partir da cor da pele. No século XVIII, o objetivo dos iluministas era justificar e compreender a “limitação” das capacidades mentais, logo, da inferioridade dos seres humanos de cor negra<sup>23</sup>. Laura Callanan (2007), ao analisar as rebeliões negras e indígenas na América, bem como o problema das revoltas coloniais em diversas partes da África em meados da década de 1850-1860, identificou “que estas rebeliões adicionaram combustível para o fogo já crescente de racismo na década de 1860<sup>24</sup>”.

Para Callanan, as revoltas negras foram vistas como uma prova da ignorância e brutalidade das raças inferiores (CALLANAN, 2006, p. 97-106). José Carlos Reis

---

<sup>23</sup> Sobre os estudos anatomistas das características físicas, realizados a partir do século XVII por Jean Fils Riolan que envolviam a pigmentação da pele, sangue e cérebro, este aborda o pensamento, críticas e debates que envolviam os principais teóricos Iluministas: Montesquieu, Voltaire e Diderot, evidenciando outro lado do pensamento iluminista e demonstrando como a ciência e a história natural contribuíram para justificar o que no futuro seria a teoria da superioridade racial. Ver: Andrew Carrant. Açúcar, Escravidão e as origens do Racismo, Moderno, Linnaeus, Blumenbach, e Buffon. *The Problem of Difference: Philosophes and the Processing of African ‘Ethnography’, 1750-1775* em *The Anatomy of Blackness: Science and Slavery in an Age of Enlightenment* (Baltimore: Johns Hopkins U.P., U.P., 2011), 117-147. Documentário: Racismo: Uma História (2007).

<sup>24</sup> No artigo intitulado “A Revolta de Morant Bay e as Origens do Racismo Biológico”, Laura Callanan aponta elementos que relacionam as teorias de superioridade racial como justificativa para a forte repressão contra a revolta. O governo impôs trinta dias de Lei Marcial que resultou no assassinato de 439 pessoas e no açoitamento de 600 homens e mulheres. A Rebelião Negra ocorreu na ilha de Morant Bay, na Jamaica, no dia 11 de outubro de 1865 e culminou com a morte de dezoito pessoas brancas. Justificar o que no futuro seria a teoria da superioridade racial. Ver: Andrew Carrant. Açúcar, Escravidão e as origens do Racismo, Moderno, Linnaeus, Blumenbach, e Buffon. *The Problem of Difference: Philosophes and the Processing of African ‘Ethnography’, 1750-1775* em *The Anatomy of Blackness: Science and Slavery in an Age of Enlightenment* (Baltimore: Johns Hopkins U.P., U.P., 2011), 117-147. Documentário: Racismo: Uma História (2007).

(2001), ao refletir sobre a Independência do Brasil e a questão da escravidão negra, afirma que, no caso brasileiro, o branco fazia questão de comparar-se ao europeu: “neste sentido, a teoria formulada por Adolfo Varnhagem do branqueamento da nação brasileira viria coroar este processo de preconceito contra as populações negras e indígenas”. O modelo de Independência visava à manutenção da estrutura colonial fundamentada no uso da mão de obra escrava, na monocultura e na propriedade privada da terra. Essas características eram vistas como algo mais que natural – imprescindível, para o que a elite considerava “civilização e desenvolvimento”. Nesse sentido, Reis, com relação à concepção de independência do Brasil na obra de Varnhagem, analisa a identidade que se buscava para o recém-império:

O que o Brasil queria ser? Eis a primeira questão da identidade. A resposta de quem podia responder então, isto é, as elites brancas que fizeram a independência: o Brasil queria continuar a história que os portugueses fizeram na colônia. A identidade da nova nação não se assentaria sobre a ruptura com a civilização portuguesa; a ruptura seria somente política. Os portugueses são os representantes da Europa, das Luzes, do progresso, da razão, da civilização, do cristianismo. O Brasil queria continuar a ter uma identidade portuguesa, a jovem nação queria prosseguir na defesa desses valores. A outra questão suscitada pela busca da identidade: O Brasil não quer ser? A resposta das elites: o Brasil não queria ser indígena, negro, republicano, latino-americano e não católico. O que significa dizer: o Brasil queria continuar a ser português e para isso não hesitará em recusar ou reprimir o seu lado brasileiro. Esse Brasil português será defendido e produzido pelas elites brancas, pelo Estado, pela Coroa. O novo país será uma continuação da colônia. A diferença é que a Coroa não é mais exterior, mais interior. E é portuguesa ainda (REIS, 2001, p. 31-32).

A análise sobre a identidade apontada por José Carlos Reis explicita que a constituição da sociedade brasileira foi pensada sem a inclusão das populações indígenas e negras<sup>25</sup>. A crítica apontada por José Carlos Reis tem relação ao anseio das elites em imitarem a Europa, associada à crítica de Eric Hobsbawn (1988) quanto à expansão capitalista em meados do século XIX que gerou o modelo de divisão do mundo em dois polos: um que leva à transformação tecnológica, à venda de seus produtos e suas benesses, e outro que recebe essas tecnologias, que é mercado consumidor. No caso brasileiro, configurou-se a opção de sua elite em tentar se igualar por meio da aparência, mantendo-se subalterna, fornecedora de matérias-primas e sem

---

<sup>25</sup> Ver: ALMEIDA, Maria Regina Celestino. Os índios do Brasil (2010). Capítulo 6. “A ideologia do novo Estado brasileiro baseava-se no valores europeus de modernização, progresso e superioridade do homem branco. Aos políticos e intelectuais do oitocentos colocava-se, então, um grande desafio. Como construir uma nação e uma história de brancos a partir de uma realidade repleta de índios e negros?”

uma identidade própria. Por outro lado, os debates em torno do modelo de desenvolvimento mostraram divergências quanto ao prazo para a abolição da escravidão, quanto à forma de manutenção econômica do Estado e, principalmente, quanto à definição da centralização do poder político do Império.

### 1.1 Os Antecedentes da Lei de Terras

Nesse conjunto de transformações do Brasil Império, foi aprovada a Lei nº 601, de 1850, conhecida como Lei de Terras. Vale dizer que a análise dessa lei será antecedida por uma retomada das legislações agrárias, a fim de compreendê-la dentro de um processo histórico constituído a partir de costumes estabelecidos desde as Sesmarias, que influenciaram as relações estabelecidas de particulares com o Estado e a constituição social dos sujeitos que compunham a fronteira da Província do Amazonas.

No Brasil, o marco inicial da legislação agrária foi a Lei de Sesmarias. Esta já estava em vigor em Portugal desde 6 de Junho de 1375, obrigando à “prática da lavoura e o semeio da terra pelos proprietários, arrendatários, foreiros e outros e dá outras providências<sup>26</sup>”. A Lei de Sesmarias no Brasil, contudo, desenvolveu uma função bem diversa do que previa seu objetivo quando aprovada em Portugal. No Brasil, as Sesmarias eram dadas por meio de uma carta, de forma que o sesmeiro poderia solicitar a propriedade de Sesmaria, que deveria ser confirmada pelo rei, o qual, segundo o documento de domínio, era o dono de todas as terras pertencentes ao seu domínio. O sesmeiro deveria requerer uma data de terra, cumprir as duas principais obrigações para receber a confirmação – o cultivo e a demarcação –, para, depois, receber a confirmação.

Essa prerrogativa, estipulada como condição para o arrendatário, foi requisito nunca cumprido no Brasil<sup>27</sup>. Márcia Motta (2008) afirma-nos que a Lei de Sesmarias foi reflexo do momento histórico de sua elaboração em Portugal no século XIV, tendo o

---

<sup>26</sup> A Lei de Sesmarias foi outorgada em Lisboa pelo Rei de Portugal, tratava também dos arrendamentos, foros, como explicita a lei “É igualmente de sua competência arbitrar e taxar a quantidade das rendas, ou pensões, que os lavradores hajam de pagar aos senhores das herdades”. Para Maria Jovita Wolney (1983, p. 356) esta lei é o marco inicial da Legislação Agrária e de Registros Públicos, anterior ao Estatuto da Terra.

<sup>27</sup> Ligia Osório da Silva em sua obra, **Terras Devolutas e Latifúndio: Efeitos da lei de 1850**. 2ª Ed. Campinas: Ed. Unicamp, 2008. p. 47) analisou a condicionalidade nas Cartas de Sesmarias dos fins do século XVI e começo do XVII, que continham “se as pessoas as que se derem a terra não a aproveitarem no tempo que eram obrigados (...) as podereis dar de sesmaria a quem vo-las pedir”.

objetivo de solucionar o problema de abastecimento de alimentos diante da grave crise de gêneros alimentícios do país. Para Motta, um exemplo disso seria a prerrogativa que trata da obrigação de o possuidor da terra ter de produzir; caso contrário, a terra poderia ser devolvida ao Estado, conforme o *caput* da Lei de Sesmarias, “todos os que tiverem herdades próprias, emprazadas, aforadas, ou por qualquer outro título sejam constrangidos a lavrá-las e semeá-las” (MOTTA, 2008, p. 129). O problema posto lá em Portugal era a necessidade da utilização da terra para o cultivo e a produção de alimentos; aqui, na Colônia, colocava-se como necessidade urgente do domínio do território, uma vez que, nos séculos XV e XVI, havia a necessidade de consolidar a ocupação portuguesa, especialmente nas fronteiras.

Após a suspensão da Lei de Sesmarias (1822), teve início o debate sobre a necessidade de criação de um projeto de Lei de Terras. Uma proposta de projeto foi elaborada por José Bonifácio de Andrada e Silva, em 1821. Porém, foi considerada inviável pela Câmara em Portugal, pois, dentre outros problemas, previa a distribuição da terra para a população pobre<sup>28</sup>. Depois dessa tentativa de Bonifácio, passaram-se sete anos até que um novo projeto de lei agrária fosse apresentado, desta vez, pelo Padre Diogo Antônio Feijó, que pretendia democratizar o acesso à terra, mas também foi esquecido (MOTTA, 2008, p. 138).

Em 1842, foi retomado o debate com o Ministro-Chefe do Gabinete no Império, Cândido José de Araújo Viana, o qual solicitou à Seção dos Negócios do Conselho de Estado a elaboração de propostas concernentes à sesmaria e à colonização. Esse órgão, atendendo ao pedido do Ministro, resolveu juntar dois problemas numa proposta só: Colonização e Sesmarias (SILVA, 2008, p. 105-106). O projeto reunia dez artigos, dispondo sobre sesmarias, posse e imigração. José Cesário de Miranda Ribeiro, o Visconde de Uberaba, relator do projeto, era um político influente, formado em Direito pela Universidade de Coimbra em Portugal; fora Presidente da Província de São Paulo (1835-1836), Senador do Império do Brasil e Ministro do Supremo Tribunal de Justiça (GUNN, 2005). Como podemos subentender pelos cargos ocupados, o Ministro era detentor de uma expressiva experiência política e administrativa; sua proposta buscou

---

<sup>28</sup> No capítulo dos negócios do Brasil, que compreendia 12 indicações, o décimo primeiro “incluía lembrança de alto interesse acerca de uma legislação agrária e florestal, devendo ser declaradas terras devolutas as sesmarias não aproveitadas, vendendo-se baratas por lotes de jeiras acadêmicas ou 400 braças quadradas, aos libertos e aos colonos”. Lígia Osório (2008, p. 81).

associar os principais fatores solicitados pelo gabinete, resultando em um projeto de Lei de Terras que tentou unificar a questão da terra e da colonização.

Segundo a análise de Lígia Osório Silva (2008), a recepção desse projeto de lei foi negativa por parte dos deputados na Câmara, em especial quanto a dois fatores: taxaço da demarcação de terras e limitação do tamanho das posses.

Nas discussões que se seguiram à apresentação do projeto, ficou claro que os problemas existentes relativos à apropriação territorial persistiam. Os deputados não gostaram das cláusulas de medição e demarcação, alegando como sempre não haver gente competente para levar adiante a tarefa. Como quase todos os concessionários de sesmarias não haviam cumprido as condições da cessão [...] A limitação no tamanho das posses causou muita indignação, sendo mesmo considerada um atentado à propriedade. Um deputado afirmou que “a maior parte dos brasileiros que possuem terra vão perdê-las”. Em vista da reação, a versão final modificou o dispositivo sobre o tamanho das posses, estabelecendo que as posses de mais de 20 anos – isto é, anteriores a 1822 – poderiam ser legitimadas sem restrições. As taxas de revalidação e legitimação, assim como o imposto territorial, foram considerados uma extorsão, um deputado disse categoricamente que o projeto era inaplicável (SILVA, 2008, p. 109).

A reação dos políticos destacada pela autora deixa claro que a composição política da Câmara de Deputados era contrária em virtude de serem eles detentores de grandes posses e lavouras, constituindo uma forte oposição à aprovação daquela lei que, na opinião dos deputados, “era um atentado à propriedade”. Percebe-se que já existia um costume constituído desde o período colonial com Lei de Sesmarias de não cobrar impostos, taxas e não impor limite ao tamanho das propriedades, nem a centralização da venda ou concessão de terras. Os deputados, em suas bases, não estavam dispostos a pagar nenhum imposto, e muito menos encargos para demarcação. Eram possuidores de imensas extensões de terras, das quais nunca tinham cumprido as exigências de taxaço impostas pelo Governo, e detentores do poder político, o que possibilitava a falta de imposição do cumprimento das leis.

Destacamos como exemplo dessa prática a Carta Régia, de 27 de dezembro de 1695, que impôs aos concessionários de Sesmaria o pagamento de um foro, o que nunca foi cumprido, apesar de considerada a mais importante legislação efetuada pela metrópole no sentido de aumentar seu controle sobre a situação da apropriação na Colônia. Essa lei encontrou resistência e não foi cumprida pelos concessionários, que desenvolveram diversas formas de burlar o fisco (SILVA, 2008, p. 56-60). Certamente, esse modelo inicial de relação dos senhores de terra com o Estado estabelecida desde a

Lei de Sesmarias contribuiu para a formação de um pensamento nacional de que o Estado apenas devia dar, doar, financiar e ser conivente com a apropriação territorial. Assim, eles não aceitaram que o Estado passasse a cobrar, vender e controlar esses processo. Essa experiência ajuda a compreender a reação dos políticos diante do projeto de Lei.

A resistência ao projeto de Lei apresentado em 1842 foi combatida pelo ministro da Marinha, José Joaquim Rodrigues Torres, que defendeu a proposta do Governo explicando que a questão da venda das terras visava impedir que os trabalhadores estrangeiros se instalassem nas terras brasileiras por conta própria e que, portanto, um dos objetivos do projeto era encarecer essas terras. Apesar de tantos debates, o projeto não foi levado à votação e ficou engavetado.

Finalmente, o projeto foi aprovado em 1850, conhecido como Lei de Terras do Brasil, aprovado e sancionado no dia 18 de setembro de 1850, selado na chancelaria do Império e assinado pelo Imperador Dom Pedro II em 20 de setembro de 1850, em um outro contexto político pós-aprovação da Lei Eusébio de Queiroz e com a ascensão do gabinete Saquarema, que acrescentou ao debate a necessidade de demarcação das terras devolutas e a concepção dominante no governo imperial do processo de transição do trabalho escravo para o trabalho livre.

Lígia Osório da Silva alerta para outro aspecto da lei: a “determinação em regulamentar o acesso à terra dos proprietários de terras nacionais, criando por força de sua aplicação (ou não) um novo espaço de relacionamento entre os proprietários e o Estado (SILVA, 2008, p. 151). Porém, foram necessários ainda quatro anos para ser regulamentada pelo Decreto nº 1318 de 1854, que trazia esclarecimentos, detalhava muitas dúvidas, dividia papéis, determinava funções, especificava o caso das terras reservadas para indígenas e outros, além de determinar a criação da Delegacia Geral de Terras e questões que haviam ficado obscuras na Lei de Terras.

A Lei de Terras foi dividida em 23 artigos e quinze incisos e “Dispõe sobre as terras devolutas do império”. A nosso ver, os principais objetivos da lei estão divididos em três direções: o impedimento da ocupação da terras por pobres, a regularização, que visava mapear as terras devolutas, e a colonização, que visava estabelecer prazos e valores quanto ao acesso dos imigrantes à terra.

A primeira questão fica clara no Art. 1º: “Ficam proibidas as aquisições de terras devolutas por outro título que não seja o de compra”. A finalidade desse artigo é, obviamente, excluir a possibilidade de os pobres terem acesso à terra, o que incluía os escravos, os colonos imigrantes e as populações indígenas, que passariam a depender dos relatórios oficiais sobre sua existência; em seguida, impõe as punições no Art. 2º, que complementa essa questão do primeiro, prevendo a punição com multa de cem mil réis e prisão aos “que se apossarem”. Segundo esse artigo,

Os que se apossarem de terras devolutas ou de alheias e nelas derrubarem matos ou lhes puserem fogo serão obrigados a despejo, com perda de benfeitorias, e de mais sofrerão a pena de dois a seis meses de prisão e multa de cem mil réis, além da satisfação do dano causado. Esta pena, porém, não terá lugar nos atos possessórios entre heréus confinantes.

É importante observar nesse artigo que, ao mesmo tempo em que prevê uma multa de cem mil réis e a prisão para posseiros, transforma em crime o ato de se apossar de um pedaço de terra, ainda que esta não possua dono. Ele, por outro lado, dispensa a punição nos casos em que houver conflito entre “heréus confinantes”; essa expressão significa litígio entre senhores de terras, pois, em muitos casos, essas terras não possuíam limites precisos. A Lei de Terras, nesse artigo, exime os senhores de terras de serem acusados de “crime”, ausentando-os de punição.

A segunda direção da lei volta-se à regularização e titulação da terra, dedicando a esse tema dez dos 23 artigos que compõem o conjunto da Lei. Nos Art. 2º, 4º, 5º, 6º, 7º, 8º, 13, 15, 21 e 22, fica nítido o objetivo de regularizar e revalidar as terras sem punir os detentores de cartas de sesmarias que não tivessem cumprido a legislação em vigor – no caso, as Sesmarias. Para tanto, como já descrevemos, era necessária a utilização de terra na produção, o que não impedia aqueles que se apossaram de terras devolutas de regularizarem suas terras.

A terceira direção da lei que se sobressai versa sobre Colonização, para a qual o referido dispositivo legal destina os artigos 17, 18, 19 e 20. Nestes, a preocupação com o acesso dos migrantes à terra fica evidente, ou seja, a terra não poderia ser gratuita, mesmo em regiões distantes de fronteiras, como a Província do Amazonas, pois, como será analisado no quarto capítulo, o contrato realizado entre o Império e a Companhia de Navegação e Comércio pertencentes ao Barão de Mauá previu que os colonos

deveriam comprar lotes, o que difere e muito da política de terras dos países fronteiriços como: Colômbia e Peru.

Os objetivos que levaram à aprovação da Lei foram analisados na Historiografia brasileira inicialmente em alguns vertentes teóricas. A vertente guiada por José de Souza Martins, na obra *O cativo da terra* (1979), em que o autor analisa a relação intrínseca entre a lei e a abolição da escravidão, construindo a teoria do “homem preso, terra livre, homem livre, terra cativa”. Além disso, ele afirma que o principal foco da aprovação da lei foi impedir o acesso à terra dos ex-escravos e colonos migrantes europeus. Dessa forma, visava-se manter a mão de obra disponível e excedente para as fazendas.

Seguindo a mesma linha de análise da Lei de Terras e a questão da escravidão, veio a análise de José Murilo de Carvalho (2006), porém, desenvolvendo um debate sobre a importância da elite fluminense dos barões de café em não permitir o cumprimento da lei, consolidada na expressão “O Veto dos Barões”, utilizada pelo autor como título do IV Capítulo de sua obra *Construção da Ordem*. Nesse capítulo, o autor defende que a Lei de Terras foi delineada pela emergente elite econômica e política dos barões de café, os quais estavam preocupados com a manutenção da sua mão de obra, que estava em risco devido à pressão pela abolição da escravidão no Brasil. Segundo Carvalho (2006), esses barões visavam que o Estado Brasileiro trouxesse colonos migrantes para trabalhar em suas fazendas; logo, a lei nunca foi aplicada e virara letra morta, uma vez que esse grupo não pretendia cumpri-la.

Um trabalho voltado propriamente para a aplicação da Lei das Terras foi realizado pela historiadora Lígia Osório Silva (1990), com a obra *Terras devolutas e latifúndio*, em que buscou analisar os desdobramentos políticos da lei e seu impacto na formação do latifúndio no período posterior à Proclamação da República.

O intuito de elaborar uma lei conciliatória não é em si desabonador para o governo imperial. O problema reside em saber. Por um lado, pretendia-se impedir o acesso à terra dos imigrantes pobres (proibição da posse). Por outro lado, havia a intenção de estabelecer os colonos com alguns recursos nas terras devolutas da coroa, através da venda de lotes. O primeiro aspecto deveria contentar os fazendeiros e o segundo promover recursos para o Estado. No centro desse processo estava a demarcação das terras devolutas da coroa que (na ótica do governo imperial) dependia da regularização da situação jurídica de todos os ocupantes das terras. Estas questões merecem uma análise mais detalhada (SILVA, 1990, p. 183).

Lígia Osório apontou como uma das características da constituição da grande propriedade da terra no Brasil o fato de a propriedade territorial ter se constituído fundamentalmente a partir do patrimônio público, perseguindo em seu trabalho a relação entre os proprietários de terra e o Estado. Para a autora, a Lei de Terras visava promover o ordenamento jurídico da propriedade da terra, possibilitando a venda das terras devolutas, mas esse objetivo não foi alcançado. No entanto, ao perseguir essas tentativas de controle do Estado e as diversas estratégias desenvolvidas pelas elites para burlar as leis, a autora demonstra que, somente após a Proclamação da República, quando os estados federados criaram e aprovaram as legislações estaduais, se intensificou a regularização das terras, grilando documentos comprobatórios, como as cartas de sesmarias, cartas de concessões e outros, para serem utilizados nos processos de regularização da terra.

Na fronteira do Rio Grande do Sul, Luis Cristiano Christillino, na obra *Litígios ao Sul do Império: A Lei de Terras de 1850 e a Política de Consolidação da Coroa na Fronteira do Rio Grande do Sul*, acrescenta outro direcionamento nas pesquisas referentes aos estudos da Lei de Terras, a relação dos terratenentes militares com o processo de consolidação do Império durante a vigência da Lei de Terras. Nesta, o autor passou a investigar, entre outras coisas, a relação entre a Lei de Terras e sua utilização política no processo de Consolidação do Império, partindo da análise da ocupação e expansão territorial na região de floresta dos ervateiros e os litígios envolvendo os terratenentes, cuja procedência de muitos estava ligada à Guarda Nacional, ou ex-membros das milícias que lutaram durante a Revolução Farroupilha; somam-se a esse contexto os interesses dos chefes platinos em virtude da disputa territorial na região de Prata.

Outro viés da pesquisa busca analisar a política imperial de imigração para a Província de São Pedro do Rio Grande do Sul e os interesses da elite rio-grandense nesse processo. Boa parte da elite local estava interessada na expansão das colônias de imigração, apontando que 84% das colônias eram de iniciativa particular e que os interesses da Coroa corroboram os da elite rio-grandense.

A elite fundiária sul rio grandense utilizou vários mecanismos de afirmação de propriedade para apropriar terras públicas ou de terceiros. O crescimento do mercado de terras, na segunda metade do século XIX, acelerou este processo. A intensificação da grilagem, especialmente na Região da Serra e do Planalto, também acentuou os

litígios em torno da posse da terra no Rio Grande do Sul. Os dispositivos legais para a regularização do acesso à terra previsto na Lei nº 601 de 1850 foram geralmente ignorados por proprietários que possuíam títulos de concessão (CHRISTILLINO, 2010, p. 139-235).

O autor aponta que a elite, em sua maioria, ignorou as imposições da Lei de Terras; nesse ponto, o historiador inseriu novo debate sobre a análise historiográfica, a Lei de Terras e sua teia de relação com as elites locais nas Províncias de fronteiras, demonstrando que a Lei de Terras foi um instrumento político utilizado tanto pelo Império quanto pelos terratenentes. Christillino (2011) evidenciou que os processos de regularização foram utilizados como estratégia pela elite, uma vez que os senhores de terra assim como as empresas de colonização passaram a recorrer ao Presidente da Província, o qual detinha o poder de decidir e julgar os processos sobre os conflitos; logo, a lei também serviu de barganha política entre a elite local e o Império, pois os Presidentes de Província eram indicados pelo Império.

Nesse sentido, inúmeras pesquisas evidenciaram que, mesmo em regiões com uma intensa ocupação demográfica desde o período Colonial, como a região cafeeira do Rio de Janeiro e São Paulo, Bahia, Ceará, onde não existia a abundância de terras livres e devolutas, a Lei de Terras também não fora cumprida e a quantidade de terras regularizadas demonstrou a pouca aplicabilidade da lei (MOTTA, 2001). Dentre outros estudos, Márcia Motta, em sua obra *Nas Fronteiras do Poder: conflito e direito à terra no Brasil do século XIX*, ao investigar as diversas formas de ocupação e de acesso à terra, assim como as formas de legitimação da terra em Paraíba do Sul no Rio de Janeiro, detectou que houve pouca procura pela regularização fundiária a partir da Lei de Terras na região pesquisada; ela relaciona esse fato à manutenção do poder dos donos de terra, ou seja, a demarcação da terra significava a imposição de um limite para a extensão territorial do Barão da Terra nas plantações de café e, conseqüentemente, um limite ao poder (MOTTA, 2008, p. 228).

Assim como na Província de São Pedro do Rio Grande do Sul, também não foi prioridade dos proprietários cumprir a Lei de Terras. Essas pesquisas nos permitem afirmar que a aplicabilidade ou não da Lei nº 601, de 1850, é um problema que envolve não apenas questões de escassez ou abundância de terras, como também relações sociais, políticas e econômicas; não um fator determinante nesse processo, mas, sim, que houve uma troca de interesses, nos quais a Lei de Terras foi utilizada de diversas

maneiras de acordo com as realidades locais e com a sociedade envolvente. Isso abrigou uma diversidade de análise dos impactos sociais dos modelos do Estado em torno dos discursos de “progresso”, “desenvolvimento” e “integração”, os quais incluem categorias e grupos que atuaram nesse processo histórico, como camponeses, vaqueiros, escravos, ex-escravos, indígenas, degredados, militares e migrantes, todos envolvidos por diversas formas nas transformações políticas imperiais tanto do Governo quanto da elite local, inserindo os desdobramentos acerca da consolidação do Império Brasileiro na extensa Amazônia, das disputas territoriais, das políticas de colonização, dos impactos da Cabanagem, da aplicação das legislações, tais como a Lei das Terras de 1850.

As análises da aplicação da Lei de Terras na Amazônia oitocentista foram pautadas pela historiografia em duas principais interpretações. A primeira afirma que a Lei de Terras não teve repercussões e foi “letra morta” em virtude, principalmente, do pouco valor da terra, uma vez que a região teria uma imensidão de terras disponíveis, ou ainda que a Lei não teve repercussão na Amazônia porque a terra passou a ter valor apenas no período conhecido como “áureo” da exportação da borracha. Barbara Weinstein destacou o fracasso da Lei de Terras, apontando que esta não foi aplicada e que houve pouquíssima interferência quanto à regularização das terras de seringais:

Naturalmente, muitas das terras destinadas à extração da borracha não seriam necessariamente ocupadas e registradas no “registro de posses” relativo à década de 1850. Alguns pequenos posseiros não podiam arcar com as despesas do registro e havia estradas, informalmente “arrendadas” por comerciantes locais a seringueiros itinerantes, que podiam não aparecer nos registros. Além disso, o velho costume de explorar a terra devoluta para atividades extrativas continuava inalterável nas partes menos acessíveis da região das ilhas. Embora a lei fundiária de 1850 repudiasse oficialmente toda noção de “direitos consuetudinários” sobre tais terras, a tendência na Amazônia era ignorar este dispositivo.

Nessa perspectiva, Weinstein analisa que a terra na Amazônia não tinha valor financeiro devido à grande extensão e à existência de terras sem dono<sup>29</sup>; além disso, havia poucos interessados em Sesmarias, com exceção daquelas situadas próximas a Belém, Marajó e baixo Amazonas. A autora destaca que, somente após a Independência,

---

<sup>29</sup> Segundo Barbara Weinstein. (1993) durante o auge da Borracha na Amazônia os registros relativos aos anos de 1854 a 1890 são de limitado valor para pesquisadores, uma vez que sistematicamente deixaram de incluir informações sobre a área das propriedades ou a data da ocupação. Após 1890, porém, de cada registro constam dimensões e detalhes mais preciosos, e até mesmo informações sobre todas as famílias residentes numa determinada propriedade.

“parecia finalmente que o setor agrário assumia sua posição predominante na economia amazônica, voltando-se para as culturas do arroz, açúcar, algodão e para as fazendas de gado”. Voltando-se para a questão da regularização da terra de seringais, ela afirma:

Em consequência disso, em 1862, o presidente Araújo Brusque queixava-se à assembleia paraense de que “os seringais” mais produtivos que hoje se tem conhecimento encontram-se em terras não reclamadas e em terras da nação, tal situação, advertia, poderia ter sérias consequências para o bem-estar do Pará; daí insistir ele que os seringais fossem entregues a pessoas “responsáveis” e “inteligentes” – e não a seringueiros nômades e pequenos comerciantes de origem estrangeira (WEINSTEIN, 1993, p. 66).

A autora destaca a falta de regularização dos sesmeiros e o crescimento do setor agrário. Destaca, nesse sentido, a fala do presidente da Província do Pará, Araújo Brusque, para demonstrar que as terras de seringais não estavam regularizadas. Não deixa de perceber, ainda, que, mesmo após a expansão da borracha, muitas das terras destinadas à extração desta não seriam necessariamente ocupadas e registradas.

Barbara Weinstein assinala uma questão muito relevante para compreender a nova elite regional, ao afirmar que os antigos latifundiários que descendiam suas propriedades das cartas de sesmaria, concessões e posses não conseguiram emergir como os grandes seringalistas durante o auge da exploração extrativista da seringa. Nesse ponto, a autora analisou que os investidores eram estrangeiros e que não estavam interessados em regularizar as terras dos seringais, pois julgavam que imóveis urbanos teriam mais valor de comercialização para os bancos do que terras; logo, não houve uma preocupação com a regularização das terras mesmo após a economia da borracha.

Outra interpretação da Lei de Terras configurada como “letra morta” segue a fala do Estado de que ela não era cumprida em virtude da abundância de terras, ou seja, justificavam que a província do Amazonas era um espaço vazio. Antônio Loureiro (2007) assegura que, na província do Amazonas, existia um imenso vazio demográfico “onde a propriedade imobiliária tinha um valor baixíssimo, praticamente nulo, não havendo interesse da população em regularizá-la em face dos altos custos” (LOUREIRO, 1992, p. 192). Loureiro deixa-se convencer provavelmente pelos relatórios oficiais de regularização das terras, assim como pelos relatórios de Presidente de Província, muito utilizados pelo autor. Nestes, existe uma visão de que as florestas estão intactas e selvagens, que a região é desabitada, inóspita, e que precisava ser

transformada, explorada e “ocupada” – a terra não possuía valor. Loureiro apresenta uma estatística, sem determinar o ano, de que a população da Província do Amazonas era de 40.000 habitantes aproximadamente. Certamente, o dado não é preciso e pouco criterioso, tendo em vista que somente a população indígena alcançava cifras bem maiores que esse total, sem falar na população negra; no entanto, o autor não hesita em afirmar que:

Com pouco mais de 40.000 habitantes e 2.000.000 de quilômetros quadrados, a Província do Amazonas era um imenso vazio demográfico, onde a propriedade imobiliária tinha um valor baixíssimo, praticamente nulo, não havendo interesse da população em regularizá-la em face dos altos custos (LOUREIRO, 2007, p. 169-172).

Analisando apenas o total de regularizações registradas nos livros, o autor aponta que houve um crescimento das concessões de terras somente após 1880, “porém, o total de títulos emitidos ainda representava um total baixo comparado à quantidade de posses existentes”. O baixo total de terras regularizadas pela Lei nº 601, de 1850, é fato incontestável, mas o autor não observa que há uma diversidade de sujeitos sociais que existiam e habitavam aquelas terras: indígenas, desertores, degredados, migrantes pobres e militares, especialmente nas áreas mais distantes de Manaus, como no Alto Rio Negro e Branco; esses grupos não buscaram regularizar suas terras, e muitos nem sabiam da existência dessa lei; outros optaram por realizar acordos político nas fronteiras. Percebe-se que os Relatórios de Presidente de Província buscaram introduzir uma justificativa ao não cumprimento da lei de terras.

Esta pesquisa não buscou contestar a interpretação de que a Lei de Terras foi letra morta, pois realmente não obteve êxito quanto à sua aplicação, e sim contribuir com essas análises, ampliando esse debate e demonstrando que a aplicação da Lei de Terras na Província do Amazonas esteve relacionada a múltiplos interesses do Estado e da elite local. Há uma complexidade histórica na região que envolveu especificidades locais e conexões mais globais do processo histórico que estava ocorrendo. O Amazonas e suas múltiplas fronteiras constituem um ponto de encontro entre o local e o global, como destacou Serge Gruzinsky (2014, p. 07): “não é possível estudar a História da Amazônia sem suas conexões com a Europa”.

A segunda linha de interpretação buscou inserir nesse debate os processos conflituosos da terra, as diversas estratégias do Estado em promover a colonização, a

integração das fronteiras, os discursos sobre “civilização das populações indígenas”, assim como os grupos sociais disputando territórios. Essa via buscou inserir nesse debate os processos conflituosos da terra, as diversas estratégias do Estado em promover a colonização, os discursos sobre a necessidade de “civilização das populações indígenas” e a apropriação da terra por diversos grupos sociais

Nesse sentido, Francivaldo Alves Nunes (2006) foi um dos primeiros historiadores a trazer o debate sobre a política de colonização imperial voltada para Amazônia, analisando a agricultura e suas dimensões políticas. Para ele, não somente a política do Estado imperial esteve relacionada à agricultura como motor de economia e produção, mas também a agricultura teve uma função muito mais ampla enquanto estratégia do Estado – ela tinha uma função que devia ser moralizadora e disciplinadora, visando “implantar uma política de dominação sobre extensas áreas de floresta, sem que isso alterasse a tradicional estrutura da propriedade agrária na Amazônia (NUNES, 2006, p. 23). Nunes identifica que o projeto de implantação de Colônias Agrícolas foi uma estratégia de intervenção do Estado, como destaca a seguir:

Analisaremos a intervenção do Estado na implantação de colônias agrícolas, não apenas vinculadas às problemáticas regionais [...] mas como processo que ajuda a pensar a própria construção do Estado imperial no Brasil, e em que os programas de colonização também desempenharam um papel importante, contemplando interesses de grupos locais, ao mesmo tempo em que afirmava a autoridade imperial na região.

Neste aspecto, consideramos o Estado como produto de uma luta em seu próprio interior, o que significa que mesmo concebido como organismo próprio de um grupo, destinado a criar condições favoráveis à expansão de domínio deste segmento, esta expansão exige a criação de acordos e alianças.

A colonização da Amazônia por meio de Colônias Agrícolas e de Missões religiosas foi uma estratégia de ocupação dos territórios até então ocupados pelos grupos indígenas e disputados por outras nações estrangeiras; logo, existia um jogo de interesses pela consolidação desses territórios, sendo necessária, assim, a instalação de espaços de produção agrícola nos moldes da Europa, para que ocorresse o processo de “civilidade” dos indígenas. Para o autor, nas análises historiográficas acerca do tema da Colonização, três questões estão associadas: mão de obra, crise escravista e colonização. Para a Amazônia, destacaram-se abordagens historiográficas que associam a implantação de Colônias Agrícolas como consequência do desenvolvimento da produção extrativista da borracha. Para Nunes, é necessário voltar-se também para

análise do papel do Estado e suas redes de articulações com os grupos dominantes locais. Nesse sentido, ele afirma que “parece claro que a decisão e a forma de ocupar as terras de florestas do Pará, envolveram não apenas interesses locais, mas atendiam, em parte, os interesses da Coroa (NUNES, 2006, p. 23).

Outra importante contribuição para essa temática veio com a tese de doutorado do historiador Davi Avelino Leal (2013), intitulada *Direitos e processos diferenciados de territorialização: os conflitos pelo uso dos recursos naturais no Rio Madeira*. Nesta, Avelino analisa a relação entre o avanço da frente extrativista na região do rio Madeira e as formas de resistência elaboradas pelos povos indígenas e moradores dos beiradões, refletindo sobre os conflitos e lutas por direitos no processo de territorialização que opunha usuários e usurpadores no período de 1861 a 1932.

## 1.2 As Leis de Terras nos Países Fronteiriços do Amazonas: Peru e Colômbia

Nos países fronteiriços com a Província do Amazonas – Colômbia e Peru –, que também tinham dificuldades de consolidar a ocupação territorial e a defesa nas fronteiras internacionais da Amazônia, a política de terras se deu por meio do incentivo à migração interna e externa para essas áreas, a partir da década de 1840. Com o objetivo de regularizar a propriedade da terra de acordo com as novas necessidades econômicas, com a expansão do capitalismo e com os novos conceitos de trabalho “decretaram-se diversas leis agrárias que foram aprovadas nestes países, durante o século XIX” (VIOTTI, 1999, p. 171). O ritmo dessas transformações variou de um país para outro e, dentro dos limites de um mesmo país, de uma região para outra, de acordo com o grau e a intensidade com que o desenvolvimento da economia industrial e comercial afetou essas áreas (VIOTTI, 1999, p. 170).

Após o processo de independência na maior parte das antigas Colônias da América Latina, ocorreram mudanças estruturais, como o debate sobre a forma de domínio e apropriação da terra. Ainda que as elites se opusessem a essa nova organização do Estado, foi um período de expansão do capitalismo e de institucionalização da propriedade privada.

No Jornal *Estrella do Amazonas* do dia 14 de janeiro de 1854<sup>30</sup>, foi publicado o Decreto sobre a livre navegação das águas interiores e a Colonização dos Territórios adjacentes da República do Peru, assinado pelo General D. José Rufino Echenique (1808-1887), Presidente da República do Peru, entre 1851 e 1855. Esse decreto versa, também, sobre a Lei de Terras nas fronteiras da República do Peru com o Brasil, aprovado após a independência do Peru, e evidencia a preocupação deste em incentivar a migração para as fronteiras com o Brasil, especialmente na Região Amazônica, como versam os artigos 10, 11 e 13 do Decreto:

Art. 10º - O Governador geral fica autorizado para fazer concessões gratuitas de terras a todos quantos vierem estabelecer-se nessas regiões, ou estrangeiras sejam ou nacionais, de duas até quarenta geiras<sup>31</sup>, conforme o número e a composição das famílias, e os meio de trabalho de que dispuserem. Dará conta destas concessões ao governo, que expedirá os necessários títulos.

Art. 11º - Os governadores locais poderão fazer semelhantes concessões dando conta ao governador geral.

Art. 13º - Qualquer concessão de feita a indivíduos ou famílias ficará nulla se no espaço de 18 meses não tiver começado a cultivar e a edificar.

Esse decreto, além de ser publicado nesse jornal, foi divulgado também no *Jornal des Débats*<sup>32</sup>, veiculado na França, e no *Jornal do Comércio*, veiculado também na Província do Amazonas. O fato de publicar o mesmo decreto em três jornais diferentes e em outro país torna claras a urgência e a preocupação do Estado Peruano quanto à necessidade de distribuição de terras gratuitas aos colonos em regiões próximas aos limites internacionais, com o nítido interesse de atrair brasileiros e outros imigrantes para o outro lado da fronteira. Temos consciência de que a História política da Independência do Brasil é muito diferente da do Peru, conquistada por meio de várias batalhas, até alcançarem a sua independência (WADDELL, 2014). Durante as décadas de 1840-1860, o Governo do Peru, ainda liderado por comandantes militares,

---

<sup>30</sup> Jornal *Estrella do Amazonas*. Edição 074, 14 de janeiro de 1854.

<sup>31</sup> O termo “geiras” é usado no sentido de medição de distância de terras no século XIX no Peru.

<sup>32</sup> “Surge em 1789 como *Journal des débats et des décrets*. A partir de 1805, sob o império napoleônico, intitula-se *Journal de l’Empire*. Com a restauração monárquica denomina-se, a partir de 1814, *Journal des débats politiques et littéraires*, sendo publicado com este título até 1944. [...] O jornal manda em 1889 o jornalista Max Leclerc ao Brasil, em dezembro de 1889, para escrever sobre a recém-instalada República, pelo *Journal des Débats*, de Paris, a coletânea de artigos foi publicada, em 1942, pela Editora Nacional, em forma de livro, traduzido por Sérgio Milliet com o título “*Cartas do Brasil*”. Ver: ABRAÃO, Janete Silveira. O Brasil de Max Leclerc. **Estudos Ibero-Americanos**, PUCRS, v. 38, supl., p. S116-S128, nov. 2012. p. S116.

como o General Ramóns Castilha e o José Rufino Echenique, efetivou uma política de abolição da escravidão e distribuição gratuita de terras<sup>33</sup>.

Ou seja, para o Governo do Peru, a distribuição gratuita de terras em um espaço considerado de pouca densidade demográfica era uma forma de manter sobre a sua soberania aquele território. Naquele momento, estava latente a questão da disputa pela navegação a vapor do Rio Amazonas e do acesso ao Peru, que também sofria pressão dos Estados Unidos; logo, uma estratégia seria aumentar a presença de imigrantes naquele território que estava localizado nos limites territoriais com a recém-criada Província do Amazonas.

É necessário destacar a imensa disparidade de como esse tema foi tratado pelo Estado Peruano e pelo Estado Brasileiro: o primeiro optou pelo incentivo à migração e à concessão gratuita de terras nas regiões fronteiriças; o Decreto do Presidente do Peru Echenique estipulava, ainda, a ajuda para a manutenção das famílias que decidissem migrar para a fronteira, e a preocupação com a consolidação do Estado por parte da elite dirigente foi maior que o interesse particular. No Brasil, a Lei de Terras não permitia a doação gratuita de terras e muito menos ajuda para manutenção de imigrantes que optassem por residir nas fronteiras como a da Província do Amazonas. A elite brasileira, ao aprovar sua legislação agrária, não aceitou nem destinou exceções e especificidades, impondo a mesma legislação tanto para o sudeste quanto para o Norte. O interesse sobre as terras e sobre a mão de obra dos imigrantes era mais forte que o sentimento nacionalista em prol da necessidade da consolidação territorial nos chamados “sertões do Império”. Ao contrário do Peru, no lado brasileiro o Estado assumiu a navegação e a criação de Colônias agrícolas para vender terras para os imigrantes, de forma que a Companhia de Navegação e Comércio do Amazonas deveria, conforme previa seu contrato, criar colônias agrícolas e deslocar colonos vindos da Europa.

Por fim, a distribuição *gratuita* da terra ocorrida no Peru possibilitou o acesso de colonos pobres a esta, ainda que em terras longínquas e indígenas, enquanto no Brasil a Lei de Terras não permitiu em hipótese alguma essa distribuição gratuita, nem mesmo

---

<sup>33</sup> Ver Frank Safford: Política, Ideologia e Sociedade na América Espanhola do Pós-Independência in BETHELL, Leslie. História da América Latina. Vol. III.. Para Safford, a herança colonial após o processo das guerras de independência, afetaram os países de modo diferente. “No México e, em menor grau no Peru, um corpo de oficiais criollos, treinados e socializados em carreiras militares [...]o exército profissional tendeu a desempenhar importante papel na política como grupo de interesse autoconciente e mais ou menos coerente” (SAFFORD, 2014, p.330).

nas fronteiras internacionais do Amazonas, bem como não reconheceu que as terras estavam ocupadas por inúmeras populações indígenas resistentes ao processo de domínio e conquista portuguesa durante a fase Colonial. Ficam evidentes, assim, a negação e a invisibilidade da presença indígena, pois, como vamos demonstrar com a documentação, era constante, por parte dos funcionários, o discurso do “espaço vazio”; por outro lado, deixaram de regularizar as terras indígenas.

Outro país que fazia fronteira com a Província do Amazonas e que teve uma política de legislação agrária aprovada no mesmo período foi a República de Nova Granada (atual Colômbia). Nela, as reformas políticas de meados do século XIX trouxeram muitas mudanças na legislação agrária. Após a presidência de José Hilário Lopes, em 1850, tais reformas na legislação agrária promoveram a dissolução dos resguardos indígenas e a libertação dos escravos.

A República de Nova Granada passava por uma fase de expansão econômica, sobretudo graças à exportação do tabaco. Nesse momento, houve a redefinição do que era patrimônio público e privado, e, para a elite dirigente, os terrenos baldios eram vistos como patrimônio do Estado, cuja comercialização poderia gerar recursos para abater a dívida pública externa e interna (CHECCHIA, 2007, p. 97). Nesse contexto, aprovou-se o projeto de lei apresentado em março de 1850, o qual trazia disposições gerais para regulamentar a forma como deveriam ser *doadas* ou colocadas à venda as terras baldias:

Art. 2º As terras baldias que tivessem sido possuídas durante 20 anos antes da sanção da lei e que tivessem mais de 10 fanegadas [medição de terras], utilizada para agricultura ou criação de gado, seriam adjudicadas aos respectivos possuidores (ou posseiros), sem que fosse preciso nenhum pagamento por elas, desde que provado o período de ocupação e o uso em questão.

Art. 3º Os possuidores que tivessem ocupado terreno de mais de 6,4 ha por menos de 20 anos deveriam pagar o valor correspondente, mas sem que precisassem arrematá-la em pública subasta. Os possuidores de terrenos baldios que não excedessem a 6,4ha com casa e lavoura, teriam o direito de serem declarados proprietários, mesmo que não tivessem decorridos 20 anos.

As terras baldias que não estivessem entre as condições acima descritas seriam medidas sob a solicitação do denunciante, em hasta pública, desde que não fossem usadas para fins públicos e que ninguém apresentasse a escritura dos terrenos pretendidos dentro de um prazo de 30 dias. Nessa lei, destacamos novamente que se

previam a doação gratuita das terras e o reconhecimento de propriedade aos posseiros antigos com mais de vinte anos, ou seja, mesmo os pobres teriam a oportunidade de adquirir terra. No caso da República de Granada, essa gratuidade não estava vinculada às fronteiras, como no caso do decreto publicado na República do Peru.

O segundo capítulo da Lei supracitada trata das concessões de terras baldias aos trabalhadores das vias de comunicação: “o poder executivo estaria autorizado a conceder até 128.000 ha de terras baldias àqueles que levassem a efeito a construção de novos caminhos nacionais”. Já o capítulo quatro tratava das concessões gratuitas de terras baldias aos pobres (CHECCHIA, 2007, p. 97-99).

Estas seriam concedidas em plena propriedade aos pobres que, ao tempo da publicação da lei, se encontrassem estabelecidas com casa e lavoura em terras baldias do estado em uma extensão de até 64 ha. Aos jornaleiros<sup>34</sup> que tivessem mais 150 dias na abertura de novos caminhos públicos, para os quais seriam destinados lotes de até 102 ha [...].

A República de Nova Granada aprovava, dessa forma, uma legislação mais progressista e menos conservadora que a Lei de Terras do Brasil. A relação dessas leis tem sua importância não no sentido de comparar, mas de demonstrar, no mesmo período de aprovação da Lei de Terras no Brasil, as leis dos países vizinhos à Província do Amazonas. Essas leis são pertinentes, ainda, por evidenciar que o Brasil possuía, em 1822 e ao longo das décadas de 1830 e 1840, um senado extremamente conservador, cujas propostas de pagamento de imposto territorial e de limite de extensão foram excluídas do projeto de lei. Essa temática de um estudo comparativo é importante e pode ser um ramo de expansão para pesquisas futuras sobre as leis de terras aprovadas após os processos de Independência nesse período em todos os países da América Latina.

Apesar de trazermos brevemente esse debate sobre as Leis de Terras nos países fronteiriços (Peru e Colômbia), fica evidente que o processo de Independência do Brasil, que foi bem distinto da Independência dos países citados, não trouxe a discussão sobre o processo de construção da cidadania nem dos brancos, muito menos dos indígenas e dos negros, que, após a Lei Áurea, continuaram sem terras. A lei mais

---

<sup>34</sup> O termo “jornaleiro” é usado em sentido diferente do uso atual. Aqui, faz referência aos trabalhadores que eram pagos por diárias.

excludente das três foi a brasileira, a Lei nº 610 de 1850; acreditamos que, em nenhum outro país independente da América, tenha sido aprovada uma lei tão severa.

Os debates acalorados dos Deputados e Senadores em torno da aprovação da primeira proposta da Lei das Terras ocorreram quando os parlamentares evidenciaram sua resistência em serem tributados e obrigados a pagar pela manutenção de suas terras. Esse fato levou à supressão de vários artigos do projeto de lei original, os quais previam pagamentos de impostos e limites de extensão que não foram aceitos, exatamente porque havia se criado um costume de o Estado Brasileiro dar tudo; a negação da lei permitiu a continuidade de alguns desses *costumes*<sup>35</sup>, mesmo após a Proclamação da República do Brasil, em 1889.

É importante ressaltar, ainda, a partir do olhar para as legislações aprovadas nesses países com extensão territorial era drasticamente menor que a do Brasil, que seria possível prever a posse livre da terra para os pobres, indígenas e imigrantes estrangeiros, dentre outros, mas o que se viu foi uma Lei de Terras que contribuiu significativamente para a constituição da sociedade atual com um dos maiores índices de desigualdade social e concentração de terras do mundo.

---

<sup>35</sup> E. P. Thompson (1998) analisa os costumes em torno do paternalismo instituído com a aristocracia.

## CAPÍTULO II

### O RIO BRANCO NAS DISPUTAS COLONIAIS: DISPUTAS E TENSÕES NA COLÔNIA

A História da conquista territorial da Província do Amazonas não está dissociada da História da Europa em virtude da formação dos Estados, das guerras pela supremacia especialmente da Espanha e pelas disputas do domínio da Coroa Portuguesa e Espanhola sobre a América<sup>36</sup>. Para Serge Gruzinski, esse processo de disputas pela Amazônia do século XVII e das primeiras décadas do século XVIII foi um “espelho” dos conflitos que dividiam a Europa à época do Império Espanhol. Esta era a maior potência militar e naval do globo e dominava grande parte da Europa. Nesse sentido, a Holanda recebeu permissão para explorar terras na América. Além disso, os domínios e a supremacia de espanhóis e dos portugueses na América foram questionados pela Inglaterra e França (GRUZINSKI, 2014, p. 21).

O domínio português e espanhol nunca foi aceito pela França, Inglaterra e Holanda, que constantemente adentravam terras e ameaçavam a hegemonia portuguesa e espanhola na região. Em virtude dessas ameaças, os portugueses preocuparam-se com as áreas que tinham acesso ao mar, conhecidas como “delta” do rio Amazonas. Nesse sentido, este capítulo tem como objetivo compreender o processo de conquista das fronteiras do Estado do Grão-Pará e Maranhão na região do Rio Negro e do Rio Branco, possibilitando a reflexão sobre a aplicação da Lei de Terras a partir dos costumes construídos nas últimas décadas do século XVIII.

Durante os séculos XVII e XVIII, a Amazônia foi muito explorada por Holandeses, Ingleses e Franceses. Estes iniciaram um comércio de troca com as populações indígenas, explorando sua mão de obra. Adentraram rios, instalaram fortes, construíram fazendas<sup>37</sup> e disputaram com os países ibéricos o domínio da América. Essas expedições buscaram se instalar especialmente na costa brasileira, delta do

---

<sup>36</sup> Ver: GUZMÁN; HULSMAN, 2016; GRUZINSKI, Serge. **A Amazônia**; REIS, Arthur César Ferreira. **História do Amazonas**. Itatiaia: Manaus, 1989; HULSMAN; CIRINO, **Entre Extremos**: experiências fronteiriças e transfronteiriças nas regiões do rio Amazonas e do rio da Prata – América Latina, século XVI-XX. 2018, Capítulo 7.

<sup>37</sup> GUZMÁN; HULSMAN, 2016, p. 11.

Amazonas, onde atualmente fica a região do Amapá, Cametá, Ilhas do Marajó e demais regiões.

Em virtude da não aceitação do Tratado de Tordesilhas (1494) e do Tratado de Madrid (1750), França, Inglaterra e Holanda passaram a apoiar grandes expedições para essa parte da América, bem como para a futura Guiana. Embora na História do Brasil estes sejam citados como “piratas” – sinônimo de ladrão e fora da lei –, no contexto da Europa do Norte do século XVII, os corsários (ou Kapes) necessitavam comprar uma carta de corso<sup>38</sup>, a qual era uma forma legítima de fazer guerra marítima (GUZMÁN; HULSMAN, 2016, p. 11).

Diversos fortes foram instalados por essas nações na Amazônia, a exemplo do forte de Torego<sup>39</sup> dos Holandeses, localizado em uma região próxima do rio Maracá<sup>40</sup>, onde os holandeses comercializavam até serem rendidos pelos portugueses; outras partes, contudo, continuaram sendo alvo de incursões inglesas, francesas e holandesas<sup>41</sup>. Rafael Shambouleyron (2006) aponta que essa questão das disputas e defesas territoriais foi o motor da conquista do estado do Maranhão e Grão-Pará no século XVII:

É evidente nos documentos que se referem à ocupação inicial da região. Textos escritos por governadores, moradores, religiosos e até indígenas, nas primeiras décadas (*século XVII*), destacam os problemas da defesa do território, discutem a melhor localização dos fortes, o número de soldados ou de homens que poderiam “pegar em armas”, e suplicam o apoio de Lisboa face às ameaças. Bons exemplos dessa literatura são a relação escrita pelo governador Jácome Raimundo Noronha, em 1637, e uma carta escrita pelo principal indígena Antônio da Costa Marapirão. O primeiro dos textos descreve a situação do Maranhão, insistindo na importância dos índios para a defesa do território; para Noronha, a “conservação” dos nativos, que nunca poderiam se confederar aos estrangeiros, era a base para a “segurança” do Estado. Já a carta escrita, em 1649, por Marapirão, principal dos Tabajara, destacava também a importância estratégica dessa nação, que havia combatido os holandeses no Ceará<sup>42</sup>.

---

<sup>38</sup> Os corsários (‘kaper’ ou ‘privateer’ como eram chamados) deveriam então comprar uma “carta de corso” das autoridades na República Neerlandesa dos Almirantados, para exercerem suas atividades. Frequentemente depositavam um valor em dinheiro como garantia e na volta entregavam um relato detalhado sobre suas atividades assinado por testemunhas. Em seguida um tribunal do Almirantado abria um processo público sobre a legitimidade do butim, no qual as pessoas podiam reclamar sobre a ação do corsário (GUZMÁN; HULSMAN, 2016, p. 11).

<sup>39</sup> GUZMÁN; HULSMAN, 2016, p. 10-12.

<sup>40</sup> O Rio Maracá atualmente está localizado entre os Municípios de Mazagão e Laranjal do Jari no Estado do Amapá, criado em 1889.

<sup>41</sup> Sobre a presença Holandesa no delta do Amazonas ver: GUZMÁN; HULSMAN. **Holandeses na Amazônia (1620-1650)**: documentos inéditos. Belém, 2016.

<sup>42</sup> CHAMBOULEYRON, Rafael. Plantações, sesmarias e vilas. Uma reflexão sobre a ocupação da Amazônia seiscentista. **Revista Nuevo Mundo, Mondos Novos**. [online], 14 de 2006. Disponível em: <<http://journals.openedition.org/nuevomundo/2260>>. Acesso em: 20 maio 2017.

Para o autor, até meados do século XVII, não existia uma definição territorial da região amazônica. As incursões de outras nações eram frequentes, sendo uma preocupação proeminente a instalação de fortes para defesa do território. Angela Domingues (2000) acrescenta que, até o século XVII, a colonização luso-brasileira do Norte do Brasil não tinha sido implantada de forma significativa: “a presença luso-brasileira fez-se na cidade de Belém e seu redor, onde se encontravam fazendas e residências”<sup>43</sup>. A localização das fortificações ocorreu ao longo dos principais rios que davam acesso do Amazonas com o mar. Isso definiu, também, as linhas de colonização e conquista da terra, de distribuição de sesmarias e das posses livres, enquanto as demais regiões da Amazônia, como o Rio Negro e Branco, permaneceram desprotegidas diante dessas incursões, especialmente holandesas, sem uma rede de fortificações e colonização.

Frei Vicente do Salvador (1627) afirmou, no século XVII, que a presença dos portugueses se limitava ao litoral do Brasil e que estes se contentavam de andar “arranhando” ao longo do mar como caranguejos, ocupando apenas o litoral do nordeste. Se esse Frei tivesse visitado o estado do Maranhão e Grão-Pará no final do século XVII, certamente observaria situação análoga, pois os portugueses limitaram sua colonização a regiões litorâneas e seus arredores, onde existia acesso direto ao mar. Eles não adentraram os chamados “sertões”. Na verdade, a gigantesca bacia amazônica não era ainda totalmente conhecida e explorada pelos portugueses, os quais não tinham a dimensão da extensa teia de grandes rios que constituíam a Amazônia. Somente após a segunda metade do século XVIII – mais especificamente após o Tratado de Madri (1750) –, o domínio português expandiu-se na maior parte da Amazônia, em virtude de um novo contexto histórico e econômico<sup>44</sup>, como analisaremos neste capítulo.

Celso Furtado (2000) afirma – e estamos de acordo com ele – que uma das causas para Portugal ter ficado tanto tempo concentrado apenas no Nordeste foi a rica atividade econômica do açúcar. Dessa forma, a região Amazônica era vista como uma área que precisava ser apenas mantida territorialmente. Para o autor, a quebra do monopólio do açúcar e a crise açucareira com a concorrência holandesa contribuíram

---

<sup>43</sup> DOMINGUES, ÂNGELA. **Quando os Índios eram Vassalos**. Colonização e Relações de Poder no Norte do Brasil. Lisboa: Maiadouro, 2000, p. 84.

<sup>44</sup> Sobre esse processo ver: CHAMBOULEYRON, Rafael. **Povoamento, Ocupação e Agricultura na Amazônia Colonial (1640-1706)**. Belém: Ed. Açai/Programa de Pós-graduação em História Social da Amazônia (UFPA)/Centro de Memória da Amazônia (UFPA), 2010.

para o redimensionamento da atenção de Portugal para a Amazônia<sup>45</sup>. José Alves Souza Júnior (2009) amplia esse debate, apontando duas questões, uma econômica e outra política: o declínio da exploração aurífera na região Centro-Oeste do Brasil e a perda de colônias na Ásia:

O deslocamento do olhar metropolitano para a Amazônia foi produto da necessidade de encontrar outra alternativa econômica que compensasse a diminuição das rendas oriundas das colônias, já que inúmeras delas haviam sido perdidas na Ásia, e, principalmente do Brasil, onde a concorrência holandesa havia desbancado o açúcar brasileiro do mercado internacional e a exploração de metais e pedras preciosas das Gerais fornecia cada vez menor quantidade de riquezas à Metrópole, por estarem as minas em processo de esgotamento. Desse modo, o Norte da Colônia, expressivamente alargado territorialmente pelo Tratado de Madri, parecia ser a solução para o projeto de regeneração portuguesa (JÚNIOR, 2009, p. 90).

Essa dimensão econômica, associada às transformações políticas, repercutiu no processo de colonização da Amazônia. A relação dos acontecimentos globais com a história local, mais uma vez, é fundamental pra se compreender o contexto da colonização portuguesa na Amazônia. Como se pode perceber, o autor relacionou, na citação acima, três acontecimentos que tiveram desdobramentos na política portuguesa: a expansão do comércio dos holandeses nas Antilhas, o declínio da exploração do ouro e a assinatura do Tratado de Madri (1750). Angela Domingues (2000) denominou esse processo de expansão para o interior de fronteira interna:

Ao longo da segunda metade do Setecentos, a construção ou reparação de fortificações militares, incidiu, uma vez mais, sobre o delta do Amazonas – fortalezas de S. José de Macapá, Santo Antônio de Gurupá, de Santarém, do Parú, forte da ilha dos periquitos, redutos de S. José, bateria de Val de Cans, e difundiu-se pelas fronteiras norte e oeste – fortes de S. Gabriel, de S. Joaquim do Rio Branco (grifo nosso).

Neste contexto, a região do Rio Negro e seus afluentes, como o Rio Branco, distante dois a três meses da Capital, Belém, constituía uma “terra incógnita”, como

---

<sup>45</sup> Ver Celso Furtado (2000), capítulo XII, **Contração econômica e expansão territorial**. Neste, o autor aponta que passou a existir uma preocupação portuguesa com a Amazônia e com a região Sul da Colônia que estavam relacionados, num primeiro momento, à defesa do monopólio do açúcar e, num segundo momento, à própria crise do setor açucareiro, onde as regiões sul e norte cresciam com os ditos produtos de subsistência de subsistência [...]. A queda no valor das exportações de açúcar, por um lado, criava dificuldades ao erário e, por outro, impunha a necessidade de reajustar todo o sistema econômico (p. 69 e 70).

denominou o botânico francês Gustav Wallis<sup>46</sup> – uma terra praticamente desconhecida pelos portugueses. Apesar de se tratar de uma região estratégica por limitar-se em vários pontos com o território da Espanha e da Holanda, era sem dúvida uma fronteira aberta, onde o domínio dos portugueses ainda não existia.

As primeiras entradas portuguesas no Rio Negro e Branco foram feitas por sertanistas, desde o final do século XVII, e por tropas oficiais de resgate, a partir dos primeiros anos do século XVIII. Os sertanistas obtiveram muitas vantagens financeiras com o comércio escravo de indígenas, adentrando os rios mais distantes, nas regiões do Negro e de seus afluentes, constituindo tropas de resgate<sup>47</sup> para a captura de indígenas, alcançando regiões muito distantes em busca destes. Partindo de Belém e São Luís, adentrando cada vez mais a floresta e as águas, alcançaram o Rio Branco, interessados nos corpos indígenas; essa escravidão tornou-se uma mercadoria, chamada “peça”, realizada por duas modalidades: guerras justas ou de resgate<sup>48</sup>:

As guerras justas, praticadas do século XVI ao XVIII, tinham como principal objetivo dar fundamento à escravização dos índios livres que se recusassem à conversão ou ao próprio impedimento da propagação da fé, como também a práticas de hostilidades contra os vassallos do rei. Já a modalidade de resgate consistia em escravizar índios que já tivessem cativos de outros índios. O responsável por tal atividade passava a ser o seu senhor, tendo o direito de utilizá-lo como escravo por um prazo de dez anos, a contar do próprio dia do resgate<sup>49</sup>.

Arthur César Ferreira Reis (1989), ao se reportar aos sertanistas portugueses, vê-os como importantes apoiadores no domínio da Amazônia e fundamentais para a expansão dos seus domínios. Para Reis, os sertanistas “desprezaram arranjos diplomáticos, alargando as fronteiras, estenderam-se ao Orinoco, com grandes prejuízos causados à Espanha”<sup>50</sup>. A exaltação e admiração do autor a esses personagens pela conquista portuguesa dos “sertões do Amazonas”, assim como pelo “devassamento do território” evidenciam a opção de ver como necessária a escravidão indígena. Arthur

---

<sup>46</sup> WALLIS, Gustav. *Miscellaneas Menores*. 1863. Revista n. 0091706/1999 – 0054 . **Boletim do Museu Paraense de História Natural e Etnografia**, p. 93.

<sup>47</sup> Ver: MELO, Vanice Siqueira. **Cruentas guerras: índios e portugueses nos sertões do Maranhão e Piauí** (primeira metade do século XVIII). Belém: Dissertação (mestrado em História), Universidade Federal do Pará, 2011.

<sup>48</sup> VIEIRA, Jaci Guilherme. **Missionários, Fazendeiros e índios: a Disputa pela Terra**. Boa Vista:UFRR, 2007, p. 16.

<sup>49</sup> Idem, *ibidem*.

<sup>50</sup> REIS, Arthur César Ferreira. **História do Amazonas**. Itatiaia: Manaus, 1989, p. 85.

Reis reitera que os sertanistas tiveram papel importante ao desbravar territórios supostamente pertencentes à Espanha:

Partindo de Belém, Gurupá e Cametá se foram internando em entradas ousadas, passando do Tapajós para as bandas do ocidente, região conhecida por *Sertão do Amazonas*, no rumo dos limites com as *colônias espanholas* [...]. Buscavam ouro e droga do sertão. Caçavam o indígena. Nunca foram felizes nas pesquisas para descobertas de veios auríferos. As drogas, na linguagem do tempo, eram cacau, a baunilha, a canela, o cravo, as raízes aromáticas, apreciadíssimas riquezas naturais, abundantes em todo o vale. Colhiam-nas sem grandes dificuldades e em larga porções, principalmente o cacau no Madeira. A caça ao índio, mais lucrativa, foi, todavia, a mais custosa. Careciam dele para os trabalhos agrícolas e industriais, para os serviços públicos e misteres domésticos<sup>51</sup>

O autor afirma que a expansão portuguesa para os sertões do Amazonas deve-se fundamentalmente a esses sertanistas, em virtude de o Tratado de Tordesilhas ter realizado a separação das terras da América entre Portugal e Espanha, ficando as terras localizadas a Oeste passando por Belém e saindo em Laguna, Santa Catarina, pertencentes à Espanha, e as localizadas a Leste, região do Rio Negro e Branco, pertencentes a Portugal.

Arthur Reis (1979), ao destacar essa relevância dos sertanistas, deixou de observar o massacre e a exploração das populações indígenas, apesar de ter desenvolvido um papel importante na redefinição geopolítica da Amazônia, o que não podemos negar. Isso precisa ser mais bem investigado pela historiografia, uma vez que não temos cartas geográficas e relatórios feitos por esses sertanistas para comprovar sua relevância no processo de definição e redefinição territorial entre Espanha e Portugal. O que, de fato, eles fizeram foi dar início a uma prática que levou à morte de milhares de indígenas, deslocando outros milhares, os quais nunca mais retornaram para sua terra, o Rio Negro e seus afluentes. Os indígenas eram transportados para Belém e São Luís, ou até mesmo para outras províncias, passando a ser chamados, como dissemos, de “peças”. As tropas dos sertanistas e as oficiais deixaram uma mancha na história da colonização portuguesa: a escravidão indígena na Amazônia.

A situação das mulheres indígenas teve uma forte transformação e modificou-se totalmente a partir da chegada dos europeus, especialmente em virtude da violência sexual praticada nos sertões. Renan Pinto Freitas (2006, p. 232-233) é um dos raros

---

<sup>51</sup> REIS, 1985, p. 65.

pesquisadores a expor a “condição da mulher” retratada nos fragmentos dos escritos de do missionário Samuel Fritz. O autor revela as diversas formas de violência a que elas estavam submetidas: “a vida das mulheres no passado era mais feliz e sua presença na vida da sociedade era muito mais visível”<sup>52</sup>; a violência sexual “era na verdade um aspecto da violência que caracterizava a presença dos europeus diante os índios”<sup>53</sup>.

A conquista na América foi marcada pela violência sexual contra as mulheres, desde a chegada das primeiras caravelas de Cristóvão Colombo. Segundo Gruzinsky após a chegada da expedição de Hernán Cortés, em 1517, na região do atual México, este recebeu de presente dos indígenas mulheres, as quais foram levadas com eles nas caravelas. Nesse sentido, a reflexão trazida pelo sociólogo Renan Freitas contribui muito para a compreensão da dimensão do que foi a colonização na Amazônia e nas fronteiras mais distantes durante o século XVII, como a passagem a seguir, retirada do diário de Samuel Fritz, em que um estupro cometido por um soldado provocou a revolta dos demais indígenas:

Tudo aqui ia bem, pois todos os índios haviam concordado em subir, quando de repente o principal Jurimágua me avisa que os Aysuares de Zuruite retornaram para baixo, irritados com um soldado que havia publicamente violentado a mulher do cacique (FRITZ *apud* FREITAS, 2006, p. 234).

A descrição de abusos foi silenciada nos documentos, mas, ainda assim, alguns pesquisadores conseguiram identificar e relatar essa violência nas fontes, como José Alves Souza Júnior (2009). Segundo o autor, as experiências que os indígenas vivenciaram com os colonos foram marcadas por massacres, rebeliões contra a opressão e pela violência sexual praticada contra suas mulheres. Como exemplo, cita a violência da tropa de resgate organizada por Bento Maciel Parente contra as mulheres, descrita pelo Frei Jesuíta Lourenço Kaulen em 1753 (SOUZA JUNIOR, 2006, p. 160).

O pavor das mulheres indígenas diante dessa violência dos estupros se estendeu por séculos, marcando o processo de contato e colonização na Amazônia e perdurando ainda durante o período Imperial, onde estupros e violência contra mulheres continuaram acontecendo. No Rio Branco, não temos trabalhos visando a essa análise, mas pode-se se subentender que, se houve entre as tropas de resgate em outros rios, no

---

<sup>52</sup> As mulheres aparecem em citações participando de guerras, comandando comunidades e outros. Ver: FREITAS, Renan Pinto (Org.) **O Diário do Padre Samuel Fritz**. Manaus: EDUA/Faculdade Salesiana Dom Bosco, 2006.

<sup>53</sup> Idem, *Ibidem*, p. 234.

Rio Branco também existiu esta violência. Um indício disso é relatado pelo porta-bandeira Francisco Rodrigues Barata (1794), que descreveu, em seu relato de viagem pelo Rio Branco até o Suriname, que “todas as mulheres e as jovens se escondiam no mato quando a expedição ancorava, permanecendo somente as mulheres anciãs e a esposa do tuxaua; as mulheres jovens voltavam somente quando o tuxaua avisava que podiam retornar”<sup>54</sup>. Esse relato do porta-bandeira Barata deixa claro que as mulheres jovens e as meninas eram escondidas pela comunidade, e pelo próprio tuxaua, provavelmente pelo medo das tropas, de estupros e de serem capturadas como escravas. Percebe-se, portanto, o tipo de relação que as tropas portuguesas desenvolveram nas longínquas regiões de fronteiras. Essa sutil descrição do porta-bandeira é uma grande evidência, pois foi realizada nos últimos anos do século XVIII, em 1791, e, mesmo assim, as populações indígenas tinham pavor das tropas sertanistas e/ou oficiais nos “sertões”.

Foi intensa a quantidade de tropas enviadas para o Amazonas e seus afluentes para capturar indígenas. Rafael Chamboleyron nomeou bem esse processo afirmando que o “grande ‘celeiro’ de mão de obra na região era o sertão amazônico”<sup>55</sup>. A região do Amazonas e seus afluentes forneceu a força de trabalho por meio da escravidão indígena para o Maranhão e o Grão-Pará, e teve função importante no processo de crescimento do comércio e da economia da região<sup>56</sup>.

O discurso oficial tentou justificar a necessidade de se enviar tropas, afirmando que as tropas de resgate enviadas ao Rio Negro deveriam “combater os índios inimigos”<sup>57</sup>; impunham-se aos indígenas adjetivos de “bárbaros dos sertões” e selvagens que comem carne humana. Na verdade, como destacou Chamboleyron, eles constituíram a única e principal força de trabalho<sup>58</sup>, tornando-se uma importante renda,

---

<sup>54</sup> O relato do Porta Bandeira Francisco Manoel Barata, cita que ao avistarem as tropas suas somente os homens e as mulheres idosas permaneciam, até que percebiam a segurança as demais jovens mulheres não apareciam, este índice certamente está ligado ao medo dos estupros sofridos pelas mulheres indígenas.

<sup>55</sup> CHAMBOULEYRON, Rafael. Uma Sociedade Colonial em Expansão o Maranhão e o Grão-Pará de Meados do Século XVII a Meados do Século XVIII. In: CRUZ, Maria Odileiz Sousa & HULSMAN, Lodewijk A.H.C (org). **Fazendas e Trabalho na Amazônia, Mão de Obra nas Guianas: O Caso de Berbice (1726-1736)**. Boa Vista: Editora UFRR, 2016. p.18

<sup>56</sup> A partir de meados do século XVII, com aumento da exploração e comércio do cacau, café, e demais drogas do sertão houve o aumento da escravidão indígena.

<sup>57</sup> Ordem Régia nº 29, p. 34. Fundo Arquivo Histórico Ultramarino.

<sup>58</sup> Sobre a expansão da economia do Maranhão, ver o artigo de CHAMBOULEYRON, Rafael. Uma Sociedade Colonial em Expansão o Maranhão e o Grão-Pará de Meados do Século XVII a Meados do Século XVIII. In: CRUZ, Maria Odileiz Sousa; HULSMAN, Lodewijk A. H. C (Orgs.). **Fazendas e**

inclusive para as próprias autoridades coloniais, como foi o caso de Francisco Coelho de Carvalho, que, mesmo à frente de importante cargo, o de Governador, era um grande comerciante de escravos indígenas (JÚNIOR, 2009, p. 153).

André Augusto Fonseca (2016) assinala que, nas entradas aos sertões do Amazonas, não foram levados apenas os índios presos por guerras, como previa a legislação, mas também grupos que já haviam sido aldeados (FONSECA, 2016, p. 153). Outro fato abordado pelo autor diz respeito ao índice de mortalidade de indígenas durante o deslocamento destes para Belém, apontando uma percentagem de mortes de 50% da tripulação na viagem, o que certamente contribuiu para a diminuição da população indígena no Amazonas:

Muitos termos oferecem indícios da alta mortalidade de índios resgatados na viagem do sertão a Belém: o soldado Helias Caetano, da tropa de resgates de Miguel Aires, declarou, em 31/8/1740, ter saído do Rio Negro com 44 peças, “havendo-lhe fugido seis e morrido cinco” (p. 26). João Pinheiro Maciel chegou a Belém em 5/9/1740 e no mesmo dia declarou ter saído do Rio Negro com 14 peças, tendo chegado a Belém com apenas 6. [...]. Não eram raras as perdas superiores a 50%, portanto. Embora esses registros não sejam sistemáticos e exaustivos, são indícios do pesado impacto das tropas de resgate nos sertões dos rios Branco, Negro, Japurá e seus afluentes, que deve ser somado ao preço cobrado pelas epidemias e guerras justas que despovoaram enormes extensões da Amazônia (FONSECA, 2016, p. 53-54).

Essas tropas que partiam para “caçar indígenas”, como a de Miguel Aires, citada acima, adentravam o Rio Branco e capturavam milhares de indígenas. O autor utiliza novas fontes históricas dessas entradas ao Rio Negro e Branco e desmonta a concepção de que essas tropas estavam “salvando indígenas”. Nadia Farage (1991), em “Muralhas do Sertão”, também aponta essa questão, assim como Jaci Guilherme Vieira (2006). As diversas entradas ao Rio Branco levaram à morte de milhares de indígenas e ao desaparecimento de muitas etnias.

Uma dessas entradas ao Rio Branco foi narrada por Francisco Xavier Ribeiro de Sampaio, ocorrida em 1736, e chefiada por Cristóvão Aires Botelho, da cidade do Maranhão. Outra tropa também citada na documentação levantada por Joaquim Nabuco para a defesa do Brasil no conflito do Pirara foi a expedição de Lourenço Belfort em 1740, e novamente uma outra de Miguel Ayres, que adentra o rio Branco em 1748. Dessa forma, o rio Branco vai sendo descrito na documentação portuguesa oficial a

partir dessas entradas e tropas <sup>59</sup>. Nádia Farage define muito bem uma interpretação para o silêncio que recobre a documentação da região do rio Branco na fase inicial: “pode ser interpretado como um indicador do tipo de exploração empreendida nestes anos: extração de drogas do sertão e apresamento de índios por particulares, agindo no mais das vezes clandestinamente e à revelia dos objetivos e determinações do Estado” (FARAGE, 1991, p. 56).

Voltando para a questão da colonização portuguesa e a relevância das entradas no rio Branco, estas de fato contribuíram fornecendo informações sobre o Rio Negro e seus afluentes, mas, a nosso ver, não executaram uma política de colonização e de consolidação do domínio da região; visaram apenas capturar indígenas como peças de escravidão e retornar para Belém ou São Luís. Estabeleceram somente contatos pontuais, pincelados e extremamente violentos; não se fixaram na terra, não instalaram vilas, não iniciaram a produção agrícola, pastoril, enfim, não contribuíram para a efetivação dos portugueses na região. Tanto que não foi encontrada na documentação analisada do período Colonial nenhuma carta de Sesmarias solicitada para o Rio Branco, embora, como citamos anteriormente, as primeiras entradas datem de aproximadamente 1730; ainda assim, nenhuma posse, sesmaria ou concessão foi realizada ou solicitada. Os sertanistas agiram como mercenários ou simples mercadores de escravos e não estavam voltados para a expulsão de outras nações que adentravam os rios do Amazonas, e, sim, com o lucro rápido que obteriam capturando indígenas para serem vendidos como escravos. A presença portuguesa na fronteira do Rio Branco, mesmo diante inúmeros relatos da presença de holandeses e espanhóis, constituiu-se lentamente e somente após o Tratado de Madrid e a chegada da Primeira Comissão Demarcatória de Limites entre Portugal e Espanha em 1755 é que tem início o processo de colonização e disputa de domínio português no rio Branco.

É pertinente traçar uma breve comparação do processo de apropriação e formas de acesso à propriedade da terra ocorridas durante a colonização portuguesa nas fronteiras do rio Negro e Branco e nas fronteira de Macapá, no rio Oiapoque. A região

---

<sup>59</sup> Sobre as entradas ver: REIS, Arthur César Ferreira. **História do Amazonas**. Itatiaia: Manaus, 1989; HULSMAN&CIRINO, **Entre Extremos: experiências fronteiriças e transfronteiriças nas regiões do rio Amazonas e do rio da Prata – América Latina, século XVI-XX**. 2018, Capítulo 7; FONSECA, André Augusto da. **Reformismo Ilustrado e Política Colonial: Negociações e Resistências na Capitania do Rio Negro. (1751- 1778)**. Tese de Doutorado em História Social, do Instituto de Filosofia e Ciências Sociais da UFRJ. Universidade Federal do Rio de Janeiro, 2016; FARAGE, Nádia. **As Muralhas dos Sertões: Os Povos Indígenas no Rio Branco e a Colonização**. São Paulo: Ed. AMPOCS, 1991, Capítulo II, p.68-100.

do Amapá atual sofreu, desde o início do século XVII, o processo de domínio português, que se efetivou somente em meados do século XVIII, como destacou Yuri Cavjal (2015, p. 122):

Em 1637 foi criada a Capitânia do Cabo Norte, pela doação das terras do futuro Amapá para o Donatário Bento Maciel Parente, não as sendo aproveitadas nem por esse nem por sua descendência. Assim, a Capitânia permaneceu virtualmente abandonada até o início das políticas pombalinas para a região em 1750, quando através do governo geral do Pará, e irmão do marquês de Pombal, Francisco Xavier de Mendonça Furtado, a colonização da Vila de Macapá passou a ser organizada. Cerca de quinhentos portugueses da ilha de Açores foram enviados para este remoto território português na linha do Equador.

A fundação da vila São José de Macapá em 1752 pelo Governador Francisco Xavier de Mendonça Furtado recebeu investimento por parte do Estado português para construção da Fortaleza de São José de Macapá e para a fundação de uma vila com colonos próxima da fortaleza e de outra em Mazagão, para receber colonos açorianos, como assinala Baena a seguir:

Funda a Villa de São José de Macapá em sítio mais ao Norte do lugar em que esteve a antiga Fortaleza de Santo Antônio; tendo encarregado o Desembargador Ouvidor João da Cruz Diniz Pinheiro do traçamento das ruas e demarcação do Termo, e se assinalar terreno para as plantações dos Povoadores ilheos Açorianos a quem a corte facilitará, e dera meios de transporte [...] (BAENA, 1969, p. 160).

A preocupação com a região ficou eternizada na grandiosidade da arquitetura da Fortaleza de São José de Macapá, que até a atualidade enche os olhos dos visitantes, dando a dimensão da relevância daquela região para o domínio e conquista do Grão-Pará, diante do medo de uma entrada francesa pelo Oiapoque. No final do século XVIII, outra preocupação somou-se a esta: a proximidade com a expansão das ideias vindas da França. Julgavam aquela fronteira como uma “área sob forte influxo das ideias iluministas e da Revolução Francesa<sup>60</sup>”. No século XIX, a região voltou a ser novamente palco da atenção do Grão-Pará após a ascensão de Napoleão Bonaparte ao poder e o processo de guerras napoleônicas na Europa; foi formado um exército de luso-brasileiros e ingleses que invadiram a Guiana Francesa e a ocuparam em 1809 (CAVLAK, 2015, p. 123).

---

<sup>60</sup> Idem, *Ibidem*.

Esses são, resumidamente, alguns motivos que podem contribuir para a compreensão da disparidade do processo de domínio português de forma tão diferenciada em Macapá, que sempre recebeu maior atenção, além, lógico, de ser uma porta de entrada bem mais acessível e próxima da proteção do Estado e da capital do Estado do Grão-Pará. Por outro lado, a região do Rio Negro e Branco, distante meses de viagem da capital Belém, não recebeu uma política oficial de colonização, não teve a construção de fortalezas de grande envergadura e, apesar de as intenções portuguesas terem incluído em seus planos o deslocamento de colonos europeus para a colonização do Branco, este objetivo nunca fora alcançado por Portugal (FARAGE, 1991, p. 128).

A Fortaleza de São Joaquim (1778), comparada à de Macapá, torna-se uma construção simples, pequena e sem possibilidade de defender de fato todo o território. Como já afirmou Vieira (2005), “não resta dúvida de que a rapidez na construção do forte, um ano aproximadamente, nos dá ideia de uma construção rude e barata, com pouco poderio militar, isto é de poucas bocas de fogo”<sup>61</sup>. A descrição do autor deixa evidente que, mesmo diante da proximidade com holandeses e espanhóis, bem como da presença dessas duas nações na disputa pelo Rio Branco, o Forte São Joaquim não foi visto como prioridade, e nenhuma vila portuguesa foi fundada. A escassez de colonos portugueses levou Portugal à criação dos aldeamentos indígenas nos moldes do Diretório Pombalino como estratégia de demarcar o domínio português no rio Branco, utilizando as próprias populações indígenas que habitavam secularmente a região, prática que fundamentou a famosa frase “os índios serão as muralhas dos sertões”<sup>62</sup>, de Lobo D’Almada, destacada na obra de Nádia Farage.

Dessa forma, a exploração e a colonização portuguesa passaram a firmar-se no Rio Branco somente a partir das últimas décadas do século XVIII. Apesar de ter se iniciado na região do delta do Amazonas, os portugueses não conseguiram adentrar o extenso vale amazônico e, por muito pouco, não perderam seus territórios no Rio Branco e outros afluentes fronteiros para os espanhóis e holandeses, como veremos a seguir.

---

<sup>61</sup> VIEIRA, 2007, p. 31.

<sup>62</sup> Ver FARAGE, Nádia. **As Muralhas dos Sertões: Os Povos Indígenas no Rio Branco e a Colonização**. São Paulo: Ed. AMPOCS, 1991.

## 2.1 Holandeses e espanhóis em busca do Eldorado: o Rio Branco

Dão os geógrafos o nome Guiana a vastíssima região da América Meridional compreendida entre os grandes rios Amazonas e o Orinoco. Nova Mesopotâmia lhe chama M. de La Condamine, tirada a comparação dos dous rios Euphrates e Tigre, que termina esta província Asiática.

É a Guyana uma verdadeira ilha. Pela parte do nascente e Norte a banham o mar. Ao sul fica o rio Amazonas: pelo poente o Negro e Caciquiare; sendo este último o comunica o Negro com o Orinoco, que em parte fecha o lado do poente, e em parte o do Norte. Está situado entre o Equador e o oitavo grau de latitude septentrional e o 317 até 326 de Longitude. Divide-se em Guiana Portuguesa, Francesa, Hollandeza e Espanhola as quatro nações que a colonizam (Ouvidor Ribeiro Sampaio, 1777, p. 26).

A descrição das Guianas feita pelo Ouvidor Geral da Capitânia do Rio Negro demonstra a surpresa deste diante das vastas terras pertencentes a Portugal e da ligação com os territórios das Guianas Holandesa, Espanhola, Francesa e Portuguesa, constituindo-se uma região disputadíssima por estar muito próxima dos limites entre essas nações.

Destacamos, no tópico anterior, que a distribuição de sesmarias na Capitânia do Grão-Pará e Maranhão foi intensa, assim como a posse livre; porém, esse processo ocorreu principalmente na foz e delta do Rio Amazonas<sup>63</sup>. Se as riquezas das Guianas – denominadas “sertões” pelos portugueses – não despertaram no primeiro contato o interesse destes, os Holandeses, por sua vez, que as denominavam “margens”, iniciaram sua conquista desde o final do século XVII<sup>64</sup>, passando a comercializar em toda a vasta região das Guianas.

---

<sup>63</sup> Ver: CHAMBOULEYRON, Rafael. Uma Sociedade Colonial em Expansão o Maranhão e o Grão-Pará de Meados do Século XVII a Meados do Século XVIII. In: CRUZ, Maria Odileiz Sousa; HULSMAN, Lodewijk A. H. C. (Org.). **Fazendas e Trabalho na Amazônia, Mão de Obra nas Guianas: O Caso de Berbice (1726-1736)**. Boa Vista: UFRR, 2016. p. 17-20. Ver também: VELHO, Otávio Guilherme. **Frentes de Expansão e Estrutura Agrária: Estudos do Processo de Penetração numa área da Transamazônica**. 3 edição. Manaus: UEA, 2013, p. 34-35

<sup>64</sup> Sobre a presença holandesa nas Guianas, ver as seguintes obras: HULSMAN, Lodewijk. O Caso de Berbice: Relato de uma Pesquisa Arquivista. In: CRUZ, Maria Odileiz Sousa; HULSMAN, Lodewijk; OLIVEIRA, Reginaldo Gomes de (Orgs.). **A brief political history of the Guianas: from Tordersilhas to Vienna**. Boa Vista: UFRR, 2014, p. 48-45; CRUZ, Maria Odileiz Sousa. Veredas da(as) Guiana (as), Águas e Terras no Espaço Social, Berbice e seus Nomes. In: CRUZ, Maria Odileiz Sousa; HULSMAN, Lodewijk A. H. C. (Orgs.). **Fazendas e Trabalho na Amazônia, Mão de Obra nas Guianas: O Caso de Berbice (1726-1736)**. Boa Vista: UFRR, 2016.

A região do Rio Branco e Negro passou a ser explorado pelos holandeses desde a última década do século XVII (1693), estendendo-se essas expedições até as últimas décadas do século XVIII. Chegaram pelo litoral e adentraram até a região do Demerara, Essequibo, onde iniciaram suas fazendas, plantações de cana-de-açúcar e desenvolveram um intenso comércio com os indígenas. Suas expedições alcançaram o rio Maú, Tacutu e, destes, o Branco, que deságua no Negro<sup>65</sup>.

Desde o final do século XVII, os relatos dos Governadores do Estado do Maranhão e Grão-Pará informavam a Portugal a presença de holandeses que adentravam pelos rios da região e chegavam ao Negro para negociar com as populações indígenas. No dia 25 de maio de 1695, o Rio Negro recebeu a visita do Governador Geral do Estado do Maranhão e Grão-Pará, Antonio de Miranda e Noronha, o qual foi informado da presença de holandeses na região, fato que o levou a ordenar a instalação de uma casa-forte militar, no rio Jatapu, próxima à foz deste com o Rio Negro. Antonio de Miranda enviou essa notícia à Metrópole Portuguesa por meio de uma carta, informando que, durante sua viagem aos sertões do Rio Negro, havia identificado que “algumas vezes nas cazas destes índios lhes vi varias couzas estrangeiras, como ferramentas, e facas, [...] sobre este particular lhes adverti que não tivessem comercio com os estrangeiros que presume serem Olandezes”<sup>66</sup>.

Essa carta provavelmente não gerou nenhuma intervenção, uma vez que, em julho de 1719, outra denúncia foi enviada, dessa vez, por outro Governador, Bernardo Pereira de Berredo, em que evidencia grande preocupação com a presença de holandeses no rio Negro e propõe a mudança da localização da casa-forte do Rio Negro para uma outra localização mais próxima dos “rios que vinham os holandeses”. Para Bernardo Berredo, o novo local deveria ser o furo do Jauaperi, próximo à foz deste com o Negro, com o fim de impedir o comércio dos holandeses com os índios. Expomos abaixo o trecho da carta do Governador em que este explicita o local a ser escolhido para a mudança da casa-forte:

---

<sup>65</sup> Ver: FERNAND, Andrea Adelga Jubithana; OLIVEIRA, Reginaldo Gomes de (Orgs.). **From historical paths to the cultural processes between Brazil and Suriname**. Boa Vista: UFRR, 2014. p. 42-43.

<sup>66</sup> Ver Carta de Antonio de Miranda e Noronha. In: **Annexes de Premier Mémoire Du Brésil. Vol . I**. Documentos D'Origine Portugaise (Texto Portugais). Première Série. 1903. p. 9.

A caza forte do Rio Negro, que desemboca no das Amazonas sendo instituída só afim de evitar o gravissimo danno que se nos segue das negoceações dos estrangeiros, não servia mais que de despeza á Fazenda de V. Mag. no citio em que se acha, deixando todo o comercio livre aos Olandezes que o introduzem facilissimamente pellos Indios.[...] e como lhe avisou também o mesmo capitão com alguns missionários mais de larguíssima experiencia naquele Rio que transferindosse a dita caza forte para sima de hum citio a que *chamão o furo de Javaperi* vinte dias de viagem athe o Rio dos Olandezes ficava a comunicação destes totalmente impedida, e consequentemente a nossa defença por aquella parte bem assegurada.<sup>67</sup>

A forte argumentação exposta na carta pelo Governador Berredo e da confirmação da presença de um comércio entre holandeses e indígenas, relatada pelo próprio capitão da casa-forte do Rio Negro, informa que já haviam sido tomadas várias providências, porém, não tiveram eficácia, propondo, com aval dos missionários, a transferência da casa forte para uma região mais acima do Rio Negro no furo do Jauaperi<sup>68</sup>. Importante ressaltar que a carta se refere a explorações enviadas para mapear todas as entradas do Rio Branco sob as ordens do Capitão do Forte do Rio Negro, confirmando a ligação com o rio dos holandeses. E qual seria esse rio? A carta não diz; fala apenas que este ficava há vinte dias do Rio Jauaperi<sup>69</sup>.

Não é objeto de nossa problemática essa questão, e sim demonstrar que era iminente perigo frente a presença dos holandeses. O pedido do capitão foi atendido, mas apenas parcialmente, pois, em outubro de 1720, uma Ordem Régia, enviada ao Governador Berredo, autorizava a mudança do Forte do Rio Negro, mas negava a cedência de vinte peças de artilharia que também haviam sido solicitadas. De acordo com a resposta enviada pelo Conselho Ultramarino, essas peças de artilharia “serião mais convinientes para guarnecer a Capp<sup>a</sup> do Pará por serem naquella Praça precisamente necessarias”<sup>70</sup>.

A justificativa enviada pelo conselho reflete o que já foi exposto no primeiro tópico, ou seja, a preocupação de Portugal naquele momento era com a região do delta

---

<sup>67</sup> Ver Ordem regia N. 26: “Ordem regia confirmando a autorização para a mudança do Forte do Rio Negro e determinando ao Governador do Maranhão, Bernardo Pereira de Berredo, que faça averiguações seguras sobre o commercio dos Holandezes com os Indios e ordene ao Capitão da fortaleza do Rio Negro que impeça, devendo ser levantado por pessoas competentes um mappa da região, com todos os rios, sua situação e condições – 10 de outubro de 1720”. In: **Annexes de Premier Mémoire Du Brésil. Vol. I.** Documentos D’Origine Portugaise (Texto Portugais). Première Série. 1903. p. 30.

<sup>68</sup> Idem, ibidem.

<sup>69</sup> O rio Jauaperi é o único rio que deságua direto no Rio Negro; todos os demais desaguardam no Rio Branco. Esta rota dos holandeses para o Negro foi analisada densamente por Nádia Fagare (1991), David Sweet (1974) e Reginaldo Gomes (2014).

<sup>70</sup> Ibidem, ibidem.

do Amazonas. Em fevereiro de 1721, uma Ordem Régia autorizou a solicitação feita pelo Capitão do Forte do Rio Negro, na qual este pedia que fosse levado ao Sargento Mor da fronteira e da nova fortaleza do Rio Branco<sup>71</sup>. Isso pode ser uma confirmação da mudança da tal fortaleza.

A segurança da região continuou precária, com carência de soldados, colonos e outros relatados na documentação. Exemplo disso é a solicitação do Governador João da Maia da Gama, após a instalação da nova casa-forte; este escreveu à Coroa uma carta na qual afirma que necessita de duzentos soldados “por não poder sem eles assistir às fortificações do Cabo do Norte, e do Rio Branco e do Napós, que se deviam mandar fazer pelas razões que expos”<sup>72</sup>. A solicitação foi aprovada pelo Conselho, mas não há evidências na documentação de que os soldados tenham sido ou não enviados para a casa-forte do rio Negro.

Nádia Farage traz-nos como um momento importante dessa presença holandesa a denúncia em 1750 do Frei José de Magdalena, missionário do rio Negro, que “enviara uma escolta ao rio Branco para efetuar descimentos de índios Paraviana [...] os portugueses encontraram uma escolta portuguesa” (FARAGE, 1991, p. 79). Há, ainda, outra denúncia foi feita por Lourenço Pereira da Costa, em 1762<sup>73</sup>, em carta ao Governador do Grão-Pará, denunciando a existência de holandeses no Rio Branco; passados dez anos da denúncia de Lourenço, os portugueses novamente encontraram holandeses e apreenderam os soldados em uma fortaleza que estava se edificando no Rio Branco por ordem de Dom Manuel Centurion Guerrero de Torres, Governador e Comandante Geral da Província da Guiana, o qual esboçava esforços de apoderar-se do Rio Branco (BAENA, 1969, p. 192).

Todas essas denúncias e pedidos de proteção diante da presença de holandeses no Rio Branco e Negro não obtiveram êxito – o Rio Branco permaneceu sendo utilizado pelos holandeses para o comércio, organizados no primeiro volume da extensa

---

<sup>71</sup> Ver Ordem Regia nº 27, Ordem regia ao Governador do Maranhão sobre a petição de Diogo Roiz Pereira, requerendo o posto de sargento-mór da fronteira e da nva fortaleza do Rio Branco.-1 de Fevereiro de 1721. In **Annexes de Premier Mémoire Du Brésil. Vol . I.** Documentos D’Origine Portugaise (Texto Portugais). Première Série. 1903. p. 32.

<sup>72</sup> Ver Carta Nº28 Consulta sobre a Carta de João da Maia da Gama pedindo 200 soldados por não poder sem eles assistir ás fortificações do Cabo do Norte, do Rio Branco e do Napós (sic) que se deviam mandar fazer pelas razoes que expos. 2 de Dezembro de 1722. In: **Annexes de Premier Mémoire Du Brésil. Vol. I.** Documentos D’Origine Portugaise (Texto Portugais). Première Série. 1903, p. 33.

<sup>73</sup> Ver **Annexes de Premier Mémoire Du Brésil. Vol. I.** Documentos D’Origine Portugaise (Texto Portugais). Première Série. 1903.

documentação levantada por Joaquim Nabuco Defesa do Brasil<sup>74</sup>. Os holandeses, por mais de um século, permaneceram soberanos na região do Rio Branco.

A Guiana, região que aparece denominada nos mapas holandeses e franceses como uma faixa constituída por três divisões: Brasileira, Holandesa e Espanhola, é “a margem talvez menos protegida: a costa da atual Venezuela e a boca do Orinoco, ponto escolhido pelos corsários ingleses para adentrar as terras do poderoso império espanhol, desde os últimos anos do século XVI”<sup>75</sup>. O interesse pelas Guianas foi induzido pelos relatos do eldorado, tema já bastante explorado pela historiografia; acreditava-se que a região das Guianas era potencialmente a mais rica do mundo (GRUZINSKI, 2014, 17).

De certa maneira, nesse ambiente de lutas, o holandês também estaria interessado na lenda do El Dorado e começou a empreender expedições para o Sul da região do Essequibo. Nas primeiras décadas do século XVIII, o holandês chegou na região do Rio Rupununi e tomou posse com extensão do território para os rios Tacutu e Branco, mas não encontrou o tal lago Parima e a cidade dourada. Navegou pelo rio Uraricoera, que no contexto holandês foi denominado Parima, e chegou ao rio Negro. Nessas viagens, deu notícias de aldeamentos espanhóis próximos dessas áreas, onde travaram batalhas e expulsaram os representantes da Espanha (OLIVEIRA, 2011, p. 175).

A busca do El Dorado, o mito da cidade de ouro, com um lago onde o rei se banhava em ouro, disseminado pelos espanhóis desde o século XVII, motivou diversas expedições destes em direção à região da atual Venezuela, Rio Orinoco e Roraima. Segundo a lenda, o El Dorado seria um lugar secreto, esconderijo das rotas incas, onde ficavam tesouros. Diversos mapas do El Dorado foram elaborados e sua localização ia cada vez mais a leste. Esse imaginário moveu também os holandeses, que foram os primeiros europeus a explorar essas terras. Esse tesouro nunca foi encontrado. Enquanto a cidade dourada não surgia, outras riquezas foram exploradas – as chamadas drogas do sertão. Ainda com o auxílio da mão de obra indígena, as terras foram exploradas para agricultura, preenchendo a ambição dos holandeses e resultando na criação da Companhia Holandesa da Índia Oriental, na Colônia do Demerara (OLIVEIRA, 2011, p. 170).

---

<sup>74</sup> Ver Annexes de Premier Mémoire Du Brésil. Vol. I. Documentos D’Origine Portugaise (Texto Portugais). Première Série. 1903

<sup>75</sup> No fim do século XVI, a rainha Elizabeth I, da Inglaterra, era dona de um país jovem, relativamente pequeno e pouco povoado, mas cheio de ambições comerciais marítimas. Há décadas que a coroa inglesa atraía navegantes estrangeiros para recolher informações sobre as novas terras e organizar expedições de descoberta. Cedo os barcos ingleses entraram nas águas do inimigo. O famoso Francisco Darke (1543-1596) foi um corsário inglês que deu a volta ao mundo, aterrorizando as costas do Caribe e do Pacífico. Outro corsário ilustre foi Walter Raleigh (GRUZINSKI, 2014, p. 16).

Como já foi exposto, Portugal estava muito atrasado em relação ao domínio do Rio Branco em comparação aos holandeses, que já exploravam a bacia do Cassiquiare e do Orinoco, desde o início do século XVII, aliás, no mesmo ano que os portugueses fundaram o Forte do Presépio, em 1616, e Belém. Os holandeses chegaram à Costa do Oceano Atlântico (futura Guiana Holandesa) e fundaram a colônia do Essequibo. Como atesta Gomes (2011), em 1641, estes já haviam expandido sua exploração em toda a região, e uma em especial, a Colônia do Demerara, onde se instalaram e passaram a navegar nos afluentes deste rio, alcançando o Tacutu, o Uraricoera, o Branco e o Negro.

O historiador Reginaldo Gomes de Oliveira (2011), ao pesquisar profundamente a presença holandesa na Guiana, aponta-nos que estes desenvolveram um comércio intenso de drogas do sertão, algodão, cacau, além de instalarem fazendas de gado e cavalo na região da Guiana.

Outro fato destacado por ele é que, durante as viagens costeiras ou em direção ao interior, os holandeses não encontram representantes da Espanha nem de Portugal; ganharam o reconhecimento oficial da posse das terras da Guiana com a assinatura do Tratado de Munster em 1648. Ainda assim, por volta de 1666, o forte Kijkoveral foi capturado pelos britânicos, sendo recuperado pelos holandeses<sup>76</sup> mais tarde. A Inglaterra almejava essas terras em virtude do comércio rico, da agricultura, pesca, produção de açúcar, criação de gado, entre outros.

Em 1741, foi instalada a colônia do Demerara e, em 1773, emergiu como uma colônia governada diretamente pela Companhia das Índias Ocidentais (OLIVEIRA, 2011, p. 171). Essa presença secular dos holandeses nas águas do rio Branco e do acesso direto ao Orinoco e deste com o mar possibilitou o desenvolvimento de um comércio com as populações indígenas até o rio Negro; desbravaram rotas pelos rios da bacia do Branco e do Orinoco, chegando a instalar um forte holandês no Rio Branco bem antes dos portugueses.

O autor critica o fato de a presença de holandeses no Rio Branco ser omitida na Historiografia Portuguesa; esta se refere principalmente aos relatórios das expedições feitas durante a União Ibérica ou portuguesa (OLIVEIRA, 2011, p. 170). Para Oliveira, os holandeses tiveram um papel administrativo e militar importante no século XVII na

---

<sup>76</sup> OLIVEIRA, 2011, p. 167.

história da região. O relato do naturalista Alexandre Rodrigues Ferreira (1786) é um bom exemplo da crítica apontada por Reginaldo Gomes. Em sua obra “Viagem Filosófica pela Capitânia de São José do Rio Negro<sup>77</sup>”, ele tentou construir uma demarcação do que teria sido o “primeiro contato de brancos no rio Branco”, o que teria ocorrido com a entrada do Capitão Pedro Teixeira vindo do rio Negro, adentrando as águas do rio Branco.

A narrativa de Alexandre Rodrigues Ferreira buscou afirmar que a conquista do Rio Branco se deu nos primórdios da chegada dos portugueses à Amazônia por Pedro Teixeira, o qual teria dado o nome do rio “Branco”, antes denominado “Queceuene” pelas populações indígenas, como relata o naturalista: “Os tapuias o chamam Queceuene: a cor da sua agoa he branca, em contra posição da do Rio Negro,[...] por esta razão lhe dão os Portuguezes o nome de Rio Branco” (FERREIRA, 1786, p. 97).

A ênfase dada pelo naturalista desperta interesse: qual teria sido o seu objetivo em buscar, no século XVII, a explicação da origem do nome do Rio Branco? Ao problematizar essa informação trazida por Alexandre Rodrigues Ferreira com o contexto da época em que foi produzido o documento, percebe-se que a vinda do naturalista para a Capitania do Rio Negro visava à realização de um levantamento detalhado da fauna, flora, minérios e o levantamento do território. A necessidade de dar ênfase à chegada dos primeiros europeus a adentrarem o Rio Branco, os portugueses, nega a exploração holandesa e espanhola. Uma carta escrita pelo Coronel Manoel da Gama Lobo D’Almada, dirigida a João Pereira Caldas em 7 de junho de 1787, sobre sua viagem com o naturalista, torna claro este objetivo:

III. e Ex.: Hoje largo desta fortaleza pelo Rio Tacutú acima para dele passar a explorar as cabeceiras do Ripunuri, como V. Ex. manda (*fronteira com a Guyana*). Não tenho assentado ainda se hei de varar por terra as canoas pra passar do Tacutú para o Repunuri, ou se na margem deste heide construir algumas *canoas* (D’ALMADA, 1787).

Essa carta de Lobo D’Almada relata que o percurso a ser realizado por sua expedição com o naturalista tinha o objetivo de checar o mapa elaborado das cabeceiras do rio Ripunuri (atualmente denominado Rupununi), fronteira do Rio Branco com a bacia do Rio Orinoco, onde estavam os holandeses. O engenheiro Silva Pontes, durante

---

<sup>77</sup> Está associada ao relato do ouvidor Francisco Xavier Ribeiro de Sampaio. Constituem-se importantes obras do período colonial da Região do Alto Rio Negro e do Rio Branco.

as comissões demarcatórias, realizou o mapa das rotas e bacias do Rio Branco, seguido por Lobo D'Almada, juntamente com Alexandre Rodrigues Ferreira. Enquanto os portugueses ainda elaboravam suas cartas geográficas e expedições, o rio Branco já aparecia em mapas da Europa, como o mapa a seguir (Figura 2), do século XVIII. Isso evidencia a ligação do Rio Branco com o Tacutu e deste com o Orinoco na Guiana Holandesa. Trata-se da produção cartográfica que afirma que os franceses, isto é, que na Europa já circulava um mapa da Guiana e que constava toda a bacia do Branco e sua ligação com o Mar pelo Orinoco, muito antes da elaboração do mapa de Alexandre Rodrigues Ferreira.

**Figura 2 – Carta de La Guiane.**



Fonte: Arquivo Biblioteca Nacional de Portugal. História Geral das Viagens. Acesso on-line em 10 de dezembro de 2014.

Os detalhes da Carta das Guyanas trazem uma riqueza em ilustrações e uma densa discriminação de todos os rios, da vegetação, cadeias de montanhas, deixando

nítido que tinham informações da região. A carta foi elaborada pelo naturalista francês Jacques Nicolas Belin, publicada em 1763 em Paris, para compor a “História Geral das Viagens”<sup>78</sup>, deixando claro que as entradas da Amazônia eram denominadas *Guyanas*<sup>79</sup>. De acordo com o mapa de Belin, as Guyanas estavam divididas em: Guyana Portuguesa, Guyana Holandesa e Guyana Espanhola. Muito importante essa denominação dada à Região de Macapá, uma vez que se observa que o Rio Branco, especificamente o Rio Tacutu, aparece em uma zona difícil de se definir se está na Guiana Holandesa ou Portuguesa de “Guyana Portuguesa”; o domínio português parece mais reconhecido na fronteira com a Guiana Francesa. A nomenclatura de Guiana Brasileira reaparece em outros mapas, a exemplo do elaborado pelo Italiano Conde Ermanno Stradelli, assim como do naturalista francês Henri Coudreau, e estende-se até o início do século XX na obra de Hamilton Rice, o qual também denomina a região de Guiana Portuguesa. Já o mapa português que evidencia as ligações do Rio Branco com as Guianas Holandesas foi elaborado por Alexandre Rodrigues Ferreira, como se pôde observar na figura anterior.

## 2.2 As Comissões Demarcatórias do Tratado de Madri e o Domínio Português (1750)

O primeiro a iniciar uma política voltada para garantir o domínio português na tríplice fronteira do Rio Branco foi Sebastião José de Carvalho e Mello, o Marquês de Pombal. Este, muito atento ao processo das demarcações entre Portugal e Espanha no Tratado de Madri, despendeu grande atenção para os Rios Negro e Branco e outros que também faziam fronteira com o território espanhol, em função de saber que o Tratado de Madri (1750) usaria a prerrogativa do *uti Possidetis, ita possideatis*, (quem possui de fato deve possuir de direito); portanto, era necessário realizar uma política de colonização urgente e de explorações que possibilitassem a elaboração de cartas cartográficas, de mapas e as fortificações.

---

<sup>78</sup> Carte de la Guiane. Escala [ca. 1:11 000 000], Cent Lieues Communes [24 ao grau] = [4,30 cm]. - 1 mapa: água-forte, p&b ; 19,4x33,6 cm em folha de 25,0x36,9 cm. *In*: Description Géographique de la Guyane contenant les possessions et les établissements des François, des Espagnols, des Portugais, des Hollandais dans ces vastes Pays... avec des remarques pour la navigation et des cartes, plans, et figures. Dressées au Dépôt des Cartes et Plans de la Marine par ordre de M. le Duc de Choiseul..., Ministre de la Guerre et de la Marine / par le S. Bellin, Ingenieur de la Marine et du Depot des Plans, Censeur Royal, de l'Academie de Marine et de la Societé Royale de Londres. - A Paris : Imprimerie de Didot, 1763. - [Inserido entre o final do Índice de Cartas e Planos e p. 1]. p. 55-56. Disponível em: <[http://www.bnportugal.pt/index.php?option=com\\_content&view=article&id=137&Itemid=165&lang=pt](http://www.bnportugal.pt/index.php?option=com_content&view=article&id=137&Itemid=165&lang=pt)>. Acesso em: 14 dez. 2014.

<sup>79</sup> A denominação “Guyana” atualmente é grafada “Guiana”.

Esse fato está associado a fatores geopolíticos que antecederam esse período e colocaram em pauta a importância política da Cartografia nos Tratados Internacionais. Desde Utrecht, essa política começou a ser vista como prioridade<sup>80</sup>; teve como árduo defensor em Portugal Dom Luís da Cunha, diplomata português, responsável por defender os interesses portugueses nas negociações do Tratado de Utrecht<sup>81</sup> (1715). Dom Luís incentivou a produção de mapas, encomendando-os a especialistas, essencialmente estrangeiros, para negociar as fronteiras do Brasil no Rio da Prata e na Amazônia, que eram os principais territórios em disputa (BORGES, 2013, p. 58-59).

O redimensionamento do interesse de Portugal para essas fronteiras não significa que a Amazônia foi em algum momento preterida; o fato é que as disputas pela redefinição territorial entre as coroas Portuguesa e Espanhola durante o Tratado de Madri, associado à ascensão do Marquês de Pombal ao cargo de Ministro dos Negócios Estrangeiros, definiram uma série de ações:

Para assegurar o domínio socioeconômico naquela vasta região, criou-se o Estado do Grão-Pará e Maranhão (englobando somente o Maranhão, o Grão-Pará e a Capitania do Rio Negro, esta criada em 1755), em 1751, com sede em Belém, substituindo o antigo Estado do Maranhão, sediado em São Luís. Tal transformação administrativa colonial foi necessária, uma vez que havia a concorrência da Inglaterra, França e Espanha na região. [...] O espaço territorial do Estado Grão-Pará e Rio Negro demarcava seus limites com as colônias estrangeiras e as outras capitanias da América Portuguesa, definidos pelo Tratado de Madri (que estabeleceu os limites do Império Lusitano ao norte e sul do Brasil). Tais limites eram: ao norte, a Guiana Francesa, Caribana Espanhola, atual Venezuela e a Guiana Inglesa (a oeste, os atuais Peru e Colômbia). (BASTOS; CARDOSO; NOGUEIRA, 2015, p. 158-159).

É imprescindível perceber que, após a assinatura do Tratado de Madri, houve o processo de expansão para a região do Rio Negro e Branco e demais fronteiras internacionais. Consideramos, como marco divisor entre a ausência de prioridade da coroa portuguesa e a tentativa de efetivar seus domínios no Rio Negro e suas fronteiras, o ano de 1755, quando se deu a chegada da Primeira Comissão Demarcatória de Limites à Villa de Mariuá, redenominada Barcellos. A partir dessa data, os portugueses decidiram, de fato, disputar com os holandeses e, principalmente, com os espanhóis o extenso território da Guiana Portuguesa na região do Rio Branco (Roraima), dentro de uma nova conjuntura. O Marquês de Pombal não hesitou em iniciar uma política centralizadora e austera para ter um maior controle nesses territórios até então em

---

<sup>80</sup> Ver: Graça Almeida Borges, 2013, p. 50-65.

<sup>81</sup> Este tratado pôs fim à guerra de sucessão da Espanha.

disputa. Para efetivar suas pretensões, nomeou seu irmão, Francisco Xavier de Mendonça Furtado, Governador do Grão-Pará e Maranhão como Plenipotenciário da Comissão Real de Demarcação representando Portugal. A vinda dessa comitiva foi relatada por Baena:

Recebe os despachos de 30 de abril de 1753 em que se vê nomeado Comissário e Plenipotenciário para as conferências da demarcação do Tratado de Limites, e ordem para passar logo a prevenir na fronteira do Rio Negro os alojamentos e os viveres que eram necessários para alii hospedar os Comissários de El-Rei cathólico, e se proceder com elle as Demarcações na forma do Tratado de Limites de 16 e Janeiro de 1750 concluido em Madri entre o Ministro de Hespanha e o Plenipotenciário de Portugal. No dia 19 de julho entrão na cidade (Belém) dous Regimentos de Infantaria levantados de novo em Lisboa, um denominado da cidade e outro de Macapá por ser destinado a guarnecer a Praça depois de construida, e a dar Destacamentos para as fronteiras do Rio Negro, Branco, e Rio Solimões (BAENA, 1969, p. 161).

Essa comissão era formada com diversos especialistas – engenheiros, astrônomos, militares, cartógrafos, desenhistas e outros – vindos de Portugal e de outros países da Europa, além de secretários do Estado do Grão-Pará e do próprio Governador. A comitiva era tão grande que tiveram de permanecer em Belém por quase um ano, aguardando a estruturação do local para recebê-los, a vila de Mariuá, onde não existia nenhuma condição estrutural para receber tanto as autoridades como os diversos técnicos da comissão real. Mariuá foi o local designado para as conferências das demarcações de limites, sendo redenominada, como dissemos, Barcellos. A vila recebeu orçamento e funcionários que vieram com antecedência para realizar as construções necessárias a fim de hospedar e alimentar imensa comitiva, além de construir um palácio para receber o Governador (BAENA, 1969, p. 163).

Apesar de tanto esforço e investimento, a comissão não obteve êxito diplomático no processo de demarcação em virtude da ausência da comitiva Espanhola, que, mesmo após meses de espera por parte da comissão portuguesa, não chegou a Barcellos. Porém, a vinda do Governador Mendonça Furtado resultou em muitos ganhos políticos para o Rio Negro e toda a região. Por exemplo, ele ordenou a instalação de projetos militares como uma rede de fortificações que deveriam ser criadas, vilas e aldeamentos indígenas sob a direção dos carmelitas em todos os principais rios que faziam fronteiras com território espanhol e holandês. A vinda dessa comitiva resultou, inclusive, em uma redefinição política e geográfica, com a criação de uma nova Capitania no Brasil, a

Capitania de São José do Rio Negro, em 1755. Após a visita do Governador Mendonça Furtado, Barcellos foi escolhida como sede da nova Capitania, nomeando como primeiro Governador o Coronel Joaquim de Mello das Póvoas (BAENA, 1969, p. 170-171).

O estabelecimento da Capitania foi acompanhado de estabelecimento de povoações, fortificações e aldeamentos ao longo dos rios. Essa política estava intrinsicamente relacionada à delicada situação da definição do Tratado de Madri (1750). A criação da Capitania de São José do Rio Negro trouxe consigo a estrutura administrativa para a região de Barcellos, local escolhido como sede da capitania. Esse ato foi fundamental para a efetivação do domínio português no Alto Rio Branco, assim como com as demais fronteiras do Amazonas, barrando as entradas dos espanhóis e holandeses naquelas fronteiras, como destacou Baena:

Conheceu pela própria inspeção (Francisco Xavier Mendonça Furtado), que sendo aquelas terras assaz remotas da cidade, e que havendo nelas diversas povoações, que davam esperanças de outra consistência, e que tendo nas suas confinidades espanhóis ambiciosos de novos estabelecimentos no país estranho, era muito conveniente e indispensável que ali se assentasse um Governo subalterno, que fazendo crescer a felicidade de seus moradores pela ampliação do comércio, e pudesse ao mesmo tempo comprimir a sua presença aqueles suspeitosos e nocivos vizinhos, ou ocorrer mais prontamente a atalhar, o progresso por qualquer parte da entrada, onde eles pretendessem fazer efetivo qualquer estabelecimento (BAENA, 1969, p. 170).

Após a longa espera por parte da comissão portuguesa, o Governador Francisco Mendonça Furtado ordenou que sua equipe realizasse um grande levantamento, produzindo inúmeros relatórios de todas as fronteiras. Mendonça Furtado, durante sua estada em Mariuá, em julho de 1755, enviou uma Carta a seu irmão Sebastião José de Carvalho e Mello solicitando a construção de uma fortaleza que, juntamente com a do Rio Branco, rebatesse aquela fronteira dos holandeses que “não só nos infestam pelo Rio Branco, mas por todos aquelles que dezagão neste rio”<sup>82</sup>.

Em janeiro de 1758, chegou a segunda Comissão Demarcatória, com praticamente os mesmos membros da primeira, e novamente se instalou em Barcellos.

---

<sup>82</sup> Ver Carta de Francisco Xavier de Mendonça Furtado, Governador do Maranhão, a seu irmão Sebastião José de Carvalho e Mello, Marquez de Pombal, sobre as fronteiras da colônia do Rio Negro, e vantagens da construção de uma fortaleza que de mão comum com a do Rio Branco rebata os insultos dos índios, fomentados pelos Holandeses. 6 de julho de 1755. In: **Annexes de Premier Mémoire Du Brésil. Vol. I.** Documentos D'Origine Portugaise (Texto Portugais). Première Série. 1903. p.81

Dessa vez, os espanhóis compareceram, após um ano de atraso, e os portugueses conseguiram realizar a tão esperada reunião com o Primeiro Comissário Castellano Dom José de Iturriaga e sua equipe. Finalmente, em 1778, o Tratado de Santo Idelfonso, concluído entre Portugal e Espanha, reconheceu o exposto no Tratado de Madri de 1750, apontando que toda a Bacia do Amazonas pertencia à Portugal. Dessa forma, o Rio Branco, que desaguava na bacia Amazônica, ficou também pertencente à Portugal. Paulo Rogério Silva (2012) aponta essa intrínseca relação entre o Tratado de Madrid e a necessidade de domínio português no Rio Branco:

Com relação específica às terras do Rio Branco, atual estado de Roraima, vários embates entre os colonizadores ocorreram para se apossarem dessas plagas, tendo Portugal conseguido formalizar sua posse na área. Presume-se que a estratégia de Portugal de dominar este espaço está relacionada ao Rio Branco que, sendo afluente do rio Negro, e tendo sua foz localizando-se próxima da antiga capital da Capital de São José do Rio Negro – Barcelos –, facilitava o deslocamento de Norte a Sul de possíveis invasores que, a partir da atual Guiana e Venezuela, navegando pelos rios Uraricoera ou Tacutu e desaguando no Branco, poderiam ocupar a região ou invadir a citada capital da Capitânia. Dessa maneira, a partir da Capital de São José do Rio Negro, atual Amazonas foram enviados engenheiros para estudar e mapear o rio Branco, que começou a receber a introdução de gado [...]. O forte São Joaquim simbolizava uma forma de fronteira implantada para proteção de Barcellos, capital de São José do rio Negro, o que possivelmente explique a ocupação desse espaço pelos portugueses, que configura o atual estado de Roraima (SILVA, 2012, p. 182).

Paulo Rogério evidencia essa conexão da História do Rio Branco com a História Global relembrando os embates entre os colonizadores. Nesse contexto, o Forte São Joaquim foi fundamental para proteger a capital da nova Capitania criada dos espanhóis que adentraram o Rio Branco e instalaram neste o forte São João de Caia, o qual foi destruído pelas tropas portuguesas lideradas por Felipe Sturm em 1775, evento que apressou a instalação do forte de São Joaquim em 1777 no Rio Branco, no entroncamento entre os rios Tacutu e Uraricoera<sup>83</sup>.

O alto Rio Branco é formado pela junção desses dois rios, correndo de Norte para Sul; suas águas percorriam praticamente toda a superfície da região até desaguar no Rio Negro (CRÓCIA, 1995, p. 13). A proximidade com duas fronteiras internacionais se dá pela sua própria origem, pois nasce nas terras altas do maciço das Guianas. Possui abertura em dois flancos, um pela bacia do Orinoco, divisa com os territórios da

---

<sup>83</sup> O Alto Rio Branco possui sua superfície coberta de campos e savanas, onde teve a implantação da pecuária, do Forte, e de fazendas particulares onde daria origem a sede da futura freguesia de Nossa Senhora do Carmo.

Espanha, e outro pela bacia do Cassiquiare, divisa com os territórios da Holanda. Essa localização nos limites do extenso território do Brasil sob o domínio de Portugal, fronteira com a bacia do Orinoco pertencente aos domínios da coroa espanhola, tornou esse espaço geográfico uma região de indefinições, litígios e disputas geopolíticas que perduraram do período colonial até a República. O Rio Branco, que marca o início do Brasil pelo sentido da América Central, foi ocupado permanentemente e militarmente somente após a segunda Comissão Demarcatória, quando teve início uma série de expedições para realizar o seu levantamento cartográfico. A primeira foi liderada pelo engenheiro Ricardo Franco de Almeida Serra e pelo astrônomo Antônio Pires da Silva Pontes, que construíram um mapa do rio e de seus afluentes, confirmando a ligação existente do Branco para o rio Rupununi e deste para o Maú e Pirara. Em 1778, foi inaugurado o Forte São Joaquim, (BAENA:1969).

**Figura 3 – Prospecto da Fortaleza de São Joaquim.**



Fonte: FERREIRA, Alexandre Rodrigues. *Viagem Filosófica ao Rio Negro*. Belém: Museu paraense Emílio Goeldi, 1983. Imagem cedida pela Biblioteca Nacional.<sup>84</sup>

O desenho do Forte São Joaquim ilustrado acima demonstra que foi instalado para proteger as entradas pelos rios Uraricoera e Tacutu, o que evidencia a necessidade de se pensar a fronteira do Rio Branco pelo viés de uma História conectada, por ser uma região que teve desdobramentos com os interesses e acontecimentos internacionais do Mundo, e de se estudar a região do Rio Branco; requer, também, conhecer as disputas territoriais na Europa, assim como os Tratados e Acordos internacionais, uma vez que a região estava localizada no centro de divergências quanto aos limites territoriais entre Portugal e Espanha, bem como Portugal e Holanda.

<sup>84</sup> “Prospecto da Fortaleza de S. Joachim, situada na margem oriental da foz do Rio Tacutú, a qual desagua no Branco pela sua margem oriental, na distância de 102 legoas do São José”.

A partir da instalação do forte São Joaquim em 1778, o rio Branco e seus afluentes passaram a receber inúmeras expedições portuguesas, que visitaram a região. Segundo Baena, o mapa elaborado pelo engenheiro Antônio Pires, durante a primeira comissão demarcatória enviada ao rio Branco, foi considerado “confuso e indeterminado” (BAENA 1969, p. 210). A segunda expedição, liderada por Lobo D’almada, encontrou a ligação do rio Branco com rios que chegam até Panamaribo<sup>85</sup>. Por último chegou ao rio Branco a expedição do naturalista Alexandre Rodrigues Ferreira em finais do século XVIII, precisamente em 1783, acompanhada também pelo experiente Coronel Lobo D’Almada, cujo relato confirma a ligação do Branco com a Guiana Holandesa. Mesmo após esse longo processo de disputa, quando finalmente os portugueses ficaram reconhecidos como detentores das terras do Rio Branco, não houve interesse no processo de colonização com uma forte presença do Estado nessa fronteira; somente após a Cabanagem, essa fronteira voltou a estar no horizonte, com interesses, porém, já do Império Brasileiro, como veremos no próximo capítulo.

Na Quadro 1, relacionamos as transformações e mudanças político-territoriais desde quando o Rio Branco pertencia ao Maranhão e Grão-Pará, até a criação da Capitania de São José do Rio Negro, transformada em Comarca do Alto Amazonas com quatro regiões: Tefé, Lúsea, Barcellos e Manaós, com a mesma extensão da antiga Capitania do Rio Negro, e, por fim, a criação da Província do Amazonas, em 1850, e da Freguesia de Nossa Senhora do Carmo, em 1858 (RPPP, 1833, p. 6). Pode-se observar, por meio das informações coletadas e expostas no Quadro 1, que a região passou por diversas reconfigurações, sejam geográficas, sejam geopolíticas.

**Quadro 1 – Mudanças Geopolíticas da Capitania do Rio Negro.**

<b>Ano</b>	<b>Localização Geopolítica</b>	<b>Mudanças Geopolíticas</b>
1725	O Rio Branco não possuía estabelecimentos militares e recebia entradas e diversas expedições e tropas	Estado do Maranhão e Grão-Pará
1755	A comitiva Demarcatória com o Governador chegou a Mairiúá, futura Barcellos, para encontrar a Comissão	Ainda Pertencia ao Estado do Maranhão e Grão Pará

<sup>85</sup> Os confins do Rio Branco relatados pela expedição mostram que “subindo-se o Repunuri até suas vertentes e dellas gastando duas horas de trânsito terrestre se chega ao igarapé Sarauaru, que desagua no rio Tacutu, e se entra no rio Branco” (BAENA, 1969, p. 213).

Espanhola do Tratado de Madri.		
1758	Barcellos é fundada pelo Governador do Grão-Pará Francisco Xavier de Mendonça Furtado.	Fazia parte desta os lugares de Airão, Moura, Carvoeiro, e os lugares do Rio Branco, Santa Maria, Carmo e São Joaquim.
1777	Foi desmembrada da Capitania do Grão Pará e transformada em Capitania do Rio Negro em 1777 pelo Rei de Portugal.	Instalação do Forte São Joaquim com a chegada de um Comandante Militar e uma Tropa efetiva no Rio Branco.
1823	Capitania do Alto Rio Negro foi anexada à Província do Pará.	1823-1825: Governado por uma junta; em 1825, foi novamente anexado ao Pará.
1833	Criada a Comarca do Alto Amazonas.	Passou a ter uma Administração.
1850	Criada a Província do Amazonas.	Lei nº 582 de setembro de 1850.
1852	Instalada a Província do Amazonas	Em 1º de janeiro de 1852
1856	Aparecem os dados das Freguesias Barcellos e Moura.	A Região do Rio Branco passa a pertencer a Barcellos.
1858	Foi criada a Freguesia de Nossa Senhora do Carmo.	Criada pela Lei nº 92 de 6 de novembro de 1858, sendo a sede desta acima das cachoeira do Rio Branco no lugar denominado “agoa bôa”.
1859	Transferência da Freguesia de Nossa Senhora do Carmo	Transferiu-se a sede para o lugar denominado Boa Vista, acima das cachoeiras do mesmo rio.
1878	Vila de Moura é criada	A Freguesia de Nossa Senhora do Carmo do Rio Branco ficou anexada a esta até a República.

Fonte: elaborado pela autora com dados retirados dos decretos publicados no Jornal *Estrella do Amazonas* e no *Ensaio Corográfico Sobre a Província do Pará*, de Antônio Ladislau Monteiro Baena (2004, p. 314-17; 327; 400).

### 2.3 Sesmarias e Fazendas Reais no Rio Branco: Duas Estratégias de Domínio Português

As Ordens Religiosas, especialmente Jesuítas e Carmelitas (SILVA, 2008, p. 65), contribuíram no processo de disputa territorial. Essas ordens se comportaram como os demais colonos, procurando fugir ao cumprimento das obrigações impostas pelas autoridades régias e incorporando novas terras ao seu patrimônio sem preocupar-se com

a legislação vigente (SILVA, 2008, p. 64). A relação da propriedade da terra com a ação missionária na Amazônia também foi analisada por José Alves de Souza Júnior (2012). Para este, parte das terras pertencentes aos jesuítas foram doações feitas por colonos portugueses: “as doações de fazendas, feitas por particulares [...], foi uma das vias mais comuns para a constituição do patrimônio da Companhia de Jesus<sup>86</sup>”.

A colonização na Província do Grão-Pará se deu, em parte, pela posse dos missionários e, em outra, pelos colonos e militares portugueses, alguns com grandes possessões de terras, e por degredados e desertores, especialmente nas fronteiras. As posses dos Jesuítas – que não foram poucas – alcançaram uma cifra de quatrocentas fazendas, detendo mais de 300.000 cabeças de gado no Pará. Já as propriedades de colonos ultrapassaram duas mil sesmarias registradas<sup>87</sup>, sendo que milhares de colonos não receberam cartas de sesmarias; subentende-se que essas cifras sejam bem mais elevadas.

Apesar de não existir uma estatística exata do total de sesmarias emitidas e solicitadas no Grão-Pará, durante o período de vigência delas, pode-se afirmar que a distribuição de cartas de sesmaria foram intensas na Capitânia do Grão-Pará, como se pode inferir com base nos dados trazidos por Éder Benatti (2003), sobre o total das Sesmarias concedidas no Pará entre 1740 e 1820 – totalizaram 1.316 sesmarias, um total elevado, conforme o Quadro 2:

**Quadro 2 – Total de Sesmarias.**

<b>Sesmarias Concedidas Província</b>	<b>Ano</b>	<b>Total</b>
<b>Pará</b>	1730	427
<b>Pará</b>	1740	552
<b>Pará</b>	1770	75
<b>Pará</b>	1800	111
<b>Pará</b>	1810	43
<b>Pará</b>	1820	88

Fonte: Benatti (2003, p. 56).

<sup>86</sup> SOUZA JUNIOR, 2012, p. 110.

<sup>87</sup> BENATTI, Elder, 2012, p. 56.

Esse quadro demonstra que o mecanismo oficial jurídico de acesso à terra, no caso, as sesmarias, foi muito utilizado durante o século XVIII na Capitânia do Grão-Pará. Observa-se que o número de solicitações de sesmarias em 1740 alcançou a cifra de 552 concessões. Segundo Benatti, “o objetivo que a coroa portuguesa quis alcançar com a concessão de sesmarias no Grão-Pará buscava a produção de alimentos e ocupação das terras pertencentes à Coroa Espanhola”<sup>88</sup>. Logo, pode-se afirmar que, enquanto nas demais Capitânicas do Brasil as sesmarias foram utilizadas com o objetivo de domínio territorial nos séculos XVI e XVII, na Capitania do Grão-Pará esse processo se deu mais tardiamente, especialmente na segunda metade do século XVIII e início do século XIX.

Benatti (2003) identificou que o interesse dos comerciantes nos pedidos de Sesmarias diminuiu no século XIX. Quando ocorreu a suspensão das doações das Sesmarias em 1822, já havia ocorrido uma queda significativa na procura de concessões, apesar do crescimento demográfico na Capitania, o que leva a supor que crescia a posse livre (BENATTI, 2003, p. 56-63). O total de Sesmarias expedidas não foi pequeno, mas o decréscimo nesse total é alto, pois, como destaca o autor, para além das Sesmarias existiu outra forma de posse, a Propriedade Senhorial. Ao analisar os dados apresentados por Benatti para o Período Colonial na Amazônia, pode-se inferir que, a partir da década de 1790, a principal forma de ocupação da terra foi a posse livre ou a Propriedade Senhorial, como destaca o autor:

No Brasil (*Colonial*), embora a terra fosse abundante, não estava disponível para todos, nem mesmo para os primeiros ocupantes do território brasileiro, os escolhidos foram poucos “privilegiados” com força suficiente para manter seu “domínio”. Desde o descobrimento, as vastas terras brasileiras foram destinadas à ocupação econômica sob a égide do capital mercantil e da grande propriedade senhorial rural exportadora, com a exploração de mão de obra escrava. É a somatória dessas características que conformará a propriedade senhorial (falta de regularização, incorporação e destruição predatória dos recursos florestais e a mão de obra escrava) (BENATTI, 2003, p. 52).

---

<sup>88</sup> BENATTI, José Éder . **Direito de Propriedade e Proteção Ambiental no Brasil Apropriação e o Uso dos Recursos Naturais do Imóvel Rural**. Tese de Doutorado em Ciências: Desenvolvimento Sócio-Ambiental do Curso de Doutorado Sustentável do Trópico Úmido, Núcleo de Altos Estudos Amazônicos, Universidade Federal do Pará, 2003. p. 63. Sobre as distribuições de cartas de sesmarias para fazendas de cacau, ver CHAMBOULERYON, Rafael., As “Fazendas de Cacau” na Amazônia Colonial (Séculos XVIII e XVIII). In: CHRISTILLINO, Luís Cristiano; BRANDÃO, Tayna Maria Pires (Orgs.). **Nas Bordas da Plantation: Agricultura e Pecuária no Brasil Colônia e Império**. Recife: UFPE, 2014, p. 32-33.

O autor levanta um debate enriquecedor para se pensar a aplicação da Lei de Terras na Amazônia: a reflexão acerca da diferença entre abundância e disponibilidade de terras. O discurso da abundância da terra utilizado pelo Estado, como já se afirmou, é frequentemente encontrado na documentação analisada, especialmente nos relatórios de Província<sup>89</sup>, fundamentando-se no fato de a região ter um extenso território geográfico, pouco ocupada por brancos, pois a população indígena acabava por ficar na invisibilidade, ficando fácil reafirmar o tão propagado “vazio demográfico”. Assim, nessa região, esse discurso foi utilizado para justificar o não cumprimento da Lei das Terras, como será discutido no quinto capítulo desta tese.

Esse discurso oficial, no entanto, é rebatido por Benatti, para o qual “não existia abundância de terras nem mesmo para os primeiros ocupantes”, os indígenas. As terras estavam disponíveis apenas para os brancos ocuparem. Segundo ele, não podemos confundir dois aspectos importantes desse processo peculiar, mesmo que eles não sejam variáveis independentes: a abundância de terra e a disponibilidade da terra para ser apossada (BENATTI, 2003, p. 53).

Sueny de Souza (2016) também contribui para esse debate ao analisar a questão da terra na Região de Turiaçu, localizada entre a província do Grão-Pará e a Província do Maranhão. Sueny evidencia que não existe abundância e disponibilidade de terra para pobres, ainda que brancos. A autora, fazendo uso dos relatórios oficiais, apontou que estes relacionavam apenas terras ocupadas por meio de concessão de cartas de sesmarias; no entanto, identificou que existiu uma grande ocupação espontânea e que não estava na contagem e nos dados oficiais, pois não se tratava de uma ocupação institucional por meio da distribuição de Cartas de Sesmarias, e, sim, de uma ocupação informal:

Na região de Turiaçu os governantes envidaram grandes esforços para estabelecer colonos sesmeiros concedendo-lhes fazendas de lavouras de gado por meio de cartas de sesmarias, porém, grande parte das terras limítrofes, nas fronteiras foi ocupada por agricultores e outros colonos que produziam e comercializavam seus produtos de modo informal sem o conhecimento ou aval de outras capitâneas (SOUZA, 2016, p. 36-38).

---

<sup>89</sup> RELATÓRIO que a Assembleia Legislativa Provincial do Amazonas apresentou na abertura da sessão ordinária em o dia 7 de Setembro de 1838. Pelo Francisco José Furtado, Presidente da mesma Província. Manaus, Typ. de Francisco da Silva Ramos.

Observa-se que o Governo da Capitania distribuiu Cartas de Sesmarias para incentivar o domínio português naquela região, mas essa política não previu que já existiam muitos colonos ocupando a região. Sueny Souza traz um caso emblemático desse processo: o mestre de campo, Antônio Corrêa Furtado de Mendonça, em dezembro de 1798, solicitou uma nova concessão de terras na região da ribeira do Turiaçu, onde “pretendia instalar uma fazenda de criação de gado e lavouras”; essas terras já tinham sido doadas ao requerente em 1793, porém ele nunca as ocupou, e, sim, o senhor Antônio Bezerra Cavalcante, o qual instalou um rancho de palha e uma roça que passou a cultivar com a ajuda de índios da povoação de São Francisco Xavier de Turiaçu (SOUZA, 2016, p.39). A autora observa que Antônio Furtado de Mendonça “denunciava não apenas a ocupação indevida de suas terras, mas também afirmava que os índios empregados estavam trabalhando sem o consentimento do diretor da povoação”; em seguida, Mendonça afirma Antônio Bezerra Cavalcante havia se envolvido em revoltas e perturbações na vila de Guimarães, onde foi preso e depois expulso pelo governador do Maranhão, e que já era fugitivo de Pernambuco, de onde fugiu para a ribeira paraense de Turiaçu em busca de refúgio (SOUZA, 2016, p. 38).

É interessante observar que o denunciante faz questão de esclarecer que o posseiro Bezerra Cavalcante era um fugitivo de Pernambuco – ou seja, este não era homem de bem –, o que o fez ter buscado a região de Turiaçu, local ideal para sua permanência, longe dos olhos das autoridades portuguesas, com maior facilidade de possuir terra. Caso semelhante a esse com a incidência de se apossar livremente da terra sem autorização oficial e cartas de sesmarias foi identificado em nossa pesquisa.

Na região do Rio Branco, observou-se que o início da posse permanente da terra por súditos da coroa portuguesa se deu a partir de 1780 após a instalação da primeira fazenda real em 1787. A fazenda foi instalada sob as ordens do Capitão e Governador da Capitania do Rio Negro Manoel da Gama Lobo D’almada<sup>90</sup>, a mando do Governador Geral do Estado do Grão-Pará e Maranhão, fazenda denominada São Bento, que pertenceria à Coroa Portuguesa, como descreveu o próprio D’Almada:

[...] juntos aos que me inspira a obrigação de me achar nomeado Governador da dita Capitania me obrigão desde já a dar hum passo para o seu

---

<sup>90</sup> Manoel da Gama Lobo D’Almada nasceu por volta de 1745. Foi Sargento-mor do governo da Praça de São José de Macapá na Amazônia (atual Estado de Macapá). Em 1784, foi comandante do Forte de São Gabriel, e em 1790 fora Governador da Capitania do Rio Negro, falecendo em 27 de outubro de 1799 (Reis, 1979).

adiantamento; tal he da introdução de gado, nos férteis campos do Rio Branco; projecto que foi V. Ex, quem me advertio, e que não póde deixar de ser conforme às imaginaçoens do mesmo Ex<sup>mo</sup>.Snõr. General do Estado. Nesta Intelligencia, tenho disposto o *Alferes Nicolau de Sá Sarmiento*, que nesta occazião vai de Povoaçõens de Moura e Carvoeiro, comprar algumas novilhas vaccas, de produção, e alguns touros, que alli lhe quizerem seus donos voluntariamente vender, não sendo contra as dispoziçoens de V. Ex., nem encontrando as ordens de S. Ex. O Snõr. General do Estado; e leva já huma canõa, ainda que mediana, para principiar o transporte.<sup>91</sup>

Lobo D'Almada era português, homem de confiança ex-Governador da Capitania de Macapá; elevado ao posto de Tenente-Coronel, foi enviado ao Rio Negro em 1781 para acompanhar o General Plenipotenciário das segundas Demarcações do Tratado Madri. Em maio de 1787, já no cargo de Governador da Capitania do Rio Negro, ordenou ao Alferes Nicolau de Sá Sarmiento que realizasse a instalação da fazenda no local próximo ao Forte São Joaquim do Rio Branco e na ocasião o Alferes também fundou uma fazenda particular para sí.

A proposta de instalação de uma fazenda no Rio Branco, já havia sido apresentada em 1762 pelo Capitão Lourenço Pereira da Costa<sup>92</sup>, quando este propôs que se criasse um projeto mercantil capaz de dar sustentação à região, como a criação de gado e o uso das populações indígenas como aliados dos portugueses para dar segurança à disputa com os holandeses no Rio Branco, conforme carta de Lourenço Pereira,

Porém o ditto Cap. Mor não quis vir, e foy pelo Ryo Branco de fronte do Carvoeyro procurando a Colonia dos Holandezes; Mas como os índios paravilhanos, são inimigos dos manaós, vendo-o se ajuntarão huns poucos, e atacaram com bacamartes e outros mais armas de fogo, e conta o irmão do dito Capitão Mor que escapou e veio buscar outra vez esta villa, [...]. Por este socesso, não deyxto de fazer reparo em terem aqueles paravilhanos tantas armas, pólvora e balla; signal evidente de que os Olandezes os municiam [...]. Razão porque bom seria naquele Ryo (branco) instalar uma Fortaleza, não só para frear o terror mas, porque os índios podem alli aldear-se ao pé e a sombra dela; acresceto ser aquele Ryo Branco muito farto e ter cacau, *segundo me dizem os praticos dele e podem manter nele os povos com gado e roças e pelas boas informações que tenho do dito rio*, (Lourenço Pereira da Costa, Barcellos, setembro de 1762, apud NABUCO, 1903, p. 86).

---

<sup>91</sup> Carta de Manoel da Gama Lobo de Almada, nomeado Governador da Capitania de S. José do Rio Negro, Communicando a João Pereira de Caldas que vai estabelecer a criação de gado no Rio Branco. 18 de maio de 1787. In. **Annexes de Premier Mémoire Du Brésil. Vol. I.** Documentos D'Origine Portugaise (Texto Portugais). Première Série. 1903. p. 234

<sup>92</sup> Ver: **Annexes de Premier Mémoire Du Brésil. Vol. I.** Documentos D'Origine Portugaise (Texto Portugais). Première Série. 1903.

Lourenço indica que a fronteira do Rio Branco necessitava de uma fortaleza e de fazendas de gado para proteger a região dos Holandeses. Provavelmente, essas recomendações chegaram ao Governador Geral, que anos mais tarde mandou implementá-las. Lobo D'Almada, após receber tais ordens, incumbiu para essa missão o Alferes Nicolau de Sá Sarmiento como encarregado de comprar gado dos fazendeiros das povoações de Moura e Carvoeiro para iniciar a estrutura da fazenda real, futura São Bento<sup>93</sup>. O alferes Sá Sarmiento foi responsável então pela criação das duas primeiras fazendas na região do Rio Branco: a primeira real, e a segunda particular, para si mesmo, denominada São Marcos, inaugurando duas formas de posse da terra, a primeira oficial<sup>94</sup>, e a segunda livre<sup>95</sup>. Veja-se que apesar de ser uma autoridade, o Alferes preferiu não solicitar oficialmente às autoridades uma Carta de Sesmarias. O fato é que o Alferes Sá Sarmiento se tornou um grande fazendeiro e deu início ao processo de instalação de fazendas particulares em terras que eram da Coroa Portuguesa, este foi seguido pelo Ouvidor Évora que também criou uma fazenda particular no Rio Branco.

Quinze anos após a instalação dessas duas fazendas, chegou ao Rio Branco a diligência real de Francisco Rodrigues Barata em 1792, porta-bandeira enviado pelo Capitão Geral das capitânicas do Grão-Pará e Rio Negro Francisco de Souza Coutinho. A expedição real saiu de Belém em direção à Colônia Holandesa do Suriname, com o objetivo de entregar uma carta à comunidade islâmica no Suriname, como descreve a seguir Baena:

Envia o porta-bandeira do Regimento da Cidade Francisco José Rodrigues Barata a Paramaribo Capital da Guyana Holandesa pelo Rio Branco entregar ao Doutor David Nassi uma carta do Ministro do Estado dos Negócios da

---

<sup>93</sup> Ver Cartas de Manoel da Gama Lobo D'Almada. Nº 78. Instruções por João Pereira Caldas a Coronel da Gama Lobo de Almada. -30 de Dezembro de 1786. p. 224; De João Pereira de Caldas a Martinho de Mello e Castro acusando o Officio de 27 de junho do mesmo anno e comunicando que transmitiu as instruções sobre a exploração do Rio Branco ao Coronel Manoel da Gama Lobo de Almada que vai seguir nessa Commissão. - 30 de Dezembro de 1786. p. 225; De Manoel da Gama Lobo de Almada a João Pereira Caldas participando que vai explorar as cebeceiras do Rupunini, subindo pelo Tacutú. -7 de Junho de 1787. p. 235. In: **Annexes de Premier Mémoire Du Brésil. Vol. I.** Documentos D'Origine Portugaise (Texto Portugais). Première Série. 1903.

<sup>94</sup> “As fazendas de propriedade de sua majestade foram uma prática na América Portuguesa; em diferentes capitânicas é possível identificar a existência dessas propriedades rurais pertencentes ao rei. Mesmo com o fim do período colonial estas fazendas continuaram o patrimônio público da nação.” Ver: VANDA, Da Silva. A Criação de gado Vacum e a implantação das fazendas de sua Real Majestade na Capitania de Mato Grosso (1779-1822): notas de pesquisas. In: CRISTILLINO, Cristiano Luis; BRANDÃO, Tayna Maria Pires (Orgs.). **Nas Bordas da Plantation: Agricultura e Pecuária no Brasil Colônia e Império.** Recife; UFPE, 2014. p. 207).

<sup>95</sup> MOTTA, Márcia (org). **Dicionário da Terra.** Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2005.

Marinha. De cuja carta era o assumpto um agradecimento honroso dos socorros e despesas da passagem para Lisboa que os da Nação judaica Portugueza alli domiciliados prestárão aõs Portuguezes apresados pelos Fraczenes e por estes descidos naquele paiz: e aõ mesmo tempo um chamamento benigno, que os determinantes a estabelecerem-se firmemente em Lisboa, aonde sem a mais mínima differença gozariaõ da protecção das leis, cujo fim he a conservação e harmonia entre os membros da sociedade civil (BAENA, 1969, p. 239).

O percurso realizado por Barata se deu pelo rio Amazonas, Negro, Branco e seus afluentes até as terras da Guiana Holandesa. Esse relatório nos fornece informações referentes à questão da terra, como também acerca da cultura, organização das populações indígenas, da economia e, principalmente, da situação da fronteira entre a Guiana Portuguesa e a Guiana Holandesa. Barata descreve o rio branco e cita a existência de três fazendas de gado:

De manhã entrei no Rio Branco, isto é aonde elle traz todas as suas aguas, de que é riquíssimo, porque outros muitos, e assim mesmo alguns lagos desaguam n'elle: é abundante de peixe e de tartarugas, de que fazem os seus habitantes o seu ordinário sustento, e dos seus ovos fabricam manteiga. Algumas das terras que elle banha com as suas aguas são férteis e próprias para a cultura do cacão e café. Tem vastas campinas, que dizem ser próprias para o gado Vacum e cavallar, pela propriedade e bomdade dos seus pastos; e com efeito já n'ellas tem tres fazendas, das quaes uma pertence a Sua Magestade, e todas juntas poderão ter novecentos a mil cabeças de gado (BARATA, 1799, p. 15-16).

Ao descrever sua estada na fortaleza de São Joaquim no Rio Branco, Barata retrata características importantes da estruturas física e como estava organizada a logística administrativa da fazenda real, pertencente ao rei, a qual era administrada pelo Comandante da Fortaleza de São Joaquim; no entanto, não cita os nomes dos proprietários das fazendas, como o próprio Alferes Nicolau de Sá Sarmiento<sup>96</sup>,

[...] Continuamos e as dez horas da noite fomos chegar a Fazenda de gado Vacum, pertencente a sua majestade, da administração da qual se acha encarregado hum “anspeçado”, tendo por camarada a hum soldado, ambos comprehendidos no destacamento da fortaleza (*Forte São Joaquim*). A Fazenda tem pouco mais que de trezentas cabeças, mas o seu gado he bem semelhante no tamanho ao da Europa e mesma na qualidade da carne que é excelente, o que procede dos bons, e salitrados pastos, que alli tem.[...] Partimos desta Fazenda de manhã, e chegamos a Fortaleza de S. Joaquim [...] Esta Fortaleza he pequena mas regular [...] tem a competente guarnição militar, que se compõem de hum Comm<sup>a</sup> que e o Alferes do Regimento da

---

<sup>96</sup> Francisco Rodrigues Barata realizou uma longa viagem, saindo de Belém em 1792 com destino ao Suriname, percorrendo todo o território português, nas divisas com a Guiana e Holandesa. Ver p. 28-32.

Barata exalta os pastos salitrados do Rio Branco e descreve a existência de mais de trezentas cabeças de gado na fazenda real, sendo que foram trazidas apenas algumas delas. Esta informação confirma a previsão de D'Almada de que os campos do Rio Branco eram favoráveis à reprodução e criação de gado Vacum. Observa-se que Nicolau Sá Sarmiento aparece como Alferes do Regimento e que talvez não tenha mostrado sua fazenda ao porta-bandeira Barata; este cita, além das três fazendas, um sítio que “se acomodaram e descansaram no lugar chamado ‘Sítio Matapi’”, o que evidencia que existia também sítios de particulares na região, porém não cita o nome do dono<sup>97</sup>.

Em 1785, portanto antes da chegada de Francisco Barata, o naturalista Alexandre Rodrigues Ferreira esteve no Rio Branco. Em seu relato, este cita a existência de três fazendas de gado no rio Branco, uma pertencente a Nicolau de Sá Sarmiento, a segunda a Freire Évora e a terceira à fazenda do Rei. A viagem de Alexandre Rodrigues Ferreira e a do porta-bandeira Barata comprovam que já existiam as duas fazendas particulares, detalhe importante, porque os dois não especificam em suas descrições como foram instaladas pelos particulares, e se o gado enviado por Lobo D'Almada era para a instalação apenas da fazenda do Rei. Além disso, não discriminam o tipo de posse desses fazendeiros que eram representantes da coroa portuguesa, e não seguiram a Lei das Sesmarias – suas posses foram simples.

---

<sup>97</sup> Magda Ricci identificou que essas viagens, como a realizada por Barata, tinham também objetivo de espionagens secretas, sendo essa prática muito comum no final do século XVIII.

**Figura 4 – Mapa da Capitania do Rio Negro.**



Fonte: FERREIRA, Alexandre Rodrigues. *Viagem Filosófica ao Rio Negro*. Belém: Museu paraense Emílio Goeldi, 1983. Imagem cedida pela Biblioteca Nacional.

André Augusto Fonseca (2016), ao analisar os casamentos na Capitânia do Rio Negro, identificou em suas pesquisas o nome de José Antônio Freire de Évora no Mapa da Famílias do Estado do Grão-Pará como o único povoador considerado “rico” no lugar de Poiares e um dos homens mais ricos e poderosos da Capitania do Rio Negro. Freire Évora, depois de residir em Barcellos, fundou uma fazenda no Forte São Joaquim, na margem do Tacutu e do Branco (FONSECA, 2016, p. 249). André Augusto, de posse desta documentação inédita, confirma a informação trazida no relatório de Alexandre Ferreira de que existiam duas fazendas particulares no rio Branco. Com o falecimento de Évora, seu filho, assumiu toda a fortuna e os negócios da família, como também o comando da Provedoria da Fazenda da Capitania do Rio Negro. No entanto, em 1815, este foi processado por corrupção em virtude de sua administração ter cometido fraudes durante o período em que esteve à frente da

provedoria. Dessa forma, sua fazenda de gado no Rio Branco “passou a ser pública e a se unir as outras duas, do rei e de Sarmiento (FONSECA, 2016, p. 256).

Este projeto pecuário, como os aldeamentos, teve como objetivo consolidar as fronteiras ao norte e reafirmar de forma mais intensiva a presença portuguesa na região. Para Ribeiro Sampaio, o projeto da pecuária barraria definitivamente a penetração de estrangeiros e a cobiça de outras nações europeias, além de aproximar economicamente essa região com o Rio Negro, tendo como matéria-prima a carne e o couro (VIEIRA, 2007, p. 33).

Essa afirmação de Vieira é confirmada pela informação trazida por Baena sobre o estabelecimento “de um açougue regular em que se talhava e vendia carne de vaca vinda do Rio Branco, em cuja campinas imensas o mesmo Governador havia posto gado Vacum de excelente qualidade” (BAENA, 1969 p. 234). André Fonseca (2016) também identificou a relevância do fornecimento de carne da fazenda particular de José Antônio Évora na margem do Tacutu e do Rio Branco, “não havia gado Vacum melhor do que o do Rio Branco, na multiplicação, no tamanho e nutrição”. Esse gado era fornecido para a vila de Barcellos e Manaus; o autor também destacou o intenso fluxo de embarcações que de três em três meses desembarcavam nos portos vindos do Rio Branco (FONSECA, 2016, p. 256).

Carlos Cirino (2006)<sup>98</sup> destaca a criação das três fazendas reais no ano de 1836, São José, São Bento e São Marco, retirada do relato do Alemão Robert Shomburgk, que esteve hospedado no Forte São Joaquim em 1835; nessa passagem da fala do Alemão, este descreve a origem das duas fazendas particulares:

In 1796 two individuals Antonio Amorim and Evora, commencing farming in the vicinity of the fort with fifty head of Cattle rapidly increased, but in consequence of mismanagement the owners fell in debt to the the Government, who took the farms over and they have since remained in possession. The Commadant of the place united formely with his military post that of the superintendente of the Cattle farms. At present the two offices have been divided and the commandant's aothority refers only to the district of the fort, the discipline and order of his garrison and the integrity of the frontier. The farms São José, São Bento, and São Marco in the vicinity of the

---

<sup>98</sup> Pode se complementar com as seguintes obras: CIRINO, Carlos Alberto Marinho. As Fazendas Reais do Vale do Rio Branco. In. **Desenvolvimento Regional da Amazônia**: limites e possibilidades. Org. Magalhães, Maria das Graças Santos Dias; JUNIOR, Américo Alves de Lyra. Boa Vista: UFRR, 2015, p.74.; ANDRELLLO, Geraldo. Fazenda São Marcos: De próprio nacional a terra indígena. In **Roraima**: homem, ambiente e ecologia. Org. BARBOSA, Reinaldo Imbrósio; MELO, Valdinar Ferreira. Boa Vista: FEMACT, 2010, capítulo 3, p. 71; VIEIRA, Jaci Guilherme. **Missionário e Fazendeiros e índios em Roraima: a Disputa pela Terra**. Boa Vista: UFRR, 2007, p. 50-51.

confluence of the rivers Takutu and Branco are under an Administrador who receives one fourth of all the cattle which he brands with the Government stamp (p.273).<sup>7</sup> The number of cattle was stated to me to consist of 300 heads penned and 500 heads wild cattle, and 500 horses. I conceive these however overrated. Twenty two cattle minders who are enlisted among the Indians and are said to have pay and rations equal to a private soldier have the care of the cattle. These cattle minders were formerly deported soldier from Para. (SHOMBURGK, 2006, p. 273)<sup>99</sup>

Este relato de Shomburgk é o primeiro documento a citar a existência das três fazendas: São José, São Bento e São Marcos, e relaciona que Évora e Sarmiento criaram duas fazendas particulares em 1796; no entanto, como já afirmamos, a primeira foi criada pelo porta-bandeira Sá Sarmiento. Porém, Francisco Ribeiro Barata, que veio em 1791, se refere apenas a uma fazenda, que era uma fazenda real. A omissão dessa informação de Barata, tendo realizado um minucioso trabalho de detalhamento daquela fronteira, causa estranheza, mas não temos elementos para responder ao motivo desta omissão. O relato de Shomburgk descreve que as fazendas possuíam 5.000 cabeças de gado selvagem e 500 cavalos nos campos do Rio Branco.

Henrique Mattos, em 1843, em sua viagem ao Rio Branco, confirma a existência das três fazendas nacionais e “diversas fazendas particulares”. Porém, o relato de Robert Schomburgk, em 1835, a respeito dessa três fazendas, afirma que a fazenda da família Évora já não era mais particular. André Fonseca afirma que o filho de Évora, Filipe José Freire Évora, alcançou a patente de capitão e de Almojarife da Fazenda (espécie de tesouraria pública) da Capitania do rio Negro, no governo de José Joaquim Victorio (106-1818). No entanto, Filipe Évora foi processado e condenado por desvios nas fintas de farinha (imposto sobre a produção), de acordo com a fiscalização, e teve seus bens colocados em hasta pública, inclusive a fazenda de gado do Rio Branco, que terminaram ficando para a Fazenda pública<sup>100</sup>. Após a morte do porta-bandeira Nicolau de Sá Sarmiento, sua fazenda ficou para a fazenda pública, como explicitou o Emissário Henrique Mattos:

---

<sup>99</sup> Ver também: CIRINO, Carlos Alberto Marinho. As Fazendas Reais do Vale do Rio Branco. *In*: MAGALHÃES, Maria das Graças Santos Dias; JUNIOR, Américo Alves de Lyra (Orgs.). **Desenvolvimento Regional da Amazônia**: limites e possibilidades. Boa Vista: UFRR, 2015, p. 71.

<sup>100</sup>Ver FONSECA, André Augusto da. **Reformismo Ilustrado e Política Colonial**: Negociações e Resistências na Capitania do Rio Negro. (1751- 1778). Tese de Doutorado em História Social, do Instituto de Filosofia e Ciências Sociais da UFRJ. Universidade Federal do Rio de Janeiro, 2016. p. 256, 257,258.

Existem três Fazendas de gado Vacum, e cavalariço no Rio Branco, a primeira, vista do Forte de São Joaquim denominada São José, a segunda de São Bento, à margem Meridional do mesmo Rio fronteira ao dito Forte: e a terceira de São Marcos na entrada da margem setentrional entre o sobredito Rio, e o de Tacutu próximas umas das outras; cujas Fazendas foram fundadas, a segunda (*São Bento*) pelo Brigadeiro Manuel da Gama Lobo D'Almada, Governador da extinta Capitania do Alto Rio Negro, na era de 1787, [...] As outras foram fundadas por dois particulares: a de São José por um tal Évora; e a de São Marcos por um tal Sarmento. E porque tivessem servido o encargo de Almojarifes no referido Forte, depois de seus falecimentos foram tomadas para a Nação sem que prestassem contas seus herdeiros (IHGB, 1979, p. 158).

O surgimento de fazendas particulares no Rio Branco – que durante o império passa de duas para sete – expõe que novos sujeitos sociais – degredados, militares e servidores do Estado – se tornaram detentores de extensos territórios, sem obterem títulos ou cartas de sesmarias, ocorrendo uma posse simples, para qual será utilizada a expressão “propriedade senhorial”, termo utilizado por José Helder Benatti (2003), para descrever este tipo de posse. A *Propriedade Senhorial*<sup>101</sup>, segundo o autor, corresponde a outra forma de acesso à terra além das Sesmarias, a qual foi frequente na Amazônia, dando origem ao apossamento primário da terra<sup>102</sup>, como ocorreu no caso da região do Rio Branco, onde houve a posse livre da terra.

A concessão das Sesmarias no Brasil vigorou somente até 17 de julho de 1822, quando foi suspensa em virtude de uma Resolução de Consulta à Mesa do Desembargo do Paço, segundo a qual “Manda suspender a concessão de sesmarias futuras até a convocação da Assembleia Geral Constituinte”<sup>103</sup>. Após a suspensão da Lei de Sesmarias, nenhuma outra foi sancionada para substituí-la, mesmo porque, dois meses depois, o Brasil se tornaria independente, em 7 de setembro de 1822. Diante desse fato, o “ocupe quem puder” ficou oficialmente instituído: o Estado não possuía nenhum mecanismo para ter o controle jurídico sobre a forma de propriedade da terra, até a

---

<sup>101</sup> Na propriedade senhorial, a posse da terra era particular e não bem público; é importante termos claro que, no processo das sesmarias, a terra era um bem público; ela pertencia à coroa portuguesa e era a princípio concedida para o sesmeiro.

<sup>102</sup> Para Benatti (2003, p. 31-38), podemos classificar três categorias de propriedade: Propriedade Sesmaria, Propriedade Senhorial e Propriedade Moderna; esta última é aquela que é demarcada e registrada em cartório, mecanismo utilizado pelo poder público para transferir seu patrimônio para o domínio privado e irá surgir no final do século XIX; já a propriedade Sesmaria é aquela confirmada pelo Rei – o sesmeiro requeria uma data de terras e cumpria as duas principais obrigações: cultivo e demarcação; depois, conseguia a confirmação.

<sup>103</sup> A mesa do desembargo foi ouvida sobre o requerimento em que Manoel José dos Reis pede ser conservado na posse das terras em que vive há mais de 20 anos com sua numerosa família de filhos e netos. A resolução definiu “fique o suplicante na posse das terras que tem cultivado e suspendam-se todas as sesmarias até a convocação da Assembleia Geral Constituinte e Legislativa”. Ver o trabalho de: Maria Jovita Valente Wole, **Legislação Agrária**. 1983.

aprovação da Lei de Terras, em 1850. Essa forma de apropriação territorial desordenada<sup>104</sup> fugia totalmente ao controle das autoridades.

Somente no período que envolveu o pós-Cabanagem, ocorreu a rápida expansão das posses particulares, por meio de apropriação ou posse simples da terra, no mesmo período de “ausência de legislação” do Império sobre a questão agrária. A leitura das fontes como cartas de sesmarias e os relatórios permitem-nos concluir que, no Rio Branco, não houve distribuição de cartas de sesmarias, tampouco de cartas de concessão. Somente durante o século XIX, ocorreu a multiplicação das posses livres especialmente pelos militares do Forte São Joaquim, Comandantes, Oficiais e degredados, que se tornaram os principais senhores de terras no Rio Branco, retirando parte das terras pertencentes das fazendas nacionais e criando fazendas particulares para si mesmos, longe dos olhos da lei e da vista de seus superiores.

A terra foi utilizada de forma livre e à mercê dos interesses desta elite local; por parte da Coroa, importava associar a presença destes à necessidade de ter portugueses e brancos, que eram poucos. Ao recém-criado Império, importava as alianças com a elite, ainda que fossem degredados, desertores e servidores acusados de corrupção, desde que estivessem de fato ao lado do Império naquela região de fronteira. A terra nesta fronteira foi vista como instrumento de troca política, para o domínio territorial e as fazendas nacionais, uma estratégia acertada neste processo da conturbada fronteira transnacional da ex-Capitania do Rio Negro.

A História é “a ciência dos homens no tempo” e o tempo histórico “não é constituído somente pelo presente, mas também do passado”. Ou seja, a História é feita de rupturas e continuidades, processo<sup>105</sup>. O historiador Edward Palmer Thompson identificou nas experiências sociais dos sujeitos a relação com os costumes<sup>106</sup>. Nesse sentido, a experiência da sociedade que se formou na fronteira do Rio Branco no

---

<sup>104</sup> Ver: Lígia Osório (2008). Nesta obra, a autora discute as formas de apropriação territorial particular como “posse simples”.

<sup>105</sup> Da antítese destes dois atributos procedem os grandes problemas da investigação histórica. Antes de qualquer outro, aquele põe em causa a própria razão de ser do nosso trabalho. Suponhamos dois períodos sucessivos delimitados na corrente ininterrupta das idades. Em que medida – quer o nexo que a fluxo da duração estabelecer entre eles prevaleça, ou não, sobre a dissemelhança nascida dessa mesma duração –, em que medida cumpre considerar o conhecimento do mais antigo como necessário ou supérfluo a inteligência do mais recente? (BLOCH, Marc. **Introdução à História**. Edição 5. Coleção saber. Publicação Europa-América, 1987, p. 30).

<sup>106</sup> Ver: E. P. THOMPSON. **Costumes em comum**. São Paulo: Companhia de letras, 1998.

período Colonial é de uma História conectada, de um território internacionalmente cobiçado, como vimos por: holandeses, espanhóis e, depois, os ingleses.

A instalação da fazenda nacional foi uma estratégia importante abrindo a relação comercial e econômica da região do Alto Rio Branco com a capital Barcellos, agregando as duas fazendas particulares, como expomos, para o patrimônio público e dando o passo inicial para o incentivo à expansão das fazendas particulares nos campos do Rio Branco, que passaram a ser vistos como o mais importante fornecedor de carnes da Capitânia e, depois, Província do Amazonas. O período que vai de 1790-1860 foi o de maior expansão das posses livres, sem cartas de sesmarias, ou outras formas de concessão que poderiam ser feitas pelo próprio Governador da Capitania; nenhuma forma de controle foi realizada e também não foram vistas como ilegais, pelo menos até a década de 1870.

Por outro lado, esta expansão marcou a forma de posse livre da terra, especialmente pelos administradores e militares da fronteira do Rio Branco, a apropriação de gado e cavalos das fazendas públicas para as particulares, a exploração da mão de obra indígena e a instalação de fazendas dentro das terras indígenas, onde nenhum território foi demarcado para ser destinado aos indígenas. A plena liberdade de que gozavam estes senhores de terras, devido à facilidade de posse sobre as terras sem nenhuma forma de controle por parte do Estado, marcou a forma de posse da terra nesta fronteira, e esta experiência vivenciada vai se tornar uma prática comum durante todo o período Imperial, marcando a constituição do latifúndio e da classe senhorial na fronteira do Rio Branco.

E esta experiência social, de ocupar o que puder e até onde quiser, constituiu-se em um costume para estes sujeitos de fronteira, que passaram a ocupar múltiplas dimensões do domínio português, uma como aliados importantes na fronteira diante das ameaças holandesas e espanholas, responsáveis pela instalação de fazendas de gado em um região inóspita – que, vale lembrar, naquele mesmo período, a coroa Portuguesa estavam utilizando no Mato Grosso esta estratégia, como de suma importância, “primeiro, pela necessidade de alimentação e fixação, e em segundo como uma forma de ocupação, pois o gado é móvel”<sup>107</sup> –; outra dimensão desses mesmos sujeitos é que

---

<sup>107</sup> SILVA, Vanda da. In: BRANDÃO, Tanya Maria Pires; CHRISTILLINO, Cristiano Luís. **Nas bordas do plantation: agricultura e pecuária no Brasil Colônia e Império**. Recife: UFPE, 2014. p. 198-199.

eles eram parte da estrutura portuguesa, militares, ouvidor geral, porta-bandeira, ou seja, não foram pobres que se instalaram e, sim, membros da elite portuguesa na Capitania do Rio Negro, que tinham conhecimento de sua importância para Portugal nos “sertões” e, depois, para o Império, como abordaremos no próximo capítulo.

## CAPÍTULO III

### CABANAGEM, INGLESES E MILITARES NO RIO BRANCO

Rebentou o vulcão na Capital (cabanagem) em 7 de janeiro de 1835, com o assassinio das primeiras autoridades, e de centenas de cidadãos, a este estado de anarquia, e ao Governo intruso e dominante o baixo e alto Amazonas se conservou em oposição, e durante o ano não teve o mais leve socorro, e nem sabe onde existia o seu verdadeiro Governo.

Não podendo obstar o trânsito dos rebeldes teve de ver em princípios do ano de 1836 turva-se suas águas, correu sangue e levantar-se incêndio em suas propriedades até as fronteiras, uma só vila ou lugar, um só palmo de terra não deixou de sentir o tirano jogos dos rebeldes a cujo mando tudo estava sujeito [...] (MATTOS, 1845 apud IHGB, 1979, p. 145).

As disputas fronteiriças da segunda metade do século XVIII no Rio Branco, ocorridas na região do Rio Negro e Branco, vistas no capítulo anterior, tiveram desdobramentos importantes no século XIX. Após a eclosão da Cabanagem (1835-1840), houve uma preocupação significativa por parte do Governo da Província do Grão-Pará com as fronteiras da ex-Capitania do Rio Negro, envolvida em disputas com os Estados Unidos (1848-1867) e Inglaterra (1836-1902). A luta cabana que se espalhou por toda a Província do Amazonas teve repercussões tanto internas quanto externas, com a tentativa de ocupação de fronteiras internacionais ao norte do Império. A fragilidade política vivenciada na região era vivenciada também em diversas partes do Brasil, quando uma série de movimentos percorreram o jovem Estado Imperial Brasileiro de Norte a Sul e assolaram o Período da Regência (1830-1840): a Cabanagem, a Farroupilha no Rio Grande do Sul (1836-1845), Sabinada na Bahia (1837-1838) e Balaiada no Maranhão (1838-1840)<sup>108</sup>.

O Império passou a ver seu domínio ameaçado na fronteira do Rio Branco com a Inglaterra, assim como no Amapá, no Rio Oiapoque, ocupado pelas tropas da Guiana Francesa. Na fronteira do lado francês, a reação do Império Brasileiro foi dura e não tentou remediar uma disputa militar, enquanto no lado inglês, o assunto foi tratado com mais precaução, pois a disputa era com a Inglaterra, principal apoiadora do

---

<sup>108</sup> Ver FAUSTO, Boris. **História Concisa do Brasil**. São Paulo: Edusp, 2002; MATTOS, Ilmar Rohloff. **O Tempo Saquarema**. Rio de Janeiro: Ed. ACCESS, 1994.

reconhecimento da Independência do Brasil em 1822 e fornecedora de apoio militar, inclusive luta contra a Cabanagem, enviando esquadras para ajudar o Marechal Jorge Rodrigues na reocupação de Belém na batalha em agosto de 1835 (RICCI, 2013, p. 58).

Neste capítulo, serão analisados, em parte, os acontecimentos cabanos na Comarca do Alto Amazonas especialmente quanto à participação de militares e ex-degredados na luta ao lado das tropas imperiais contra os cabanos, visando evidenciar que parte destes constituiriam, duas décadas depois, os grandes fazendeiros do Rio Branco; em seguida buscou-se relacionar o conflito territorial ocorrido no Rio Branco com o momento político durante e pós-cabanagem com o processo de apropriação das terras das fazendas nacionais.

Um dos principais rolos desse novelo foi o Relatório elaborado pelo Coronel Matos em 1845, densamente analisados por Magda Ricci e Letícia Barriga. A epígrafe citada no início deste capítulo retrata de forma apocalíptica a Cabanagem como um período de horror e escuridão. Para Ricci, houve uma disputa pela memória da Cabanagem, uma vez que Mattos foi nomeado por D. Pedro II, enviado como comissário Real para acompanhar a demarcação dos limites do Brasil com a Guiana Inglesa. Mattos foi incumbido pela Secretaria de Estado dos Negócios Estrangeiros do Império como Comissário da Inspeção e Exame dos Pontos Contestados pelo Governo de sua Majestade Britânica. Portanto, trata-se de um oficial do Império, que deixa clara sua posição preconceituosa e contrária à luta dos cabanos.

Dessa inspeção resultou o relatório Estado de Decadência da Comarca do Alto Amazonas, documento central para se compreender e evidenciar a intrínseca relação da Cabanagem com as transformações ocorridas na Comarca do Alto Amazonas e no rio Branco naquele período. Dentre estas, pode-se citar o envio de tropas de Corpos de Trabalhadores, de milícias, para lutarem contra os cabanos, de religiosos e militares de alta patente, como o Coronel Machado de Oliveira, vindo do Grão-Pará para assumir o Comando do Forte São Joaquim, e a utilização do gado como pagamento pelos serviços de milícias de Ambrósio Pedro Ayres na resistência aos cabanos (MATTOS *in* IHGB, 1979, p. 72).

A Cabanagem foi a maior revolta que já ocorreu na Província do Grão-Pará entre os anos de 1835-1840 e balançou a unidade do extenso território do Império na Amazônia, constituída em uma única Província – Grão-Pará, cuja extensão territorial ia

desde a Comarca de Macapá, atual Amapá, até a Comarca do Rio Negro, atualmente Amazonas e Roraima, ou seja, todo o território que atualmente forma a Região Norte do Brasil (com exceção de Tocantins). Da Cabanagem participaram indígenas, negros, brancos, fazendeiros e comerciantes.

A Guerra teve início com a tomada do palácio do governo e a execução do Governador da Província do Grão-Pará Bernardo Lobo de Souza, assumindo o poder um dos principais líderes da revolta, o fazendeiro Félix Antônio Malcher. Malcher reuniu em seu entorno pessoas como Eduardo Angelim, um jovem cearense de 21 anos, os irmãos Vinagre e o destacado político do Pará Cônego Batista Campos. As tropas imperiais destacadas para o Rio Acará (Pará) prenderam Malcher; seus correligionários no entanto, tendo escapado às investidas da força repressora, articularam a tomada de Belém, o que ocorreu em 7 de janeiro de 1835 (PINHEIRO, 1998, p. 218).

Após a primeira tomada cabana em Belém, teve início o “momento máximo da explosão revolucionária, mas se continuava a morrer imediatamente depois, com febres, epidemias e doenças” (RICCI, 2013, p. 48). Eduardo Angelim tentou organizar um governo, colocando como secretário o Cônego Batista Campos, dando início ao Governo Cabano e ao processo de expansão do movimento para todos os interiores da Província do Grão-Pará. Em 1836, aportaram em Belém as tropas imperiais de Soares D’Andrea; muitos foram indiciados em um processo coletivo que procurava punir os cabanos vindos do acará e que tomaram a cidade de Belém no início de 1835. Estes foram presos a bordo da corveta Defensora, onde a maioria dos presos morreu<sup>109</sup>.

A segunda tomada cabana de Belém, ocorrida em agosto de 1835, fez muito mais do que vítimas de ambos os lados. Ela corroborou a imagem “vândala” dos cabanos. Depois de agosto de 1836, os brancos e homens ricos de Belém viam nos cabanos os negros, indígenas e caboclos sem causa e com ódios infundáveis. Magda Ricci descreve os momentos seguintes da Cabanagem:

O dia a dia entre julho e agosto de 1836 em Belém já foi muito descrito e lembrado. A capital da Província transformou-se em um rio de sangue entremeado por festas e ladainhas cabanas. Na sequência caíram outras cidades e vilas importantes ao mundo luso-português como Vigia Santarém, Manaus e Monte Alegre. Desta última vila já tive a oportunidade de narrar a trágica morte de seu comandante, capturado pelos cabanos e morto aos

---

<sup>109</sup> A Corveta Defensora era uma embarcação que foi utilizada como local de prisão para cabanos que eram condenados à prisão Defensora; a Corveta ficava ancorada na frente de Belém. Ver as obras de Ricci (2013) e Balkar (1998).

poucos em um cerimonial ou festa pública. Em Belém a batalha de agosto de 1835 também foi muito dura para ambos os lados. Nela o líder cabano, Antonio Vinagre, morreu e a cidade foi saqueada. Imediatamente subiu ao poder o último líder cabano, o novato Eduardo Angelim (RICCI, 2013, p. 57-58).

Luis Balkar (1998) descreveu a chegada dos cabanos em Manaus, Comarca do Alto Amazonas, em março de 1836:

Uma sequência de ações encadeadas a partir da entrada dos cabanos, na madrugada de 7 de Março de 1836 na barra, nesta mesma noite foram assassinados o Juiz de Paz e o Procurador da Câmara. Em oito dias, os cabanos mandaram fuzilar o Juiz de Direito local, Henrique João Cordeiro, e somente após a garantia de fidelidade assegurada pelas novas autoridades locais, os cabanos da Barra fogem para o Alto Rio Negro (PINHEIRO, 1998, p. 340).

A expansão da Cabanagem para o interior da Amazônia e a tomada do Lugar da Barra (Manaus), assim como Barcellos, alterou a organização da Comarca do Alto Amazonas. Os cargos de provedor, comandantes e outros foram substituídos por cabanos ou por aqueles que passaram a apoiar o movimento. Os cabanos liderados por Bernardo e Sena ocuparam as vilas do interior da Comarca: Luzea, Tabatinga, Tefé, e não menos importante Mariuá, ex-capital da capitania de São José do rio Negro (REIS, 1969, p. 175-6). A Cabanagem espalhou-se como fogo em folhas secas por todas as partes da Província do Grão-Pará, demonstrando descontentamentos dos diferentes grupos que participaram da luta contra o Governo Imperial e sua política exclusória.

No rio Madeira e no Rio Negro, as tropas do império foram organizadas para combater os cabanos, sendo lideradas por um ex-desertor e agora comandante do Império Ambrósio Ayres, conhecido como Bararoá. Sua tropa alcançou mais de 130 homens; de posse de nove canhões, partiram para a lagoa de Autazes, terra dos Muras, onde estes juntamente com os cabanos derrotaram as tropas de Bararoá (HEMING, 2009, p. 299-300). Em agosto de 1836, teve início a reação dos militares de Barcellos:

Mariuá levantou-se chamando às armas a 29; o capitão Miguel Nunes Benfica e o tenente Antônio de Barros Leal organizaram rapidamente um grande contingente. A câmara, por seu turno, expulsou o respectivo presidente, que tinha aderido aos rebeldes.

Surgiu-se em Manaus, na madrugada de 31. Gregório Nazaieno da Costa, juiz municipal interino, dirigiu a ação à frente de um grupo de patriotas e dos guardas nacionais. Nascido no Solimões, agricultor, tinha sítio em Caiçara e residência em Tefé. Chegara a Manaus segundo o biógrafo donde colhemos estas notas, logo depois da morte trágica de Bernardo Sena. (REIS, 1906, p. 177).

Porém, em abril de 1836, após a chegada do reforço de 2.500 soldados para juntar-se às tropas governamentais, liderados por Soares d'Andréa, os cabanos foram gradativamente sendo derrotados; Belém foi retomada pelas forças governamentais em 14 de maio de 1836, sendo o líder Eduardo Angelim capturado, e os soldados do Império passaram a assassinar rebeldes por toda a Amazônia, numa repressão brutal. No entanto, os cabanos resistiram ao longo de 1837-8, espalhando-se ao longo dos diversos rios dos interiores da Província. Isso pode ser confirmado pelas palavras do próprio Soares de Andreas, de “ter conseguido implantar a paz, depois da ocorrida rebelião em toda a região, no baixo Amazonas, só o rio Tapajós e Curuá ainda se encontrava instável”<sup>110</sup>. Apesar dessa vitória dos cabanos, a luta desigual e a repressão imposta aos cabanos iniciaram as perdas cabanas, mas jamais foi apagado o heroísmo daquele movimento, como destacou Caio Prado Júnior:

É um dos mais, se não o mais notável movimento popular do Brasil (*Cabanagem*). É o único em que as camadas mais inferiores da população conseguem ocupar o poder de toda uma província com certa estabilidade [...] fica-lhe a glória de ter sido a primeira insurreição popular que passou da simples agitação para uma tomada efetiva do poder. (PRADO JÚNIOR, *Evolução Política do Brasil: Colônia e Império*, 1991, p. 77).

As palavras de Caio Prado Jr demonstram como a cabanagem foi admirada por muitos escritores, destacada como único movimento a permanecer no poder, mesmo que por um breve período. Estudar um acontecimento histórico posterior à Cabanagem na Amazônia sem encontrar vestígios desta, com as transformações após sua eclosão, é tarefa quase impossível na historiografia, uma vez que esta se espalhou por todos os rios da Amazônia, matou aproximadamente 30.000 pessoas, colocando o Império à prova (FAUSTO, 2002, p. 90). Neste processo, a Região da Fronteira do Alto Rio Negro e Branco ocupadas por militares, desertores e degredados passou a receber maior atenção do Império, especialmente as fazendas nacionais do rio Branco e o conflito do Pirara.

Durante a guerra, os cofres públicos ficaram esvaziados, impossibilitando o pagamento dos soldados, assim como das dívidas adquiridas pela atuação de particulares e suas milícias na luta contra os cabanos. A consequência desse endividamento por parte do Império acabou por envolver o fornecimento de gado das

---

<sup>110</sup> Ver Discurso de Andreas 1838, DPPP, p. 4.

fazendas nacionais do Rio Branco como moeda de pagamento de tropas, como a de Ambrósio Ayres, realizada com autorização da Tesouraria da Fazenda do Alto Amazonas; o pagamento se deu com trezentos e noventa e uma cabeças de gados, por seus serviços à época da cabanagem (BARRIGA, 2014, p. 180). A relação dos degredados com a região do Alto Rio Branco foi analisada por Letícia Pereira Barriga quanto à utilização do gado das fazendas nacionais do Rio Branco, ao analisar a trajetória do Ambrósio Pedro Ayres:

João Henrique de Matos criticava a atitude do dito comandante quando este solicitou ao governador Marechal Jorge Rodrigues o ressarcimento no valor 2:350\$530 réis pelos serviços prestados, quando sustentou que garantiu de seus recursos o pagamento das tropas subordinadas, e também a posição do governador de consentir tal pagamento, alegando que tantos outros indivíduos também o assim em defesa da pátria e do governo legal sem nada pedir em troca. Como em Óbidos nada obteve de reembolso, Ayres retirou-se com sua tropa para a Vila da Barra do Rio Negro a fim de conseguir seu pagamento exigindo o reembolso em cabeça de gado, no valo de seis mil réis por cabeça. De fato ele alcança sua solicitação, pois como constatava Matos, em agosto de 1837, quando o coronel se encontrava no comando militar do Baixo Amazonas, presenciou a passagem de Ayres com sua tropa em um barco e algumas canoas carregadas de carne seca, concedidas pela Provedoria, contribuindo, na opinião do relator, em prejuízo aos cofres nacionais, pois recebendo um total de 391 bois, a 6 mil réis cada cabeça, perpez o valor por ele, anteriormente solicitado (BARRIGA, 2014, p. 180).

Outros que participaram dessa aliança com o Império, reorganizando tropas para lutar contra os cabanos, foram o Capitão Miguel Nunes Benfica, seu irmão Pedro Nunes Benfica e o Tenente Antônio de Barros Leal. Miguel Nunes e Leal foram comandantes do Forte São Joaquim do Rio Branco, onde permaneceram e se tornaram grandes fazendeiros e membros influentes da elite da Comarca do Alto Amazonas, sendo citados frequentemente pelas fontes como jurados nos processos eleitorais, assim como testemunhas em julgamentos<sup>111</sup>. A exemplo de Pedro Nunes Benfica, citado como testemunha no processo movido pelo Frei Samuel Lucianni contra o Capitão Bento Ferreira Marques Brasil, é citada, também, Francisca Nunes Benfica, irmã de Pedro Benfica, o qual depõe a favor do Capitão Brasil. No caso do Capitão Benfica, este foi indicado pelo Presidente da Província para executar a importante obra de construção da estrada do Rio Branco, que será analisada no próximo tópico.

Dez anos após a Cabanagem, o Coronel Henrique Mattos, parecendo não se importar com o fato de terem lutado contra os cabanos, refere-se a estes como

---

<sup>111</sup> Ver as edições 00132, p. 2; 00136, p. 2; 00131, p. 3; 00436, p. 2; 00525, p. 4 do Jornal Estella do Amazonas.

“usurpadores do gado das fazendas nacionais do Império no Rio Branco”; enfatiza que durante sua estadia no Rio Branco, o Tenente Leal, em 1843, era Capitão das Guardas Policiais e cometeu escandalosos procedimentos, dentre estes alguns cometidos na presença do Comissário Real. Mattos afirma que presenciou o Capitão Leal vendendo “cavalos das fazendas nacionais para os ingleses na Missão de macuxi no rio Pirara” na fronteira da Guiana Inglesa (MATTOS, 1979, p. 162). Em 1862, Antônio de Barros Leal foi citado no depoimento do vaqueiro Sebastião Antônio, o qual afirmou que o melhor cavalo das fazendas nacionais foi trocado por outro manco e velho pelo Tenente Leal, que levou o cavalo para sua fazenda particular <sup>112</sup>.

Durante a Cabanagem, esses militares foram peças importantes no processo de retomada de Barcellos na expulsão das tropas cabanas, o que significava naquele momento a restauração do domínio Imperial na Comarca do Alto Amazonas. A elite militar constituída pelos comandantes construiu uma classe senhorial detentora de muitas terras a partir de uma historicidade permeada pela necessidade de acordos. Logo, analisar a formação da elite nas fronteiras permitiu-nos identificar o jogo de interesses e trocas que ocorreram após a Criação da Província do Amazonas e a aprovação da Lei de Terras, período em que esses personagens eram os principais representantes do Império na fronteira do Rio Branco, que, desde o período Colonial, estava em disputa territorial.

A falta de controle do Império brasileiro nas fronteiras foi algo que não ocorreu somente no período da Cabanagem, como explicita o documento a seguir. Por meio da carta de Francisco Ricardo Zany, este descreve a situação de abandono e decadência da Comarca, advertindo as autoridades sobre a necessidade de se dar atenção especial à fronteira do Rio Branco:

Venho à Vossa Majestade Imperial, pedindo com o mais profundo respeito licença para descrever o verdadeiro quadro do seu deplorável estado, para que servindo-se Vossa Majestade Imperial tomalo em consideração, possa participar aquela parte mais remota do Império, e seus habitantes as benevolências do seu Soberano, e das suas justas e paternas providencias.

A Capitania do Rio Negro, **hoje Comarca** sempre foi governada desde a sua criação por um Governador nomeado pelo Soberano. Este ainda que era sujeito aos capitaens generaes do Pará, todavia ele não intrometião no

---

<sup>112</sup> Sebastião Antonio aparece como testemunha no processo judicial contra o Administrador das Fazendas do Rio Branco Manoel Joaquim Costa Oliveira, servindo de testemunha para o réu ao afirmar que não foi o dito administrador que trocou os cavalo, e sim o Comandante Leal. Ver Processo no qual é Denunciante: Procuradoria Fiscal da Thesouraria da Fazenda. Réu Manoel Joaquim Costa Oliveira. Arquivo Histórico do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas. Ano 1862, JM.JM.PJ,SCRO.862:19(01), p. 9-10.

governo político e econômico da Comarca, fosse civil ou militar e os governadores providenciaram tudo aquilo que era necessário para sua conservação é certo que depois que o Directorio dos índios foi abaixo, e se acabou aquella irregularidade que havia entre eles não podião fazer aquella vantagem de progresso como se fazia antão, mas assim mesmo os governadores os conservavam subordinados, observado a carta regia, hoje imperial, que foi dado na ocasião que o directorio foi abaixo. O índio aldeado estabelecia-se, e cuidava na lavoura para pagar os seus competentes dízimos para gozar do privilégio de não ser chamado para o serviço real, hoje imperial. [...] *O Rio Negro pela sua extensão e pelo seu local, e pela sua riqueza se faz digna da atenção de Vossa Majestade Imperial, e principalmente pelos estados vizinhos por parte do Rio Solimoens tem fronteira com a República do Perú, e pela parte do Rio Negro tem com a Republica da Columbia, e pela parte do Rio Banco tem fronteiras com os holandeses do Suriname* (ZANY, 1828, APPA, grifo nosso).

A carta de Ricardo Zany, ex-desertor que é lembrado por Arthur Reis como um importante aliado do Império, que em 1831 conteve o levante da guarnição militar do Lugar da Barra (Manaus), no levante liderado pelo soldado Joaquim Pedro da Silva, que levou à soltura dos presos da cadeia de Manaus. Durante o conflito, estes assassinaram o Coronel Felipe dos Reis e tentaram tomar o comando da Comarca do Alto Amazonas; foram detidos pela tropa de Ricardo Zany, que, ao lado do Império, controlou a insurreição e assumiu o comando da Comarca (REIS, 1969, p. 162). Ricardo Zany alcançou prestígio com o Imperador e ganhou muitas honrarias e títulos, sendo recomendado pelo imperador por receber os irmãos naturalistas Spix e Maltius durante a expedição destes pelo rio Amazonas.

O Coronel Ricardo Zany nesta carta citada anteriormente descreve uma Comarca isolada do contato com a capital Belém e expõe a importância política e econômica desta, devido a suas múltiplas fronteiras. Quando contrapomos a carta de Zany com a fala do Presidente da Província do Pará, Soares D'Andreas, quanto à ausência do Estado nas fronteiras, descortina-se uma possibilidade de análise que se volta para supor que este isolamento não ocorreu somente em virtude da Cabanagem, mas era um fato contínuo, mesmo após a Independência em 1822.

A carta de Ricardo Zany é relevante para esse entendimento, pois confirma que mesmo antes da Cabanagem não houvera preocupação da Presidência da Província do Grão-Pará com as fronteiras daquela Comarca; pelo contrário, nossa pesquisa identificou que o movimento da Cabanagem contribuiu para que tanto o Império quanto a Presidência da Província do Pará percebessem a necessidade de estar mais presentes e de destinar mais recursos financeiros e militares para a Comarca do Alto Amazonas, em

virtude de um outro elemento neste cenário: o domínio da Inglaterra na Ex-Guiana Holandesa nas regiões de Essequibo, Demerara e Berbice. A Inglaterra, desde o final do século XVIII, iniciou seu domínio na Guiana Holandesa e tornou-se a nova proprietária de uma boa parte do território holandês, cuja presença naquela fronteira foi descrita pelo porta-bandeira Francisco Barata, que, em 1791, saiu de Belém em direção ao Rio Branco na fronteira com a Colônia Holandesa, a qual, na verdade, já estava ocupada pelas tropas Inglesas. O porta-bandeira Barata deparou-se com comandantes e tropas inglesas no Rio Essequibo, além de inúmeras embarcações inglesas, chegando e saindo como, descreve a seguir:

Um oficial me perguntou de que nação eu era e para onde ia e qual era minha missão e me pediu meu passaporte, o que fez com que me encomoda-se, indo a casa do secretario [...]. Então me disse que a Nação Ingleza achava-se di polse desta cidade (demerara) e das de Essequibo e Berberi por onde eu ainda havia de passar.

A Presença das tropas inglesas nas fortalezas do Demarara, e tinham mais 25 mil escravos e vários navios vindo da costa da Africa trazendo escravos, e tinha muitos ingleses desenvolvendo a agricultura e comercio (BARATA, 1793, p. 58 -80).

O domínio da Inglaterra na parte da Guiana Holandesa, que fazia fronteira com o Império Brasileiro, levou esta a almejar e expandir seu território sobre a região dos rios Pirara, Tacutu e Maú, tentando sornateiramente traçar uma nova linha naquela região. Os ingleses, no entanto, não podiam ser tratados como *corsários ou piratas*, como aconteceu durante o século XVII, pois tratava-se de um novo cenário nas relações internacionais: o maior Império do mundo e o Império Brasileiro, que estava fragilizado no Período Regencial, especialmente nas fronteiras da Amazônia.

Essa preocupação é destacada no discurso de Joaquim Miranda, presidente da Província do Grão-Pará, que havia substituído Soares Andreas, em 1840. Miranda relatou que existia um clima de tensão da província do Grão-Pará com a Guiana Francesa, quando estes adentraram as terras brasileiras e instalaram-se na faixa de dentro deste rio<sup>113</sup>. O presidente continua seu relatório criticando a alegação que recebeu dos franceses de que estes estavam protegendo a região da invasão das tropas cabanas. É perceptível que a França, utilizando-se do discurso de proteção de suas

---

<sup>113</sup> Ver Relatório do Ministério do Exterior do ano de 1838, que relata a situação da ocupação do franceses no rio Oiapoque e remetem ao Tratado de Utrecht de 1817 para garantir o direito do Brasil àquelas terras e “da complicação que era os franceses instalados com seus postos militares na margem meridional do oyapock” (p. 6-7).

fronteiras diante da Cabanagem, tentou ampliar suas possessões. Neste mesmo discurso, Miranda relatou a situação da fronteira do Rio Branco, que também era tensa<sup>114</sup>, uma vez que estava envolvida no conflito territorial, das antigas possessões holandesas, agora pertencentes à Inglaterra.

Figura 5– Mapa do Conflito do Pirara



Fonte: Site do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.

<sup>114</sup> Ver Discurso de João Antonio de Miranda Presidente da Província do Pará no ato de dar posse a presidência desta Província ao Exmº Snr. Vice Almirante Tristão Pro dos Santos, 1840, DPPP.

No mapa acima, aparece o atual estado de Roraima, o qual corresponde à região descrita na fala do presidente como “região do rio Branco”, uma extensa área que mesmo após a Independência do Brasil e a criação da Comarca do Amazonas permaneceu praticamente abandonada pelo Império. O relato de João Antônio Miranda, em 1840, revelou que o seu antecessor, Soares D’Andréa, já estava ciente da disputa com os ingleses no Rio Branco, tanto que acabou enviando o sacerdote Frei José dos Santos Inocentes, da Ordem dos Carmelitas Calçados, para fundar nas proximidades do rio Maú e Pirara uma missão denominada Porto Alegre. Esta foi a primeira missão permanente no rio Branco no século XIX. O envio do missionário está ligado ao fato das notícias sobre a presença de um missionário protestante inglês naquela região, Thomas Youd. Frei José teria recebido a missão dada pelo Governador do Grão-Pará de conter o avanço do “herege Youd” e da expansão da doutrina luterana, como impiedosamente afirmou Antônio Miranda<sup>115</sup>, e demarcar a presença do Brasil na região com a utilização dos indígenas.

O missionário enviado pelo meu antecessor para o rio Branco, afim d’alli não só sustentar os preceitos da nossa Santa Religião contra os progressos da religião reformada de Luther, mas ainda os direitos do Império, contra o Padre. Yowd, que em terreno brasileiro, apregoava reprovadas doutrinas auxiliado por uma sociedade missionária do Demera, tem obtido o mais feliz resultado. O nosso enviado teve uma entrevista com aquele Herege e pelos meios razoáveis e suazorios delle obteve o retirar-se cedendo a suas exaltivas pretensões. Mais oito centos gentios foram restituídos ao grêmio da religião, que continua a obter os mais consideráveis triumphos. O Padre Yowd no ponto em que se colocou procurava ultimamente angariar alguns dos nossos convertidos, que o haviam abandonado, porém devem ter sido inúteis nas suas últimas tentativas.

Como explicitou o Presidente Miranda acima, a disputa na fronteira do Rio Branco utilizou tanto do lado brasileiro quanto do lado Inglês as populações indígenas, retornando à velha fórmula colonial de utilizar os índios como as muralhas dos sertões. O missionário inglês Yold, acusado de estar evangelizando os indígenas dentro das terras pertencentes ao Brasil, na região da serra de Pacaraima, vindo do Demerara, adentrou, como vimos, as terras acima do Rio Branco<sup>116</sup>. Frei José dos Santos foi o primeiro religioso do Império a vir para o Rio Branco e fundar a Missão Porto Alegre,

---

<sup>115</sup> Discurso do exm. snr. doutor João Antonio de Miranda, prezidente da provincia do Pará na abertura da Assembleia Legislativa Provincial no dia 15 de agosto de 1840 Pará DPPP, 1840, p. 6-7.

<sup>116</sup> Atualmente, Pacaraima é o nome do município fronteiro com a Venezuela, cujo nome da Serra deu origem ao do município.

exatamente nas proximidades da Missão do protestante inglês, o qual foi convidado pelo frei a se retirar da região do Tacutu e Pirara.

Os ânimos para tomar a região da “Guiana Brasileira” ficaram a todo vapor nos anos seguintes, mesmo após o fim da Cabanagem. Do lado inglês, Robert, viajante e naturalista alemão, iniciou suas viagens para a Guiana Inglesa patrocinado pela Real Sociedade de Geografia Inglesa<sup>117</sup>, permanecendo nessas terras de 1835 até 1844; explorando a região, adentrou o Rio Branco. Joaquim Nabuco, ao escrever a defesa do Brasil sobre o direito a essas terras nos tribunais internacionais, refere-se com indignação a Robert Schomburgk. Para Nabuco, o naturalista utilizou-se da cordialidade do Imperador e do presidente da Província do Grão-Pará Soares D’Andréa para obter autorização de adentrar o Brasil e “sorratamente” traçou uma nova linha demarcatória entre Brasil e Inglaterra, denominada linha Schomburgk; estava, assim, em curso o litígio das fronteiras entre Brasil e a poderosa Inglaterra.

Desse modo, a fronteira do Rio Branco estava novamente no centro dos debates de conflitos territoriais, especialmente durante as décadas de quarenta e cinquenta do século XIX. A História desta fronteira sempre relacionada a conexões com a Europa estava, dessa vez, relacionada com a Inglaterra. Quando Joaquim Nabuco cita que Schomburgk foi recebido com “cordialidade”, está se referindo aos cuidados e gentilezas dadas a Schomburgk pelo Comandante do Forte São Joaquim, Leal, assim como pelo Comandante Geral da Comarca do Amazonas, sobre recomendação direta do presidente do Grão-Pará, Soares D’Andrea, que havia assumido a Presidência durante a insurreição da Cabanagem. D’Andrea permitiu que o naturalista se hospedasse no Forte São Joaquim. D’Andrea não só autorizou a entrada dessa expedição como enviou ordens expressas ao novo Comandante Geral da Comarca do Alto Amazonas, o ex-desertor Ambrósio Ayres, para receber, alojar e dar todo apoio necessário à expedição de Schomburgk, como este mesmo descreveu em seu relatório:

[...] O nosso mensageiro encontrou o comandante (do forte São Joaquim) que vinha para Pirara, sendo portador de cartas do chefe civil militar do Alto Amazonas, Capitão Ambrósio P. Ayres, em que lhe transmitia nos termos mais lisonjeiros a sua permissão para residirmos durante a estação das chuvas no Forte São Joaquim, ordenando ao Comandante que nos prestasse todo auxílio, e informando-o de que mandará seu irmão, o senhor Pedro Ayres para representá-lo e receber a nossa expedição da fronteira do Brazil (NABUCO, 1889, p. 220).

---

<sup>117</sup> Ver Farage, 1991, p. 15.

A viagem de Robert Schomburgk no território brasileiro teve início por incursões na Serra Grande, Pacaraima, Monte Roraima e especialmente pelos rios da fronteira com a Guiana Inglesa Maú, Tacutu e Pirara (SHOMBURGK, 2006, p. 2). Essa expedição resultou em uma denúncia à Coroa Inglesa de que as populações indígenas naquela região não foram levadas “a conhecer a fé cristã”, sendo “escravizadas”, acusa ele. Essas denúncias foram geradas a partir dos relatórios de Robert Schomburgk, o qual teve contato com o referido Missionário Thomas Yold, da missão evangélica de Bartica. Bartica “era uma antiga capital do ‘boom’ aurífero do século XIX, localizada no rio Essequibo, próxima dos rios Mazaruni e Uyuni” (GOMES, 2012, p. 10). Em suas cartas o naturalista afirmou que o Forte São Joaquim funcionava como uma prisão, onde os indígenas permaneciam encarcerados até serem transportados para Barcellos, de onde seriam forçados ao trabalho compulsório, para servir à Marinha, ou ainda para serem cedidos para os colonos. Importante ressaltar que desde o ano de 1838 a escravidão negra havia sido abolida na Guiana Inglesa. Para Schomburgk, a denúncia de escravidão indígena era um fato importante, uma vez que, no território da Guiana, após a abolição da escravidão, a coroa britânica “estimulou a imigração de mão de obra de outros lugares com destaque para indianos, chineses e javaneses” (CAVLAK, 2015, p. 103).

Essas denúncias foram acatadas pela Inglaterra, que enviou o documento ao Império do Brasil exigindo a revisão da linha divisória da fronteira. O Ministro do exterior brasileiro Aureliano de Souza Coutinho recebeu o pedido e propôs ao governo Britânico que nomeasse uma comissão com o fim de examinar os verdadeiros limites das duas partes. Do lado inglês, foi formada uma expedição com um destacamento militar. Em fevereiro de 1842, as tropas inglesas lideradas pelo comandante Tenente Bingham, Robert Schomburgk, Ricardo Schomburgk e o missionário Thomas Youd, acompanhado de um destacamento militar inglês, ocuparam a região do Pirara, hasteando a bandeira britânica, e rendendo os dois soldados brasileiros que guardavam a região (MENCK, 2009, p. 116). O Tenente Bingham enviou um ofício ao comandante do Forte São Joaquim – à época, o Capitão Leal, o mesmo que lutou ao lado das tropas do Estado contra os Cabanos. Leal chegou ao Pirara em 17 de fevereiro de 1842 e foi informado, sobre o Tenente Bingham:

que suas ordens eram de fazer uma ocupação pacífica de Pirara, mas que qualquer interferência dos brasileiros seria enfrentada com “*la résistance la plus déterminée*”. Acrescentava, com uma dose de bom senso, que a questão somente seria resolvida pelos respectivos governos. [...] Frei José dos Inocentes chegou a região do Pirara e informou que no dia seguinte o Capitão Leal chegaria e que estava perto das montanhas Kanuku, recolhendo gado selvagem, e ele próprio estava em sua nova residência, na serra do Banco, situada a dois dias de distância do forte. [...] O frade acrescentou que o capitão Leal deveria chegar a Pirara no dia seguinte, e um comissário de fronteira brasileiro estava para chegar ao forte, em breve. Leal realmente chegou no dia seguinte “at a whizzing gallop”, com cerca de quarenta homens montados e uma jovem senhora. [...] a jovem senhora, D<sup>a</sup> Liberadiña, era a mulher do fazendeiro Ignácio Lopes de Magalhães, que montou, nos anos 1840, a fazenda Boa Vista [...] Não obstante as dificuldades às ordens conflitantes, os dois grupos parecem dentro das possibilidades, se entenderam bem. Ambos os lados aproveitaram para permutar cavalos, gado e outros bens [...] Edward Goodall, por exemplo, permutou suas pistolas com Leal, em troca de “curiosities” indígenas e uma rede. Frei José vendeu seis de suas vacas para Thomas Youd, e o Capitão Leal vendeu três cavalos para Youd e um para os oficiais (MENCK, 2014, p. 116-119).

A pesquisa de doutorado de Menck revela a presença de dois representantes do governo brasileiro: frei José dos Santos Inocentes e do Capitão Antônio de Barros Leal, os quais receberam grande atenção por parte da comitiva Inglesa. No entanto, após o encontro destes com o destacamento inglês, o Capitão Leal e o Frei José redigiram um protesto contra os ingleses. É importante observar a informação dada pelo Frei José, sobre o fato de que o Capitão Leal estava buscando gado selvagem. Isso evidencia que houve um crescimento desordenado do rebanho pertencente ao Estado Brasileiro, ou seja, das três Fazendas Nacionais do Rio Branco, alcançando até mesmo a região da fronteira com a Guiana Inglesa, e que o Capitão Leal, comandante do Forte São Joaquim, possuía uma fazenda a mesma se localizava a dois dias de distância do Forte.

Em 1843, o Presidente de Província do Pará Henriques afirmava em seu relatório que “as Tropas Inglezas, que ocupavam o Pirarára retirarão-se em Abril, sendo arrancado os marcos [...] como consta na participação feita pelo o Commandante Militar do Forte S. Joaquim.” (RPPP, 1842, p. 4-5)

Em agosto de 1844, o Coronel José Thomas Henriques deslocou-se de Belém até o comando militar do Forte São Joaquim do Rio Branco e visitou a Missão Porto Alegre, na qual ainda permanecia o Frei José dos Santos Inocentes. Parece que dessa expedição resultou uma reivindicação para que se fortalecessem militarmente as fronteiras do Alto Amazonas “para melhor guarnecer, e fazer respeitar nossas fronteiras

[...] e para dar impulso aos elementos de riqueza e de prosperidade que abundão naquella importante parte da província ”<sup>118</sup>. Neste período, já havia sido colocada em litígio a região do Pirara, provavelmente em virtude da presença inglesa. O Frei José deslocou-se e instalou-se em uma nova casa, localizada há dois dias acima do Forte São Joaquim. Essa nova missão foi uma das únicas na Província do Grão-Pará a possuir um missionário no ano de 1846.<sup>119</sup>

Do lado brasileiro, foi enviado o já citado Coronel Mattos e, do lado britânico, Schomburgk. Após a nomeação da comissão por parte do Brasil, iniciou-se uma série de desdobramentos para tentar impedir a perda do território na fronteira do rio Branco, dentre estes o envio de expedições reais para o rio Branco.

Após três meses de viagem, Mattos chegou ao rio Branco, em 1843, produzindo um denso relatório, que trouxe à luz informações relevantes não somente da Região da Fronteira do Rio Branco, mas de toda a Comarca do Rio Negro. Após sua chegada ao Forte São Joaquim, em 30 de abril de 1843, o Comissário seguiu com sua comitiva pelo rio Branco e deste pelo Uraricoera, até a Missão Porto Alegre (provavelmente no Rio Pirara), inspecionando a situação das populações indígenas. O quadro da fronteira descrito pelo Coronel é desolador, envolvido em corrupção e crimes contra o Estado, apesar de o objetivo da viagem ser inspecionar os rios de fronteira, como esclarece Mattos:

Em seguida regressei novamente ao Forte São Joaquim, seguindo seu percurso pelo Rio Tacutu, aos pontos de minha inspeção até a Missão Macuxi no rio Repunury [cita na página 158, Missão Macuxi no Rio Pirara, onde encontrou os Comissários de Limites da Majestade Britânica]. Percorri todos os pontos que tinha que examinar, como nas vertentes dos rios Tacutu, Mahu, e Surumu, seguindo ainda pela Serra do Maracapá ou do Anahi, próxima a denominada do Carachioca que debruça nas margens do Rio Repunury onde Schomburgh postou marcos, considerados estes, pontos como termos de limites entre o território do Império Brasileiro e a Inglaterra (MATTOS, 1979, p. 152).

---

<sup>118</sup> RPPP.1846, p. 06.

<sup>119</sup> RPPP.1846, p. 06-07.

### 3.1 Arranjos e Concessões: Elite de Militares Degredados na Comarca do Amazonas e Rio Branco

A Capitania do Rio Negro, considerada a mais distante e extensa do império, foi o destino de alguns fugitivos, desertores e degredados do Nordeste brasileiro, da Capital Belém e de outros países, assim como de escravos negros. No jogo de interesses das dinâmicas intrafronteiriças do Império pela manutenção do apoio de alguns setores nas disputas territoriais nas fronteiras e, sobretudo após a Cabanagem, o governo imperial usou nas fronteiras, como moeda de troca, o próprio patrimônio público e os cargos públicos. Os cargos militares e outros de grande relevância política eram distribuídos como uma espécie de reconhecimento, como exemplo podemos citar o Comandante Geral da Comarca do Amazonas Ambrósio Pedro Ayres e o Provedor Geral da Fazenda da Comarca Coronel Francisco Ricardo Zany. Na fronteira do Rio Branco, também foram enviados degredados e desertores. Outros eram militares de carreira enviados para o Comando do Forte São Joaquim do Rio Branco, como Bento Ferreira Marques Brasil, Joaquim Machado de Oliveira e Antonio Carlos Mardel; todos alcançaram a patente de capitão, além de deterem os mais altos postos de comando e cargos públicos, porém não escaparam da astúcia e sedições em burlar as leis e expropriar o patrimônio público, especialmente a terra e o gado.

O Brasil era Estado-nação que estava ainda se consolidando em suas fronteiras amazônicas, como no Rio Branco, era alvo de rapina daqueles que eram a base de sustentação do Estado Nacional: Exército e Justiça. Porém, as redes de interesses construídas que tentamos demonstrar nos capítulos anteriores se polarizaram: de um lado, a elite local interessada em reproduzir seus bens econômicos passou a se aliar para usufruir de todas as benesses dos cargos que ocupavam e, de outro, no Rio de Janeiro, o Imperador Pedro II e parte de um Senado Liberal tinham um interesse maior, a unidade territorial e política do imenso território. Vamos relacionar alguns desses personagens e suas principais atividades na Comarca do Amazonas.

Francisco Ricardo Zany, figura controversa e polêmica, membro do Museu Natural do Amazonas, provedor da Fazenda da Comarca do Alto Amazonas, condecorado por Dom Pedro, com a comenda da Ordem de Cristo e a lista poderia se alongar. De nacionalidade Italiana, Zany, em consequência das ordens de Napoleão Bonaparte, servira quando rapaz como conscrito, mas que, não gostando de servir aos

franceses se escapara para bordo da fragata Thalia, em que foi a Lisboa e de lá veio para o Brasil (LOPES, 2014, p. 9). Francisco Ricardo Zany tornou-se detentor de uma sociedade comercial criada com João Pedro Ardasse, registrada em Belém em 1808. A sociedade fazia o comércio de fazendas secas de Belém para serem vendidas nos sertões. Lopes afirma que existia uma rede de comércio de Belém com Mato Grosso e Rio Negro, e dentre os comerciantes do Rio Negro destacava-se Zany. A ascensão econômica e política de Zany levou-o a ser indicado pelo Império para acompanhar os viajantes naturalistas Spix e Martius pelo interior da Província do Grão e Rio Negro. A Carta enviada ao Imperador permite-nos inferir que Zany era um homem que transitava próximo ao poder central, sendo inclusive lembrado por Spix e Martius como homem importante na conquista e manutenção dos territórios das fronteiras do Brasil. O Imperador o agraciou com o cargo de Coronel da Formação dos Regimentos de Milícias do Rio Negro (LOPES, 2014, p. 9). Além dessas infinitas honrarias e condecorações, o ex-desertor Zany buscou realizar acordos familiares, casando-se com a filha do Governador da Comarca do Alto Amazonas, José Joaquim Victório da Costa, o Conde do Arcos (NABUCO, 1898, p. 60).

É importante esclarecer a relevância do cargo de Provedor, que representava, na hierarquia política, um dos quatro principais cargos do Império Português. Foi criado em 1538, quando a partir da reorganização da Colônia foram instituídos os cargos de Provedor-Mor, Ouvidor-Geral e Governador-Geral. Foi nesse contexto que foram instituídas as provedorias da fazenda e as alfândegas, com o objetivo de melhorar as atividades fiscalizadoras (CAMARGO, 2013). Aos provedores cabia, dentre outras atribuições, a responsabilidade por todos os negócios da Fazenda Real, preservar os privilégios e liberdades dos rendeiros e exercer, também, a função judicial. Observa-se que Ricardo Zany se tornou um dos homens mais influentes e ricos da Comarca do Rio Negro.

A trajetória de Zany demonstra que esse desertor conseguiu tamanha ascensão na Comarca do Rio Negro exatamente por se tratar de uma região isolada e sem autoridades suficientes para a gestão administrativa e militar; somente nestas longínquas terras um desertor estrangeiro alcançaria poder, riqueza e *status* social, sendo contado pelo Imperador como um dos baluartes da defesa das fronteiras do Império. No entanto, o Coronel Mattos (1979), com o olhar mais crítico, refere-se a Zanny como um verdadeiro saqueador das fazendas de gado do rio Branco: “Este importante servidor do

Brasil, fazendo tudo quanta queria por ordens ilimitadas, mandava fazer toda a carniça que queria nas Fazendas do Rio Branco, com o pretexto de socorrimentos às diferentes Fábricas da sua administração” (MATTOS, 1979, p. 160).

A Capitania do Rio Negro recebeu outro estrangeiro, Ambrósio Ayres, conhecido como Bararoá, aqui já citado. Ambrósio Ayres fora enviado de Portugal para Amazônia como degredado e também fora agraciado com títulos e honrarias. Após chegar à região, construiu grande fortuna, casou-se com uma indígena e teve vários filhos; tornou-se um influente personagem durante a Cabanagem, alcançando fama e êxito no Alto Rio Negro, por ter auxiliado na reconquista do Amazonas durante a revolta da Cabanagem, a pedido do Presidente da Província do Grão-Pará, Soares Andréa (RICCI, 2014, p.68). Ambrósio Pedro Ayres foi morto em uma de suas missões punitivas lideradas por ele após a Cabanagem (PEQUENO, 2006, p. 16).

Ambrósio Pedro Ayres é citado no relatório de João Henrique Mattos como um mercenário que lutou contra a Cabanagem e depois exigiu pagamento pelos seus serviços ao Império: “como não havia dinheiro em espécie, tomou como paga 396 cabeças de gado das Fazendas Nacionais do Rio Branco, amedrontando as autoridades a entregar-lhe o gado das fazendas” (MATTOS, 1979, p. 159). A patente de Capitão e Chefe Civil e Militar de Ambrósio Pedro Ayres dada pelo Presidente da Província Soares d’Andréa, como recompensa pela sua atuação como chefe de milícia na expulsão dos cabanos de Óbidos e outras vilas do Amazonas<sup>120</sup>, ressalta que a prática de presentear degredados e desertores nas fronteiras com patentes militares, os quais não possuíam qualquer tipo de vinculação com as forças militares do Império, parece ter sido comum nas fronteiras da Província do Grão-Pará após a Cabanagem. Veremos essa mesma prática no rio Branco com o uso de patente de capitão dado a Ignácio Lopes de Magalhães e os irmãos Pedro e Miguel Nunes Benfica.

A historiadora Magda Ricci destaca que o caso do Ambrósio Pedro Ayres revelava o grave problema do Grão-Pará imediatamente depois do movimento cabano (1835-1840). Não se tratava apenas da falta de pessoas; a questão era que aqueles homens que estavam no governo local não eram os mais apropriados (RICCI, 2014, p. 69). Esses dois personagens com passagens pelo Alto Rio Branco, desde o italiano e

---

<sup>120</sup> Não consta nenhum processo aberto no arquivo do Tribunal de Justiça no período de 1833-1933 e nenhum registro de processo na Provedoria da Fazenda.

desertor Zany até o degredado Ayres, obtiveram terras, honrarias e reconhecimentos públicos por parte do Estado Imperial. As punições pelos atos ilícitos e as denúncias realizadas pelo oficial João Henrique Mattos, descritos minuciosamente em seu relatório, em nada resultaram; processos e punições desses senhores sequer foram apurados. Acaso esses personagens não estavam sujeitos às leis do Império? A conclusão a que se chegou é que a fragilidade da fronteira permitiu que esses sujeitos fossem granjeados com patentes e com privilégios, chegando, no caso de Zanny, a ter honrarias dadas diretamente pelo Imperador do Brasil.

Pode-se afirmar ainda que, diante da crise política, econômica e social que a Região Norte vivenciava, ter inimigos nas fronteiras não era o objetivo almejado pelo Império Brasileiro; ao contrário, era necessário manter esses personagens – agora já ricos e influentes – não somente do lado, mas muito próximos. Logo, a fronteira territorial e política foi o espaço ideal para alguns desertores e degredados se sentirem como principais atores políticos e onde, de posse de cargos influentes, puderam conseguir fortuna através dos negócios. Se, por um lado, os altos comandos, como vimos, de Presidente da Comarca, Provedor Geral da Fazenda e Comandante Geral Civil Militar do Alto Amazonas estavam envolvidos em corrupção e outros delitos, seus subordinados nos cargos de alta patente enviados para a Fronteira do Rio Branco não ficaram de fora desses delitos.

Essa lógica dos acordos políticos com lideranças locais esteve muito presente após a Cabanagem. Neste tópico, vamos nos reportar a alguns personagens desse processo que exerceram os cargos de administradores das fazendas nacionais e de Comandantes do Forte de São Joaquim, os quais eram indicados pelo Presidente da Província, que, por sua vez, era indicado pelo próprio Imperador. Dentre estes, selecionamos nomes que aparecem a partir da década de 1830, que antecede a Lei de Terras, e o período de 1854-1890, após a aprovação da Lei.

O Coronel Mattos debruça-se com muita precisão e minúcia por várias páginas relatando detalhadamente o processo de usurpação de gado e terra das fazendas nacionais, fato que incentivou uma investigação sobre essas fazendas nacionais e demonstra sua perplexidade diante da proporção desses delitos, rememorando desde Pedro Nunes Bemfica, administrador das fazendas que ajudou a aniquilar as fazendas nacionais, e Preto Francisco Bernardo, que para ali viera degredado também da

província de Pernambuco por crime de morte, o qual foi processado como ladrão das fazendas do Rio Branco e foi como afirma Mattos “remetido para a vila de Santarém para a prisão, porém com a revolução foi solto pelos rebeldes que lhes confiaram uma tropa para ir tomar a barra do rio negro” (MATTOS, 1979, p. 89).

Uma figura que é destacado no relatório é Ignácio Lopes de Magalhães, citado em uma densa historiografia local como um dos primeiros comandantes do Forte São Joaquim e fundador da primeira fazenda particular do rio Branco, a fazenda Boa Vista, em 1830, da qual teria derivado o nome da capital de Roraima, Boa Vista. Nesse sentido, citam-se obras que relatam esta trajetória, como *Roraima: Informações Turísticas*, do Escritor Durval Magalhães, “Inácio Lopes de Magalhães aqui fundou, em 1830 a primeira fazenda particular de gado bovino, denominada Boa Vista” (MAGALHÃES, 1986, p. 13); o livro de Alcir Gursen de Miranda, *Historiando a terra de Macunaima: a questão indígena*: “No início do século XIX é marcante a fundação da fazenda Boa Vista, à margem direita do rio Branco, provavelmente no ano de 1830, pelo capitão Ignácio Lopes de Magalhães, comandante do Forte de São Joaquim” (MIRANDA, 2002, p. 76)<sup>121</sup>.

A descrição de Mattos revela que a Provedoria da Comarca nomeou um novo administrador, Ignácio<sup>122</sup>Lopes de Magalhães, o qual segundo o relatório de Mattos veio degredado, “por terem informações de que fora homem criador de gado no Ceará. A Provedoria lhe deu a proposta de lhe conceder o quarto de todo o gado que amansasse, e das produções que fizesse”. Dessa maneira, ao exercer essa administração, em 1839, ele já havia domesticado quinhentas e sessenta cabeças de gado, ferrando, para si, o quarto e estabelecendo com ela a sua fazenda *Caracarahi* no rio Branco, abaixo das primeiras cachoeiras, um dia de viagem após a cachoeira do Bem Querer. O Coronel Mattos afirma que o administrador Ignácio Lopes de Magalhães cometera desvios e teve sequestrados os bens por pertencerem estes às fazendas que administrava, e de onde tirava todo o seu negócio. O fato é que ele foi obrigado a se afastar da função de administrador das fazendas (MATOS, 1845, p. 161-3).

---

<sup>121</sup> Ver também as obras de PIMENTEL, Walmir. **Boa Vista 1950 uma história que quero contar**. Boa Vista: Gráfica Real, 2010. p. 50; MAGALHÃES, Maria das Graças Santos Dias. **Amazônia, o extrativismo vegetal no sul de Roraima**: 1943-1998. Boa Vista: 2008, p. 87.

<sup>122</sup> Este nome aparece na fonte de Matos (1845, p. 161) como *IGNÁCIO*, e em outras fontes como *INÁCIO*.

As informações destacadas pelos memorialistas divergem daquelas encontradas na documentação como demonstramos. Além disso quando Magalhães veio para o Rio Branco, provavelmente entre 1839-1840, já existiam fazendas particulares. As duas primeiras como já destacamos foram instaladas ainda no Período Colonial, sendo a primeira fundada pelo porta-bandeira Sá Sarmento, juntamente com a fazenda real São José em 1787, depois vieram várias fazendas particulares como a do Capitão Leal. Quanto a Magalhães, nossa pesquisa identificou que este veio para o Rio Branco para ser administrador das fazendas nacionais de gado e tornou-se fazendeiro na região nos anos quarenta, como descreveu o oficial inglês sobre o conflito Pirara que será transcrito mais a frente. Portanto Magalhães não veio como capitão para ser Comandante do Forte São Joaquim, pois a lista de Comandantes do Forte do período de 1830-1850, não citam o nome de Magalhães, segundo pesquisa nos relatórios de presidentes de província, nos relatórios Ministeriais do Império e nos livros da Tesouraria da Fazenda. Outro leque de documentação utilizado são do fundo referente ao conflito do Pirara, como o relato de viagem de Robert Schomburgk, que esteve durante dois períodos no Alto Rio Branco, e inclusive hospedou-se na segunda viagem no próprio Forte São Joaquim, tendo contato com o Comandante do Forte, e em nenhum momento fez referência a Ignácio Lopes de Magalhães, e, sim, ao senhor Cardoso<sup>123</sup>.

Outra questão que diverge destes memorialistas é a afirmação de que o mesmo já era Capitão quando veio para o Rio Branco, pois segundo a publicação de nomeação deste para ser Capitão da Guarda Nacional já foi no momento bem posterior durante a década 1860<sup>124</sup>. Porém citam que no período pós Cabanagem vários degredados e desertores foram enviados para as fronteiras mais distantes da Amazônia e que alguns se incorporaram a guarda nacional, esta temática específica daria outra pesquisa, a qual não é nosso foco. Mas demonstrar que os fazendeiros desta região vinham também de degredados e não somente militares.

---

<sup>123</sup> SCHOMBURGK, Robert. **The Guiana Travels of Robert Schomburgk (1835-1844)**. London: Peter Riviére, 2006.

<sup>124</sup> Ignácio Lopes de Magalhães em 1856 é citado como empresário contratado pelo Governo para fazer a abertura de uma estrada para conduzir gados, no lado direito do Rio Branco desde o Ponso Guarinba, (JORNAL ESTRELLA DO AMAZONAS, Edição 148, p. 04) em 1859 o mesmo aparece sendo nomeado Suplente do Subdelegado de Policia da Freguesia de Moura (JORNAL ESTRELLA DO AMAZONAS, Edição 375, p. 03)

Dessa forma, nomes como Pedro Nunes Benfica e Inácio Lopes de Magalhães que alcançaram patentes militares após estarem residindo nas fronteiras ou após terem participado da luta ao lado das tropas imperiais durante a Cabanagem. A memória deste personagem constrói-se refletindo a necessidade de se buscar na carreira militar e no gado a sustentação para o mito fundador de Boa Vista, com uma identidade branca, militar, portuguesa e baseada no trabalho, no caso nas fazendas de gado (SOUZA, 1997). No entanto, Magalhães provavelmente carregava consigo o fato de ser degredado, o que se caracterizava por ausência de títulos, de patentes e de famílias tradicionais. Magalhães era um dentre centenas de degredados enviados para a Província do Grão-Pará sem poder econômico, sem patentes e sem título de nobreza.

Os degredados foram utilizados como estratégia de ocupação dos sertões do Império Português, tanto na América quanto na África e, a partir de meados do século XVIII, passaram a ser enviados para as longínquas fronteiras da Capitania do Maranhão e Grão-Pará. A legislação do degredado previa que, depois de ser julgado e condenado pelo crime cometido, tinha como uma das formas de pena o deslocamento para os sertões, mais distantes. Após a Independência do Brasil, a legislação brasileira deu continuidade ao degredado, que passou a se dar entre as província do Brasil, principalmente para a Província do Grão-Pará e suas fronteiras, onde estes construíram família e fortuna e se tornaram grandes senhores de terras, o que não foi diferente com Magalhães. A construção da memória é seletiva, subjetiva e está vinculada às relações sociais; logo a memória em torno de Magalhães buscou invisibilizar sua possível origem de degredado; por outro lado, também inviabilizou uma história com uma diversidade cultural e social mais complexa e dinâmica vivenciada no século XIX no processo de formação social dde fronteira no rio Branco, que reflete a própria história de fronteira nacional do Estado Brasileiro, a qual não podemos nos desvencilhar: a multiplicação de fazendas particulares, especialmente a partir da década de 1830.

A trajetória econômica de Magalhães foi promissora, como passamos a demonstrar: No ano de 1856, Ignácio Lopes de Magalhães já aparece na documentação como empresário contratado pelo Império por meio da Tesouraria da Província do Amazonas para construir uma estrada para desviar o obstáculo ao transporte de gado, nas difíceis cachoeiras do Bem Querer<sup>125</sup>. Em 1862, Magalhães se identifica junto ao

---

<sup>125</sup> Ver: *Jornal Estrella do Amazonas*, 1856, Edição 148, p. 4. Ver: *Jornal Estrella do Amazonas*, 00416. Continuação do Expediente do dia 17 de Março de 1859 “Manda pagar a Ignácio Lopes Magalhães e

Juiz como fazendeiro, possuidor de terras no rio Branco. Dessa vez no processo movido contra o Capitão Bento Ferreira Marques Brasil pelo Frei Samuel Lucianni<sup>126</sup>. Nos autos do processo, Magalhães identifica-se como fazendeiro do rio Branco, e os dados fornecidos no processo confirmam sua naturalidade ser do Ceará. Parte das terras de Magalhães e seu nome é citado novamente em um processo dessa vez como réu, trata-se do processo instaurado em 1878 pela Tesouraria da Fazenda<sup>127</sup>, contestando dezenas de fazendas particulares no rio branco como pertencentes ao Império Brasileiro, as quais estes “deveria desocupar sob pena de punição, visto que sua fazenda estava dentro das terras pertencentes à fazenda nacional São Bento”, a qual havia sido usurpada por dezenas de fazendeiros; dentre estes, constam os nomes de três citados, Ignácio Lopes de Magalhães, Pedro Nunes Bemfica e Carlos Batista Mardel. Este processo no entanto, não teve seu desfecho realizado. Com a Proclamação da República, em 1889, fato que alterou a ordem e as relações políticas no rio Branco, pois a nova ordem política e a constituição de 1891 favoreceu os fazendeiros possibilitando que os mesmos pudessem registrar em seus nomes as terras que deixam a partir de então e ser publicas passando a serem propriedades particulares. Em 1893, o nome dos descendentes da família de Ignácio Lopes de Magalhães, passaram a constar no livro de registro de terras do Instituto de Terras do agora estado do Amazonas .

Após a Criação do Estado do Amazonas em 1890, este passou a ter autonomia para legislar sobre as terras e a Assembleia Legislativa aprovou a primeira Lei de Terras do estado, Lei nº 93 de 1893, Lei das Terras do Estado do Amazonas, que suspendeu a Lei nº 601 de 1850 e autorizou a regularização das terras, mesmo daquelas que não cumpriram a Lei nº 601 de 1850 e o Regulamento desta. Dessa forma, Emiliano Lopes de Magalhães, filho de Ignácio Lopes de Magalhães e Carlos Mardel Magalhães, descendentes e proprietários de fazendas localizadas no rio Branco, assim como de Liberata dos Santos Mardel de Magalhães, esposa de Ignácio Lopes Magalhães, todos conseguiram demarcar e regularizar suas terras, com exceção da fazenda Graciosa, localizada no rio Uraricoera; esta não obteve o título emitido. Além dos Magalhães, as

---

informa a cópia do contrato. No mesmo de 1856 o mesmo é citado como Jurado da Província, Ver: JEA, 1856, Edição 132, p. 3.

<sup>126</sup> Ver Processo Sumário de Culpa nº 10. De Frei Samuel Luciany contra o Fazendeiro Bento Brasil, Arquivo Histórico do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas. Ano. 1862, JM.JM.SC.CRR-01862:005(016)

<sup>127</sup> Jornal Amazonas. Edição 00351, p. 2. 12 de novembro de 1879.

demais famílias citadas também constam nas Tabelas 1 e 2, que serão citadas ao fim deste tópico.

Outro administrador das fazendas que também se tornou capitão e fazendeiro foi Antônio de Barros Leal, nomeado pelo governo da Província do Grão-Pará para administrar as fazendas nacionais do rio Branco, o mesmo que estará ainda no comando em 1843, quando o Coronel Matos esteve hospedado como Comandante do Forte São Joaquim, e que vivenciou sua corrupção com a venda de cavalos das fazendas nacionais para a Guiana Inglesa, que estava no meio de um conflito com o Império Brasileiro pelas terras na fronteira do rio Branco, como descreve Mattos a seguir:

Eu fui testemunha ocular de dois cavalos e uma égua que o dito administrador “Leal” vendeu aos ingleses, achando-me ali em junho de 1843, mandando-os marcar com o ferro da sua fazenda sobre o ferro das fazendas nacionais. Disse-me o vaqueiro Sebastião Antonio [...] ele conduzira para ali três vacas com crias e um garrote pertencente às fazendas nacionais, que também vendera aos ingleses. O administrador Leal mandava vender no forte, aguas ardentes [...].

O Comandante do Forte São Joaquim, Antônio de Barros Leal, também é lembrado por ter lutado ao lado das tropas do Império juntamente com o Comandante Geral Ambrósio Ayres. Antônio de Barros Leal é também um dos que ascendeu ao cargo de alta patente militar após a Cabanagem, mesmo sendo degredado na comarca do alto Amazonas. Por fim, Miguel Nunes Benfica também alcançou a patente de Capitão e tornou-se grande fazendeiro no rio Branco.

As tabelas a seguir foram elaboradas de acordo com os livros da Secretaria de Política Fundiária do Estado do Amazonas.

**Tabela 1- Título de Terras Registradas no Rio Branco**

Município de Boa Vista			
Nº Processo	Nome da Requerente	Município	Data da última tramitação
03072/1893	Bento Ferreira Marques Brazil	Boa Vista	26/08/1896
03070/1893	José Francisco Sobraleuse	Boa Vista	26/08/1896
03069/1930	Synubelina Pires Ferreira	Boa Vista	16/08/1930
03068/1893	Pedro Level Gauthieres	Boa Vista	16/08/1893
3067/1893	Emiliano Lopes Magalhães	Boa Vista	15/09/1893
03066/1893	João Capistrano da Silva Motta	Boa Vista	16/11/1893
03065/1893	Francisco Antonio de Mattos	Boa Vista	25/07/1893

Fonte: Livro de Registro de Terras da Secretaria de Política Fundiária - Arquivo da Secretaria de Política Fundiária SEPROR.

**Tabela 2- Registro de Processos Titulados no Livro de Registro de Terras na Região do Rio Branco**

<b>N. Ordem</b>	<b>Nome do Requerente</b>	<b>Nome do Imóvel</b>	<b>Localização</b>	<b>Área</b>	<b>Data</b>
N. Processo 02861 Fls. 001 CH: 012540	Carlos Mardel de Magalhães.	São Felipe Sit. Título: Título Definitivo	Rio Branco	8.983,934 ,00 Livro 62 Folha 81 Status : Titulado	22.07.1902 Estante: 04 Prateleira:4 Cx: 001
02863 Fls.001	Sebastião José Diniz.	Cuitauau	Rio Branco	906.676.2 50,00. Titulado	27.02.1904
25983 Fl. 002	Antonio Francisco da Silva.	São Francisco	Igarapé do peixinho	16.222.75 0,00	26.05.1903\ A1
CH: 012230 Fls. 003 Insc. Pro. 02944. Estante: 04 Prat. : 04 Caixa: 001	Liberata dos Santos Mardel de Magalhães.	Graciosa.  Não conseguiu Título Definitivo.	BVB Rio Uraricoe ra	36.003.59 7,00. Demarcad a	20.09.1899 Situação – D(demarca da)

Fonte: Elaborado pela autora com dados do Livro de Processos de Regularização Fundiária da Secretaria de Política Fundiária.

Como se pode observar na lista de nomes dos principais latifundiários do Rio Branco, estão inseridos os mesmos nomes das famílias do século XIX; conclui-se que essa fronteira territorial que estava em disputa é também o espaço de barganha política, econômica e social, longe dos olhos da justiça, das amarras sociais da igreja e do Estado, e principalmente distante dos chefes imediatos; a fronteira é também o espaço de recriação dos poderes e valores.

As terras do rio Branco até meados do século XIX, aproximadamente 1835, passaram a ser apropriadas por brancos degredados, desertores, militares e funcionários reais de forma livre, por meio de posse; era uma região com uma população branca quase inexistente. Sem grandes núcleos de vilas, isolada pelas densas e inúmeras

cachoeiras do rio Branco e habitada por milhares de indígenas, que secularmente ocuparam essas terras e, por fim, com uma precária fortificação militar, era uma região propícia a se retirar terras sem “incômodos burocráticos”. Esses sujeitos constituíram uma relação siamesa entre o público e o privado; foram vistos como aliados necessários do Império, e durante a Cabanagem como defensores da “ordem” e diante o conflito do Pirara como cidadãos Brasileiros que estavam ali em nome do Estado Brasileiro; portanto, era uma conjuntura favorável que estabeleceu relações ambíguas e de interesses destes personagens com o Império.

Os acordos, concessões e arranjos políticos desenvolvidos entre a elite da fronteira do Rio Branco, especialmente os militares do Forte São Joaquim com a elite da Comarca do Rio Negro, e desta por sua vez com o Império, só foram possíveis por tratar-se de uma fronteira transnacional em disputa; logo, a análise da aplicação da Lei de Terras de 1850 na Província do Amazonas passa pela compreensão desse processo, uma vez que a análise de elaboração e aplicação das leis deve ser realizada de acordo com sua interpretação pelos diferentes grupos sociais que estão em confronto e que constituem a sociedade à qual a lei vai ser aplicada (LARA, 2001, p. 13).

Outro aspecto da especificidade da fronteira refere-se ao costume construído pelas relações estabelecidas entre os senhores de terras e o Império Brasileiro, a partir da apropriação da terra, livre de pagamentos, taxas e limite. Essa experiência influenciou na forma como a Lei de Terras foi confrontada e aplicada. Os privilégios dados a essa elite no período de consolidação do império nas fronteiras perduraram também após o chamado período áureo do Império, que se deu após o ano de 1850; nas fronteiras, a política de consolidação do Império se arrastou até a década de 1870. A dimensão política que a posse da terra alcançou na fronteira, especialmente durante o Período Regencial e após Cabanagem foi gigantesca. Esses senhores de terra eram também os senhores do Estado, uma vez que eram representantes do Império. José de Souza Martins <sup>128</sup> vê que na fronteira “o privado se instaura de um modo ambíguo. Ele se funda na contradição, e no conflito de legalidade e de legitimidade”. Compreender a

---

<sup>128</sup> MARTINS, Souza José de. *In*: SCHWARCZ, Lilia Moritz. **História da Vida Privada no Brasil**. São Paulo: Companhia das Letras, 1998, p. 676.

fronteira como lugar social possibilita identificar os nós que formam os sujeitos desse lugar, assim como a relação margem e centro.<sup>129</sup>

### 3. 2 Criação da Província do Amazonas: Jogos de Interesses e Disputas

A Capitânia do Grão-Pará sempre teve uma ligação direta com Portugal, o que possibilitou que as relações econômicas e comerciais ocorressem diretamente com a Metrópole. O processo de Independência do Brasil foi conturbado e marcado pela pressão de parte da elite capitalista de Portugal após a Revolução do Porto, e no Brasil a elite econômica discutia os princípios para uma abertura econômica que estava em andamento desde a abertura dos portos e a chegada da família real ao Brasil em 1808. Dom Pedro I esteve articulado a estes princípios que visavam alcançar a liberdade para negociar, porém, mantinha a escravidão e o latifúndio, como já evidenciamos nesta tese.

No Pará, este processo teve desdobramentos nas divergências políticas, entre a manutenção do Reino Unido ou a Independência com a permanência de um Monarca da família de Bragança; isso culminou na resistência quanto à adesão do Pará à Independência, que se efetivou somente em 15 de agosto de 1823, quando se deu a Proclamação da Adesão (SOUZA JÚNIOR, 2013). Para o historiador José Alves de Souza Júnior, outros interesses para além do “princípios patrióticos” estiveram presentes na resistência do Pará ao processo de Independência:

Esse estreito vínculo (econômico) entre as economias paraense e metropolitana vai ter influência decisiva no processo que levou à adesão do Pará à Independência, retardando-o, na medida em que a separação representaria para a parte da elite local a perda de um importante mercado consumidor dos produtos locais, assim como da via de acesso a outros mercados europeus. [...] Sob esse prisma [econômico], a questão da independência no Pará extrapolaria meros arroubos patrióticos e a simples disputa entre nacionalidade, ou seja, brasileiros a favor e portugueses contra. No cerne do jogo político, cuja culminância foi a adesão do Pará à independência proclamada no Centro-Sul, estavam interesses econômicos fortes, que acabaram por cindir a elite paraense em facções antagônicas (SOUZA JUNIOR, 2013, p. 13-14).

---

<sup>129</sup> Ver também MARTINS, Souza José de. **FRONTEIRA a degradação do Ouro nos confins do humano**. São Paulo: HUCITEC, 1997.

Como destaca o autor, a Independência do Brasil para a Capitânia do Norte não traria muitos ganhos; logo, os comerciantes de Belém, que também eram em parte servidores do Império tentaram resistir. No Amazonas, a Capitânia do Rio Negro desde sua criação esteve subordinada ao Estado do Grão; logo, sua elite econômica via a necessidade de apoiar a Independência para alcançar sua soberania administrativa, pois esta almejava tornar-se uma Província após a Independência, o que não ocorreu.

A Independência trouxera “maus ventos” para a Capitânia do Rio Negro; a notícia de que permaneceria subordinada ao Pará foi um golpe inesperado para a elite manauara – “as decisões arbitrárias, como a revogação dos direitos políticos dessa unidade territorial do Império Brasileiro é que não proporcionaram a continuidade de sua emancipação” (FREITAS, 2010, p. 645). A Constituição outorgada em 1824, em seu artigo segundo, determinava que o novo Império brasileiro seria dividido em províncias “na forma em que atualmente se acha” (GREGÓRIO, 2011, p. 139-40). Ou seja, a capitania do Rio Negro automaticamente deveria ser elevada à província; entretanto, o decreto de 26 de março de 1824 viria mudar essa perspectiva, pois o Rio Negro não foi citado nesse documento nem recebeu nomeação de presidente, tornando, futuramente, Comarca (FREITAS, 2010, 645).

A decisão imperial que provavelmente visou ganhar apoio político do Pará encontrou muita resistência no Rio Negro – um grupo diversificado que envolveu membros da igreja, militares e comerciantes, como o frei carmelita José dos Santos Inocentes, um dos principais líderes do movimento e o soldado Joaquim Pedro da Silva. O movimento pela Independência ao Pará teve início com o levante da guarnição do lugar da Barra. O grupo tomou as armas e a artilharia, assassinou o Coronel Felipe dos Reis, lutou pela instalação da Província e fez assumir o comando da Comarca o Coronel Francisco Ricardo Zanny; no entanto, a tropa voltou a insubordinar-se, exigindo a instalação da Província do Rio Negro. Desta vez, compuseram uma comissão para governar a futura Província e enviaram um representante, o Frei José dos Santos Inocentes, para levar o documento com suas reivindicações até o Rio de Janeiro. Não conseguiram impor suas reivindicações e seus líderes foram julgados, outros exilados. Assumiu o comando da tropa Francisco Ricardo Zanny (REIS, 1979, p. 135).

Restabelecido o governo em nome da Província do Pará, após o movimento, acelerou-se o processo de criação da Comarca do Alto Amazonas, vinculada à Província

do Grão-Pará. Este, segundo Gregório Mattos, apresentou como uma de suas principais reivindicações o desligamento da região do governo de Belém, tentando alcançar pelas armas um objetivo já buscado, sem sucesso, pelos meios institucionais consagrados pela Constituição do Império (GREGÓRIO, 2012, p. 189). Mais uma vez, a ex-Capitania do Rio Negro foi obrigada a aceitar a subordinação ao Pará. Os fatos que ocorreram entre o Rio e o Pará no século XIX são reveladores de uma historiografia que ainda privilegia a análise dos centros de poder no Brasil oitocentista (FREITAS, 2010, p. 646).

Finalmente, em 1839, foi apresentado o primeiro projeto de criação da Província do Rio Negro, que foi colocado em pauta no debate do Parlamento Nacional<sup>130</sup>. Neste mesmo período, discutia-se no Parlamento a questão dos projetos para a Amazônia<sup>131</sup>. O autor, João Cândido de Deus e Silva, era seguidor do Cônego Batista Campos, um dos líderes da Cabanagem, e a proposta não foi aceita – a nosso ver, em virtude dos artigos sexto e sétimo, os quais rezavam sobre a doação de terras devolutas e previam ainda que estas ficariam isentas de impostos por um período de 20 anos. Esses dois artigos mexeram com os ânimos e despertaram um leão adormecido, afinal, como destacaram alguns parlamentares, a aprovação de tal projeto poderia suscitar a necessidade de extensão desta política para as demais províncias.

Era previsível esta reação dos parlamentares; no entanto, o que causou estranheza foram os argumentos apresentados pelos políticos, destacando-se a preocupação com a usurpação daquelas terras pelos próprios líderes políticos locais, ou seja, não assumindo um discurso conservador da necessidade de impedir o acesso das populações locais à terra de forma gratuita. O discurso adotado desloca o argumento para outro debate, o da usurpação das terras devolutas pela elite local, tema que logicamente seria resolvido num breve debate; logo, deveria ser proposto que se excluíssem esses dois artigos. Para o Deputado do Ceará, Souza Franco, essa medida era inconstitucional, uma vez que esse tema já estava em pauta no Parlamento e que

---

<sup>130</sup> Antes da apresentação do primeiro projeto de lei de Criação da Província do Amazonas, os temores em relação às entradas de tropas britânicas sobre o Pirara causavam preocupações, como afirma o Presidente Rodrigo de Souza Pontes. “Da mesma forma em 1842 quando os temores eram relativos a um possível avanço de tropas britânicas sobre a região do Pirara, no Alto Rio Branco, então em disputa entre os dois países, o Presidente Rodrigo de Souza Pontes voltou a trocar correspondências com o governo central com o objetivo de convencê-lo a reforçar as defesas do Império nas fronteiras do Grão-Pará, tornando sua administração mais efetiva na região”. (Ver B. Alarcón Medeiros apud Gregório, p. 275-76).

<sup>131</sup> Sobre os projetos para a Amazônia e as discussões parlamentares de 1840 a 1841 ver Dissertação de Mestrado de Vitor Marcos Gregório: Uma Face de Jano: a navegação do rio Amazonas e a formação do Estado brasileiro (1838-1867). Programa de Pós-graduação em História Social da Usp, Capítulos I e II, 2008.

seria definido para todo o Território Nacional, devendo aguardar tal decisão (GREGÓRIO, 2012, p. 07).

Em análise dos anais do parlamento, percebe-se que o projeto voltara à gaveta, assim como a possibilidade de distribuição da terra, ainda que em regiões longínquas e de fronteira. Somente em 1848, sobre a distribuição de terras para imigrantes, provavelmente o Pará foi autorizado a distribuir o projeto, que foi desengavetado; todas as cláusulas voltadas para a questão da distribuição da terra tiveram de ser suprimidas para sua aprovação, restando destes unicamente a criação da Província do Amazonas em 1850.

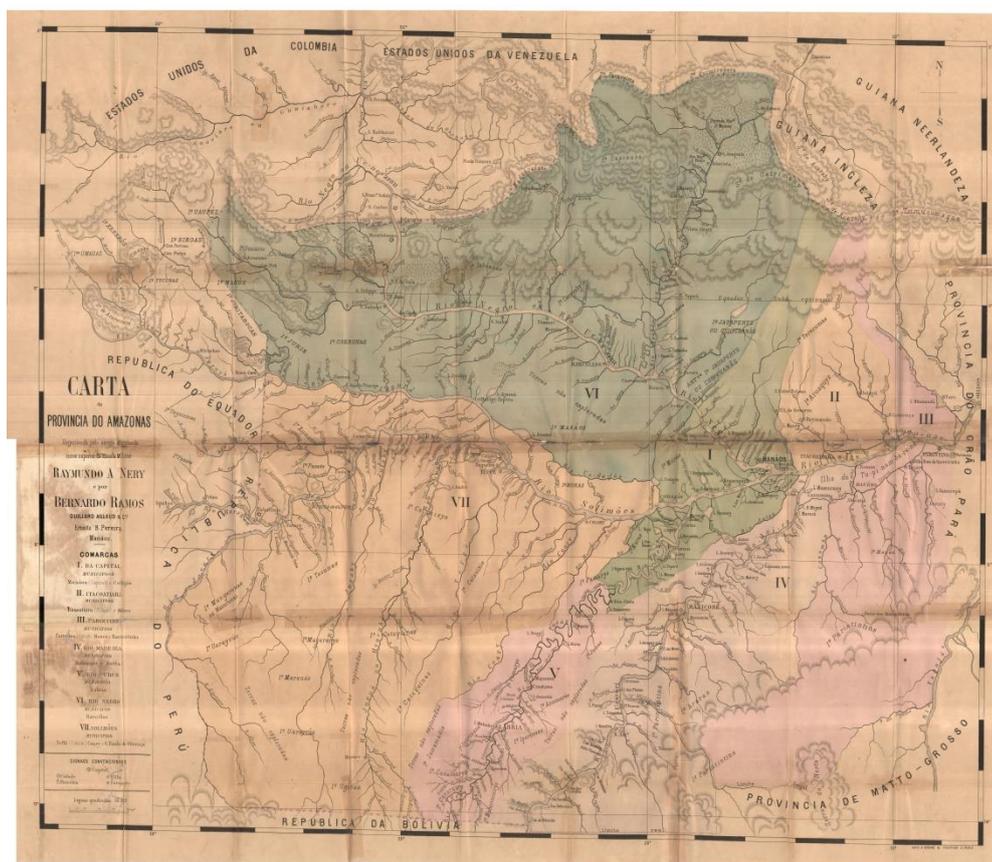
A aprovação pelo Parlamento Brasileiro se deu, como já expomos, diante um contexto que incluía o local, o nacional e o global, levando a necessidade de discussão dos interesses nacionais; somente dessa forma o grupo que defendia a criação da Província recebeu apoio, como explicita Gregório (2011). Durante todo o século XIX, somente duas propostas alcançaram êxito: Amazonas (1850) e Paraná (1853). Separados pela distância e envoltos em contextos regionais diferentes, estas duas províncias foram as únicas que conseguiram aglutinar em torno de si apoio político suficiente para permitir sua aprovação. Para isso, contaram com situações extraordinárias que fizeram que projetos locais fossem debatidos como políticas nacionais, tais como a ocorrência de levantes armados, de contestações de fronteiras e a existência de complicadas questões envolvendo as relações externas do país.

A aprovação de Criação tanto da província do Paraná quanto da Província do Amazonas aconteceu a partir da união da elite para manter a consolidação do território e do Império.

Este trabalho parte de uma interpretação distinta, que procura ver na negociação entre as elites uma chave fundamental para o entendimento do sistema monárquico vigente no Brasil Oitocentista. E que permite recolocar o tema da criação de províncias em um uma chave analítica bastante diferenciada... Para Miriam Dolhnikoff, a constante negociação entre as elites regionais – localizadas nas províncias – e o governo central do Rio de Janeiro, tornou-se essencial para a manutenção da unidade nacional e para a adoção de políticas públicas nas regiões mais distantes do país.

A única forma de unir grupos políticos tão heterogêneos no país era incorpora-lo a este regime, com seus interesses e reivindicações plenamente atendidos em seu interior ou ao menos com uma chance real de sê-los (GREGÓRIO, 2012, p. 18-19).

**Figura 6 – Mapa da Província do Amazonas.**



Fonte: Museu dos Povos da Amazônia.

### 3.3 As Fazendas Reais no Império

Esbanjando hospitalidade e grudadas como sementes de seringueira dentro da drupa, uma na margem do Surumu, outra na margem do Miã. É a zona Semi-Montanhosa ainda recortada pelos lavrados imensos que se perdem no horizonte (Dadá Gemada: *Doçura Amargura: O Romance do Fazendeiro Roraimense* –Nenê Macagge).

O romance escrito em 1980, por Nenê Macagge, escritora, poeta e uma das maiores intérpretes da elite roraimense, retrata a memória da época das grandes fazendas e dos coronéis de fazenda, exaltando a memória saudosista da época dos finais do Período Imperial, quando as extensas fazendas de criação de gado no alto rio Branco, Uraricoera, Tacutu, Surumú e Maú. O romance da escritora também ajuda a conhecer o

interior da fazenda, um espaço da produção da carne, da cozinha, além de permitir uma noção mais ampla dos sujeitos que constituíam aquele espaço, como no caso do romance, negros, indígenas, portugueses, nordestinos, dentre outros.

As imagens dos cavalos soltos nos lavrados que se espalham pelas montanhas e serras dos inúmeros rios da bacia do rio Branco, adentrando o Orinoco e Essequibo que inspiraram a escritora, também encheram os olhos e chamaram a atenção de viajantes, comissários, presidentes da Província do Pará e Amazonas, e demais funcionários que chegaram a esta região a partir dos últimos anos da década de 1840, especialmente na décadas 1850-60. Os documentos utilizados referentes às fazendas foram dos diários de viagem de Henri Coudreau (1880), Conde Ermano Stradelli (1888), Koch Grumberg (1903), Jacques Ourique (1913), além da documentação referente ao processo do conflito do Pirara organizada por Joaquim Nabuco; estes foram cruzados com documentos pesquisados em arquivos do Amazonas: Museu do Amazonas, Arquivo Público do Amazonas, Secretaria de Política Fundiária e Arquivo do Tribunal de justiça na seção de processos judiciais; estes foram associados à pesquisa nos Relatórios do Ministério do Império e dos presidentes de província, disponíveis na Biblioteca Nacional.

Como havíamos apontado em páginas anteriores, foi somente após a Cabanagem (1836-1840) que ocorreu a multiplicação das fazendas particulares no Rio Branco; porém, juntamente com a esta expansão, ocorreu também sua espoliação das terras destas fazendas públicas. Temos como ponto de partida de uma sequência de denúncias o relato já utilizado nesta tese do Emissário de Henrique Mattos, que, apesar de vir organizar as demarcações com os ingleses no conflito territorial do Pirara, voltou-se também a comentar detalhadamente outro fato, a má administração e a corrupção nas Fazendas Nacionais de gado do Rio Branco. Segundo ele, as fazendas “estavam entregues nas mãos de degredados, militares e funcionários, os quais faziam a rapina destas”. Para Mattos, este processo de rapina era resultado da falta de zelo por parte das autoridades que indicavam os nomes que iam ocupar tais cargos, como afirma a seguir:

A falta de interesse que anos passados tem havido nos Administradores nas mencionadas Fazendas de gados, e mesmo a falta de zelo na autoridades naquela Comarca, tem causado todo esse enorme mal. Confiando-se em uma palavra, a indivíduos vindos degredados por toda vida para a referida Comarca, por crimes de morte e talvez de alta traição (MATTOS, 1845 apud IHGB, 1979, p. 159).

O abandono em que se encontravam as fazendas do Rio Branco e a usurpação de seus bens, como o roubo e a venda de gado para a Guiana Inglesa, especialmente para o Demarara, assim como o desvio do gado para as fazendas particulares, espantaram aquele Comissário Real, principalmente o fato de estes atos serem praticados pelo próprio Comandante do Forte São Joaquim, Major Antônio Carlos Leal, o qual deveria, na opinião do Comissário, ser punido, como narra a seguir:

Pelo o Exmº Governo da Província para Administrador das mencionadas Fazendas do Rio Branco, com o comando Militar do Forte de São Joaquim o Capitão das Guardas Policiais Antonio de Barros Leal, com o ordenado de duzentos mil-réis anual, tomando a dita Administração e Novembro do referido ano, todavia, outro homem semelhante aos anteriores Administradores já ditos, o qual também veio Degredado de Pernambuco para aquela Comarca por toda a vida por crimes idênticos prestando na sua Administração os serviços seguintes. Desde a sua posse até a minha saída daquele Forte de São Joaquim em julho de 1843, não constava que as Fazendas de Gado fossem em progressivo aumento, antes pelo contrario elas apenas se conservavam com o mesmo número de Gado desde Administração do dito Magalhães. A quatro anos contados de 1837, a 1843, antes parece-me desaparecerem, o que sem duvida sucederá se o Exmº Governo não obstar com suas ordens os escandalosos procedimentos praticados pelo mencionado Administrador Leal, digno da mais severa correção, fazendo-o substituir por pessoa de reconhecida inteireza. (MATTOS, 1845 apud IHGB, 1979, p. 161). “Eu fui testemunha ocular de dois cavalos e uma égua que dito Administrador vendeu aos Ingleses na Missão de Macuxi no Rio Pirára, achando-me ali em junho de 1843, mandando-os marcar com ferro de sua fazenda sobre o ferro das Fazendas Nacionais” (MATTOS, 1845 apud IHGB, 1979, p. 162).

O relatório de Mattos era denunciativo principalmente da corrupção e da falta de apoio por parte da Província do Grão-Pará: “é necessário com urgência que o Estado Brasileiro forneça uma ajuda imediata” (REIS, 1979, p. 160). O Comissário relata uma terra sem leis, onde os próprios responsáveis pela conservação e defesa dos bens públicos pertencentes ao Estado Brasileiro eram os primeiros a explorar delas tudo que conseguissem. Henrique Mattos confirma o processo de expansão da posse livre da terra por servidores do Estado. Na sua fala, não especifica o tipo de propriedade, ou seja, se eram sesmarias, concessão, posse simples ou outros, mas confirma que essas fazendas não possuíam títulos de propriedade. Mattos utiliza apenas a expressão “*fundadas*”.

É importante ressaltar que, durante as décadas de 1830-1840, não estava mais em vigência a Lei das Sesmarias, suspensa em 1822, ou seja, durante o vazio da legislação agrária e no momento posterior à Cabanagem, que desarticulou o poder

centralizado na Província do Grão-Pará. O relatório de Mattos acrescenta que já existiam muitas fazendas particulares no Rio Branco; destacamos: Fazenda Boca do Amajary, dos herdeiros de Emiliano Lopes de Magalhães; Fazenda de Caracarahi: Ignacio Lopes Magalhães; a fazenda de Antonio de Barros de Leal, e a fazenda de Liberata, a fazenda dos irmãos Benfica, e da família Ayres (MATTOS, 1969, p. 160-164). É importante analisar que a quantidade de gado das fazendas nacionais, em vez de crescer, tiveram decréscimo, como observou Mattos:

É público e notório a considerável produção de gado, que nas eras da extinta Capitania abastecia os campos do Rio Branco; porém que com as mudanças de novas instituições do Governo foi indo em decréscimo, sendo que em 1838 ainda elas montavam em três mil cabeças de Gado Vacum, e duas mil de Cavalar, e hoje terão em si as três Fazendas segundo observei, quando me achei no dito Forte de quinhentas a seiscentas cabeças de gado Vacum, e cento e cinquenta ditas de cavalar (MATTOS, 1969, p. 158).

Esse dado pode ser confirmado pelo processo judicial que será analisado no quarto capítulo, em que esses mesmos nomes foram relacionados dentre as testemunhas arroladas no processo, movido pelo Frei Samuel contra o ex-Comandante do Forte São Joaquim Bento Ferreira Marques Brasil<sup>132</sup>.

A partir da década de década 1860, a quantidade de fontes referentes ao Rio Branco é muito extensa, extremamente rica e ainda pouquíssima utilizada nas pesquisas historiográficas, relegando esse período a uma fase de quase esquecimento pelo Império. A ausência de estudos dessa fronteira nesse período é, por outro lado, reflexo da política centralizadora da História do Brasil a partir dos eixos Rio-São Paulo.

Quer fosse pelo gado que possuía em imensas quantidades que abasteciam não somente a província como também a região da Guiana Inglesa, quer fosse por sua tríplice fronteira e, por fim, pela existência das inúmeras populações indígenas que resistiam em permanecer em suas terras mesmo diante da rápida expansão das fazendas, a sociedade que se formava era composta pela mão de obra indígena e pelos militares (que após sua aposentadoria permaneciam na região, uma vez que já haviam se apropriado de terras e constituído grande patrimônio); assim como indígenas trazidos de Manaus, para executar obras e serviços para o Império, os missionários passaram a ter

---

<sup>132</sup> Ver Processo Sumário de Culpa nº 10. De Frei Samuel Luciany contra o Fazendeiro Bento Brasil, Arquivo Histórico do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas. Ano. 1862, JM.JM.SC.CRR-01862:005(016).

presença constante na região com a criação da Missão de Porto Alegre no Rio Branco e o envio do Frei José dos Santos Inocentes; a partir deste, sempre existiu um missionário, como já expomos aqui. O Regulamento de 1845 previa a presença de um Diretor de Aldeia, cargo pago pelo Estado e, por fim, a situação de disputa territorial com a Guiana Inglesa no conflito do Pirara redobrou a atenção com essa região com a permanência de tropas e o envio de esquadras para garantir a segurança e o domínio brasileiro na fronteira, onde foi criada uma Subdelegacia.

A realidade retratada no capítulo anterior de pouca população branca começa a se modificar com a presença de todos esses grupos; no entanto, mesmo neste momento a aplicação da Lei de Terras permanecerá sem grande relevância, pois como destacou o Presidente da Província Amaral em 1858 “ a terra nesta província é quase tão abundante como o ar e água, não tem portanto valor”<sup>133</sup>. Esta afirmação foi enviada para o Ministro do Império pelo presidente e precisa ser novamente problematizada, pelo fato de que no Rio Branco as terras estavam em disputa com as populações indígenas. Isso não pode ser omitido. Em contrapartida, o valor estava na pecuária, na quantidade de cabeças de gado e na mão de obra, que na concepção dos fazendeiros estava em abundância também.

Ainda neste período, houve a multiplicação das apropriações de terras das fazendas nacionais pelos fazendeiros do Rio Branco, fato que era tratado com naturalidade pelas autoridades, como no caso do processo contra o Comandante Oliveira, acusado de diversos crimes, o qual informa que possui terras, mas em momento algum é acusado de ter terras em locais de terras devolutas ou em terras das fazendas nacionais, o que comprova que o valor estava no gado e na disputa pela mão de obra indígena, o que também é muito perceptível no processo do Bento Brasil contra o Frei Samuel. Os desvios do gado das fazendas persistiam, tornando a tarefa de se mapear a quantidade aproximada quase impossível de ser calculada, em virtude da disparidade encontrada nos relatos de viajantes, relatórios e demais documentos.

Por exemplo, se tomarmos como ponto de partida para esses cálculos a carta de Ricardo Zany, veremos que ele descreve que existia um total de trinta mil cabeças nas Fazendas Nacionais. Considerando que na década de quarenta e cinquenta houve a

---

<sup>133</sup> Ver Aviso n. 25 p. 58 do Livro do Registro de Correspondência com o Ministério do império, assinado por Francisco José Furtado, 1855. In: APA.

maior intensidade de apropriação das terras e do gado, teria ocorrido um declínio. No ano de 1863, mesmo ano em que a Tesouraria processa os posseiros das terras das fazendas nacionais, o viajante inglês Gustav Wallis afirmou em seu relato que existiam aproximadamente dez mil cabeças de gado Vacum nas fazendas nacionais do rio Branco; porém, afirma que em 1863 já existiam apenas duas fazendas nacionais, ou seja, as extensas terras da fazenda São José já haviam sido apropriadas por particulares. O próprio Wallis nos fornece pistas desse processo ao descrever sua estada na fazenda do Capitão Bento Ferreira Marques Brasil, situada em frente ao Forte São Joaquim. No ano de 1883, o francês Henri Coudreuau aponta que o gado somava 16.000 cabeças; em 1882, segundo o Stradelli, todas as fazendas chegavam a 60.000 cabeças de gado. Além disso, o Conde Stradelli observou na região do Rio Branco 142 fazendas em atividade com total de 93.835 cabeças de gado Vacum e 3.161 de cavalari. Portanto, pode-se afirmar que, a partir da década de 1860, ocorreu uma intensa multiplicação do gado e de fazendas particulares, por fatores que envolviam, dentre outros, a ascensão da exploração da borracha no Amazonas.

As fazendas nacionais possuíam um administrador, à época indicado pela Provedoria da Fazenda. No período em que a região constituía a Comarca do Rio Negro, a Provedoria era vinculada ao Grão-Pará; em alguns momentos, o administrador era o mesmo Comandante do Forte São Joaquim; em outros, esses cargos estavam divididos.

O Coronel Mattos (1843) debruça-se com muita precisão e minuciosidade por várias páginas, relatando detalhadamente o processo de usurpação de gado das Fazendas Nacionais, rememorando desde Pedro Nunes Bemfica, administrador das fazendas, que segundo Mattos “ajudou a aniquilar as Fazendas Nacionais”, assim como Francisco Bernardo, degredado da Província de Pernambuco, o qual, segundo o comissário, “foi processado como ladrão das fazendas de gado do rio Branco e remetido para a vila de Santarém para a prisão”, porém, com a revolução foi solto pelos rebeldes que lhes confiaram uma tropa para ir tomar a barra do rio negro (MATTOS, 1979, p. 21).

Encontramos o nome de Francisco Bernardo na lista de processos do Arquivo do Tribunal de Justiça, mas o processo, em si, não foi encontrado. O fato é que os administradores que passaram por essas fazendas usurparam gado, desviaram para criar fazendas particulares e retiraram parte das terras indígenas, devolutas e mesmo das fazendas nacionais. Para o comissário, estes fizeram a aniquilação das fazendas

nacionais e maltratavam os vaqueiros, deixando-os sem farinha e carne e contribuindo para a deserção destes para a Guiana.

A Provedoria da Comarca nomeou um novo administrador para as Fazendas Nacionais, Ignácio Lopes de Magalhães – já apresentado nesta tese –, também vindo degredado da Província do Ceará por constar ser homem criador, fazendo-lhe a provedoria o partido de lhe conceder o quarto de todo o gado que amansasse e das produções, de maneira que, exercendo o dito, em 1839, ele já havia domesticado quinhentas e sessenta cabeças de gado, ferrando para si o quarto e estabelecendo com ela a sua fazenda Caracarahi (Caracará), no mesmo Rio Branco, abaixo das primeiras cachoeiras um dia de viagem. Para Mattos, “o administrador Ignácio Lopes de Magalhães tivera sequestrado os bens por si conhecer pertencerem às fazendas que administrava, e de onde tirava todo o seu negócio e meios de vida” (MATTOS, 1845, p. 161-3). Com a extinção da Provedoria da Fazenda em julho de 1838, esta foi substituída por uma Administração da Recebedoria das Rendas Gerais, e Provinciais do Alto Amazonas, foi nomeado seu primeiro Administrador Gabriel Antônio Ribeiro Guimarães, o qual pretendeu desfazer o contrato com o tal administrador, arbitrando-lhe o ordenado de Cento e Vinte mil réis, que anteriormente recebiam os administradores daquelas fazendas.

Outro administrador das fazendas do rio Branco e Comandante do Forte São Joaquim foi o Capitão das Guardas Policiais Antônio de Barros Leal, o mesmo que o Coronel Mattos encontrou como Comandante do Forte durante sua viagem. Leal também é citado:

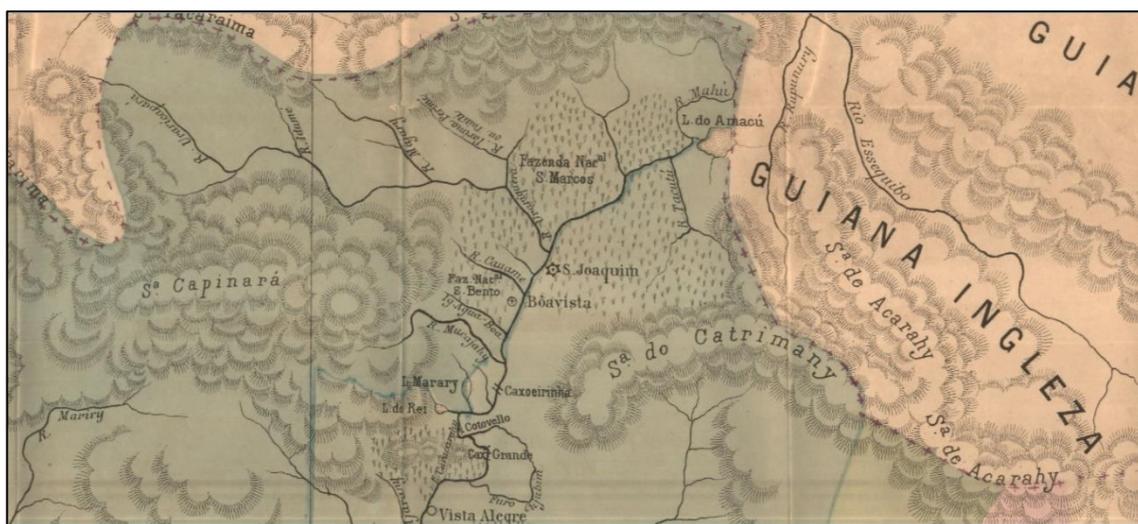
Eu fui testemunha ocular de dois cavalos e uma égua que o dito administrador “Leal” vendeu aos ingleses, achando-me ali em junho de 1843, mandando-os marcar com o ferro da sua fazenda sobre o ferro das fazendas nacionais. Disse-me o vaqueiro Sebastião Antonio [...] ele conduzira para ali três vacas com crias e um garrote pertencente às fazendas nacionais, que também vendera aos ingleses.

O Coronel Mattos teceu duras críticas à situação de abandono em que encontrou as Fazendas Nacionais em virtude da usurpação de seus bens, fato que ele próprio vivenciou como o roubo e venda de gado das Fazendas Nacionais para a Guiana Inglesa e o desvio do rebanho para as fazendas particulares, todos praticados pelo próprio Comandante. Para o comissário, eram terra sem leis, onde segundo Mattos “os próprios

responsáveis pela conservação e defesa dos bens públicos pertencentes ao Estado Brasileiro eram os primeiros a explorar delas tudo que conseguissem” (MATTOS, 1979, p. 23), e conclui ser “ necessário com urgência que o Estado Brasileiro forneça uma ajuda imediata” (MATTOS, 1975, 27).

A Figura 7, retirada da Carta Geográfica elaborada durante a Província, é uma excelente prova da extensão dessas fazendas. É lamentável que a fazenda São José não apareça mais como uma das três fazendas nacionais.

Figura 7 – Mapa da Província do Amazonas com destaque para as fazendas do rio Branco.



Fazendas Nacionais: São Marcos e São Bento. Fonte: Museu dos Povos da Amazônia.

### 3.4 Estrada do Rio Branco: Um Projeto Imperial de Exploração das Fazendas

As fazendas de gado do Rio Branco sempre despertaram interesse de todos os presidentes de província desde a época em que estavam vinculadas ao Estado do Grão-Pará e Rio Negro. Após a criação da Província do Amazonas (1850) com o processo de expansão das fazendas e a importância da região no fornecimento de carnes verdes, observou-se nos relatórios do Ministério dos Estados e Negócios, assim como nos Relatórios de Presidente de Província e da Tesouraria da Fazenda, uma intensidade de referências quanto à necessidade da construção de uma estrada que ligasse o local denominado Guariuba até Caracarahi no Rio Branco desviando das cachoeiras deste rio, como expôs o Ministro do Gabinete do império Couto Ferraz. Para este, a estrada era

necessária para “que facilite o transporte do gado dos campos do Rio Branco para a capital da província, onde se sente quase sempre falta de carne verde” (FERRAZ, 1854, p. 59). A fala do Ministro estava referendada na do primeiro presidente da província do Amazonas Herculano Ferreira Penna, o qual já havia apresentado em seu relatório este projeto. Segundo Ferreira Penna, nos campos do Rio Branco, “se reúnem as circunstâncias mais favoráveis ao estabelecimento de fazendas de criação que isente o transporte de gado das demoras e riscos a que está disposto” (EPPA, PENNA, 1855, p. 06). Ferreira Penna tentou implementar a abertura dessa estrada, mas não conseguiu devido à falta de engenheiros que pudessem dirigir a obra ou outra pessoa idônea que disto se encarregasse<sup>134</sup>.

Em 1856, Manoel Gomes Corrêa de Miranda, sucessor de Herculano Ferreira Penna, deu continuidade ao processo de abertura da estrada, encarregando, assim, os capitães Miguel Nunes Benfica e Gabriel Antônio Ribeiro Guimarães de fazerem investigações sobre a possibilidade de abertura de uma picada até o rio branco (EPPA, 1856, p.14-15). O Capitão Miguel Nunes Benfica, que já havia sido indicado pelo ex-presidente Ferreira Penna, era também um dos maiores fazendeiros do Rio Branco, inclusive um dos poucos a fazer a declaração das suas posses no livro de Registro de Terras de Moura, inscrito pelo Frei Santa Ana Salgado<sup>135</sup>. A empreitada dada a estes dois capitães custou caro aos cofres do Tesouro Nacional – 16\$000 (dezesseis mil réis). No entanto, não trouxe resultados; em 1856, o Ministro Luis Pedreira de Coutto Ferraz informava em seu relatório o começo da abertura da estrada que ia comunicar a capital do Amazonas com os campos do Rio Branco (FERRAZ, 1856, p. 94).

A partir desta abertura, várias informações vão sendo repassadas ao Império sobre o andamento da estrada. Ainda em 1856, no livro de Correspondências do Ministério do Império com a Província do Amazonas, o presidente João Pedro Dias Vieira envia correspondência informando que a construção da estrada já havia sido iniciada pelo seu antecessor presidente Corrêa Miranda, que mandou uma equipe para realizar o reconhecimento para a abertura da estrada, conforme já tinha sido comunicado em relatório (APA, Aviso n. 8, 1856, p. 10-12). Um aviso do Governo publicado no Jornal *Estrella do Amazonas* informa quem foi encarregado para executar

---

<sup>134</sup> EPPA, 1855, p.26-7.

<sup>135</sup> Livro de Registro de Terras do Vigário de Moura encomendado de Moura, n. 26. In: Fundo Repartição das Obras Públicas n. 8. Arquivo público do Amazonas.

a obra, o ex-administrador das fazendas nacionais, agora já citado como empresário, Ignácio Lopes de Magalhães:

A 8 do corrente partio para a missão do Porto- Alegre no Rio Branco, o Reverendo Frei Joaquim do Espirito-Santo Dias e Silva.

Consto que o Ex. mº Presidente da Provincia, *acaba de contractar com Ignacio Lopes de Magalhães, a abertura de uma estrada* para conducção de gados, no lado direito do rio Branco desde o Pouso Guarinba, acima da caxoeira denominada do cotovelo até os campos no lugar denominado Cará-carahy, e a construção de corral de gado neste ultimo lugar, com manda no porto de embarque.

Além da ferramenta, a gente precisa, que o Governo mandou prestar ao empresário, para a abertura da estrada, obrigar-se a dar-lhe mais, depois de realizada a obra, a gratificação de 800\$000 réis. [...] com a promptificação da estrada importará a despeza em 1: 184\$000. [...] Assim com tão mdica quantia, aberta que seja a estrada, teremos a vantagem de evitar o transito de quatro legoas pouco mais ou menos de caxoeiras de uma viagem arriscadissima, e a conducção de gado será possível em todo o anno a excepção dos tres mezes na maior vasante do Rio, quando houver grande secça (JEA, 1856, Edição 148, p. 4).

Ignácio Lopes Magalhães foi contratado para construir uma estrada de sete léguas, o que corresponde, aproximadamente, quarenta e seis quilômetros. Além da estrada, este deveria levantar um curral em *Caracarahi*, com dimensões e capacidade para acomodar no mínimo duzentos bois, e uma “manga” no lugar de embarque. Para tal empreitada, receberia um total de 800\$000 réis, além das despesas que o Tesouro pagaria: os trabalhadores, alimentação e ferramentas que fossem necessárias para a obra, totalizando 1.184\$000. O serviço foi contratado – estava próximo de se realizar o sonho de parte dos fazendeiros do Rio Branco de transportar mais rapidamente o gado para Manaus<sup>136</sup>.

Em 1857, o presidente Ângelo Thomás do Amaral, duvidou da viabilidade de tal projeto,. Vindo do Rio de Janeiro e formado em Engenharia Ferroviária, demonstra preocupação com tal investimento do dinheiro público do tesouro afirmando “receio muito que esse varadouro fique dentro de pouco tempo inutilizado pela força da vegetação [...] além disto não estou convencido da utilidade desta obra” (RPPA, 1857, p. 4-5). Apesar disto a obra já consumia em despesas com a obra 634\$240 réis (seiscentos e tinta e quatro mil e duzentos e quarenta réis). No mesmo ano de 1857, o Vice-Presidente João Pedro Dias Vieira, informava em sua exposição de governo que a estrada do rio branco se encontrava em meia distância construída:

---

<sup>136</sup> Jornal Estrella do Amazonas, 1858, Edição 289, p. 2.

### **Estrada do Rio Branco.**

– Com o fim de facultar o transito e conducção dos gados, salvando os riscos das caxoeiras, mandei abrir esta estrada, que tem de vir de Pou zo Guariúba até os campos do Caracarahy. Segundo as ultimas noticias e informações em Dezembro achava-se em meia distancia (RPPA, 1857, p. 19)

A meia distância informada ao presidente Pedro Dias Vieira continuava sendo feita, no mês de outubro, o mesmo Presidente, Ângelo Tomaz do Amaral<sup>137</sup>, informou que “esperava que facilitasse a fiscalização das fazendas nacionais do Rio Branco”. O que comprova os desvios constantes já citados fartamente nesta teses, como demonstramos, a usurpação do Tesouro do império na fronteira era uma prática constante e o processo de 1862 contra o Comandante do Forte Joaquim de Oliveira, também evidencia tal ato. O pagamento da estrada de Caracarahi foi feito em partes. Em virtude de que a obra deveria ser acompanhada e fiscalizada pelo Missionário da Missão Porto Alegre e pelo Comandante do Forte São Joaquim. Segundo as ordens vindas da Tesouraria da Fazenda, estes deviam informar se a estrada foi construída e se estava atendendo às exigências previstas no contrato para que o pagamento pudesse ser realizado. Em março de 1858, a tesouraria enviou ao contratante Ignácio Lopes de Magalhães o valor de 56.\$000 (cinquenta e seis mil réis).

O governo solicitou ao Reverendo Frei Joaquim do Espírito Santo Dias e Silva, Missionário da Missão Porto Alegre do Rio Branco, que verificasse o andamento da obra. Dificilmente esta verificação ocorreu, visto que o Missionário permanecia na Missão de Porto Alegre, que ficava muito distante da localização onde estava sendo executada a obra; pelo visto, o aval foi dado para confirmar o pagamento. O contratado Ignácio Lopes de Magalhães enviou um documento cobrando a finalização do pagamento e informando que a obra já havia sido executada e finalizada, faltando apenas o pagamento. Diante da cobrança, o presidente da Província solicitou ao comandante do Forte São Joaquim informações sobre a finalização da estrada.

Somente em 1858, foi efetivada a finalização do pagamento após o envio de uma cópia do contrato fechado com Ignácio Lopes para o Comandante do Forte São Joaquim

---

<sup>137</sup> Ver Exposição de Presidente de Província de Ângelo Tomaz do Amaral, 1857, p. 36.

para que conferisse o cumprimento de todas as obrigações previstas no contrato de Ignácio Lopes de Magalhães, conforme Jornal abaixo:

**Edição 00289-** 8 de maio de 1858. p2.

Ao comandante interino do forte do rio branco. Pelo contracto junto por copia, obrigou-se Ignácio Lopes de Magalhães a abrir uma estrada na margem direita desse rio desde Caracahy até o lugar denominado Guariciba, correndo as despesas por conta do Governo, e mediante indenização por seu trabalho, e dando a obra por concluida requer seu pagamento. Para poder deferi-lo, como for de justiça, determino a V.mc, que passando ao local indicado examine a dita estrada e que informe se forem satisfeitas, pelo o dito Magalhães todas as condições, á que se obrigou; mencionando as faltas que por ventura encontrar e indicando tudo que poder esclarecer a presidencia sobre este negocio.

Nesse aviso emitido pelo Administrador da fazenda Provincial ao Comandante do Rio Branco no início de 1858, foi solicitado ainda que enviasse um documento esclarecendo todas as indagações sobre a obra da estrada e conferindo se o contrato havia sido cumprido. A resposta do Comandante foi confirmada, uma vez que, em dezembro de 1858, o Administrador informou ao Comandante do Forte São Joaquim que recebeu seu ofício sobre a construção da estrada de *Caracarahy*<sup>138</sup>. Veja-se que, em 1858, a província possuía uma poucos funcionários reais para atender toda a extensa província e não dispunha de um único engenheiro ou técnico para que a obra fosse fiscalizada, delegando esta função para um comandante, que estava em uma fronteira isolada, provavelmente inserido em toda uma rede relações sociais e econômicas que lhe dava diversas dimensões naquela fronteira, e lhe tornara parte da elite local, e possivelmente conhecido do contrante.

O pagamento foi efetuado em dezembro de 1859 pelo administrador da Tesouraria da Fazenda, informando que deferiu o pagamento “da importância por que contratou a abertura da estrada de Caracarahy, no Rio Branco mediante informação do comandante [...] bem como a informação que sobre a dita estrada prestou-me o comandante interino do Forte de São Joaquim daquele rio”<sup>139</sup>. Apesar de o relatório do comandante do forte São Joaquim ter sido positivo, não tendo, portanto, nenhuma falha na execução da obra, as cachoeiras do Bem Quer continuavam a aparecer nos próximos relatórios como sendo a grande dificuldade no transporte de gado vivo para Manaus, se

---

<sup>138</sup> Jornal Estrella do Amazonas, Edição 00313, p. 3. de 1858.

<sup>139</sup> Ver Jornal Estrella do Amazonas, Edição 00416, p. 1. de 7 de dezembro de 1959.

a estrada foi concluída e se cumpriu todos os requisitos previstos no contrato, o fato é que a estrada não teve o resultado esperado, pois no ano seguinte continuavam as dificuldades com o transporte de gado nas corredeiras do Bem querer. Em 1859, o presidente Francisco José Furtado relatou que, apesar da construção da estrada de caracarahi, permanecia a impossibilidade do transporte de gado em virtude do período de secas nas cachoeiras do rio Branco e que a construção “de uma pequena estrada que se fez não satisfaz o seu antecessor”. Ele esclarece que o transporte continuava sendo por batelões e que os gastos para um estrada seriam vultuosos, de modo que esta não poderia ser mantida; por outro lado, propõe que fosse iniciada a criação de gado em outra região de campos gerais localizada no rio Urubu, mais próxima de Manaus (RPPA, FURTADO, 1858, p. 17).

Observa-se que a estrada de fato não atendeu às demandas de transportar o gado e não teve durabilidade, provavelmente em virtude da intensa vegetação, como previu em 1857 o engenheiro e presidente Thomaz do Amaral, conhecedor do assunto. Em 1860, o interesse pelo gado do Rio Branco continuou intenso, pois o presidente Corrêa de Miranda, tratando novamente sobre a estrada, afirmou que continuavam as dificuldades em sobrepor-se às cachoeiras do rio Branco, que era um tormento. Passados apenas dois anos da conclusão da obra e apenas um ano do pagamento, Miranda destaca a necessidade de “expedir ordens ao Inspector da Fazenda que autorize a compra de dois batelões para o transporte do gado das fazendas nacionais do rio branco” para deslocar o gado até Manaus (FPPA, MIRANDA, novembro 1860, p. 21).

O alto investimento realizado pelo Império e os anseios do Ministro do Império em ver a realização da estrada do rio branco ficaram frustrados. Os batelões a partir da década de 1860 foram muito utilizados com a ascensão da economia da borracha e a busca de carne seca ou verde das fazendas nacionais e particulares do rio branco; os interesses de parte dos fazendeiros e dos comerciantes de Manaus tiveram de esperar até o início da República para verem construída uma estrada que desviasse o percurso perigoso das temíveis cachoeiras e corredeiras, tão retratadas nos relatos desde o Capitão Manoel da Gama Lobo D’Almada, como por todos os demais que adentraram as águas do Rio Branco, onde naufragaram diversas embarcações.

No final da década de 1870, o projeto da estrada do Rio Branco retoma aos relatórios dos presidentes da província do Amazonas e do Ministério da Agricultura trazendo de volta o debate da necessidade de se construir a estrada, dessa vez tentando construir uma ferrovia, ou, ainda, com a implosão das pedras da cachoeira do Bem

Querer. Em 1879, o Ministro Manoel Buarque de Macedo descreveu em seu relatório que enviou engenheiros que já estavam Província do Amazonas para fazerem estudos da viabilidade de se construir uma estrada que ligasse os campos do rio Branco passando abaixo das cachoeiras.

#### **Estrada à margem do Rio Branco**

Interrompida a coonstrucção da ferro-via do Madeira e Mamoré, ordenou o meu antecessor ficassem á disposição da presidencia do Amazonas o engenheiro fiscal da mesma ferr-via, e o seu ajudante, afim de empregarem-se na exploração de uma estrada que ligue os campos do Alto Rio Branco á secção inferior, abaixo das cachoeiras.

Começou mas teve de ser suspensa a exploração, em razão da febre que se manifestou naquella região, ficando entretanto os sobreditos engenheiros à disposição da presidencia para lhes serem aproveitados os serviços de modo que convier, até cessar a causa apontada da interrupção dos trabalhos.<sup>140</sup>

A febre que se alastrava pelo rio Branco neste período impediu os trabalhos do engenheiro Alexandre HAAG, que havia sido contratado em 1880 pelo Ministro José Antônio Saraiva, como engenheiro responsável:

O governo provincial do Amazonas confiou, entretanto, ao engenheiro Alexandre Haag a sobredita exploração que consta ter sido levada em parte a effeito com bom êxito.

Ha também communicação official de achar-se fundeada no porto de Manáos uma lancha a vapor , fabricada nas officinas de Escker Wiss & Comp., com a força de 10 cavallos nominaes e podendo desenvolver a de 30, sendo pertencente a mesma lancha ao arrendatário das fazendas nacionaes que demoram acima das cachoeiras do Rio Branco e destinando-se á navegação entre Manáos e a secção transitavel do mesmo rio.

Tendo a presidencia do Amazonas solicitado auxilio do Estado para a construcção da projectada estrada, não poude ser atendido este pedido por falta de verba.<sup>141</sup>

Em 1881 o Conde Italiano Stradelli em viagem para o Rio Branco descreve que o “projeto de estrada que transporte o gado livre das cachoeiras por uma lei provincial foi encomendado em 1882 ao engenheiro Haag para fazer a estrada e colocá-la em execução. A estrada foi feita, mais apenas uma pequena porção nas região das cataratas, ninguém usou o inconveniente de carregar e transportar seus bois pela estrada, desciam o rio em barcaças preferindo o risco das cahoeiras. Haag fechou o contrato e se aposentou da comissão e deu parecer negativo da construcção da estrada. [...] agora o projeto seria este explodir com pedras de dinamite mais perigosos para evitar as cachoeiras no rio superior e construir uma barra de bifurcação dos dois canais, que calculado de acordo com a necessidade diminuir a entrada de um, aumentado-a no outro. O projeto e bonito mas não esta aprovado, pois teme-se que o gasto seja muito maior que o beneficio a ser obtido.<sup>142</sup>

---

<sup>140</sup> Ver Relatório Ministério da Agricultura, Ministro Manoel Buarque de Macedo, 1880, p. 195-196.

<sup>141</sup> Ver Relatório do Ministério da Agricultura, Ministro José Antonio Saraiva, 1881, p. 100.

<sup>142</sup> Ver STRADELLI relato do dia 5 de junho, Boletim da Societá Geografica Italiana, 1889, p. 256

O levantamento do engenheiro para realização do projeto não obteve sucesso devido à falta de recursos alegada pelo Império para realização da obra. O que pode ser reflexo do fato de que as fazendas nacionais já haviam sido arrendadas para o Comendador Bastos; portanto, o investimento com a estrada não atenderia às fazendas públicas, e, sim, aos particulares. Segundo a fala do presidente destacada acima, o comendador Bastos possuía uma lancha para transportar o gado; dessa forma, o Império provavelmente não viu necessidade de empreender tal investimento, até porque já havia financiado uma obra da mesma estrada na região.

Em 1882, o italiano Hermano Stradelli, durante sua viagem pela região, descreve que ficou preso nas cachoeiras do Bem Querer, com terríveis cataratas na embocadura do Canal do Cujubim. Narra o Italiano que “com muita dificuldade dez homens tentaram puxar a lancha, mas conseguir desencilhar foi ação impossível, até aparecer um negro que com uma força de Hércules conseguiu puxar”<sup>143</sup>.

A estrada para o Rio Branco demonstra três aspectos relevantes para se pensar a aplicação da Lei de Terras: o primeiro, que “a estrada iria facilitar os meios de fiscalizar as fazendas nacionais” (EPPA, AMARAL 1857, p. 36), o que deixa evidente que existia uma dificuldade na fiscalização em virtude dos limites impostos pelas questões geográficas. Dessa forma, as fazendas Nacionais historicamente ficaram longe dos olhos do Estado e sujeitas aos mandos e desmandos dos seus administradores, que muitas vezes eram o próprio Comandante do Forte São Joaquim. O segundo aspecto refere-se ao poder de articulação política que a elite militar do Rio Branco possuía com o governo da Província do Amazonas, a questão da abertura da estrada envolveu dois capitães: Miguel Nunes Bemfica e Ignácio Lopes de Magalhães, todos indicados como responsáveis pela obra, os mesmos que haviam se tornado fazendeiros na região. E, por fim, esta questão ainda demonstra que as terras do Rio Branco possuíam pouco valor financeiro, logo, o valor previsto pela regulamentação da Lei de Terras, de 1850, e pelo Regulamento 1318, de 1854, mesmo neste período de aumento da procura por carne das fazendas do rio Branco ainda não levava em consideração uma preocupação do Estado em realizar uma ocupação “ordenada” ou oficial da terra; permanecia o valor do gado existente na terra e a utilização de uma mão de obra que se baseava na exploração indígena.

---

<sup>143</sup> Ibidem, p. 17.

A autorização do Império para financiar a estrada do rio Branco, mesmo que vários presidentes da Província não concordassem e não vissem necessidade para tal investimento, confirma nossa suspeita de que a elite militar, a qual também constituía a classe dos senhores de terras, esteve muito aliada ao império e não sofreu nenhuma forma de retaliação quanto às suas vontades. Como destacou a historiadora Miriam Dornikoff, o império do Brasil foi constituído por uma grande aliança entre o poder local e o poder do Imperador; para isso, mesmo o império indicando os presidentes para as províncias, estes não deveriam interferir na condução política local. Associando com o caso da estrada, percebeu-se que a elite local convenceu os Presidentes da Província, ainda que a contragosto, de realizarem tal investimento na região. Os vários acordos já descritos nesta tese evidenciam que existiu uma relação de troca de favores, na qual os presidentes que vinham do Rio de Janeiro para passar um curto período no Amazonas visavam unicamente retornar para a Corte como Senadores ou Deputados Federais, ou seja, precisariam do apoio da elite local, a qual constituía a classe de eleitores.

## CAPÍTULO IV

### AS TERRAS E AS DISPUTAS ENTRE A ELITE OITOCENTISTA NA FRONTEIRA DO RIO BRANCO

Assim como no Período Colonial, quando foram instaladas duas fazendas particulares juntamente com a fazenda real São José no rio Branco, uma pelo Alferes Sá Sarmiento e a outra pelo Ouvidor Évora, no Período Imperial, a partir da década de 1830, na fronteira do Rio Branco, os agentes do Estado permaneceram fazendo incursões sobre o bem público, porém, com novos interesses: desviando gado das fazendas públicas para fazendas particulares; invadindo uma parte aqui outra ali do território das Fazendas Nacionais para transformá-las em fazendas particulares; matando gado das fazendas nacionais e vendendo-o clandestinamente para comerciantes de Manaus; e trocando cavalos fortes e jovens por outros velhos e mancos. Os comandantes foram acusados e denunciados de desvios para suas fazendas particulares. Além disso, houve a continuidade da exploração indevida da mão de obra indígena, a invasão de terras de aldeamentos, a apropriação dos brindes enviados pela Província aos indígenas, bem como a apropriação do pagamento que deveria ser feito aos indígenas, dentre uma série de outros delitos denunciados nos processos judiciais analisados como o processo movido pelo Comandante do Forte São Joaquim Oliveira contra outro Comandante Bento Ferreira Marques Brasil. Neste, o Capitão Bento Brasil é acusado de usurpar desde parte da farinha, que deveria ser dada como ração aos soldados, até as telhas enviadas para construção da igreja de São Joaquim no Forte São Joaquim do rio Branco.

De outro lado, estava uma elite que se desenvolveu durante e após a cabanagem formada de degredados, desertores e ex-milicianos, os quais antecederam a chegada destes militares que vieram após a criação da Província do Amazonas em 1850. Estes desenvolveram estratégias próprias para se articularem com aqueles novos sujeitos que possuíam influência política e militar por meio de casamentos entre famílias de fazendeiros, de troca de favores, ou ainda usufruindo dos cargos conseguidos no período pós-cabanagem, como no caso do ex-administrador das Fazendas Nacionais Ignacio Lopes de Magalhães, em que Antônio Carlos Mardel e Pedro Nunes Benfica conseguiram honrarias e patentes militares chegando a Capitães. Esse fato não pode ser analisado sem a ligação direta com a Cabanagem, como destacou Magda Ricci, uma vez

que faltavam pessoas para assumirem os cargos do governo e formar as tropas do governo. O degredado Ignácio Lopes de Magalhães, ao chegar ao rio Branco, assumiu o cargo de administrador das fazendas nacionais; posteriormente, foi denunciado por desvio de gado e retirado do cargo, passando a se autodenominar, já na década de 1860, como testemunha de Bento Brasil, como fazendeiro do rio Branco, sendo que, em 1859, este foi indicado para assumir a construção de uma estrada entre Manaus e Caracará<sup>144</sup>, desvio das corredeiras do Bem Querer. Apesar de o pagamento ter sido realizado, a estrada não foi concluída, e o responsável pela fiscalização da obra foi o Comandante do Forte São Joaquim Bento Ferreira Marques.

Esses interesses se conflitaram em alguns momentos, em especial, com os comandantes enviados após a década de 1860 para região. Os desentendimentos determinadas vezes chegaram às vias de processos judiciais, criando brechas por onde foi possível acessar diversas informações daquela sociedade, de suas tensões e de como se davam as relações sociais. A inserção de processos judiciais nesta tese se deu com as pistas do relatório denominado Estado de Decadência da Comarca do Alto Amazonas, escrito pelo Comissário Real Coronel João Henrique Mattos (1845), já citado aqui. Este faz denúncias comprometedoras aos oficiais militares e administradores da Fronteira do Rio Branco, referindo-se ao desvio de gado e corrupção até mesmo por parte do Provedor da Tesouraria da Fazenda da Comarca, dentre outras.

Partindo desse relatório, buscou-se elaborar uma lista de nomes de pessoas citadas e que teriam ou não sido processadas. Com essa lista em mãos e após o cruzamento com outros nomes, iniciou-se a pesquisa no Arquivo Histórico do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas (AHTJA)<sup>145</sup>, onde foram encontrados vários processos; no entanto, trouxemos dois, que são casos emblemáticos que nos permitem uma análise vertical do processo de apropriação de terras no Amazonas, além de contribuir diretamente para a compreensão de como se deu a aplicação da Lei nº 601, de 1850, na fronteira do Rio Branco, e de como a sociedade envolvida foi impactada ou

---

<sup>144</sup> Jornal *Estrella do Amazonas*, 00416. Continuação do Expediente do dia 17 de Março de 1859 “Manda pagar a Ignácio Lopes Magalhães e informa a cópia do contrato.

<sup>145</sup> Neste arquivo, teve-se o trabalho minucioso de juntar e organizar todos os processos a partir de 1830 referentes à Comarca do Alto Amazonas até 1930. Um projeto que teve a iniciativa do próprio Tribunal de Justiça do Amazonas com uma equipe de arquivologistas, servidores do tribunal e bolsistas em parcerias com a Universidade Federal do Amazonas, com a Faculdade UNINORTE e a Fundação de Amparo à Pesquisa do Amazonas – FAPEAM. Este projeto constituiu um imenso acervo de fonte histórica com milhares de documentos, processos, livros, e outros que vão desde o período imperial até o período atual.

não por ela, possibilitando refletir sobre os seus desdobramentos naquela sociedade multifacetada e localizada numa fronteira latente.<sup>146</sup>

Este viés de análise da Lei de Terras com a questão da Justiça e do Direito é um debate já realizado pela historiadora Márcia Motta (MOTTA, 2001, p. 11), que aponta a importância da utilização dos processos judiciais como uma fonte histórica que deve ser criteriosamente analisada<sup>147</sup>. Nesse sentido, buscou-se investigar as redes de relações sociais dos diferentes grupos a que pertenciam os sujeitos envolvidos nos processos judiciais: Capitães Militares, fazendeiros e missionários, em especial dos excluídos nos documentos, indígenas, mulheres, vaqueiros e soldados, permitindo esclarecer questionamentos a respeito das fazendas particulares, dos proprietários que estavam ocupando as terras, da economia da região e da mão de obra utilizada nas fazendas, ou seja, das relações de trabalho.

Outra discussão que se inferiu graças a esses processos trata dos usos e abusos da utilização da mão de obra indígena sem remuneração, o que era proibido à luz do Regulamento das Missões de 1845, e evidencia a forte disputa existente entre representantes da Igreja e do Exército por essa mão de obra, que deságua no processo judicial entre o Frei Samuel Lucianny e o Capitão Bento Ferreira Marques Brasil. Esse processo tem um volume que ultrapassa cento e vinte páginas, enquanto a maioria dos processos encontrados nas trinta e duas caixas analisadas no arquivo do Tribunal de Justiça do Amazonas possuía, em média, de trinta a cinquenta páginas. Isso revela a longa batalha judicial e o poder econômico dos envolvidos, visto que cada juntada de documento, de carta, de testemunha, ou seja, a documentação anexada assim como todas testemunhas eram pagas; logo, para se conseguir tal façanha judicial, era necessário ter capital financeiro e político.

---

<sup>146</sup> Para René Remond (1996), é fundamental a compreensão da conjuntura política ao invés da especificidade de nossos objetos, e diversas temáticas perpassam uma história política, não somente a política institucionalizada.

<sup>147</sup> Márcia Motta (2006), em seu artigo *Feliciano e a Botica: Transmissão de Patrimônio e Legitimidade do Direito à Terra na Região de Maricá (Segunda Metade do Século XIX)*, ao lidar com as ações judiciais como fonte de pesquisa, busca analisar quem eram os envolvidos no processo judicial, advogados, juízes e funcionários. Esta destaca que o processo de Feliciano só ganha sentido para o historiador se nos preocuparmos em compreendê-la como uma escala de observações, por intermédio do qual aspectos aparentemente sem importância adquirem outra dimensão de análise (MOTTA, 2006, p. 255-265). Ver também da mesma autora o artigo: *Caindo por Terra: um Debate Historiográfico sobre o Universo Rural do Oitocentos*. In: *Revista Lutas e Resistências*. Londrina, v. 1, p.42-59. Set. 2006. Neste, a autora traz uma reflexão sobre os conceitos e os principais debates teóricos da História Agrária e analisa em duas correntes estes debates: a terra na perspectiva de um Brasil feudal e a Terra e o Homem Livre Pobre nas análises de um Brasil Capitalista.

Além desses fatores, existia ainda a longa distância; na atualidade, corresponde a mais de 720 Km por rodovia até a capital da Província, Manaus, sendo que a única via de acesso à época era o Rio Branco, navegável apenas três meses ao ano e que contava com mais de duzentas léguas, como destacou o Capitão Bento Ferreira Marques Brasil<sup>148</sup>.

Todos esses indícios confirmam que os envolvidos possuíam grande poder econômico e político. Trata-se de processos que envolviam as duas principais instituições do Império: Igreja e Exército. Os dados fornecidos no processo sobre o interior da Missão Porto Alegre e a aplicação prática do regulamento das missões de 1845 trouxeram também possibilidades de pesquisas voltadas para essa missão no momento posterior. Para ampliar a análise destes processos seus dados foram cruzados com uma série de fontes de pesquisa, como relatos de viajantes, que permitem acesso a informações que talvez tenham sido omitidas nos documentos oficiais, relatórios oficiais, ofícios, e, principalmente, os livros de registro da Tesouraria da Fazenda, em que foram encontradas dezenas de referências às Fazendas Nacionais de gado do Rio Branco assinados pelo Provedor Geral da Tesouraria, responsável pelas fazendas. Essas pistas de registros de 1840 a 1878: livros, cartas, ofícios, relação dos funcionários das fazendas, pagamentos, cobranças de relatórios dos administradores, processos instaurados contra comandantes e administradores, denúncias de corrupção, dentre muitas outras informações, permitiram compreender o cotidiano, o funcionamento e a administração das Fazendas Nacionais, assim como a regularização destas, como o processo instaurado pela Tesouraria contra os fazendeiros que possuíam terras dentro das Fazendas Nacionais no ano de 1878.<sup>149</sup> Passemos aos processos judiciais.

#### 4.1 Quem não Pode com o Pote não Pega na Botija: o Queixoso Frei Samuel Lucianny e o “Réo” Capitão Bento Ferreira Marques Brasil

Anterior a este processo do Frei Samuel Lucianny contra o Capitão Bento Brasil, percebeu-se que existia um movido pelo Capitão e Subdelegado da fronteira do Rio Branco Bento Brasil, no qual este mandara prender e enviar o Frei para o julgamento pelo crime de ter mandado assassinar a tiros o índio José.

---

<sup>148</sup> Processo nº JM.JM.SC.CRR-01862:005(016). Réo Bento Ferreira Marques Brasil, p. 21-B.

<sup>149</sup> Jornal *Amazonas*. Edição 00351, p. 2. de 12 de Novembro de 1879.

Mais uma vez, o argumento escolhido demonstrava conhecimento do Regulamento das Missões, o qual proibia a violência e a escravização contra as populações indígenas, como já foi dito. Dessa forma, o Frei seria preso e afastado da fronteira do Rio Branco. Porém, o plano do Capitão não deu certo, uma vez que o frei foi absolvido do processo por sentença do Juiz de Direito da Capital Manaus no dia 11 de março de 1862 do crime de assassinato a que era acusado e decidiu processar o Capitão Bento Brasil, utilizando um outro argumento que certamente naquela sociedade seria um grave crime, a calúnia contra um padre. Contudo, o capitão também foi absolvido e permaneceu no cargo de Subdelegado da fronteira do Rio Branco enquanto o Frei Samuel foi exonerado do cargo de Missionário da Missão Porto Alegre, como consta em ofício de 12 de março de 1862 enviado pelo Governo da Província ao Vigário Geral.

Possivelmente, na correlação de forças políticas, o religioso estava em desvantagem, em virtude de que o irmão de Bento Brasil, o Coronel Leonardo Ferreira Marque, fora promovido a Comandante Superior da Guarda Nacional, pelo Decreto de 11 de outubro de 1858<sup>150</sup>. Dessa forma, teria o Frei deixado de impedir os planos do Capitão “ganancioso sem limites ao qual sua presença era um empecilho” quanto à utilização da mão de obra indígena.

A relação imbricada entre o direito e o poder econômico e político é perceptível nos estudos da historiografia, e quando estes se somam a um momento político de disputas entre países imperialistas nas fronteiras internacionais da Amazônia, que vivenciava uma fase de definição territorial, esse julgamento recebeu atenção especial e apoio incondicional por parte do governo da Província. O Capitão Bento Brasil não foi condenado pelo processo movido por Frei Samuel Lucianny, como também não virou réu das graves acusações feitas pelo Comandante Manoel Joaquim da Costa Oliveira de roubo de telhas da igreja do forte São Joaquim, desvio de gado e uso indevido da mão de obra indígena, como consta no processo que vamos analisar posteriormente.

No dia 5 de maio de 1862, chegara às mãos do escrivão Manoel do Nascimento Figueira a carta do Reverendo Padre Frei Samuel Lucianny, que se assinava vigário interino do Rio Branco, destinada ao Juiz Suplente Municipal de Manaus, Antonio Ribeiro Guimarães. A carta solicitava a abertura de um processo judicial e constava as

---

<sup>150</sup> Ver RPP de Maio de 1859 do Presidente de Província Francisco José Furtado. p. 16.

partes envolvidas: de um lado o “queixoso” Frei Samuel Lucianny, que detinha o cargo de diretor de aldeia dos índios do Rio Branco e de missionário da Missão de Porto Alegre no Rio Branco, e, de outro lado, o “Réo” Bento Ferreira Marques Brasil, fazendeiro que era capitão já reformado de 1ª Linha do Exército, tendo comandado o Forte São Joaquim e, na época, atuava como subdelegado de polícia do Rio Branco. O pedido do Frei foi atendido e o processo foi instaurado no mesmo mês de maio de 1862.<sup>151</sup>

O caso foi iniciado quando o Frei Samuel denunciou o fazendeiro e Capitão Bento Ferreira Marques Brasil de tê-lo caluniado gravemente com “uma multiplicidade de factos que visavam manchar a honra do queixozo e ferir sua reputação” (AHTJA, 1861, p. 3). Para o Frei, era necessária a punição do acusado na penalidade do artigo 231 do Código Criminal, em virtude das calúnias a ele impetradas pelo fazendeiro, que trazemos abaixo:

1º Apropriar-se o queixoso de brinde que recebia do governo da província para os indígenas.

2º Fazer uso de índios para desmanchar a roça de dona Francisca Nunes Bemfica, sem sua autorização.

3º Utilizando-se dos serviços de índios na feitura de roças, sem pagar-lhes coisa alguma.

4º Vedar por conselho de sua mulher com quem está amasiado e tem um filho a entrada de soldados e pessoas estranhas na missão, para não darem fé de seus desregramentos.

5º Aconselhar os assassinatos dos soldados pelos índios.

6º Ser ladrão e assassino por ter mandado matar o índio Jozé.

7º Finalmente dizendo que o queixozo não é frade sacerdote aconselhando aos moradores que não batizassem seus filhos porque não ficariam batizados.

Diante das acusações, o frei Samuel se sente caluniado e se baseia no próprio regimento, que, em seu Decreto nº 426, de 24 de julho de 1845, artigo primeiro, § 12, deixa bem claro as suas funções: “examinar quaes são as Aldêas que precisão de ser animadas com plantações em comum, e determinar a porção de terras que deve ficar reservada para essas plantações [...]”. Outro parágrafo do regimento utilizado pelo frei em sua defesa explicitava que o diretor de aldeia deve “exercer toda a vigilância em que

---

<sup>151</sup> Processo Sumário de Culpa nº 10. Arquivo Histórico do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas. Ano. 1862, JM.JM.SC.CRR-01862:005(016).

não sejam os Índios constringidos a servir a particulares; e inquirir se são pagos de seus jornaes, quando chamados para o serviço da Aldêa [...]”.

Ao que tudo indica, o capitão Bento Brasil também conhecia o Regimento das Missões, utilizando-o também em sua defesa ao denunciar ao Presidente da Província do Amazonas, em carta descrita abaixo, que o frei se negava a liberar uma quantidade de índios, não especificada, para serviços da construção da igreja de São Joaquim no Forte São Joaquim, baseando-se, possivelmente, no parágrafo § 9º também do artigo primeiro – “diligenciar a edificação de Igrejas e de casas para a habitação assim dos Empregados da Aldêa, como dos mesmos Índios”. Vejo que o problema aqui pode estar na palavra, “diligenciar”, que pode ter o sentido de “empenhar”, “agilizar”. Portanto, não bastava apenas o pedido do Capitão; teria de haver a concordância do Diretor da Aldeia, que, neste caso, havia sido negado. Essa documentação analisada demonstra que o frei se nega a dar continuidade ao uso livre da exploração da mão de obra indígena pelos agentes do Estado, como também para o uso de fazendeiros, prática constante em todo o período imperial e republicano no Rio Branco.<sup>152</sup>

O Regulamento das Missões de Catequese e Civilização dos índios foi instituído pelo Decreto nº 426, de 24 de julho de 1845. Esse decreto, o primeiro da era imperial, criava o cargo de Diretor Geral dos Índios e o cargo de Diretor de Aldeias. O regimento possuía onze artigos e tinha como objetivo estabelecer leis a respeito da catequese como também dar outras providências no que diz respeito ao uso da mão de obra indígena para os serviços públicos e zelar por sua remuneração e tratamento. Segundo Manuela Carneiro (1992), os diretores de aldeia ajustavam contratos com particulares, embora não fosse de sua competência. Essa era uma prática comum no século XIX. Na Região do Rio Branco, onde existia escassez de mão de obra escrava africana, o cargo de diretor de aldeia, neste caso exercido por frei Lucianny, era importante, uma vez que somente este detinha o poder de decidir quem receberia indígenas.

O processo encaminhado pelo capitão Bento Brasil contra o Frei Samuel Lucianny envolvia várias questões que motivaram a denúncia, dentre estas a questão da disputa pelo uso da mão de obra indígena, visto que o Frei também era Diretor de Aldeia dos Índios do rio Branco. Um ano antes, o Frei não atendeu à solicitação do

---

<sup>152</sup> Sobre isto, Manoela Carneiro da Cunha aponta que a prática de utilizar a mão de obra indígena sem remuneração foi denunciada em diversas províncias durante a vigência do Regulamento das Missões.

Capitão Bento Brasil para o fornecimento de indígenas para trabalhar no Forte São Joaquim e na igreja de São Joaquim. Sabe-se que os Comandantes do Forte São Joaquim utilizavam a mão de obra indígena nas fazendas nacionais, em suas fazendas e negócios particulares e no trabalho no Forte São Joaquim, como já apontamos<sup>153</sup>. Outra fonte que confirma esta prática consta no documento escrito pelo Capitão Bento Ferreira Marques Brasil ao Presidente da Província do Amazonas, acusando o Frei Samuel Luciano de não ter lhe fornecido indígenas para o trabalho segundo o documento para construção da Igreja de São Joaquim. É fato que não existiam praticamente homens brancos livres, nem escravos, logo, a utilização da mão de obra certamente era a maior força de trabalho nas fazendas particulares, e o interesse do capitão estava voltado também para obter indígenas. Após ter seu pedido negado, este enviou a carta ao Presidente da Província queixando-se do Frei, a qual está anexada ao processo como prova da negativa do Frei para o Capitão:

Participa a saber de Vossa excelência que estou fazendo uma Igreja neste Forte (Forte São Joaquim) para São Joaquim, feita de pedra e cal, de braça e meia de cada lado{...} e já esta a maior parte feita da obra como convém informar que já tenho gasto na Igreja Quinhentos e cinquenta mil réis porém acontece que não posso continuar a obra por falta de gente, pois o Frade que aqui existe não quer dar-me gente nem para a Igreja nem para o Expresso Militar, manda-me dizer que não da gente a mim porque não quer. Desta maneira fico sem poder continuar a obra, então rogo a Vossa Excelência que mande uma portaria num expresso ao Frade para autorizar.<sup>154</sup>

Esta carta, escrita pelo Capitão, que visou denunciar que o Frei Samuel Lucianny não disponibilizou indígenas nem mesmo para trabalhar na reforma da construção da igreja de São Joaquim, é emblemática, pois ele escolhe um argumento que para época era fundamental, a permissão da utilização da mão de obra indígenas para a igreja. A seleção do argumento certo, do contexto político, evidencia a utilização da Lei para punir aqueles que estivessem impedindo ou dificultando os objetivos do Capitão Bento Ferreira Marques Brasil e possibilita-nos afirmar que o Capitão possuía conhecimento da legislação imperial prevista no Regulamento de 1845. Logo, a chave de argumentação utilizada no enredo da carta segue a linha de que o frei não respeitava a legislação imperial. O que pode ser confirmado é que Frei Samuel Lucianny provocara a revolta não somente do capitão Bento Brasil, como também de outros capitães, como

---

<sup>153</sup> Ver Mattos (1979) e Schomburgk (2006).

<sup>154</sup> Processo Sumário de Culpa nº 10. Arquivo Histórico do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas. Ano. 1862, JM.JM.SC.CRR-01862:005(016).

o capitão Reformado Miguel Nunes Benfica, convocado como testemunha no processo; este, a exemplo do primeiro, se autodenomina não por sua patente de capitão, mas por Fazendeiro do Rio Branco e, em seu depoimento, confirma todas as acusações feitas, das quais destacamos a terceira, que trata do trabalho indígena sem remuneração, e a quarta, que trata da proibição de soldados e outros de adentrarem na Missão:

Confirmando a terceira questão de que os índios me disseram que o frei lhes mandava trabalhar sem lhe pagar; Sobre a quarta questão ouvi dizer de soldados e fazendeiros que o queixoso (*Frei*) não permitia sua entrada na missão, mas que não sabe por conselho de quem fazia esta proibição; e que o vaqueiro Manoel Pedro disse que o queixoso o prendera por entrar de noite na missão” (APTJA, 1861, p. 23).

Certamente, a proibição da entrada de fazendeiros e militares dentro da Missão Porto Alegre era algo nunca visto ou pensado pelo Capitão Pedro Nunes Benfica, uma vez que os fazendeiros sempre utilizaram a mão de obra indígena tanto no uso particular quanto como capitão militar em obras públicas. Exemplo disso é observado quando o capitão foi investido sete anos antes (1855) pelo Presidente da Província Herculano Ferreira Penna, para fazer a abertura de uma picada entre a Capital Manaus e os Campos do Rio Branco. Na mesma exposição, o Presidente Ferreira Penna reforça o uso de mão de obra indígena em diversas áreas e regiões da província, inclusive dando um bom pagamento para aqueles que “conduziam vários indígenas para serem empregados nas obras públicas” (APEAM, Aviso nº 152, de 23 de maio de 1854). Outro motivo que levou Miguel Nunes Benfica a depor contra o frei tem relação com o segundo item das acusações: “Ter mandado os indígenas desmancharem e levarem toda produção da roça da fazendeira Francisca Nunes Benfica”. Tal fazendeira era irmã do Capitão e, além dela, havia o irmão Pedro Nunes Benfica, também Capitão e fazendeiro no Rio Branco, lotado na Paróquia de Moura. Esta família será no final do império uma das grandes detentoras de terras no Rio Branco, e Miguel Nunes Benfica uma das três pessoas a realizar a declaração de suas posses junto ao Vigário de Moura Frei Santa Ana Salgado, no Livro de Registro de terras: Miguel Nunes Benfica, Liberata Magalhães e João. Não foi especificada a extensão da terra, mas seus limites chegavam até as terras de Bento Ferreira Marque Brasil, evidência de que houve uma constante articulação destes com a Capital.

Diante dos acontecimentos acima, é nítido que o capitão não aceitaria tais imposições e, juntando-se ao Capitão Bento Brasil, articulou uma resistência ao frei, deixando correr os boatos para que nenhum fazendeiro levasse seus filhos para serem batizados por ele, alegando que não era padre. Tudo isso indica que existia uma rede de cumplicidade entre os fazendeiros envolvidos no processo. Cabe analisar essas redes de relações sociais, políticas e econômicas que levaram os maiores fazendeiros do Rio Branco a se unirem e deporem contra o Frei Samuel Lucianny. As testemunhas, com exceção de um pedreiro e um índio, eram grandes fazendeiros do Rio Branco. Segue abaixo a relação das testemunhas conforme o processo:

1º Manoel Luiz do Nascimento (Pedreiro)

2º Capitão Miguel Nunes BenFica (Capitão e Fazendeiro)

3º Belarmino de Sena Pereira (Militar e Fazendeiro)

4º Antonio Jose Pereira Sarmiento (Militar e Fazendeiro)

5º Antonio Leocadio da Conceição

6º Gil Antonio dos Santos

7º Domiciano Mendez de Oliveira (soldado)

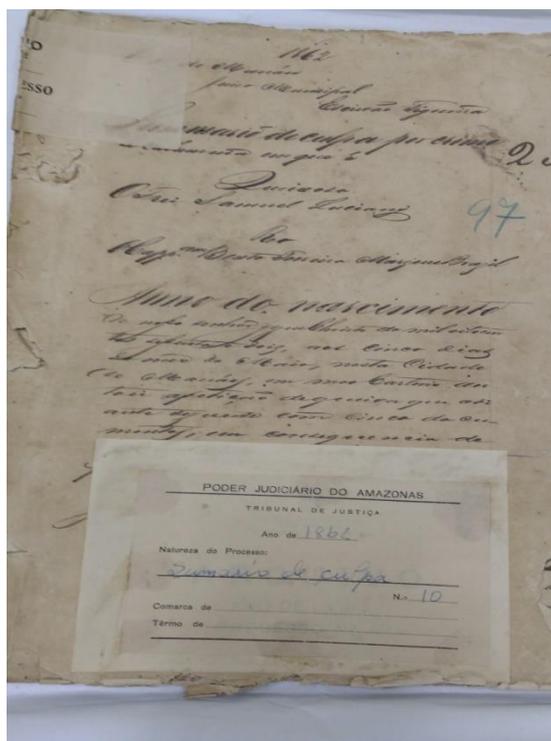
8º Marcelino Maria de Oliveira

Observa-se que a autodenominação dada pelos militares nos depoimentos do processo omitia suas patentes militares, sendo nomeados apenas como “fazendeiros”, o que evidencia o peso que esta categoria carregava consigo, um *status* que naquele momento era mais importante que a patente de capitão<sup>155</sup>. Aqui, denominaremos estes pelas patentes militares por fazerem parte de uma rede ex-militares e ex-degredados enviados para a fronteira do Rio Branco, a partir da década de 1830, e os demais a partir da década de 1850, como é o caso do “réo” Capitão reformado Bento Ferreira Marques Brasil.

---

<sup>155</sup> A esse respeito, ver Joana Medrado: Terra de Vaqueiros. Cap. II . São Paulo: Unicamp, 2012, p. 88-90.

Foto 1 – Capa Processo do Frei Samuel Lucianny.



Capa do Processo Sumário de Culpa nº 10. Arquivo Histórico do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas. Ano. 1862, JM.JM.SC.CRR-01862:005(016). Foto tirada pela autora.

O Capitão reformado Bento Brasil, em depoimento, afirmou possuir quarenta e um anos de idade, ser casado e de profissão fazendeiro, natural de Quicheronobim na Província do Ceará<sup>156</sup>. Sua chegada à Província do Amazonas foi destaque no Jornal de maior circulação da Província, o Jornal *Estrella do Amazonas*.

Vierão de passagem no Vapor Marajó com suas famílias os Snrs. W. Witwort Helt Engenheiro da Companhia de Navegação do Amazonas e o Capitão Bento Ferreira Marques Brasil que passou a ser empregado da guarnição da província.<sup>157</sup>

A chegada do Capitão Bento Brasil foi antecipada pela chegada de seu irmão Leonardo Ferreira Marques, futuro Barão de São Leonardo, o qual havia recebido recentemente sua promoção de carreira passando de Alferes da Guarda Policial para

<sup>156</sup> Ver: Processo Sumário de Culpa nº 10. De Frei Samuel Lucianny contra o Fazendeiro Bento Brasil, Arquivo Histórico do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas. Ano. 1862, JM.JM.SC.CRR-01862:005(016).

<sup>157</sup> Jornal *Estrella do Amazonas*. Edição 00110, p. 02. Data, 06 de Fevereiro de 1854.

Capitão da Guarda Nacional da Província do Amazonas pelo Coronel João Henrique Mattos, no dia 23 de dezembro de 1853. Soma-se ao cargo de Capitão de Leonardo o de comerciante e empresário da cidade de Manaus, detentor de um vasto ramo de negócio que envolvia: comércio que negociava cal, alimentos e compra e venda de escravos, perfumes, porcelanas, rendas femininas diretamente da França, dentre outros. Sua loja era assiduamente veiculada nos dois jornais da província: *Estrella do Amazonas* e *Comércio do Amazonas*. Além do comércio e da carreira militar, o Capitão Leonardo Ferreira Marques era fazendeiro e detentor de muitas terras; uma destas foi motivo de discussão no Jornal *Estrella do Amazonas*, uma vez que, no aviso de 1857, o Presidente da Província do Amazonas, José Pedro Dias Vieira, havia aprovado uma concessão de terras para o Capitão.

Solicitando a aprovação de portaria de autorização ao Capitão Leonardo Ferreira Marques para estabelecer uma ou mais fazendas de gado nos campos devolutos por eles designados em diversas partes desta província.

Essa autorização dada ao Capitão causou estranhamento e indignação por parte de outros pretendentes à concessão de terras, que inclusive já possuíam produção, casas, plantação e moravam nas terras pretendidas; estes chegaram a publicar notas cobrando esclarecimento sobre a concessão das terras devolutas em áreas de campos dadas ao Capitão Leonardo ao Diretor de Terras, num ato que comprova a influência oficial na concessão de terras de forma a beneficiar o alto escalão militar. Apesar das denúncias feitas no Jornal, não se encontrou nenhum processo contra esta concessão. Isto quando a Lei de Terras proibia concessão.

Além dos investimentos na área de comércio, pecuária e escravos, o Capitão também galgou o cargo de Deputado Estadual da primeira assembleia Provincial do Amazonas na eleição de 18 de dezembro de 1853, e seu prestígio foi bem avaliado pelos eleitores, conquistando o primeiro lugar nas eleições, sendo importante destacar que os demais candidatos eram também influentes e detentores de grande patrimônio, como, por exemplo, o ex-presidente Manoel Gomes Corrêa Miranda. A vitória do Capitão Leonardo na eleição de 1854 foi publicada no Jornal *Estrella do Amazonas* de 1854,

Resultado da Votação dos collegios da Capital, Ega, Maués, para Deputados à Assembleia Provincial na fuctura Legislatura de 1854 a 1855.

- Capitão Leonardo Ferreira Marques 47 votos

- Dr. Manoel Gomes Corrêa Miranda 45 votos
- Cap. Gabriel Antônio Ribeiro Guimarães <sup>158</sup>

O resultado dessa eleição confirmou o prestígio do Capitão Leonardo Ferreira Marques, que passou a ser um político influente e recebeu em 1873 o título de Barão de São Leonardo, dado pelo Rei de Portugal. Este acontecimento demonstra a continuidade da relação de parte da elite da Província do Amazonas com a Monarquia Portuguesa, apesar de ser num período bem posterior à independência do Brasil. A residência do Capitão sempre recebia representantes políticos em jantares oferecidos por sua esposa, que era francesa; um destes jantares foi dado para receber o novo presidente da Província do Amazonas. A casa foi vendida para o tesouro com o fim de tornar-se o colégio de educandas Nossa Senhora dos Remédios (JEA, Edição 00484, 1860 p. 1).

A partir da trajetória política e econômica do Barão de São Leonardo, pode-se afirmar que o Capitão Bento Brasil não era um simples fazendeiro da longínqua fronteira do Rio Branco, e, sim, um influente capitão, cujas redes de relação política alcançavam os maiores cargos na Província. Restava ainda investigar se os dois personagens em questão possuíam relações do ponto de vista político e econômico, visto que um residia na fronteira do Rio Branco e o outro na capital Manaus. Essa suspeita foi superada após densa documentação que comprovou a forte relação econômica entre os irmãos Ferreira Marques. Essa documentação inclui recibos de pagamento destinados a Bento Brasil, entregues à Leonardo Ferreira Marques<sup>159</sup>. Além de receber pagamentos e ser procurador de Bento Ferreira Marques Brasil, também acabava por ser um dos fornecedores de diversos gêneros ao Forte São Joaquim, caracterizando uma relação de interesses mútuos, entre parentes, usando cargos públicos.

Outro vestígio encontrado corriqueiramente na pesquisa desta tese são as dezenas de recibos encontrados que datam dos anos de 1860 a 1875 no livro da Tesouraria da Fazenda da Província do Amazonas e se referem a pagamentos solicitados por diversos comandantes que passaram pela administração do Forte São Joaquim.

<sup>158</sup> Jornal Estrella do Amazonas. Edição 0074, p. 02. 14 de Janeiro de 1854.

<sup>159</sup> As autorizações de pagamento a Leonardo Ferreira Marques como procurador do Capitão Bento Ferreira Marques Brasil foram publicadas no Jornal *Estrella do Amazonas*. Ver: Jornal Estrella do Amazonas. Edição 00337, p. 2. 20 de novembro de 1858, ibidem. Edição 00415, p. 1. 3 de dezembro de 1859.

Esses pagamentos, segundo os Comandantes, deveriam ser feitos aos indígenas por serviços prestados como: mensageiros, prestação de serviços de roças, remeiros, entre outros. Diante das várias denúncias de corrupção aos administradores e comandantes, levanta-se a hipótese de que os valores foram solicitados para o pagamento dos indígenas, como, por exemplo, em março de 1862, o administrador das Fazendas estabeleceu pagar ao Capitão Manoel Joaquim da Costa Oliveira Comandante da fronteira do Rio Branco “a quantia de 22.000 reis de jornaes vencidos por 5 índios que no mês de janeiro último que forão empregados na limpeza da dita fronteira como consta da conta em duplicata que lhe envia”.

O “réo” Bento Ferreira Marques Brasil, assim como seu irmão, Leonardo Ferreira Marques, tinha uma trajetória política e econômica de destaque. Após sua chegada à Província do Amazonas foi enviado para a Fronteira do Rio Branco, em 1858, para assumir temporariamente o cargo de Comandante do Forte São Joaquim depois da morte do Comandante Santiago.<sup>160</sup> Essa morte, considerada assassinato por Bento Brasil, será detalhada a seguir, quando discutiremos o outro processo judicial no qual Bento Brasil é autor da denúncia contra o Capitão Oliveira.

Após dez anos residindo na fronteira do Rio Branco, Bento Brasil tornara-se influente e rico. Depois ter sido reformado como Capitão do Exército, assumiu o cargo de Subdelegado do Rio Branco em 1860. Paralelamente à trajetória militar, tornou-se um próspero fazendeiro ocupando terras gratuitamente e constituindo fazendas particulares; foi acusado de desviar gado e material de construção do forte para suas fazendas<sup>161</sup>, e também não escapou de ter seu nome relacionado entre os que usurparam o Forte e as fazendas nacionais, uma vez que suas fazendas estavam localizadas à margem direita do Rio Branco, onde antes era a fazenda São José (ver mapa anexo 3). Além de fazendeiro, subdelegado e Capitão Reformado, Bento Brasil ainda estendeu seus negócios ao comércio de regatões, à época, única forma de transporte entre o Rio Branco e a capital Manaus. Esses regatões eram responsáveis por todo o escoamento de produtos da região e o principal destes produtos era o gado.

---

160 Jornal *Estrella do Amazonas*. Edição 00263, p. 01-02. 23 de janeiro de 1858.

161 Processo Sumário de Culpa nº 10. De Frei Samuel Luciany contra o Fazendeiro Bento Brasil, Arquivo Histórico do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas. Ano. 1862, JM.JM.SC.CRR-01862:005(016). 1862. Neste processo o capitão também é acusado de utilizar-se da porta e das telhas da igreja do forte para sua casa em sua fazenda.

Bento Brasil, a exemplo de seu irmão, alcançou fortuna, poder e prestígio, que o tornaram o mais poderoso latifundiário do Rio Branco, e um influente representante do Império na Província do Amazonas. Ele se tornou um influente coronel na região do Rio Branco, estendendo seu poder aos filhos e netos, até a criação do Território Federal de Roraima em 1943. O poder e a fortuna do Capitão Brasil chamaram a atenção de alguns viajantes; o Francês Henri Coudreu, durante uma expedição que realizou ao Rio Branco em 1880, considerou Bento Brasil um dos maiores proprietários de terra do Rio Branco. Em 1906, o alemão Kroch Grunberg, durante sua viagem ao Norte do Brasil e pela Venezuela (1911-1913) afirmou “Bento Brasil, deputado do Rio Branco, é um dos latifundiários mais influentes, é um senhor pouco cerimonioso e convencido de sua importância” (GRUNBERG, 2006, p.30). O norte-americano Hamilton Rice, em 1924, que visitou o rio Branco para exploração de minérios com uma grande expedição, incluindo um hidroavião, relatou que “Bento Brasil um dos grandes propriedades de terra do Rio Branco. Seus domínios compreendem a maior parte dos terrenos da margem esquerda do Branco e do Uraricoera, desde Boa Vista até a embocadura do rio Majari”<sup>162</sup>. Diante disso, ao longo de cinquenta anos, Bento Brasil, que chegara à província do Amazonas somente com uma patente militar de tenente, tornou-se, nas palavras dos viajantes e cronistas, o coronel Bento Brasil, o maior detentor de terras do rio Branco, na sua maioria posses da antiga fazenda nacional denominada São José.

Afirmamos isso baseados no fato de que, em 1845, Henrique Mattos afirmou que, em frente ao Forte São Joaquim, ficava a fazenda real São Jose; já em 1862, o viajante Gustav Wallis relata que se hospedou em frente ao Forte São Joaquim, que já era uma fazenda pertencente ao Comandante Bento Ferreira Marques Brasil. Vejamos que, dezesseis anos depois, em 1878, quando foi instaurado o processo do Tesouro Nacional pela retirada dos fazendeiros das fazendas nacionais, são citados apenas os posseiros que ocuparam a Fazenda Nacional São Marcos e São Bento; já a fazenda São José não aparece no processo, dando a entender que ela não faz mais parte do esbulho do Estado Imperial, pois já estava sob o domínio de fazendeiros com relações políticas e familiares importantes na Província, como é o caso do coronel Bento Brasil, já detalhado neste capítulo. Grunberg não hesitou em observar que “nas últimas décadas,

---

<sup>162</sup> RICE, Alexandre Hamilton. **Exploração à Guiana Brasileira**. São Paulo: Ed. USP, 1879. p. 27.

estabeleceu-se nessas propriedades do Estado (fazendas) um grande número de pessoas, criadores de gado tomaram posse da terra ilegalmente<sup>163</sup>.

O historiador Jaci Guilherme Vieira (2007), ao pesquisar a questão indígena no Rio Branco, traz-nos informações relevantes de Bento Brasil no início do século XX quando este disputava e perseguia aos padres Beneditinos no Rio Branco. Vieira, ao fazer uso das crônicas e cartas pastorais dos beneditinos, afirma que Bento Brasil havia também se apropriado como administrador da fazenda que pertencia à Irmandade Nossa Senhora do Carmo, tendo se negado a entregar os livros de contabilidade com as devidas prestações de contas aos beneditinos, que passaram a ser novos proprietários das terras antes pertencentes à irmandade. Os beneditinos chegaram ao Rio Branco em 1904, no início da República – foi quando começaram as desavenças com o capitão Bento Brasil, que culminaram com um atentado à vida dos beneditinos, obrigando-os a se mudarem para o Surumu, região que fica localizada a cento e sessenta quilômetros de distância de Boa Vista.

A perseguição dos monges esteve relacionada a dois fatores o primeiro, devido à criação da nova prelazia do rio Branco, em que se fez os beneditinos, proprietários de uma fazenda de gado pertencente ao patrimônio da Capela de Nossa do Carmo e administrada pelo Coronel Bento Brasil até a chegada dos novos proprietários. O segundo fator esteve ligado à não realização de um batismo, cujos padrinhos pertenciam à maçonaria local, membros da família de Bento Brasil [...] (VIEIRA, 2007, p. 91).

Os conflitos entre Bento Brasil e os padres chega então a seu estopim quando “Bento Brasil e seu filho Adolfo Brasil não aceitaram a recusa dos padres; então arrastaram os sacerdotes e obrigaram os padres a seguirem para a capela sob a mira de um revólver a fim de realizarem o batismo”. Para Vieira, a organização das classes dirigentes da primeira república no Rio Branco teve um complexo sistema de hierarquia e lealdade conhecida na historiografia como coronelismo (VIEIRA, 2007, p. 91-92) .

Já constatamos que a influência e o poder do Capitão Bento Brasil eram grandes; vamos, agora, nos reportar ao “queixoso”, o que fez a denúncia: Frei Samuel Lucianny, natural de Gênova, na Itália, que veio trazido para a Amazônia dentro da política do Império de aumentar a presença de missionários na Amazônia. Para compreendermos a chegada do Frei, vamos expor brevemente a organização da igreja naquele momento que possuía uma organização própria, diferente da organização administrativa. Nesta

---

<sup>163</sup> GRUMBERG, 2006, p. 41.

organização, o Bispo da Província do Amazonas era o mesmo da Província do Pará, mesmo após a separação dessas duas províncias. Em matéria publicada no *Jornal Estrella do Amazonas*, são dadas as boas-vindas ao Bispo Diocesano do Pará (Estrela do Amazonas, 1858, p. 2). A chegada do Reverendo em Manaus, em 1858, foi também para assumir o cargo de Diretor Geral dos Índios da Província do Amazonas.

A presença da igreja na Amazônia, após o fim do Diretório Pombalino, entrou em crise devido à falta de padres, permanecendo muitas localidades e regiões sem a presença destes. Esta ausência perdurou até meados do século XIX, sendo uma reclamação constante nos relatórios de Presidente de Província e nos relatórios do diretor de terras referentes à aplicação da Lei n. 601, de 1850, uma vez que os registros das terras deveriam ser feitos pelos padres nas freguesias e vilas. Porém, esta carência de missionários na Província do Grão-Pará não alcançou a fronteira do Rio Branco, que, desde 1840, sempre teve a presença de um missionário nas altas montanhas do Rio Tacutu: “Depois da Lei Provincial de nº 76 de 2 de outubro de 1840 foram criadas e estabelecidas na Província cinco missões [...] São Joaquim do Rio Branco ao Frei José dos Santos Innocentes” (DRPPP, 1844, p. 15). Para a missão de São Joaquim do Rio Branco, foi designado o frei José dos Santos Innocentes.

O frei José dos Santos Innocentes foi enviado para a fronteira após seu envolvimento no movimento de resistência à anexação da ex-capitania do Rio Negro à Província do Grão-Pará. Ele foi um dos líderes do movimento e foi o porta-voz enviado à Corte Imperial no Rio de Janeiro para entregar em mãos ao Imperador do Brasil Dom Pedro II o documento solicitando a criação da Província do Amazonas. Porém, as tropas imperiais aportaram em Manaus e desarticularam o movimento; Frei José foi preso ao chegar à Província do Mato Grosso, quando se dirigia ao Rio de Janeiro. Após seu retorno ao Rio Negro, foi enviado ao Rio Branco, provavelmente como punição, mas ao chegar lá também não ficara longe de se envolver em questões polêmicas. O frei fundou a Missão de Porto Alegre, que poderia ter sido instalada próximo ao Forte São Joaquim, ou mesmo no lugar de Santa Maria, mas a sua forte percepção política deve ter observado que aquela fronteira estava aberta em relação à proximidade com os Ingleses na Guiana Inglesa; assim, em meados da década de 1830, estava o frei novamente envolvido em outro episódio histórico: a Questão Pirara. Pois, em 1843, durante a passagem do Comissário Real Coronel Mattos pela fronteira do Rio Branco, este

descreveu em seu relatório o encontro com o Frei José dos Santos Innocentes na missão Porto Alegre:

Cheguei da Serra do Baricó, hereta em fevereiro de 1842, pelo o missionário Pe José Santos Inocentes, da Ordem Carmelita Calçados em frente a Serra Reneperu próximo à fronteira [...] vi um velho abatido, uma igreja caída mas muitos indígenas.<sup>164</sup>

Mesmo com a saúde debilitada, o Frei estava conseguindo realizar um trabalho intenso para conquistar a confiança dos indígenas e trazê-los para a Missão, que estava no auge. A saída do frei provavelmente se deu em 1844, após seu pedido de saída em virtude do estado de saúde debilitado, como reportou o Coronel José Thomas Rodrigues em ofício enviado ao presidente da Província do Pará.

M<sup>mo</sup> Ex<sup>mo</sup> Snr<sup>o</sup> Tenho a honra levar ao conhecimento de VEx<sup>a</sup> o estado da Missão Porto Alegre onde se acha o atual Missionário e Reverendo Frei José dos Santos Inocentes Religioso da Ordem do Carmo ali o achei infermo feze-me ver que necessita recolher-se a Cidade afim de trata-se de sua saude, pedindo-me justamente que comunica-se o estado da referida Missão [...]"

Para substituir o frei José dos Santos Innocentes, foi enviado o Frei Sant'Ana Salgado<sup>165</sup>, nomeado Vigário Interino de Barcellos. Ele atendia sua vigaria desde Moura até a fronteira de Maribitanas e Carmo do Rio Branco (Fronteira de Roraima), fato que causou espanto ao Engenheiro Civil João Mamede Junior durante a primeira viagem de exploração à Povoação de Santa Izabel do Rio Negro em fevereiro de 1855, como descreve o engenheiro:

[...] Não deve causar admiração a V.ex o ter eu encontrado estas Povoações desertas, achando apenas algumas três ou quatro pessoas; mais sim um geral abandono em que se jazem todas ellas quando outrora já floresceram, e quão importantes devem ser para o futuro engradecimento desta Provincia, os seus habitantes sentem geralmente a grande necessidade de possuir o Paracho residente em casa Povoação como verdadeira mola real de os fazer presidir nestes lugares, o quando sensível a falta que quando chega a qualquer dellas um único Vigário Frei Manoel de Sant'Ana Salgado ficam

---

<sup>164</sup> Arquivo Nacional, Relatório do Estado Atual de Decadência em que se encontra o Alto Amazonas: IV-Documentos, Viagem da Comissão do Império e Exame dos Pontos Constatados pelo Governo Britânico. **Revista do Instituto Histórico e Geográfico Brasileiro**. Vol. 20. Rio de Janeiro, 1857. Acesso em 30 de Jun 2015. Disponível em: <[www.ihgb.org.br/rihgb/rihgb1857700200.pdf](http://www.ihgb.org.br/rihgb/rihgb1857700200.pdf)>.

<sup>165</sup> Decreto nº285 de 21 d junho de 1843 “Catequese e Civilização dos indios. O Decreto nº 285 de 21 de junho de 1843 auctorizou o Governo Provincial a mandar vir da Italia missionários Capuchinos para distribuir pelas Provincias, e concede-lhe fundos para edificação”.

feliz durante os dias que tem de possuir em seu seio arrola de seu Parocho todos os seus habitantes, já para receberem o batismo ou a benção nupcial como para assistir as festas de suas devoções”.<sup>166</sup>

Essa afirmação do Engenheiro confirma que existia uma forte ausência de Missionários na Província do Amazonas; no entanto, como já se afirmou, também destaca que existia uma preocupação em manter um missionário na Fronteira do Rio Branco.<sup>167</sup> Após a saída de Frei José dos Santos, assumiu em 1856 o cargo de diretor dos índios do Rio Branco e missionário de Porto Alegre do Rio Branco<sup>168</sup> o religioso franciscano Frei Joaquim do Espirito Santo e Dias Silva, lembrado pelo Presidente da Província Manoel Gomes Corrêa Miranda como “zeloso um desejo de melhorar a sorte dos índios do Rio Branco”<sup>169</sup>.

O missionário Frei Samuel Lucianny, depois de ter sido enviado para a missão, entrou em conflito com o Capitão Bento Ferreira Marques Brasil e aparece como “queixoso” no processo analisado nesta tese. Samuel Lucianny já havia sido acusado pelo capitão de ter assassinado um índio no mês de janeiro de 1862, fato que teria levado o capitão a prendê-lo em ferros e o enviado a Manaus, instaurando um processo contra o frei. Esse processo, infelizmente, não foi encontrado no arquivo do Tribunal de Justiça, mas, durante a pesquisa, encontramos indícios referentes a esse processo de assassinato do índio, como é o caso de uma decisão judicial publicada no jornal *Estrella do Amazonas* inocentando o Frei de ter cometido tal assassinato.<sup>170</sup>

A presença contínua da igreja não estava vinculada apenas à catequização dos indígenas, mas principalmente à questão da fronteira e ao fornecimento de mão de obra indígena aos colonos. Frei Samuel foi o primeiro a se negar a fornecer essa mão de obra, o que o levou a sofrer perseguição do Capitão Bento Brasil. Essa posição do frei não era comum para a época. Sobre a questão da atuação da igreja na província do Amazonas

---

<sup>166</sup> Jornal Estrella do Amazonas. Edição 111, p. 02. 15 de Fevereiro de 1855. Ver Também Anexo A24-22 Roteiro de Viagem do Vapor Monarcha Desde a Cidadã Barra do Rio Negro Capital da Provincia do Amazonas, até a Povoação de Nauta na Republica do Perú, Realizada por João Wilkens de Mattos. In: Relatório do Ministério do Império, Luiz Pedreira de Couto Ferraz Ministro e Secretário de Estado dos Negócios do Império, 1855, 1 de maio de 1855.

<sup>167</sup> Jornal Estrella do Amazonas. Edição 100, p. 02. 07 de Outubro de 1854.

<sup>168</sup> Jornal Estrella do Amazonas. Edição 152, p. 01. 25 de Julho de 1856.

<sup>169</sup> Ver: Mensagem de Manoel Gomes Corrêa de Miranda (Vice- Presidente) – Exposição de fevereiro de 1857 MPPA.

<sup>170</sup> Jornal Estrella do Amazonas. Edição 641, p. 03. 28 de maio 1862.

no período imperial, pode-se afirmar que os processos direcionados a Frei Samuel utilizaram do discurso da preservação dos direitos garantidos pelo Regulamento das Missões de 1845. A carta do Capitão Bento Brasil questiona a desumanidade do Frei e os castigos frequentes que teriam sido impostos aos índios; no entanto, como o Frei afirma em seu depoimento, “o Capitão Bento Brasil queria usar para seu particular os índios”, e não denunciara a prática de furtos e roubos além da exploração dos índios pelo administrador das Fazendas Nacionais Capitão Leal.

Nos autos do processo, a acusação do Capitão de que o frei cometera assassinato e maus tratos é questionada pelo Juiz: “Como diretor dos índios, o senhor acha que tem o direito de castigar de tal forma os índios?”. Com esse questionamento, o juiz aguardava a resposta óbvia e induzia o Frei a se posicionar quanto à forma de tratamento dada por ele ao índios. No século XIX, o Governo Imperial fazia questão de acompanhar com proximidade as missões; logo, a escolha da narrativa da acusação feita pelo capitão foi uma estratégia de convencimento pela legislação da época. O direito, como nos lembrou a historiadora Natalie Davis (2001), em sua obra *Histórias do perdão*, está profundamente inserido na construção e formação da sociedade, sendo parte desta.

A ideia de civilizar prevalecia sobre a de catequisar e, embora houvesse preocupação em evangelizar os índios, outras formas de assentamento em regiões de fronteiras internas e externas foram incentivadas. As missões no século XIX eram um misto de brandura e violência, e a oscilação dessas práticas não era novidade, como afirma Maria Celestino de Almeida (2010, p. 145).

O processo foi solicitado pelo “réu” para ser incluído nos autos do processo em questão, e o Capitão Bento Ferreira Marques Brasil protocolou um requerimento no dia 14 de janeiro de 1862 pedindo “certidão da representação que fez em 4 de janeiro, contra o missionário Frei Samuel Lucianny”<sup>171</sup>. O Frei Samuel foi absolvido naquele processo, porém, foi exonerado do cargo de Diretor de Aldeia.

#### 4.2 O Uso da Mão de Obra Indígena e o Regulamento de 1845 no Rio Branco

A carência de mão de obra escrava vinda da África na Comarca do Alto Amazonas foi superada pela utilização da mão de obra indígena, assim como por outras

---

<sup>171</sup> Estrella do Amazonas, edição 630, p. 4. Data 5 de abril de 1862.

estratégias, como a formação de corpos de trabalhadores e o envio de degredados e desertores, especialmente para as regiões fronteiriças. No Ensaio “Corographico”, de Antonio Ladislau Baena (1839), está registrado que em toda a comarca do Rio Negro havia apenas 962 escravos. Na região do Alto Rio Branco, a mão de obra utilizada era exclusivamente oriunda dos vários povos indígenas que aqui habitavam e, assim como já foi apontado nesta tese, surgiram acirradas disputas pela utilização dessa mão de obra envolvendo ora membros da igreja, ora os militares e os diversos fazendeiros já estabelecidos nesta região. Recibos encontrados no arquivo da tesouraria da fazenda confirmam os pagamentos realizados pelos comandantes do Forte São Joaquim, assim como do Forte de Marabitanas para militares por terem trazidos indígenas para executar os serviços públicos<sup>172</sup>, isso porque o uso da mão de obra indígena nunca deixou de ser uma proposta economicamente viável.

A exploração das populações indígenas como mão de obra ocorreu durante todo o período imperial até meados da década de 1880, e foi vista pelos diversos governos da Província com naturalidade. Daí a aprovação de legislações que permitiam a utilização da mão de obra indígena, tanto nos serviços públicos quanto particulares. Benedito Maciel (in SAMPAIO, 2006, p. 205) destaca que “mesmo após a legislação proibir a escravidão a mão de obra indígena nas lavouras, fazendas e construções públicas, era constituída de alguma forma de trabalho compulsório indígena”.

Na Província do Grão-Pará, uma legislação aprovada em 1836 na Assembleia Legislativa Provincial pelo Presidente Soares D’Andréa autorizava estabelecer a todas as vilas e lugares da província o corpo de trabalhadores, destinado ao serviço da lavoura, do comércio e das obras públicas. Esse corpo era composto por índios e mestiços pretos que não fossem escravos<sup>173</sup>. A legislação legitimava o trabalho escravo dos indígenas, e as regiões fronteiriças eram aonde existiam e resistiam mais populações devido à proteção oferecida pelas serras e cachoeiras, como era no Alto Rio Negro.

A lei autorizava que tropas militares fossem enviadas para as fronteiras, principalmente com o objetivo de “capturar” indígenas que seriam levados para Manaus e distribuídos nos corpos de trabalhadores, nas galés dos navios, ou ainda entre os

---

<sup>172</sup> Ver: Ofícios 279, 271 e 272 de 20 de setembro de 1853, enviando por Herculano Ferreira Penna, Inspetor da Tesouraria da fazenda. Sobre pagamento de índios, remeiros e outros funcionários da Província, in. Livro da Tesouraria da fazenda pag. 88- 89. APEAM.

<sup>173</sup> Ver: Índice ou Repertório Geral, Leis da Assembleia Legislativa Provincial do Gram Para (1838-1853) Por André Curcino Benjamim Chefe da Secção da Thezouraria da Fazenda, Pará, 1854, p. 21.

particulares e a igreja, incentivando a continuidade da disputa pelo trabalho indígena no século XIX, assim como em séculos anteriores, pelos particulares e pelo Estado (CARNEIRO, 1998, p. 149). A atuação dessas tropas de captura no Rio Branco foi presenciada, logo após a aprovação desta lei, por Robert Schomburgk (1838) durante o período em que esteve hospedado na fronteira do Rio Branco, no Forte São Joaquim. Schomburgk narra que presenciou o aprisionamento de uma família inteira de índios Macuxi pelo Comandante do Forte São Joaquim; ao questionar sobre o ocorrido, foi informado que os índios estavam sendo levados para o serviço militar. Schomburgk não aceitou a justificativa e questionou o fato de estarem levando até mesmo crianças e mulheres. Percebe-se que a fronteira continuava sendo fornecedora não apenas de homens indígenas para o trabalho, mas de famílias inteiras.

Em 1841, o Presidente da Província do Pará, Bernardo de Souza Franco, ao apontar a necessidade do Império em dar mais atenção às populações indígenas, enfatiza em seu relatório que somente duas missões prosperavam em toda a Província do Pará: a do Xingu e a do Rio Branco (RPPP, 1841, p. 5). Por falta de precisão na documentação analisada sobre o ano de criação dessa Missão, as fontes que a citam nos levam a supor que se deu entre 1835 e 1840, pois, como se observa na citação anterior, em 1841, ela já aparece no Relatório de Presidente de Província como Missão do Rio Branco. Quase dez após a passagem de Schomburgk pela fronteira do Rio Branco, essa missão foi visitada pelo oficial do Império Coronel José Thomas, e, para este, ela era uma das poucas missões que prosperavam na Província do Pará, como ele descreve em ofício enviado em 1844 relatando como estava organizada essa missão<sup>174</sup>.

Um dos principais comerciantes do Rio Negro, o Coronel Francisco Ricardo Zany, descreveu em uma carta com tintas fortes o quadro econômico deplorável da Comarca do Amazonas. Nesta carta, endereçada a D. Pedro II, ele dá uma dimensão do seu relacionamento com o poder central no império. O documento comprova que o modelo de exploração dos povos indígenas no período colonial, baseado no Diretório Pombalino, era muito mais vantajoso para as elites comerciais. Questiona-se o que seria o estado deplorável da economia para Zany, pois esse não seria um bom argumento para solicitar que o Imperador revisse a situação e mandasse mais verbas ou afrouxasse a legislação do Regimento das Missões para as províncias mais ao norte do Império,

---

<sup>174</sup> APA, 5612 e 5613 em 23 de agosto.

possibilitando o uso indiscriminado dos povos indígenas para a reprodução do capital. Resta saber como a economia estaria em estado deplorável se até mesmo o denunciante Zany continuava a enriquecer.

Hé certo que depois que o Directorio dos Indios foi a baixo, e se acabou aquela regularidade que havia entre elles, não podião fazer aquella vantagem de progresso como se fazia antao, mas assim mesmo os governadores os conservarão subordinados, observado a carta regia, hoje imperial, que foi dada na ocasião que o Directorio foi a baixo. O Indio aldeado, estabelecia-se, e cuidava na lavoura para pagar o os seus competentes dizimos para gozar do privilégio de não ser chamado para o serviço real, hoje imperial. As Fabricas de Vossa Magestade Imperial estabelecidas na Comarca todos trabalhavam, e não havia Indios, e Indias para seu manejo, e com o rendimento delles, e dos dizimos de consumo, pagava-se ao Governador 2: 400≠000, e a todos os empregados publicos da Comarca, abonava-se tropas de s<sup>a</sup> tinha ali destacada, que era de 200 praças abonava-se os Vigarios, sustentava-se o Hospital Imperial Militar, e para tudo chegava. Os Lavradores tinham indios para as suas lavroua, e os Negociantes tinham para o giro de seu commercio. Depois que pareceu huma constiuição Portuguesa, e se retirou ao governo mandado pelo o Soberano, e se eleges huma junta popular com ideias mal entedidas de liberdade, ja não chamão Indios para os trabalhos publicos, e de Vossa Magestade Imperial, por que erão cidadãos e não se podiam abrigar á trabalhar e com estas doutrinas encasquetadas na cabeça dos indios nos servindo, afrouchou o trabalho das fabricas, das lavouras , e do commercio, por que o Indio ja tinha perdido aquela sujeição, e respeito do governo, e já não tinha aquelle receio de serem chamados ao serviço das fabricas e da Ribeira, e por consecuencia deixarão a maioria parte de se ocupar nas lavouras, e de não querer servir aos particulares, estranhando-se nas mattas.<sup>175</sup>

Essa carta de Zany com escrita rebuscada fornece informações relevantes sobre a questão do uso da mão de obra indígena, sendo um documento enriquecedor para esta discussão ao expor todo o serviço que era feito pelos indígenas e ao afirmar que, após a aprovação do Diretório Pombalino, o índio se sentia como cidadão do estado brasileiro e que esta ideia havia se entranhado em seus pensamentos. Esta carta também trata diretamente das Fazendas Nacionais de gado do Rio Branco e afirma que a principal mão de obra utilizada localmente era a das populações indígenas. No final, o humilde fidalgo, como se autodenomina Zany, pede ao Imperador do Brasil uma solução pra que estes habitantes possam ver “a bondade de sua majestade” e o reavivamento do progresso. Podemos aqui reafirmar que, mesmo após a Independência, a economia no Amazonas necessitava de um grande contingente da mão de obra indígena. Isso também é valido na fronteira do Rio Branco, que, além dos conflitos com os indígenas pela terra

---

<sup>175</sup> Carta. P.O.B, Arquivo Particular Arthur Reis – Fundo: Diversos Manuscritos Sem Data. 1813-1899, Ass: Francisco Ricardo Zany. Manaus.

que já começam a aparecer, se percebe uma contínua captura destes para abastecer os mercados de Belém e seus arredores.

É importante destacar que, a relevância da utilização da mão de obra indígena no Império permaneceu com a instituição da Missão Porto Alegre, a qual teve fundamental importância para o presidente da Província do Pará especialmente durante o conflito do pirara. Os dados estatísticos, especialmente a partir de Antônio Ladislau Baena (1830), e os dados retirados dos relatórios de Presidente de Província analisados afirmam que a maior parte da população das vilas, lugares e freguesias existentes na Província do Amazonas era majoritariamente indígena. No rio Branco a Missão Porto Alegre fornecia parte desta mão de obra, nesta residiam as etnias Macuxis, Wapixa e Saporás, como descreveu o Coronel José Tomaz a seguir:

M<sup>mo</sup> Ex<sup>mo</sup> Snr<sup>o</sup>

Tenho a honra levar ao conhecimento de VEx<sup>a</sup> o estado da Missão Porto Alegre onde se acha o atual Missionário e Reverendo Frei José dos Santos Inocentes Religioso da Ordem do Carmo ali o achei enfermo, fez-me ver que necessita recolher-se a Cidade afim de trata-se de sua saúde, pedindo-me justamente que comunica-se o estado da referida Missão: de que tenho a honra informar VEx<sup>a</sup> que observando o estado da Povoação achei uma porta da sua Igreja coberta, de pedra e bem construída, sua casa residencial e trinta e duas cazas das moradias, roças de mandioca, milho, pertencentes aos indígenas das nações seguintes Mapichanas, Macochis, e Saporas, e também observei que os indígenas se achão muito bem educados, tendo alguns o officios de Carpinteiro e já trabalhando como officiais do seu officio. O numero de indígenas como me observa o Missionario ter Cathequizado andão por mil e seiscentas almas, estes não se acham todos reunidos na Povoação efetivamente, mais sim nas suas Malocas tratando de suas roças, cujas Malocas estão distantes humas tres legoas e outras seis, as quaes são as seguintes Mocau, Comate, Majary, Maroca; Santa Rosa e Jaramaue estas se achão distantes dois dias de viagem porem com todo não deixão de faze Povoações pelo amor que eles consagrão ao Missionario; não podendo eu dar providencias a tal respeito como a VEx<sup>a</sup> afim de vir um sacerdote, E indígenas a este nos seus trabalhos pelos padecimentos das moléstias cronicas que sofre o referido Missionario, e que tantos serviços tem feito a humanidade e a Religião. Deos no Guarde a VEx<sup>a</sup> Quartel do Comando Miliatar no Forte de S. Joaquim do Rio Branco 23 de Agosto de 1844.

M<sup>mo</sup> Ex<sup>mo</sup> Snr<sup>o</sup> Coronel Jose Thómas Rodrigues

Presidente da Provincia do Pará.<sup>176</sup>

Podemos afirmar que, na ausência de uma legislação específica do Império sobre a questão indígena, que só virá com o Regimento das Missões, em 1845, a Província do Pará aprovou esta Lei do Corpo de Trabalhadores, em abril de 1838, exatamente no

---

<sup>176</sup> Transcrição do Ofício do Coronel José Thomas Henriques enviado para o Presidente da Província do Pará Manoel Paranhos da Silva Vellozo. Livro de Registro de Correspondência com o Ministério do Império 1855, 23 de agosto de 1844. In. Arquivo Público de Manaus. AM.

último ano da Cabanagem, para buscar retomar o controle social e de prevenção de novas ações de revoltas que se assemelhassem à Cabanagem (FRANCIVALDO, 2011, p. 35-36), o que acabou por beneficiar comerciantes e particulares com a arregimentação da mão de obra.

O ofício citado acima do Coronel José Thomaz descrevendo a Missão Porto Alegre constata duas questões: a primeira, que na região da Fronteira do Rio Branco, após a falência dos aldeamentos indígenas no período colonial, foi criada uma Missão do Rio Branco; segunda, que as populações indígenas dessa fronteira foram fundamentais não somente na Colônia mas, também no Período Imperial, e não foram sujeitos invisíveis. O Império necessitou estabelecer alianças com as populações indígenas para consolidar a ocupação territorial e política na disputa com a Inglaterra, o que significa que a consolidação territorial ainda não havia sido realizada, de forma que o Império, a exemplo da Coroa Portuguesa, teve de contar com as diversas etnias, especialmente Wapixana, Saporás e Macuxi, neste processo, e especialmente no trabalho das fazendas particulares.

#### 4.3 Conflitos no Olimpo: Capitão Bento Brasil *versus* Capitão Manoel Joaquim da Costa Oliveira e o Caso do Cavalo Manco

No dia 13 de janeiro de 1862, o ex-Administrador das Fazendas Nacionais de gado do Rio Branco Manoel Joaquim da Costa Oliveira fez um requerimento à Tesouraria da Fazenda solicitando cópia da certidão do depoimento de Joaquim Florêncio na Secretaria de Polícia<sup>177</sup>. Poucos dias depois, foi o próprio Joaquim Florêncio que solicitou à Secretaria a certidão dos depoimentos que dera ultimamente na polícia sobre a morte do Tenente Coronel Manoel Machado da Silva Santiago, ex-comandante da Fronteira do Rio Branco. Estes buscavam documentos para compor sua defesa no processo que tramitava na justiça.

Não era a primeira vez que o Capitão Manoel Joaquim da Costa Oliveira era processado; ele já havia sido preso três anos antes e acusado pelos crimes de morte e roubo, como noticiou o Jornal *Estrella do Amazonas*:

Ao Doutor Juiz Municipal remeto a V.S cópias dos ofícios do Capitão Bento Ferreira Marque Brasil, Comandante Interino do Forte do Rio Branco, assim como os documentos em originaes a que se refere o mesmo Capitão, relativos

---

<sup>177</sup> Jornal Estrella do Amazonas. Edição 00629, p. 03. 29 de Março de 1862.

aos crimes de morte e roubo imputados a Manoel Joaquim d'Oliveira de que mandei tirar os ferros em que vinha o dito preso.

A acusação foi feita pelo Capitão Bento Ferreira Marques Brasil, Comandante Interino do Forte São Joaquim do Rio Branco ao Inspetor da Tesouraria da Fazenda, Manoel Clementino Carneiro da Cunha, solicitando averiguação e abertura de processo contra o administrador das Fazendas Nacionais de gado do Rio Branco, Capitão Manoel Joaquim da Costa Oliveira, que havia aprisionado e acorrentado por Bento Brasil para vir daquela fronteira até a capital e contra o soldado Joaquim Florêncio. Essas disputas e conflitos entre dois capitães do Exército não eram comuns, visto que os dois pertenciam à mesma instituição. No entanto, vamos nos reportar somente ao segundo processo envolvendo o Capitão Manoel Joaquim da Costa Oliveira em 1861. Neste, Bento Ferreira Marques Brasil acusou o Capitão Manoel Joaquim da Costa Oliveira de ter trocado um cavalo das Fazendas Nacionais por outro de sua fazenda particular denominada São Pedro, além de matar, vender, extraviar e trocar parte desses gados confiados à sua administração<sup>178</sup>. O Capitão solicitou ao Procurador Fiscal da Tesouraria da Fazenda que instaurasse um processo, uma vez que as Fazendas Nacionais eram bem público; o Procurador aceitou a denúncia e enviou-a ao Juiz de Direito da Comarca da Manaus.

Para o Capitão Bento Brasil, o ex-administrador deveria ser julgado e condenado no grau máximo na penalidade do artigo 35, combinado com o artigo 34, nos incisos §1, §4, §8, §9, §10 e §17 do Código Criminal. As acusações citadas foram detalhadas no Auto de Indagação Policial procedida a requerimento do Capitão Bento Ferreira Marques Brasil, citada a seguir:

Aos dose dias do mês de outubro do anno do falecimento de nosso Senhor Jesus Cristo de mil e oitocentos e sessenta e um, no Districto da Freguesia do Carmo, no Forte de São Joaquim do Rio Branco na residência do subdelegado Policial Augusto Cesar Bittencourte das suas audiências e um escrivão em Comissão abaixo nomeado com o mesmo se achava. Compareceu Bento Ferreira Marques Brasil com petição a qual é do theor e maneira seguinte:

O Ilmº Subdelegado de Policia, o Capitão Bento Ferreira Marques Brasil, desejando provar perante este juízo os furtos que fez o ex-administrador das fazendas nacionais Manoel Joaquim Oliveira, de gado Vacum pede a VS. que mande vir a sua presença um só administrador actual, Vicente Ferreira dos Anjos, para ele assistir aos depoimentos dos vaqueiros das mesmas fazendas, e de outras particulares o que ofereceu no verso deste, as testemunhas dos

---

<sup>178</sup> AHTJA, 1862, p. 2.

extravios que o referido ex-administrador fez, Manoel Joaquim de Oliveira do que espera. O escrivão em Comissão notificou as testemunhas para comparecerem e juntamente o administrador na Sub delegacia da Freguesia do Carmo em onze de outubro de mil oitocentos e sessenta e um.

Bittencourt, Forte São Joaquim Rio Branco, 15 de outubro de 1861.

Bento Ferreira Marques Brasil apresenta as acusações seguintes:

1º- No anno de 1854, trocou Manoel Joaquim Oliveira, um cavalo da fazenda de S. Pedro, chamado “*Flor do Campo*”, por outro da fazenda nacional muito bom, o cujo cavalo flor do campo ainda existe nas fazendas nacionais com o ferro do mesmo Oliveira.

2º- No anno de 1855, matou Manoel Joaquim da Costa Oliveira, sete bois das fazendas nacionais, reduzidos em carnes seccas e mandou para Manaus a Henrique Luis Antony por Joaquim Florencio que plajeou o recibo do procurador da fazenda, de todos os sete bois ao dito Manoel Joaquim da Costa Oliviera e Joaquim Florencio ajudou a passar carne dos referidos bois e o mesmo Luis Antony, castrou no agua boa [...] fica que ele tinha pagado o recibo a Manoel Joaquim da Costa Oliveira duas arrobas de carne que Oliveira mandara em pagamento ao seu pai Henrique Antony. Note-se que o recebido foi fraldado.

3º- Todo o tempo da administração de Manoel Joaquim da Costa Oliveira matara sem conta gado para si, sem escolher se era boi, vacca ou garrote.

4º- Foi Oliveira nomeado pela 2º vez administrador das fazendas nacionais, chefe de secção servindo de Inspector Aristides Justo Muniz (...) quando o suplicante mandou preso pelo o facto de ele Oliveira ter roubado ao falecido Tenente Coronel Manoel Machado de Oliveira da Silva Santiago, e roubou as farinhas que vinham para os vaqueiros.

5º- Matara o administrador cinco a seis rezes por mês para sua família.

6º- Convidou os Vaqueiros Sebastião Antônio e Benedicto Antônio para levarem cavalos das fazendas Nacionais para sua São Pedro.

7º Mandou algumas barricas de carne secca para Manaus para fazer seus mimos durante sua primeira administração.

Ofereço testemunhas: Os vaqueiros Nicolau Soares, Luis Liliano José Francisco, Fortunato, Sebastião, Antônio, Benedicto Antônio, Manoel José, Manoel Pedro, Capitão Pedro Nunes Benfica, Antônio Lucas da Cruz, Gil Antônio, Joaquim, e Alferes Manoel Castanha dos Santos Abreu.

Bento Ferreira Marques Brasil.

As acusações feitas pelo Capitão Bento Ferreira Marques Brasil denunciam a existência de fatos já recorrentes quando se analisa a documentação referente às fazendas nacionais de gado quanto à administração dos seus bens: o desvio de gado das Fazendas Nacionais, furtos, extravios, matanças de bois sem fiscalização por parte da

Tesouraria da Fazenda, vendas de forma irregular e a retirada de parte das terras das fazendas nacionais pelos próprios administradores que por muito tempo foram os mesmo comandantes do forte, para fundarem fazendas particulares. Estes processos e denúncias curiosamente não citavam a posse ilegal das terras das fazendas nacionais como um crime, somente em 1878 estes atos serão vistos como delito.

Percebe-se na leitura do processo que existia uma tentativa de demonstrar que o ex-administrador Manoel Joaquim da Costa Oliveira possuía boas relações com o antigo Inspetor da Tesouraria da Fazenda e que os proprietários das fazendas particulares estavam constituindo fazendas particulares com o gado das Fazendas Nacionais. Além disso, deixa claro que o comandante Manoel Joaquim a exemplo de outros ex-comandantes do Forte São Joaquim como Bento Brasil, se tornaram grandes fazendeiros e tiveram uma ascensão econômica rápida na província do Amazonas.

Esses crimes denunciados no processo evidenciam que o gado era o principal elemento na economia da região do rio Branco. Os fazendeiros e ex-administradores possuíam uma rede com comerciantes de Manaus, enviando gado. Dessa forma, a economia local esteve durante o século XIX voltada fundamentalmente para a pecuária, fornecendo tanto o gado em pé, chamado na época de “carne verde”, quanto em arrobas, chamadas de “carne seca”, que eram enviadas para Manaus através do Rio Branco e com a utilização da mão de obra indígena. A mão de obra utilizada nessas fazendas era predominantemente a indígena, como historicamente já ocorria no rio Branco desde o período Colonial<sup>179</sup>.

A falta de fiscalização por parte do Estado nas fazendas nacionais foi frequente, mesmo após a criação da Província do Amazonas. Os crimes cometidos com a venda de gado sempre estão presentes nas documentação. Vinte anos antes desse processo movido pela Tesouraria, denuncia semelhante foi feita em 1843, quando o Coronel Mattos se hospedou na fazenda nacional São Marcos, presenciou dois fatos: no

---

<sup>179</sup> Sobre a importância da mão de obra indígena no Período Colonial no Rio Branco, ver as obras de: FARAGE, Nádia. **As Muralhas dos Sertões: Os Povos Indígenas no Rio Branco e a Colonização**. São Paulo: Ed. AMPOCS, 1991. FARAGE, Nádia; AMOROSO, Marta Rosa. (Org.) **Relatos da Fronteira Amazônica no Século XVIII: Documentos de Alexandre Rodrigues Ferreira e Henrique João Wilkens**. São Paulo: NHI/USP, 1994. Ver também: Relatório de Lobo D'almada: Descrição Relativa ao Rio Branco, e seu território, anno 1787, Expedição enviada pelo presidente da Capitania do Rio Negro, Ver o trabalho de: Antonio Ladislau Baena, Tópico 1799-1816, p. 240-245, 1969; BARATA. Manoel José Rodrigues. Diário da Viagem que fez a Colonia Holandesa do Suriname o Porta Bandeira da Sétima Companhia do Regimento da Cidade do Pará em 1799. In: **Revista da I. N. Ej.** Brasileira do Rio de Janeiro. Tomo VIII. nº 98.

primeiro, o Coronel presenciou o administrador das Fazendas Nacionais Antonio de Barros Leal extraviando gado das fazendas nacionais para sua fazenda particular; no segundo, observou a venda de gado das fazendas nacionais para a Região do Demerara na Guiana Inglesa, mesmo o gado possuindo a marca de ferro das fazendas nacionais; estas eram, segundo Mattos, remarcadas com o ferro dos vendedores sobre o ferro do Império (MATTOS, 1979, p. 162).

Esse processo de 1862 evidencia a existência de um forte grupo de fazendeiros no rio Branco, todos ex-comandantes ou ex-administradores das fazendas nacionais de gado; é uma prova cabal das acusações feitas por Henrique Mattos em 1845 sobre o desvio de gado de fazendas nacionais para fazendas particulares, assim como outras fontes encontradas na documentação evidenciaram a apropriação das terras e do gado das fazendas nacionais de forma totalmente desregrada. A forma de posse se deu, portanto, pela apropriação do patrimônio público; esta foi a forma predominante de aquisição das terras no Alto Rio Branco, sendo que em momento algum existiu preocupação em se cumprir o que rezava a Lei nº 601, de 1850, a qual previa que as terras que não fossem regularizadas seriam colocadas em comisso, isto é, colocadas à venda em hasta pública. A multiplicação das fazendas particulares sob a posse dos ex-degradados ocorreu num momento de intensos conflitos em nível nacional em virtude das revoltas que ocorreram de Norte a Sul do recém-criado Império (1822). Neste momento, após a Cabanagem, as fronteiras da extensa Província do Grão-Pará ficaram desguarnecidas militarmente. Como afirmou Joaquim Miranda, a situação na fronteira do Rio Branco também era tensa<sup>180</sup>, uma vez que estava envolvida no conflito territorial, das antigas possessões holandesas, agora pertencentes à Inglaterra, denominadas Guiana Inglesa.

O fim da Lei de Sesmarias consagrou na prática a importância social da figura do posseiro<sup>181</sup>, a ascensão social, política e econômica dessa categoria no rio Branco, uma vez que aqui não foram distribuídas Sesmarias; isso se deu de forma rápida, em virtude das questões apontadas anteriormente, e tornaram-se senhores de grandes extensões de terras, inúmeras fazendas e influentes no jogo de interesses com a disputa

---

<sup>180</sup> Ver: Discurso de João Antonio de Miranda, Presidente da Província do Pará no ato de dar posse a presidência desta Província ao Exmº Snr. Vice Almirante Tristão Pro dos Santos. Pará, 4 de novembro de 1840.

<sup>181</sup> MOTTA, Márcia Maria Menendes. **Nas Fronteiras do Poder: Conflito e Direito à Terra no Brasil do Século XIX**. Niterói: EDUFF, 2008. p. 136.

territorial do Pirara; passaram a ser parte central na elite da Comarca do Amazonas e da Província do Amazonas. Seus nomes constam nas listas de jurados de tribunal de Júri, de eleitores, de candidatos e outras, reafirmando a relevância destes senhores, fundamentais para o Império Brasileiro. A decisão sobre a posse das terras de novos sujeitos passou a ficar a critério desses fazendeiros, como muito bem afirma Márcia Motta (2008):

A partir daquela data 1822, a decisão sobre o direito à terra esteve nas mãos dos grandes fazendeiros de cada região do país, imprimindo em cada localidade a expressão de poderes particulares dos senhores e possuidores de terras. Neste sentido, a constituição de 1824 garantiu “em toda sua plenitude” o direito de propriedade sem fazer nenhuma referência aos problemas decorrentes do sistema de sesmarias e à ocupação das terras devolutas (MOTTA, 2008, p. 136).

O período da viagem de Mattos esteve envolvido exatamente no momento político do fim das sesmarias citado pela autora Marcia Motta. Apesar das informações trazidas no relatório e nos processos judiciais sobre importantes aspectos do Rio Branco e de sua sociedade, como: exploração da mão de obra indígena, da existência de fazendas particulares, a economia da venda de carne seca.

Essas fontes também nos forneceram elementos sobre a não aplicação da Lei de Terras no Rio Branco. No caso dos processos judiciais, os envolvidos no inquérito da Tesouraria da Fazenda foram acusados apenas de roubo de gado, não sendo citada a questão da usurpação das terras das fazendas nacionais que estavam sendo expropriadas, ainda que nos autos dos processos estes afirmassem possuir fazendas particulares no Rio Branco, mesmo que a Lei de Terras de 1850 proibisse a posse de terras<sup>182</sup> que pertenciam ao Estado Imperial; no caso, as Fazendas Nacionais de São Marcos, São José e São Bento eram de propriedade do Império. Transparecia o jogo de interesses, já que os maiores usurpadores das terras das fazendas nacionais eram funcionários reais, como o próprio denunciante, o Capitão Bento Brasil, o acusado, o Capitão Manoel

---

<sup>182</sup> “As terras de fronteiras situadas nos limites do império com países estrangeiros em uma zona de dez léguas poderiam ser gratuitamente concedidas”. A Lei procurava assegurar os limites territoriais pela via de ocupação e o governo decidiria pela necessidade ou não de doar parcelas de terras em áreas fronteiriças, logo. Este dispositivo da lei procurava dar conta de uma realidade de disputas territoriais cabendo ao Governo Imperial a concessão de terras de fronteiras para assegurar os limites físicos e sociais da nação.

Joaquim de Oliveira, o Capitão Pedro Nunes Bemfica, o Tenente Ignácio Lopes de Magalhães e as demais testemunhas arroladas no processo.

Um processo judicial não fornece apenas informações do crime, ou simplesmente qual a sentença final dada pelo Juiz, identificando quem foi inocentado e quem foi condenado, ou ainda quem eram os sujeitos envolvidos. A leitura lenta e particularizada dos sujeitos envolvidos no processo, da forma que as testemunhas escolheram para fazer suas narrativas, dos nomes que se autodenominaram nos autos e de quem escolhia para citar como testemunhas que deveriam ser ouvidas, traz informações subentendidas que ajudam a compreender principalmente o tipo de denúncia feita. O cruzamento dessas informações com outras fontes dos jornais e principalmente da correspondência oficial do Arquivo Público nos permitiu compreender que não se tratava somente da disputa do que aparentemente estava em causa nos processos. Outras fontes indicam interesses maiores. Fica perceptível a existência de uma estratégia elaborada pelos envolvidos. A historiadora Natalie Zemon Davis<sup>183</sup> (2001), em sua obra *História de Perdão*, ao analisar as Cartas de Perdão e Remissão, chama a atenção para a relevância da narrativa, da escolha correta em torno das argumentações para a busca da desculpa correta, e conclui que seria necessário compreender o que as pessoas da época falaram a respeito dos casos para perceber que existia uma trama na escolha correta da narrativa a ser utilizada na carta que girava em torno da busca da desculpa ideal, não apenas para a Justiça, mas para a aquilo que a sociedade da época considerava justo.

---

<sup>183</sup> Na obra *História de Perdão*, a autora analisa as Cartas de Perdão e Remissão de crimes na França dos séculos XIV-XVI. Estas cartas eram enviadas de todas as províncias para o Rei, ou a Rainha, enfim ao monarca. Estes pedidos referiam-se a pessoas que cometeram crimes de morte e foram condenadas pelo Juiz, cabia a estes um último recurso o perdão real. Para Davis, a leitura dos processos realizada em pesquisa anterior lhe permitiu compreender como o Juiz e o Escrivão deram rumo ao processo, mas uma questão continuava lhe incomodando, a busca de compreender “De que recursos culturais eles dispunham (aldeões) para organizar as partidas e os retornos, as identidades e as cumplicidades?” (2001, p. 10).

## CAPÍTULO V

### USOS E ABUSOS DA LEI DE TERRAS NO AMAZONAS

*As mãos afundam seu suor na Terra A semente Pergunta: “aonde estão as outras mãos Que querem Plantar? “Presas Nas Correntes do Latifúndio” (Retirado do Poema de Carlos Pronzato em memória dos trabalhadores e trabalhadoras rurais assassinados no massacre de El dourado dos Carajás Pará).*

*Se houve um assumpto para qual mais convergissem as vistas dos nossos homens de estado, assumpto que provocasse importantísimos discursos parlamentares e artigos sérios e reflectidos, foi sem dúvida o da lei de 18 de setembro de 1850 [...] (Retirado do Jornal Estrella do Amazonas. Edição 89-90, p.4).*

A exaltação à Lei nº 601, de 1850, conhecida como Lei de Terras, citada acima foi veiculada no dia 13 de maio de 1854, no Jornal *Estrella do Amazonas*. O jornal publicou na íntegra o Regulamento nº 1318 de 1854, que tratava da regulamentação da *Lei de Terras*. Quase vinte anos antes, em 1836, na mesma data, 13 de maio, tropas do Governo Imperial derrotaram as tropas cabanas em Belém, onde uma das bandeiras daquele movimento de luta era a distribuição de terra e a diminuição dos privilégios por parte de alguns grupos ligados ao poder. Mais uma vez, no mesmo dia 13 de maio, parte da elite e do Império venciam os anseios das camadas populares, que, desta vez, nem ficaram sabendo, visto que a maioria absoluta da população era analfabeta.

Em meados do século XIX, a maioria da população da Província do Amazonas estava constituída de negros, indígenas e ribeirinhos; esses grupos perderam a possibilidade de adquirir terras ou de terem reconhecidos seus direitos sobre seus territórios milenarmente ocupados. Não dispomos de dados precisos e oficiais da população indígena nas décadas de 1840-50, mas, segundo os relatórios, existiam milhares de indígenas nas regiões afastadas de florestas. As terras desses povos

passaram as ser vistas como terras Devolutas, pertencentes ao Estado Brasileiro; com a aplicação da Lei de Terras, o Estado visava demarcá-las para, em seguida, vendê-las. A Lei n. 601, de 1850, estabelecia como única forma de posse a compra.<sup>184</sup>

A publicação do Decreto de regulamentação da Lei no Editorial do *Jornal Estrela do Amazonas* defendeu-a incondicionalmente, esbanjando elogios ao Imperador e aos homens de Estado que a aprovaram. Isso pode ser percebido na citação a seguir:

### **O Regulamento para a execução da Lei das Terras**

I – se houve assumpto para qual mais convergissem as vistas dos nossos homens de Estado, assumpto que provocasse importantísimos discursos parlamentares e artigos sérios e reflectidos, foi sem dúvida o da lei de 18 de setembro de 1850, para cuja execução o Governo Imperial acaba de expedir um regulamento que brevemente publicaremos. (\*)

*O fim immediato e terminante dessa lei era fazer medir, demarcar e vender em lotes as terras devolutas; – o fim político era o de auxiliar a emigração estrangeira, regularisa-la, dar-lhe e exigir-lhe garantias.*

Socorrendo-se as idéas consagradas pelo o direito publico e administrativo, socorrendo-se aos exemplos das nações mais adiantadas, a lei procurou definir e firmar a grande parte do domínio público, de que se tinha uma concepção abstract, mas nenhum uso e nenhum fructo; e havendo-o firmado, fez com que o herdeiro avisado que recebe o seu formal de partilhas depois de um longo processo; procurou immediatamente compensar a perda de tantos anos, pondo a render a sua propriedade, até então improductiva.

Este foi o fim immediato; – mas a idéia de chamar para o paiz população laboriosa, de excluir os systemas de colonização aos ensaiados anteriormente com prejuízo do estado e de particulares, de substituir os braços escravos por braços livres, foi principal despertadora daquella lei [...] Convém portanto que a imprensa faça sentir bem o que acima expendemos, para impedir que alguma idéia falsa, inoclada nas classes menos ilustradas pela sociedade pela a má fé e pela astucia, possa prejudicar a execução de uma lei tão necessária, cujos os defeitos são remediados pelo o tempo e pela experiencia.<sup>185</sup> (grifo nosso)

A publicação do Regulamento no *Jornal Estrela do Amazonas* indica a relevância que o autor do artigo deu à regulamentação da Lei de Terras. Segundo o autor, os objetivos desta era “separar o público do privado e criar normas para a venda de lotes de terras devolutas”. Apenas esse enunciado poderia render muitos debates se analisado diante da realidade da Província, cuja maioria da população era constituída de indígenas e escravos negros. Após a publicação do Decreto 1318 de 1854, iniciou-se uma segunda etapa, sua aplicação. Neste capítulo, vamos analisar sua aplicação, o funcionamento da Delegacia de Terras e seu encerramento na Província do Amazonas.

<sup>184</sup> Inciso primeiro da Lei nº 601, de 1850.

<sup>185</sup> *Jornal Estrela do Amazonas*. Edição 89-90, p. 04. 13 de maio de 1854.

## 5.1 A Aplicação da Lei

Art. 1º Ficam proibidas as aquisições de terras devolutas por outro título que não seja o de compra. Exceptuam-se as terras situadas nos limites do Império com paizes estrangeiros em uma zona de 10 leguas, as quaes poderão ser concedidas gratuitamente.

Aprovada no dia 18 de setembro de 1850, com vinte e seis artigos, dos quais três estão ligados diretamente à realidade da Região Norte: Terras Devolutas, Terras de Fronteiras e Terras Indígenas, a Lei de Terras impôs um dos princípios do liberalismo: garantir a segurança da propriedade privada e, mais do que isto, garantiu uma reserva de terra para as futuras posses de terra. Dessa forma, a lei protegeu não somente a propriedade que o senhorio rural possuía, como também as terras que estes ainda pretendiam se apossar, ou seja, as terras que estavam no *não lugar*, que pertenciam ao Estado Brasileiro, mas não haviam sido demarcadas, as terras “devolutas”.

O Artigo 1º da lei, citado acima, proíbe a aquisição de terras devolutas sem ser por meio de compra. O problema estava no termo “devoluta”, pois este não havia sido conceituado e estava envolto em interpretações múltiplas. A aplicabilidade da Lei, no Amazonas, trazia consigo outros problemas específicos: como ficariam as fronteiras internacionais, terras de fazendas nacionais do Império e terras indígenas nas fronteiras internacionais? A Lei trouxe, em seu Art. 3º, uma tentativa de definir terras devolutas em quatro parágrafos:

Art. 3º São terras devolutas:

§ 1º As que não se acharem applicadas a algum uso publico nacional, provincial, ou municipal.

§ 2º As que não se acharem no dominio particular por qualquer titulo legitimo, nem forem havidas por sesmarias e outras concessões do Governo Geral ou Provincial, não incursas em commissio por falta do cumprimento das condições de medição, confirmação e cultura.

§ 3º As que não se acharem dadas por sesmarias, ou outras concessões do Governo, que, apesar de incursas em commissio, forem revalidadas por esta Lei.

§ 4º As que não se acharem occupadas por posses, que, apesar de não se fundarem em titulo legal, forem legitimadas por esta Lei.

Este artigo, apesar de ser voltado a essa tentativa de esclarecer o conceito de terra devoluta<sup>186</sup>, a nosso ver, apenas definiu o que não eram terras devolutas. Parece ter sido elaborado para proteger e resguardar o senhorio rural de ter suas terras colocadas em comisso e vendidas em hasta pública. Os quatro incisos deste artigo tratam de dar garantia a todas as formas de aquisição da terra: sesmarias, concessão, posse e até das que estivessem em comisso, ou seja, aquelas que não cumpriram a própria lei que estava sendo aprovada<sup>187</sup>; portanto, perdurou a indefinição do termo “devoluto”.

O Art.12 da Lei nº 601 gerava um outro agravante envolvendo a indefinição de terras devolutas: a impossibilidade da demarcação das terras indígenas. Ele previu que o Estado deveria demarcar as terras devolutas e aguardar que os Diretores de Aldeia indicassem as terras para serem destinadas às povoações indígenas:

Art. 12. O Governo reservará das terras devolutas as que julgar necessárias: 1º, para a colonização dos indígenas; 2º, para a fundação de povoações, abertura de estradas, e quaesquer outras servidões, e assento de estabelecimentos publicos: 3º, para a construção naval.

O Regulamento 1318, de 1854, em seu Art. 3º, inciso três, veio detalhar este assunto quanto às terras indígenas, mas também não deixa clara a questão das terras devolutas; ele apenas especifica que essa tarefa seria da Repartição de Terras Públicas:

Art. 3º. Compete à Repartição Geral das Terras Públicas:

§ 1º. Dirigir a medição, divisão, e descrição das terras devolutas, e prover sobre a sua conservação.

§ 2º. Organizar um Regulamento especial para as medições, no qual indique o modo prático de proceder a elas, e quais as informações, que devem conter os memoriais, de que trata o Art. 16 deste Regulamento.

§ 3º. Propor ao Governo as terras devolutas, que deverão ser reservadas; 1º., para a colonização dos indígenas; 2º., para a fundação de Povoações, abertura de estradas, e quaisquer outras servidões, e assento de Estabelecimentos Públicos.

§ 4º. Fornecer ao Ministro da Marinha todas as informações, que tiver acerca das terras devolutas, que em razão de sua situação, e abundância de madeiras próprias para a construção naval, convenha reservar para o dito fim.

---

<sup>186</sup> Ver Lígia Osório da Silva. Capítulo I. O Estatuto do Solo Colonial. p. 44-45.

<sup>187</sup> Ver Inciso 3º do art. 3º da Lei de Terras de nº 601, de 1850.

A questão das terras devolutas, mesmo após a aprovação do Regulamento da Lei de Terras, continuou sendo um tema contraditório que levou a grandes discussões, mesmo depois da Lei de 1850 (SILVA, 2014, p. 44). Na Amazônia, assim como no Rio Grande do Sul e no Mato Grosso, esse termo foi ainda mais debatido, em virtude das fronteiras e disputas internacionais que vivenciaram desde o período Colonial; a principal forma de apropriação foi a posse simples<sup>188</sup>.

Observe-se que o inciso primeiro previa que as terras devolutas seriam conservadas pelos cuidados do próprio Estado. Subentende-se que as terras pertencentes às populações indígenas não eram devolutas, pois estavam ocupadas por posse, e a Lei não especificou nenhuma exceção quanto a esta posse ser de populações indígenas. Mas entendia-se que a posse seria dos “cidadãos brasileiros”. O cidadão, de acordo com a Constituição outorgada de 1824, tinha de ser do sexo masculino, branco e detentor de uma renda de cem mil réis, ou seja, somente uma minúscula parcela da população participava das eleições e detinha os privilégios do seletivo grupo dos “cidadãos brasileiros”<sup>189</sup>. E tratando-se de um Estado Liberal, capitalista, escravista e latifundiário, o que previa a Lei era que as terras indígenas seriam demarcadas para depois serem destinadas para aldeamentos indígenas.

Na documentação pesquisada, não encontramos nenhuma solicitação de reserva de terra para aldeamentos indígenas na província do Amazonas, apesar da existência de missões indígenas. Uma muito citada na documentação é a Missão Porto Alegre, instalada no Rio Branco na região da fronteira com a Guiana Inglesa. Elogiada como a missão mais próspera de toda a Província do Grão-Pará, esta foi densamente retratada na documentação por estar envolvida na disputa territorial do Pirara, como já expomos no Capítulo III. Outra missão também muito citada foi a criada em 1852 na região dos rios Uapé e Içana, áreas densamente habitadas por inúmeros grupos indígenas<sup>190</sup>; ainda assim, também foram solicitadas terras para aldeamento. Para essa demarcação, era necessária a definição das terras devolutas<sup>191</sup>.

---

<sup>188</sup> Ver: Silva (2014), Sena (2009), Cristillino (2009) e Benatti (2003).

<sup>189</sup> Ver: Emília Viotti da Costa, 1999, Cap. III e V.

<sup>190</sup> Ver Relatório do Ministro Luiz Pedreira de Coutto Ferraz (Ministro e Secretário de Estado dos Negócios do Império) Relatório do Ano apresentado à Assembléia Geral Legislativa na 3ª sessão da 9ª legislatura (publicado em 1855). p. 37.

<sup>191</sup> Em outras palavras, era reconhecida pela geração da Independência a necessidade de definir os direitos dos índios sobre as terras que ocupavam. Esse imperativo, aliás, só se tornou maior nos anos seguintes, com a expansão das fronteiras agropastoris e a necessidade de o Estado criar um novo ordenamento

Após o Regulamento das Missões de 1845, a Missão Porto Alegre foi por muito tempo a principal missão da província do Amazonas, vista como uma defesa do Brasil Império, além de ser importante para o fornecimento da mão de obra indígena tanto para o Forte São Joaquim como para as fazendas nacionais, demais serviços solicitados pelos Presidentes da Província e pelos comandantes do Forte São Joaquim. A missão Porto Alegre, criada em 1839, em virtude da Lei Provincial nº 28 de 28 de setembro de 1839, “seu primeiro assento foi na ilha Cabaçari, três léguas ao sul do rio Repununy onde se achava o missionário Mr. Yood, chegou a ter 2.000 índios”<sup>192</sup>. Essa missão já foi analisada no quarto capítulo e teve fundamental importância para proteção da fronteira com a Guiana. Mesmo com toda a atenção oficial e possuindo sempre os Diretores de aldeia, não foi feita por parte de seus missionários nenhuma solicitação para criação de uma reserva indígena na missão nem em outra região do rio Branco.

Outro debate trazido pela Lei de Terras e que autor do editorial do Jornal também destacou em sua empreitada em defesa do Regulamento 1318 de 1854 foi “o fim político da Lei, auxiliar a emigração estrangeira, regularizá-la, dar-lhe e exigir-lhe garantias”<sup>193</sup>. Nesta preocupação com a necessidade de trazer braços para a lavoura por meio da colonização estrangeira, fica explícita “a ideia de chamar para o paiz população laboriosa [...] de substituir os braços escravos pelos braços livres, foi principal despertadora daquela lei”<sup>194</sup>.

O objetivo de trazer imigrantes da Europa para o Brasil estava voltado principalmente em resolver a questão da mão obra em virtude do medo da abolição da escravidão, mas envolveu também muitos outros objetivos, como o de “civilizar”, “embranquecer” e “ocupar” as fronteiras<sup>195</sup>. Na Amazônia<sup>196</sup> e na Província do Amazonas essa intenção ficou confirmada pelo contrato realizado entre o Império e a Companhia de Navegação e Comércio do Amazonas pertencente ao Barão de Mauá, no qual ficou estipulada a obrigação da empresa em criar colônias agrícolas e transportar

---

jurídico sobre a posse e propriedade territorial, o que de fato acabou ocorrendo com a aprovação da Lei de Terras, em 1850. A nova lei, contudo, apenas garantiu o uso de terras devolutas para “colonização indígena” nos distritos em que existissem “hordas selvagens”. (MOREIRA, 2010, p. 57).

<sup>192</sup> Idem, p. 38.

<sup>193</sup> Jornal Estrela do Amazonas. Edição 00089-00090, p. 04. 13 de Maio de 1854.

<sup>194</sup> Idem; Ibidem.

<sup>195</sup> NUNES, Francivaldo Alves. **Terras de Colonização: agricultura e vida rural ao norte do império brasileiro**. São Paulo: Scortecci, 2016.

<sup>196</sup> Ver Relatório do Ministro dos Estrangeiros nos Estados Unidos da América, durante o processo de conflito com o Império Brasileiro pela solicitação Norte Americana pela abertura da navegação e comércio do Rio Amazonas pelos E.U.A.

imigrantes Europeus pelos navios a vapor para o Amazonas. A criação de colônias esteve associada ainda ao interesse dos Estados Unidos pelas terras do Amazonas. Mas, como já apontamos nesta tese, além desta questão, houve também a necessidade de separar o domínio público do privado. Para que isso ocorresse, era necessário que o Estado conseguisse se impor sobre as elites locais, o que não ocorreu; por outro lado, a lei visou aproximar o Império das elites locais, contribuindo para a relação entre a legislação e os interesses particulares.

As questões apontadas nos debates acalorados do Senado brasileiro explicitam apenas em parte este processo, deixando ausentes os objetivos que não poderiam estar escritos na Lei; estes objetivos não explícitos visaram ao impedimento de imigrantes, pobres e ex-escravos de se apossarem de terras, como destacaram muitos estudos sobre a lei de terras. Outra questão relevante sobre a Lei de Terras foi sua utilização política, como afirmou Lígia Osório: “a lei de terras esteve vinculada, portanto, também ao processo de consolidação do Estado nacional” (SILVA, 2008, p. 19).

A análise trazida por Edward Palmer Thompson (1987), na obra *Senhores e Caçadores*, é importante pra nos ajudar a refletir sobre essa questão, pois destaca que a análise de um acontecimento histórico não pode ser retirada do contexto da sociedade e dos seus legisladores. Para Thompson, nenhuma lei é aprovada sem a aceitação dos pares e de parte da sociedade que a aprovou. Nesse sentido, compactuamos com o autor de que uma lei é resultado dos interesses dos legisladores, mas não somente destes. O Estado por meio de suas legislações busca impor uma ordem, e esta ordem nem sempre atende aos interesses do coletivo. Para Thompson, “não é possível identificar um único objetivo para aprovação de uma lei [...] existem as singularidades do fazer histórico e as experiências sociais”<sup>197</sup>. Os objetivos da lei podem não vir a ser alcançados, mas podem vir a surgir outros objetivos, que não tenham sido pensados ou expostos pelos legisladores durante sua elaboração, ou que estavam inseridos nas entrelinhas da lei<sup>198</sup>. A maior parte dos historiadores é unânime em afirmar que impedir o acesso dos imigrantes e ex-escravos era um dos objetivos não explícitos da Lei de Terras.

---

<sup>197</sup> THOMPSON, Edward Palmer. **Senhores e Caçadores: A Origem da Lei Negra**. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1987.

<sup>198</sup> E. P. Thompson, ao refletir sobre a aplicação da Lei Negra, analisou os diferentes grupos que faziam a composição social da floresta Windsor e suas redondezas, demonstrando a diversidade daquela sociedade e os diversos modos que irão se relacionar com a lei. Em seguida questiona: *Por que escrevê-la em sangue foi tão fácil para os legisladores?* Ver: THOMPSON, Edward Palmer. **Senhores e Caçadores: a Origem da Lei Negra**. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1987, p. 25.

A aplicação da lei para diversos sujeitos e grupos sociais foi o debate trazido pela historiadora Márcia Motta. A autora destaca a importância de revisitar o processo de elaboração das leis e seu significado para diferentes grupos sociais, buscando compreender o modo como elas foram interpretadas pelos diversos sujeitos em confronto. As normas jurídicas estão diretamente relacionadas com os ritmos do processo social; deixando de ser visto como simples instrumento de dominação, o direito passou a ser concebido como um campo simbólico, como práticas discursivas ou como dispositivos do poder (MOTTA, 2001, p.13-15). Para a autora, é necessário compreender que existem diferentes direitos e noções de justiça, demonstrando como entraram em conflito ao longo da história brasileira os interesses, travando combates diversos e criando várias interpretações do legal, do justo e do direito (MOTTA, 2001, p. 11). Essa reflexão é muito pertinente para compreender a aplicação da Lei de Terras nas fronteiras do Amazonas.

Tanto as questões geopolíticas fronteiriças quanto a composição social da Província do Amazonas foram negligenciadas pelo Senado ao aprovar uma Lei de Terras que previu como única forma de posse a compra, e não estabeleceu nenhuma exceção para a Província do Amazonas. Pode se conjecturar que a classe senhorial tinha consciência de que essa Lei não seria cumprida; por outro lado, era importante politicamente, pois poderia ser utilizada como uma dama num jogo de tabuleiro, podendo ser puxada a qualquer momento contra aqueles que, na concepção das elites, não poderiam ter direito à terra. Para as elites do Amazonas, como veremos, não foram impostos os rigores da Lei; suas terras não foram postas em comissão ou tidas como terras devolutas. Em momento algum, o Estado os ameaçou com a Lei; pelo contrário, mais regalias e privilégios foram sendo permitidos ao longo das décadas de 1850 e 1860, especialmente nas fronteiras internacionais, chegando a ter a aprovação de uma legislação que beneficiava explicitamente essa província.

## 5.2 As Dificuldades de aplicação da Lei e do Regulamento de 1854

A aprovação do Decreto 1318, de 30 de janeiro de 1854, que regulamentava a Lei n. 601, de 1850, conhecida como Lei de Terras, estipulava a burocracia necessária para a sua aplicação, detalhando os trâmites que deveriam ser seguidos no processo de

revalidação<sup>199</sup>. Este esclareceu muitos pontos obscuros da Lei de Terras e detalhou as obrigações, competências e valores de vencimentos, multas e outros que deveriam ser cobrados, bem como definiu como deveria se proceder quanto à medição das terras públicas e territórios de terras devolutas. Por fim, esclareceu, ainda, todas as atribuições da estrutura administrativa e da burocracia necessária para execução da lei.

Em seu Capítulo I, Art. 1º, o regulamento previu “que a Repartição Geral das Terras Públicas ficaria subordinada ao Ministro e Secretário do Estados dos Negócios do Império”. Este Delegado Geral teria nas Províncias um Delegado de Terras para realizar a revalidação e legitimação das terras, o que veio minuciosamente estipulado em trinta e seis artigos que constituíram o Capítulo III. Por fim, no Capítulo IV, o Decreto tratou da “Medição das Terras que se acharem no domínio Particular por qualquer Título Legítimo”.

Na província do Amazonas, após o recebimento deste Regulamento, o presidente Ferreira Penna transmitiu os exemplares da Lei e do Decreto nº 1318 para todos os lugares da província, para “que lhe dê a devida execução na parte que lhe toca, observando com todo o zelo e atividade as disposições dos Art. 87, 88 e 89 do mesmo regulamento” (JEA, 1854, ed. 93, p. 1). As cópias enviadas destinavam-se aos Juizes, Delegados de Polícia, Subdelegados de Polícia, Rev. Sr. Cônego Joaquim Gonçalves de Azevedo, Inspetor da Thesouraria da Fazenda, Câmaras Municipais da Cidade da Barra do Rio Negro, Ega, Maués, Silves, Barcellos e Villa Bella da Imperatriz. Como o próprio presidente Ferreira Penna afirmou em sua Mensagem de Governo do ano de 1855, assim que recebeu a lei, não mediu esforços para executá-la:

Logo que recebi o Regulamento Nº 1318 de 30 de janeiro de 1854, expedido pelo o Ministerio do Imperio para a execução da Lei Nº 601 de 18 de setembro de 1850 fiz dar-lhe toda a publicidade possível, em 29 de maio transmiti-o com uma ordem circular às competentes autoridades, recommendando a sua fiel observancia, e exigindo das indicadas no Art. 28 que me enviassem até o fim de dezembro as informações de que trata o mencionado artigo. Quase todas já cumprirão este dever, e das suas respostas collige-se que as posses das terras n’esta Provincia tem sido originalmente adquiridas por simples occupação, ou por concessões das Camaras Municipaes, não constando que haja titulo algum passado pelo o Governo Geral ou Provincial (PENNA, 1855, p. 14).

---

<sup>199</sup> A Lei nº 601, de 1850, previu no seu Artigo 4º. “Serão revalidadas as Sesmarias ou outras concessões do governo geral ou Provincial [...]. E no seu Artigo 5º Serão Legitimadas as posses mansas e pacíficas, adquiridas por occupação primária [...]. In: Coletânea das Leis, p. 358.

Cumprindo o Regulamento, o presidente solicitou a todas as autoridades da Província que examinassem a origem das posses de terras e estabelecessem as que eram decorrentes de simples ocupação ou doadas pelas Câmaras Municipais e outras formas para que todas fossem regularizadas e as terras devolutas pudessem ser demarcadas. Foram enviados também os livros para que fossem feitos os registros, pois o regulamento de 1854 estipulava que a Igreja e a Delegacia de terras seriam os dois principais suportes para execução da Lei. A Igreja seria o local para se dar entrada no processo. O dito proprietário deveria realizar a declaração de suas terras junto aos vigários das Freguesias à qual estivessem vinculadas suas terras. Esta atribuição era uma novidade, uma vez que a Lei nº 601, de 1850, não definia quem deveria realizar o registro da terras; ela apenas afirmava o que devia ser feito, conforme explicita o Art. 13:

Art. 13. O mesmo governo fará organizar por freguesias o registro das terras possuídas, sobre as declarações feitas pelos respectivos possuidores, impondo multas e penas àqueles que deixarem de fazer nos prazos marcados as ditas declarações, ou as fizerem inexatas.

Pode-se concluir deste artigo que o registro das terras seria feito por freguesia, mas não especificava de quem seria a responsabilidade de executar este registro. Somente o Regulamento de 1854 trouxe esta prerrogativa e definiu que seriam os vigários das freguesias. O motivo desta opção dos legisladores em destinar isso para a igreja é compreensível, porque após a Independência do Brasil a igreja católica continuou sendo politicamente importante no Estado Imperial e permaneceu sendo financiada pelo Estado, processo denominado “padroado”. Dentro desta instituição, os vigários eram pessoas letradas, o que era difícil de se encontrar especialmente nas fronteiras do Amazonas naquele período. Dessa forma, o Art. 97 do Regulamento veio estabelecer que quem realizaria a inscrição no livro do registros seria o vigário:

Art. 97. Os Vigários de cada umas das Freguesias do Império são os encarregados de receber as declarações para o registro das terras, e os incumbidos de proceder a esse registro dentro de suas Freguesias, fazendo-o por si, ou por escreventes, que poderão nomear, e ter sob sua responsabilidade.

Na Província do Amazonas, a notícia de regulamentação da Lei das Terras foi recebida e divulgada com exaltação dentro da igreja por parte do Bispo D. José Afonso

de Moraes Torres (1844-1857) da Província do Grão-Pará, que, na época, englobava sob seu domínio também a Província do Amazonas. O Bispo, após receber o Regulamento, sem demora lançou uma Carta sobre a Lei do Palácio Provincial de Belém para todas as paróquias das duas províncias<sup>200</sup>. Nela, o Bispo declarava a importância do apoio e empenho de todos os membros da igreja para o fiel cumprimento da lei, destacando que havia sido feita pelas “mentes mais esplêndidas do Império e visava unir o espírito liberal e conservador”. Vamos à carta:

Ilm.º Rvm.º Snr. –No impresso junto achará V.S.º com fidelidade esboçado o systema, e plano que o Governo Imperial seguiu no regulamento para execução da lei nº 601 de 18 de setembro de 1850. Pela sua leitura conhecerá V. S.ª o *espírito liberal, e conciliador que guiou o mesmo Governo*, e esforços que empregou para acertar em uma materia nova no Brazil, *consultando as pessoas mais habilitadas do paiz*, e atendendo as nossas peculiares circunstancias. Convido que na execução de tão importante lei não appareção as difficuldades que *espíritos mal intencionados constumao opor as mais sabias, e providencia medidas do Governo, com o fim de desacredita-lo*, convido a V. S.ª para que, usando da influencia de que goza, coopere por si, e pelos parochos de seu districto para que a população se convença do beneficio de que vai gosar, e não pequeno serviço ao Estado. Deos guarde a V. S.ª Palácio Episcopal do Pará 31 de março de 1854. - + José Bispo- IIIImº e Rvm.º Snr.º Vigario (Treze de maio).

A carta do Bispo foi publicada no *Jornal Treze de Maio* em Belém e no *Jornal Estrela do Amazonas* em Manaus e visou não somente dar publicidade ao Regulamento, mas, principalmente, evocar toda a sociedade para cumpri-la. A expressão “espírito liberal e conciliador” a que se refere o Bispo resumiu muito bem uma das principais características da lei, a conciliação. Sua aprovação esteve associada a diversos interesses dos grupos dominantes, e a conciliação foi a alternativa encontrada pelo gabinete Saquarema para garantir sua aprovação. O Bispo demonstrou ainda que existia a unicidade das ações do Império com a igreja, ao menos nas província do Norte, apesar de que não seria cumprida, como já podemos adiantar pelos vigários.

A documentação analisada apontou a carência de padres e freis, sendo um dos entraves para a execução do regulamento apontados pelos relatórios dos presidentes de província. Os livros de terras enviados pelos presidentes de Província e pela Delegacia de Terras para os vigários nas Freguesias não foram devolvidos dentro dos prazos

---

<sup>200</sup> A carta foi enviada a todas as Paróquias da duas províncias; na época, o envio destas cartas era feito por meio dos navios a vapor quando vinham de Belém para Manaus e de Manaus eram distribuídos para as demais freguesias.

estabelecidos. Os motivos possivelmente passam pelas relações políticas destes com a elite local. A opção de praticamente não imporem multas aos senhores de terras e não colocar os nomes destes na lista de terras em comisso é uma evidência desta relação.

A extensão territorial das freguesias também dificultava o trabalho dos missionários; por exemplo, a Vila de Moura englobava uma área onde atualmente fica parte do estado do Amazonas e todo o extenso estado de Roraima. Um outro problema: os vigários até então executavam apenas o trabalho da catequese de desobriga: casar, confessar e batizar. Portanto, não tinham experiências no registro de terras. Essa questão ficou clara nos questionamentos enviados pelos vigários para o Delegado de Terras sobre quais procedimentos deveriam ser feitos. Por exemplo, sobre o pagamento pelo registro nos livros, existia dúvida se deveria ser por letra ou por linhas e, ainda, se para realizar a declaração de terra era necessária a apresentação de algum título, sobre o qual o Delegado Geral esclarece:

[...]Haja vista do Regulamento de 30 de janeiro ultimo, declarado: 1º que aos mesmos vigários competia a compra dos livros de que trata o Artigo 103; 2º que o emolumento de dois reaes que autorisa o mesmo Artigo, era por letra e não por linha; e 3º, que para o registro de terras se não podia exigir a apresentação de titulos, mas somente em duplicada as declarações do Artigo 93. (Estrela do Amazonas, 10 de abril, 1855, p. 2).

Apesar da imposição aos vigários, este dispositivo não foi seguido e executado. Pelo contrário, foi praticamente abandonado por estes; raras foram as localidades onde os vigários preencheram os livros de registro de terra e os devolveram para a Delegacia de Terras dentro do prazo estipulado pelo Regulamento, que era de seis meses. E não foi somente no Amazonas, mas em todas as províncias, de acordo com o Delegado Geral.

Outra dificuldade era a falta de comunicação entre o Delegado com os vigários das freguesias. As cobranças por parte do Ministro do Império eram constantes, mas, ainda assim, os livros enviados para as freguesias não eram devolvidos. A circular citada abaixo foi publicada pela Repartição Geral de Terras Públicas e expõe os procedimentos que os vigários deveriam seguir para colocar terras em comisso e impor multas àqueles possuidores de terras que não cumprissem o prazo para declaração do registro das terras junto aos vigários, estipulado pelo Regulamento 1318, de 1854:

### **Circular ao vigários sobre cobranças de multas**

Circular –Aos Vigários de Alvellos – Capital, Fonte Boa, S. Paulo, Tabatinga Serpa, Silves, Villa Bella, Maues, Canumã, Borba, Barcellos, Teffé, –Trasmittindo a Vmc. Por copia, para a sua intelligencia e execução o Aviso Circular do ministerio do imperio n.11 de 18 de maio ultimo, expedido pela Repartição Geral das Terras publicas em o qual se determina a maneira, por que se deve fazer a cobrança de multas, em que incorrerão os possuidores de terras, que deixarão de registral-as em tempo, tenho a declarar-lhe que marco o praso de quatro mezes, a contar de hoje para que os referidos possuidores satisfação voluntariamente a importancia das multas, em que houverem incorrido; devendo Vmc. Prevenil-os, que, findo esse praso, a cobrança será feita administrativamente pela Thesouraria da Fazenda, a quem Vmc. Em tempo remetterá por intermedio desta presidencia a relação dos que tiverem pago, e a importancia das multas que tiver recebido.<sup>201</sup>

Apesar das inúmeras circulares enviadas pelo Delegado Geral de Terras e repassadas pelo Delegado da Província aos vigários das Freguesias, todas sobre a cobrança da regularização, os senhores de terras não se sentiram ameaçados e a maioria não realizou o registro de suas terras. Os vigários, por sua vez, não enviavam no primeiro prazo os livros de registros solicitados, pois não estavam preenchidos, e multaram poucos senhores. Esse problema perdurou durante todo o período de seis meses e depois nas duas prorrogações se estendendo até o fechamento da Delegacia de Terras do Amazonas, quando esta função passou diretamente para o Presidente da Província em 1860. O relatório das inspetorias gerais afirmava que “vagarosamente tem marchado o serviço da divisão e demarcação das terras públicas [...] os interesses ilícitos, a desconfiança de que a medição das terras venha prejudicar o domínio particular” (FERRAZ, 1856, p. 2). Esta afirmação evidencia que o serviço realizado na Província do Amazonas não vinha atendendo às expectativas do Ministério.

Em 1862, o presidente da província enviou uma cobrança do livro de registros de terras ao Vigário de Tefé “determinando que envie pelo vapor que este conduz o livro do registro de terras possuídas desta freguesia que ainda não recolhida apesar das recomendações que lhe tem sido feitas”. Essa freguesia foi a única que mesmo após extinta a Repartição de Terras não enviou o livro de registro (JEA, ed. 00633, 1862, p. 2). Toda essa demora parece ter incomodado e irritado o Ministro do Império, que enviou um relatório expondo suas queixas sobre as dificuldades de os missionários entregarem os livros e da relutância destes em cumprir esta função. Para o Ministro, quem deveria ser multado eram os próprios missionários, pois não impunham a lei.

---

<sup>201</sup> Jornal Amazonas. Edição 00329, p. 2. de 20 de outubro de 1858.

Vejamos a reclamação do Ministro e a indignação deste para com os presidentes de província que não impunham as multas já previstas no Regulamento:

Depois de findos os prazos marcados para o registro de terras possuídas nas paróchias, muito incompletas são as informações recebidas a acerca da continuação desse serviço, que com conformidade do aviso circular de 22 de outubro de 1858 passou a ser feito nas repartições especiais. [...] a vista da notavel reluctancia, em que se tem conservado differentes vigarios, não remetendo os livros de registro de suas parochias, não sei como tem sido compelidos ao cumprimento de seus deveres, quando por aviso, de 10 de junho de 1859 [...] foi declarado que aos presidentes cabe impôr contra os vigarios remissos a multa marcada no art 105 do citado regulamento”.<sup>202</sup>

Ao que tudo indica, mesmo com o apoio do Bispo, como foi exposto, não houve muita adesão dos vigários quanto à decisão do Império de impor que estes fizessem parte da burocracia para a execução da Lei nº 601, de 1850. O vigário da Freguesia de Moura, Frei Manoel Sant’Ana Salgado, parece ter sido um dos poucos a cumprir a requisição do presidente, pois o livro de registro de terras da Freguesia de Moura foi preenchido e enviado para a Delegacia. Dentre as declarações de possuidores de terra, encontramos nomes importantes para nossa pesquisa de três das famílias de mais posses de terras no rio Branco, o que será detalhado mais à frente. Porém, este vigário foi um dos poucos a enviar para a Delegacia de Terras o livro com os respectivos registros. A maioria dos vigários não devolveu os livros com as declarações para o registro das mesmas terras, como previa Capítulo 9º do Regulamento 1318. É importante destacar que o registro era apenas o primeiro passo na longa cadeia de regularização do título.

O presidente Ferreira Penna, que estava convicto de que conseguiria executar a lei, passou a expor suas dificuldades, como a falta de cumprimento da lei por parte dos vigários, e propôs como solução para esse problema encarregar outro grupo para realizar os registros nos livros de terras, os subdelegados de polícia: “autorisou-me para encarregar aos Subdelegados de Policia, o registro das terras das Freguezias do Rio Negro, que então se achavão todas desprovidas de Parochos” (PENNA, 1855, p. 17). No entanto, mesmo com esta autorização, o presidente não conseguiu realizar a demarcação e a regularização. Outros motivos continuariam a impedir este processo.

---

<sup>202</sup> Ver Relatório do Ministro José Antonio Saraiva, Relatório do Ministério do Império de 1860, publicado em 1861, p. 23-24.

A questão dos funcionários da Repartição de Terras foi outro problema. O Presidente Ferreira Penna instituiu o Decreto nº 1431, de 23 de setembro de 1854, que criava a Repartição Especial das Terras Públicas:

Nesta Província uma Repartição Especial das Terras Publicas, composta de um Delegado do Director Geral, um Fiscal, que é o mesmo da Thesouraria, e um Porteiro-Archivista. Por outro Decreto de 21 de Outubro de 1854 foram nomeados Delegado o actual Secretario da Presidencia João Wilkens de Mattos, Inspector Geral das medições o Major Rozwadowski; Official da Secretaria o Engenheiro Civil João Mamede Junior. Para que a Repartição começasse a funcionar com a brevidade recomendada pelo o Governo Imperial nomeei provisoriamente Porteiro-Archivista a Marianno Hesketh, e a instalação verificou-se no dia 9 de janeiro, ficando ainda vago o lugar do Amanuense (PENNA, 1855, p.16).

A nomeação dos profissionais para atuar na Repartição de Terras Especial das Terras Públicas foi realizada. Os futuros funcionários chegaram à Província do Amazonas na capital Manaus no Navio a Vapor, Monarcha, vindo do Rio de Janeiro, com exceção de João Wilkens de Mattos, nomeado Delegado Diretor Geral das Terras Públicas, o qual já residia do Amazonas, era militar e Secretário da Presidência da Província. Para Inspetor Geral, veio o Major Conde Florestan Rozwadowski (1805-1879) e, como Oficial da Secretaria, João Mamede Junior, engenheiro, também nomeado no Rio de Janeiro. A Repartição de Terras foi instalada no mesmo prédio da presidência da Província em uma das salas da secretaria (JEA, ed. 000109, 10 de janeiro de 1855, p. 3).

O Ministro Couto Ferraz criou Inspetorias Gerais para a medição e demarcação das terras devolutas e, na mesma época, Repartições dos Delegados do Diretor Geral, primeiramente apenas em quatro províncias: Amazonas, Pará, Maranhão e Paraná<sup>203</sup>. A escolha dessas quatro províncias indica que, na visão do Estado, existia nelas maior disponibilidade de terras devolutas para serem demarcados os territórios que seriam colocados à venda. No Amazonas, o Conde Florestan de Rozwadowski, Inspetor Geral do Amazonas, foi encarregado de medir e demarcar o primeiro dos setenta territórios de terras que foram destinados para à Companhia de Navegação e Comércio do Amazonas. De acordo com o contrato de 2 de outubro de 1854, a Companhia recebeu como contrapartida do Governo uma vasta extensão de terras, que seria distribuída em 70

---

<sup>203</sup> Ver Tópico Repartição Geral de Terras Públicas In: Relatório do Ministro Luiz Pedreira de Coutto Ferraz (Ministro e Secretario de Estado dos Negócios do Império) Relatório do Ano apresentado à Assembleia Geral Legislativa na 3ª sessão da 9ª legislatura (publicado em 1855). p. 6.

territórios<sup>204</sup> e deveria criar colônias agrícolas para receber imigrantes estrangeiros. Este contrato foi feito mediante a ameaça dos Estados Unidos sobre a navegação e comércio do rio Amazonas. Para Gerald Horne, além do interesse na navegação, tinham interesse também nas terras em virtude de o Brasil permitir a escravidão. Por isso, o Império não tinha interesse em permitir a navegação, e o Conselho de Ministros do Brasil aconselhou Dom Pedro II a não dar a permissão aos Estados Unidos de entrar na Amazônia.

Após a instalação da Delegacia de terras na província do Amazonas, praticamente todos os presidentes relataram a carência de vigários e de profissionais qualificados e habilitados para executar os serviços previstos no Regulamento da Lei de Terras. Como exemplo disso, encontramos, na resposta enviada pelo presidente Corrêa Miranda ao Ministro Couto Ferraz, acerca da cobrança recebida deste Ministro sobre a necessidade da Delegacia, a demarcação de terras que deveriam ser destinadas para uso médico. Isso está descrito no ofício abaixo:

Pela leitura destes officios verá VEx<sup>a</sup> que, *por falta de pessoas habilitadas*, não puderam dar-me presentes as plantas que exige o dito aviso de VEx<sup>a</sup>, e mesmo a desta capital, tendo dito dêste trabalho incumbido o Alfferes Alberto Kaliual, ate hoje ainda nenhum resultado satisfatório apresentar-me em solução à ordem que lhe dirigiu sobre esse assunto (grifo nosso).<sup>205</sup>

A falta de pessoas habilitadas exposta pelo presidente para o Ministro visava justificar por que a província não conseguiu cumprir o primeiro prazo de execução da Lei. O prazo iniciou em 1º de julho de 1854 e deveria ter duração de dois anos. Existiam dificuldades de funcionários na estrutura administrativa, os quais constantemente faltavam para trabalhar na Repartição de Terras. Alguns dos que foram nomeados acumularam irregularmente dois e até três cargos públicos, conforme a denúncia publicada no jornal *Estrella do Amazonas* por um “curioso”. O funcionário da Repartição de Terras também trabalhava como Procurador na câmara municipal de Manaus:

---

<sup>204</sup> Idem, p. 7.

<sup>205</sup> Ver aviso n. 120, p. 2, 6 de novembro de 1855, Província do Amazonas, assinado por Manuel Gomes Correa de Miranda, Vice Presidente. Ministro Luiz Pereira do Coutto Ferraz no livro de Correspondência com Ministério do Império 1855.

### QUEM PERGUNTA DESEJA SABER

Senhor não será incompatível exercer o lugar de Procurador da Camara Municipal, Amanuense da Repartição das Terras Publicas, que ali deve estar das 10 horas ao meio dia, e na Repartição das terras das 9 às 2 da tarde; qualquer resposta VS. Der me satisfaz.

Ass. Hum Curioso.  
(JEA, Ed. 00265, 1858, p. 4).

Essa denúncia publicada no jornal confirma outro agravante da execução da Lei de Terras a respeito dos funcionários da Delegacias criadas para sua execução. Cargos criados pelo Regulamento foram distribuídos entre pessoas indicadas pelo Delegado Geral, as quais muitas vezes já acumulavam outros cargos públicos, o que inviabilizava o cumprimento das suas prerrogativas, ficando prejudicado o próprio funcionamento da burocracia em função da corrupção no acúmulo indevido de cargos. Os delitos dos funcionários das delegacias de terras em várias províncias do Império foram além das críticas do Delegado Geral de Terras; em alguns casos, chegou-se à demissão e prisão destes funcionários<sup>206</sup>.

O discurso do “espaço vazio”, construído nos relatórios de presidente de Província, foi uma grande ilusão, pois nega a existência das populações indígenas, negras e ribeirinhos que se espalhavam pela província. Este argumento do “espaço vazio” visou justificar o não cumprimento da lei em função da abundância de terras e, portanto, do pouco valor associado ao espaço vazio. Esses relatórios visavam omitir o verdadeiro motivo do não cumprimento da lei: a resistência da elite local em cumprir o regulamento da Lei de Terras e ter uma justificativa para responder às constantes cobranças que recebiam, como veremos no próximo tópico.

Mas esses relatórios de Presidente de Província, se lidos a “contra pelo” no tópico de “Catequese e Civilização dos Índios”, que trata das missões indígenas, trazem a antítese dessa justificativa. Nestes, fica bem clara a existência de diversas populações indígenas. Um exemplo é o relatório do presidente Francisco Furtado do ano de 1860, onde aponta “a falta de missionários de tantos rios que se acham habitados de milhares

---

<sup>206</sup> Ver Tópico Repartição Geral de Terras Públicas In: Relatório do Ministro Luiz Pedreira de Coutto Ferraz (Ministro e Secretário de Estado dos Negócios do Império) Relatório do Ano apresentado à Assembleia Geral Legislativa na 3ª sessão da 9ª legislatura (publicado em 1855).

de silvícolas”<sup>207</sup>. Estes relatórios retratam uma população indígena significativa, que foi invisibilizada e excluída.

### 5.3 Os Presidentes e a Elite do Amazonas na Aplicação da Lei

Além dos motivos expostos no tópico anterior sobre a questão da falta de vigários, de profissionais e do baixo valor da terra, o principal motivo para o não cumprimento da Lei de Terras e do Regulamento de 1854 foi, sem dúvida, a negligência dos senhores de terras da província do Amazonas. Estes optaram por não cumprir a legislação, a herança colonial e as especificidades de última fronteira, com suas complexidades expostas nesta tese desde o primeiro capítulo, quando demonstramos a situação indefinida das fronteiras do Amazonas no período Colonial e após a Independência do Brasil Imperial. Esse processo histórico constituiu uma relação dos senhores de terras com o Estado em que o poder local dessas elites era maior que a presença do Estado. Os conflitos com os interesses imperialistas dos EUA e da Inglaterra contribuía para a certeza de que, na verdade, era o Estado que precisava dos senhores de terras na fronteira. Logo, ninguém os expulsaria de suas terras. Este desdobramento político da lei no processo de consolidação do Estado Imperial ganha mais uma dimensão: a relação de troca de favores entre os presidentes vindos do Rio de Janeiro e a elite local, que, como já detalhamos no capítulo três, estavam nos cargos de comando desde o fim da Cabanagem na Amazônia.

A leitura dos relatórios escritos pelos presidentes de Província do período de 1836 a 1880, assim como dos relatórios do Delegado Geral de Terras e do Ministro dos Negócios e Estrangeiros do Império, associada à documentação produzida na província, como os ofícios e correspondências trocados entre a presidência do Amazonas e o Império, permite-nos afirmar que os senhores de terras não cumpriram a Lei de Terras e o Regulamento porque não quiseram; ficaram tranquilos quanto à manutenção de suas terras mesmo que não buscassem a regularização delas. Tinham ciência de que, naqueles “sertões” onde nem os presidentes e funcionários reais enviados do Rio de Janeiro queriam permanecer, eles não seriam multados, punidos ou condenados pelo

---

<sup>207</sup> Fala Dirigida à Assembleia Legislativa do Amazonas, Manoel Gomes Correa Miranda, 180, p. 16.

Estado e que os rigores previstos na lei previam que, os senhores de terras que não regularizassem suas terras teriam estas colocadas em comisso.

O presidente Herculano Ferreira Penna (1800-1867), que esteve à frente da província no momento da criação da Delegacia de Terras, foi um dos que mais detalhou este processo em seus relatórios, e, após sua gestão, os demais permaneceram pouquíssimo tempo nesse cargo. Ferreira Penna veio da corte carioca, era jornalista e professor, nascido em Minas Geras; foi membro do partido Conservador pelo qual foi eleito Deputado por Minas Gerais em várias legislaturas. No ano de 1853, foi indicado pelo Gabinete do Império para ser Presidente da Província do Amazonas, onde permaneceu por três anos. No período de aprovação do Regulamento 1318, de 1854, ele comandava a província e foi responsável por implementá-lo e convencer seus pares sobre a relevância política e econômica da sua aplicação, dando publicidade para implementar a sua execução. Ferreira Penna determinou o prazo de acordo com Art. 92 do Regulamento, estipulando como a data oficial para início do prazo 1º de julho de 1854, mas não obteve resultados, como veremos. A Lei de Terras previa que os presidentes de província tinham o poder de deliberar sobre os litígios e processos de conflitos entre senhores de terras.

Na província do Amazonas, percebeu-se, a partir da leitura realizada no livro de registros da correspondência com o Ministério do Império<sup>208</sup>, que, nos anos seguintes à publicação do Decreto nº 1318, de 1854, houve pouca procura para o registro. A Delegacia de Terras do Amazonas, findo o primeiro prazo, não multou os senhores de terras, não colocou suas terras em comisso e não realizou as demarcações dos distritos de terras devolutas. Para o Império, era muito importante a demarcação das terras devolutas, para, em seguida, serem postas à venda, o que geraria renda e ajudaria no processo de colonização de imigrantes estrangeiros. O certo é que, com exceção das terras destinadas para a empresa de Navegação e Comércio do Amazonas pertencente ao Barão de Mauá, os demais territórios não foram demarcados.

A questão das cobranças e críticas por parte do Ministro de Estado e Negócios Estrangeiros Luiz Pedreira Couto Ferraz, que passou, incansavelmente, a exigir informações sobre a atuação das Delegacias de Terras, e, depois de findo o primeiro

---

<sup>208</sup> O Livro de Correspondência com o Ministério do Império a partir de 1855 encontra-se no Arquivo Público do Amazonas.

prazo, estas cobranças se tornaram ainda mais incisivas, pois o prazo foi prorrogado duas vezes, após o término dos dois anos previstos no Regulamento de 1854. A primeira prorrogação foi de seis meses, a segunda de oito meses e, mesmo assim, nenhuma declaração foi realizada na província do Amazonas. Para o Ministro, existia a omissão dos funcionários das Delegacias de Terras; em outros casos, os delitos cometidos eram tão graves que chegaram a ser presos. No Amazonas, o Delegado de Terras nomeado foi João Wikens de Mattos, o qual foi eleito posteriormente Deputado pelo Amazonas. Sobre a sua atuação como Delegado, parece que não houve resultados positivos, pois o relatório de 1858 destacou que não houve o processo de regularização das terras. Quanto à atuação do Conde Rozwadowski como inspetor geral, os indícios são de que também não apresentou bons resultados, pois não ocorreu a demarcação das terras devolutas.

O vice-presidente João Pedro Dias Vieira (1820-1870) nasceu no Maranhão, casado com Izabel Nunes Belfort, magistrado em Direito, professor e político; alcançou o cargo de Deputado Geral e, em seguida, foi nomeado Presidente da Província (1856-1857). Assumiu o cargo de Ministro do Império (1861-1870) e, depois, chegou a assumir vários Ministérios Estrangeiros, Marinha e Relações Exteriores (1864-1865). A ênfase dada ao seu currículo visa demonstrar que vinham pessoas experientes e renomadas com carreiras políticas consolidadas para ascenderem a cargos de Senadores e Ministros do Império.

Um ofício em 1857 do presidente Dias Vieira explicita o que observou durante o período em que esteve à frente deste projeto como presidente da Província. Para Vieira, os possuidores de terra em questão preferiram não cumprir o regulamento da lei em virtude de que, na visão destes, as terras na província do Amazonas tinham pouco ou nenhum valor. Este documento é um dos ofícios em que os presidentes justificam as explicações do não cumprimento da Lei de Terras:

M<sup>mo</sup> Ex<sup>mo</sup> Tenho a honra de passar as mãos de VEx<sup>a</sup>, na copia inclusa, a ter o officio, que me dirigiu o juiz Comissário Dr. Theodor Antonio de Oliveira ao terminar o prazo de 8 meses por mim fixado para medição das terras adquiridas por posses sujeitas a legitimação e por sesmarias ou outras concessões sujeitas á revalidação no Municipio desta Capital.

Com a leitura do dito officio ficará VEx<sup>a</sup>. inteirado do motivo pelos o quaes dentro do referido cargo um so requerimento se quer appareceu em juizo pedindo medição; e apesar de que era minha opinião **os habitantes não só os do Municipio desta Capital, mais de todos, preferirão cair em commisso do que demarcar as suas terras, por despender isso gastos superiores aos**

**de valor dellas**, atendendo as circunstancias especial desta Província, proroguei por mais seis meses este prazo findos esta mensagem dirá, ao mesmo com justiça, que o Governo deixara de ter toda a contemplação com os posseiros e por imprudência coopere para que abandonem as terras à que julgão como direito, sabendo que não tem necessarios meios de cultivalas. Espero, portanto, que o meu procedimento mereçará aprovação de VEx<sup>a209</sup>.

A análise do presidente Vieira consegue resumir claramente um dos principais empecilhos para a aplicação da Lei: o pouco valor da terra no Amazonas. Para Vieira, os possuidores de terra julgavam que os valores gastos com o processo de regularização seriam maiores que o valor da terra. Apesar de ter vindo do Rio de Janeiro, onde foi nomeado, este pertencia a uma família tradicional; seu pai era Coronel Militar do Maranhão e permaneceu por quase dois anos em Manaus, onde pode conhecer de perto os interesses da elite local daquela Província. Sua resposta também se baseava no relatório do Juiz Comissário Theodor. Vieira conseguiu ser nomeado presidente da Província do Maranhão (1857-1863), retornando para sua família. Assumiu, no seu lugar, como presidente o Vice Manoel Gomes Corrêa de Miranda, que ocupou por várias vezes o cargo de Vice-Presidente da Província do Amazonas, substituindo inúmeros presidentes que passavam alguns meses, um ano e até dois anos fora, mas em seguida voltavam para o Rio de Janeiro ou para seus estados de origem. Além destes, os Inspetores de terras que eram engenheiros também vinham do Rio de Janeiro e tinham interesse em retornar. Neste jogo de trocas de favores e interesses particulares, os privilégios dos senhores de terra<sup>210</sup> permaneceram sendo maiores que o interesse público, constituindo uma aristocracia rural que perduraria até o fim do Império.

Outro presidente enviado para o Amazonas e nomeado no Rio de Janeiro foi Angelo Tomás do Amaral, nascido em Portugal, magistrado, juiz e político, membro do partido Liberal, presidente do Amazonas entre 1857 e 1860, quando retornou ao Rio de Janeiro como Senador. Foi Ministro da Justiça do Brasil em 1862 e Presidente do Conselho de Ministros do Império de Dom Pedro II (1864-1865). Tomás do Amaral não deu muita ênfase à aplicação da Lei, mas, no ano seguinte, em 1858, outro membro do

---

<sup>209</sup> Aviso n. 7, 28 de janeiro de 1857, do Livro de Correspondência da Thesouraria da Fazenda Ass. Pedro Dias Vieira (Presidente), Ministro e Secretário d'Estado de Negócios do Império Luiz Pedreira do Couto Ferraz, p. 29-30. Arquivo Público do Amazonas.

<sup>210</sup> Sobre a utilização política da Lei nas províncias, ver: CHRISTILLINO, Cristiano Luis. Sob a Pena Presidencial: a lei de Terras de 1850 no Rio Grande do Sul e a negociação Política. **Revista Tempo**, v. 18, n. 32, Niterói, 2012.

partido Conservador assumiria como Presidente do Amazonas – Francisco José Furtado (1857-1859).

Furtado engajou-se muito em tentar executar a Lei, conseguindo enviar um denso relatório da questão da terra e elaborando uma contagem dos registros feitos segundo a qual totalizaram 2.731 lotes de terras possuídas nos três prazos marcados pela presidência – sendo contados a partir do dia 1º de julho de 1857, terminando em 1º de dezembro de 1857. No primeiro prazo, as multas alcançaram 696 casos e, no segundo prazo, apenas 46 foram multados. Após o mandato de Francisco José Furtado, assumiu a presidência Manoel Clementino da Cunha (1860-1863); em seu mandato, em 1860, foi extinta a Delegacia de Terras do Amazonas, provavelmente pelos altos custos e pouco resultado que fornecia ao Império.

Como buscamos demonstrar, os inúmeros presidentes da Província do Amazonas que governaram durante a vigência da Delegacia de Terras da Província tentaram justificar em seus relatórios e ofícios enviados ao Ministro do Estado e Negócios do Império motivos fundamentados na “abundância de terras” ou no “pouco valor da terra” e no “vazio demográfico” afirmando que os sertões eram despovoados”, motivos para a não execução da Lei. Nestes relatos, a negação da existência das populações indígenas e ribeirinhas é muito forte. A concepção de estado vazio foi um discurso utilizado quando foi conveniente. Em 1859, o presidente Francisco Furtado saiu na defesa dos possuidores de terras afirmando que:

A Lei nº 601 de 1850, tão necessária para discriminar o domínio público do particular, garanti-lo de frequentes usurpações e depredações a facilitar a colonização estrangeira não tem atingido nenhum dos seus fins.

Em verdade não é para maravilhar este resultado, onde a terra não tem quase valor, e cujos possuidores de grado as dariam pelas multas e pelas despesas da medição. Não é possível em tão extenso e despovoado território, defender sem extraordinárias despesas as terras públicas das invasões dos particulares, que de resto as ocupação transitoriamente.

**Assim que alguns registros, e imposição de algumas multas em sua grande maioria incobráveis pela pobreza dos multados, ou cuja cobrança acarretará a miséria dos possuidores;** eis os resultados dos trabalhos neste ramo de serviço.

Entretanto somente o poder legislativo cabe entender este negócio, como julgar em sua sabedoria: e por certo que não deixará de fazê-lo. (RPP, FURTADO, 1859, p. 10).

A afirmação de que multas impostas seriam impagáveis devido à pobreza dos multados não tem a mínima possibilidade de ser verdadeira, pois somente os senhores de terras poderiam fazer os registros, os quais no Amazonas eram militares, servidores e funcionários reais do alto escalão, o que significa que estes possuíam muito poder aquisitivo; a melhor prova disso é que pela legislação do império os eleitores seriam pessoas com renda mínima de cem mil réis – e os nomes desses senhores de terras constavam nas listas de eleitores. Outra evidência identificada nas fontes, que contraria estes relatórios, diz respeito a afirmação da “abundância de terras”, pois no caso do processo movido pela Tesouraria da Fazenda<sup>211</sup>, referente a expulsão de diversos fazendeiros que se apropriaram das terras das fazendas nacionais no rio Branco, o que comprova que existia disputas sim, e estas se davam entre fazendeiros, que também eram militares e o próprio Império. Isso contraria a argumentação apresentada nos relatórios sobre a abundância de terras. A conclusão do presidente citada acima, que infere que o poder legislativo “deveria julgar com sabedoria”, traz em suas entrelinhas um tom de aviso dado ao Ministro do Império e reflete a concepção dos presidentes de Província, assim como dos diretores da Delegacia de Terras, que era melhor não impor os rigores da lei e perder o apoio dos únicos braços do império naquelas fronteiras, mesmo que estes senhores não pagassem por suas terras para o Estado<sup>212</sup>. O ofício descrito na sua íntegra abaixo é muito valioso para este debate, pois nele o presidente da Província confirma que ninguém buscou regularizar suas terras.

M<sup>mo</sup> Ex<sup>mo</sup> Snr.<sup>0213</sup> – Eu em aviso circular de n 17 de Outubro do ano findo determina que se estender-se até fim de fevereiro ultimo a repartição geral das terras publicas todas as informações, que podesse colher a respeito da posses e sesmarias, e outras concessões de terras sujeitas a legitimação ou revalidação nesta Provincia; respondendo tenho a honra de levar ao conhecimento de VEx o relatório das indagações a que procede em cumprimento do referido aviso circular o prazo marcado pela Provincia as autoridades competentes, para fornecerem as informações exigidas nos art 28 e 29 do regulamento n 4318 de 30 de Janeiro de 1854 foi de Maio a Dezembro daquele ano – quasi todas ellas terão em tempo oportuno, cumprimento a circular da presidencia de então firmada em 28 de maio daquelle anno, e (emprecida) para a execução do citado regulamento. De suas respostas cole-se que as posses de terras nesta Provincia tem sido originariamente adquiridas por simples occupação, ou por concessões das Camaras Municipaes; não constando, que tenha havido titulo algum passado pelo o Governo Geral ou Provincial – não consta igualmente que autoridade alguma das mencionadas no art 28 do regulamento citado incorresse em

---

<sup>211</sup> Ver: Jornal Amazonas. Edição 00351. p. 2. 12 de Novembro de 1879.

<sup>212</sup> Nesta linha, o autor Antônio Loureiro (2007), cita os relatórios e dá ênfase ao “imenso vazio demográfico” (LOUREIRO, 1992, p. 192).

<sup>213</sup> Ver aviso n. 25, p. 58 do Livro de Registro do Ministério do Império 1855, assinado por Francisco José Furtado, Província do Amazonas, 12 de março de 1858.

multas, por ter deixado de satisfazer o preceito ali imposto. O unico Juíz Commissario, nomeado em 10 de maio de 1856, foi o Doutor Theodoro Antonio de Oliveira, que retirando-se depois licenciado não regressou mais a Provincia, tendo-se expirado a licença de tempo. Na forma do art. 39 do citado regulamento foi pela presidencia marcado o prazo de oito meses, a contar de 13 de maio de 1856 para ser satisfeito o que preceitua o dito artigo e esse prazo, conforme o art. 33 *do mesmo regulamento, foi prorrogado por mais seis meses que se findarão em 17 de julho do anno passado; sem que apparecessem um só posseiro a requerer medições a pedir medição de suas posses cumpri acrescentar a cerca dos posseiros desta Provincia que a maior parte delles não dispõe de meios suficientes para carregar com as despesas da medição; e os que dispõe não julgam valer a pena um tal dispendio;* como bem (afirmo) o fato de não ter um só aparecido a requerer medição de suas terras. *De mais a terra nesta Provincia é quase abundante como o ar e água não tem portanto valor permutado,* cada qual toma conta daqui precisa, e não a meios de (obsta-lo) em quanto a Provincia estiver tão despovoada como se acha, despondo o governo de tão poucos recursos para fazer valer a acção da lei aos seus pontos mais longiquos. = portanto essas posses tiveram de cair em comisso nos termos do art. n 58 do citado regulamento, e do aviso do Ministerio a cargo de VEx. de 25 de Agosto do anno passado ficando terminada a comissão do Juiz Commissario e mais empregados nas respectivas medições conforme determina o mesmo avizo – são estas as informações que pude colher a cerca da materia do aviso circular que respondo; não as tendo levado a mais tempo ao conhecimento de V. Ex. por não ter sido possível obte-las antes (grifo nosso).

Esta ausência de crítica por parte dos presidentes em seus relatórios e ofícios, independentemente de serem do partido Liberal ou Conservador, é a confirmação de que estes vinham para a Província com um objetivo: retornar ao Rio de Janeiro ou a suas províncias de origem, assim como os juízes comissários e engenheiros. Os presidentes não estavam dispostos a fazer o enfrentamento com a elite, que era muito articulada com o império. Esta seara de discussão da utilização política, especialmente no processo de consolidação das fronteiras, por meio de alianças com as elites locais, foi trazida por Christiano Christillino (2009), Ligia Osório Silva (2012) e Márcia Motta.

Os presidentes não assumiam que a elite dominava a questão de terras. As questões relacionadas ao atraso no cumprimento do regulamento e na aplicação deste consequentemente adiavam mais ainda a sua regularização. As cobranças eram contínuas – Luiz Pedreira de Couto Ferraz, Ministro e Secretário de Estados e Negócios do Império, em 1855, passou a enviar avisos solicitando informações acerca do cumprimento do Decreto 1318; no período que vai de 1855 a 1857, foram enviados quatro avisos pelo Ministro destinados à Província do Amazonas, todos solicitando agilidade no envio do repasse de informações a respeito do cumprimento da Lei nº 601; porém, todas as respostas enviadas pelos Presidentes da Província do Amazonas foram negativas, ou seja, os presidentes também não possuíam tais informações. Desses

avisos, o primeiro foi enviado em 13 de novembro de 1855, requerendo as plantas das terras médicas de cada villa<sup>214</sup> da Província. O Vice-Presidente da Província, Corrêa de Miranda, respondeu que não possuía tal informação:

Pela leitura deste officio verá V.Ex<sup>a</sup> que, por falta de pessoas habilitadas não poderam dar-me presentes as plantas que exige o dito aviso de V.ex<sup>a</sup>, e mesmo a desta capital, tendo dito dêste trabalho incubido o alfferes Alberto Knual, ate hoje ainda nenhum resultado satisfatório apresentou-me em solução à ordem que lhe dirigi sobre esse presente.

Em 1855, João Pedro Dias Vieira Guimarães assumiu a Presidência da Província do Amazonas<sup>215</sup>, ex-Ministro dos Estrangeiros, do Império e da Marinha (1854). A vinda desse experiente político para o Amazonas é resultado de uma solicitação feita pelo Ministro do Brasil nos Estados Unidos, o qual advertiu ao Império, por meio de um parecer intitulado “Pretensões Atuais dos Estados Unidos em relação ao Amazonas”, sobre a importância de enviar “um homem que saiba compreender bem a ampla importância do assunto”; em outras palavras, pessoas experientes para assumir a presidência da Província do Amazonas em função da iminente ameaça dos Estados Unidos na navegação e ocupação no Amazonas.

A província do Amazonas recebeu atenção especial do Império Brasileiro em dois momentos: o primeiro, em 1852 a 1860, quando foi publicado o Decreto de Criação da Companhia de Navegação e Comércio do Amazonas, em virtude dos interesses dos Estados no Amazonas e com o envio do Ex-Ministro dos Estrangeiros, João Pedro Dias Vieira, para assumir o cargo de presidente da Província. O segundo foi em 1860, quando foi aprovada a Lei 1114, da qual o inciso 24 previu a autorização da Concessão de Terras na Província do Amazonas. Neste período, o gabinete do Império do Brasil, preocupado com o problema dos interesses estrangeiros na Amazônia, especialmente da Inglaterra e França, que, desde 1836, buscaram por meio de negociações diplomáticas expandir seus territórios nas fronteiras, passou a ter mais uma preocupação: a abertura da livre navegação nas águas dos infinitos rios que banhavam

---

<sup>214</sup> Ver aviso n. 120, p. 2 do Livro de Correspondência com o Ministério do Império, Província do Amazonas, 06 de novembro 1855.

<sup>215</sup> Foi um magistrado professor e Político Brasileiro, obtendo o Bacharelado em Direito em 1841; foi Professor de Filosofia e Retórica no Maranhão, e Promotor Público também no Maranhão; foi, ainda, proprietário e redator do jornal “O Dicente”, Deputado Geral e senador de 1861-1870.

toda a extensa Província do Amazonas e ligavam cinco países ao Rio Amazonas – diante da extensão da Província, a abertura seria um passo perigoso.

Nesse jogo de tabuleiro, uma terceira nação aparece nesse cenário: os Estados Unidos da América, que, desde 1849, quando a South American Steam Boat Association of New York “manifestou ao encarregado de negócios do Brasil seu interesse em explorar comercialmente a navegação do Amazonas”. O interesse não foi aprovado pelo Império Brasileiro, que negou a solicitação assim como qualquer Tratado que autorizasse a navegação no Rio Amazonas, o que não foi bem visto pela empresa Norte-Americana: “a empresa pediu indenização [...] tendo o pagamento tendo sido feito pelo Brasil em 1850”. O Ministro Sérgio Teixeira de Macedo, em Novembro de 1850, afirmava,

Está intimamente convencido de que ele tem de regenerar o mundo todo, e dar nova forma de governo a toda sociedade humana, da qual ocupa hoje o centro, em razão de sua posição, que domina os dois grandes oceanos, o Golfo do México e o Mar das Antilhas [...] A emigração americana para o Amazonas seria um imenso perigo [...] Muito conviria que, antes de fazermos qualquer concessão aos Estados Unidos, quanto à Negação do Amazonas concluíssemos ou estabelecêssemos um ajuste de limites das Guianas com Inglaterra e a França [...]

Igualmente cumpre: manter com igual rigor nas margens do Amazonas e em certa distância a proibição, feita pela Lei de 18 de Setembro de 1850, da aquisição de terras devolutas, por outro título que não seja o de compra; Regular prática e providentemente a venda dessas terras pelo governo aos estrangeiros de modo que os estabelecimentos que nelas possam a vir formar não venham prejudicar-nos, dando pretextos ou animando pretensões inconvenientes das nações às quais pertencerem; Não admitir a formação de povoações ou núcleos de populações estrangeiras nas margens do Amazonas e na fronteira, ou o estabelecimento de colônias, sem licença e expressa autorização do Governo, e debaixo de sua direção, evitando-se que se formem exclusivamente de indivíduos de uma só nação, e principalmente desses que podem incomodar-nos; Tratar quanto antes o governo de estabelecer efetivamente colônias nos pontos convenientes compostas de brasileiros, portugueses e súditos de outras nações que não foram façam liga com os de outras poderosas que nos possam inquietar;<sup>216</sup>

O Relatório do Ministro é enfático quanto à ameaça Norte-Americana no Amazonas e principalmente com as terras do Amazonas. A preocupação do Ministro conseguiu fazer uma análise segura. O que eram boatos chegaram como fatos certos na recém-criada Província do Amazonas; em 1852, o Jornal *Estrella do Amazonas* dá início a uma série de notícias sobre boatos de que uma esquadra Norte-Americana estaria saindo em direção ao Rio Amazonas, e que iria adentrar à força as águas.

---

<sup>216</sup> Ibidem, p. 149-150.

Segundo o Jornal, esta seria liderada pelo general norte-americano Mathew Fontaine Maury. O objetivo do coronel era criar uma colônia de exploração nas férteis terras do Amazonas para o desenvolvimento da agricultura, com a utilização da mão de obra escrava e colonizar o Amazonas. Este interesse certamente não estava colocado na pauta de negociação daquele país com o Brasil, e sim simplesmente a autorização para livre navegação dos seus navios no Rio Amazonas. Como destacou Marcelo Raffaelli (2006), “o parecer da seção foi unanimemente aprovado por seus três membros: Paulino José Soares de Souza, o visconde de Abrantes e Caetano Lopes Gama”.

Neste momento tenso, em virtude da pressão norte-americana sobre a região do Amazonas, o Ministro do Império Luiz Pedreira de Couto Ferraz, em 1854, relata a primeira viagem a vapor no rio Amazonas e assinou o contrato com a companhia de navegação do Amazonas; o primeiro contrato data de 1º de agosto de 1852, porém o ministro Ferraz apresenta um novo contrato cujas condições foram previstas no Decreto n. 1445 de 2 de outubro de 1854, diminuindo o privilégio concedido por trinta anos à companhia de navegação do Amazonas, visto que a proposta foi examinada pelo Procurador da fazenda nacional e pela seção dos negócios do Império do conselho do Estado, retificando algumas cláusulas previstas no contrato.<sup>217</sup>

Em 1854, o Decreto 1445<sup>218</sup>, de 2 de outubro de 1854, ratificou contrato entre o governo do Brasil e a Companhia de Navegação e Comércio do Amazonas, pelo qual era previsto o estabelecimento pela companhia de 12 colônias, e cada uma com população de 600 almas compostas de imigrantes europeus<sup>219</sup>. As colônias não deram certo; somente as de Itacoatira e Mauá foram fundadas, porém, em, 1860 apenas uma ainda perdurava.

Raffaelli (2006) destaca, ainda, que, em 1855, o Ministro dos Estados Unidos, Trousdale tentou mais uma negociação com o Brasil e o Imperador Dom Pedro II, durante a entrevista afirmou “a hora ainda não chegou para abrir aquele rio ao livre uso de outras nações[...] quando a população nas margens formar uma polícia”<sup>220</sup>. O

---

<sup>217</sup> Ver Relatório do Ministro Luiz Pedreira de Coutto Ferraz (Ministro e Secretário de Estado dos Negócios do Império) Relatório do Ano apresentado à Assembleia Geral Legislativa na 3ª sessão da 9ª legislatura (publicado em 1855). p. 36.

<sup>218</sup> Sobre a criação da Repartição Especial de Terras Públicas e a Companhia de Navegação do Amazonas ver jornal Estrela do Amazonas, edições: 103,105,106,107,109, 110.

<sup>219</sup> Idem, Ibidem, 2006, p. 150.

<sup>220</sup> Ibidem, 2006, p. 152.

Imperador não julgou ser ainda o momento adequado e explicita a visão de espaço vazio na região, dizendo que a imigração europeia seria a solução.

Estas ameaças levaram o Imperador a convencer o empresário Irineu Evangelista, o Barão de Mauá, a investir na construção de Navios a Vapor e a criar uma empresa de Navegação e Comércio do Amazonas. Uma das prerrogativas do acordo foi o repasse de milhões de hectares de terra situadas na província do Amazonas, que seriam cedidas para a empresa. Esta teria de criar colônias particulares para receber colonos estrangeiros especialmente da Europa.

Com o negócio feito, a Companhia foi criada e obteve muitas toneladas de comércio, especialmente de peixes da região amazônica. A primeira viagem, já citada nesta tese, se deu em 1855. No ano seguinte, o interesse da Companhia pela região parece ter aumentado, uma vez que, em 1856, esta conquistara junto ao Império mais dez territórios de quatro léguas de terras, sendo dois no Javali, dois no Rio Purus, dois no Rio Madeira, um no Rio Caracaucu, um Maracuná e um em Villa Bella de Parintins. Essas concessões feitas pelo Ministro Luiz Pedreira Coutto Ferraz<sup>221</sup> por meio da Repartição Geral de Terras Públicas evidenciam que as terras do Amazonas não haviam sido demarcadas pela Diretoria de Terras da Província, pois essa concessão para a Companhia de Comércio e Navegação foi uma área de milhões de hectares; é impossível crer que não existiam moradores em toda aquela vasta extensão de terras, especialmente as populações indígenas que habitavam o Rio Purus e Madeira, por exemplo.

No contrato celebrado entre essa companhia e o Império brasileiro estava previsto que esta teria direito a receber doze territórios de lotes de terras onde bem escolhesse o gerente da companhia juntamente com o Inspetor de Terra. O presidente João Pedro Dias Vieira, atendendo à solicitação do Ministro dos Estrangeiros do Império, autorizou o primeiro repasse de 10 parcelas de terras para a companhia do Barão de Mauá.

Tenho a honra de acusar a recepção do aviso n. 1, que VEx<sup>o</sup> . Expedio-me pela Repartição Geral das Terras Publicas com data de 3 de fevereiro, comunicando haver sido concedido a Companhia “Navegação e Comercio do Amazonas “mas dez territórios de quatro léguas de terras, nesta Provincia, sendo dous n Jauary, duos no Puús, dous no Madeira, um em Maués, um

---

<sup>221</sup> Ver Relatório do Ministério do Império de 1856. Ver, também, aviso n. 6 do dia 10 de fevereiro do Livro de Registro de Correspondência com o Ministério do império.

Cararáucû, um em Maracuná, e um em Villa Bella de Parintins, e em resposta cumprir-me direi a VEx<sup>a</sup>, que fico de tudo ciente.<sup>222</sup>

A exemplo dos problemas enfrentados pelo Ministro Couto Ferraz sobre a ausência de resultados apresentados pela Delegacia de Terras do Amazonas, o novo Ministro Marquês d' Olinda (1858) também teve dificuldades em receber informações da delegacia. Porém, com mais veemência, a província passou a receber regularmente avisos deste Ministro solicitando informações, especialmente, sobre as terras devolutas e as multas impostas. Afinal, já haviam se passado quatro anos após a instalação da repartição de terras do Amazonas. Exemplo dessas cobranças apontamos abaixo em ofício de 1859, em que se cobram resultados e se lembra que já havia enviado três ofícios sem obter qualquer tipo de resposta, o que dá o tom da morosidade da aplicação da lei,

Dito ao delegado das terras. Não tendo ainda satisfeito as exigências de tres officios datados de 24 de setembro, versando sobre as terras devolutas, posses e sesmarias sujeitas a legitimação e revalidação, e registro das terras possuídas nesta Província determinando-lhe que o faça com urgencia. (JEA, ed. 00409, 1859, p. 2).

Creemos que, em função da inoperância burocrática da Repartição de Terras do Amazonas, ela acabou por ser extinta pelo Decreto nº 2575, de 14 de abril de 1860, a pedido do Ministro, Marquês de Olinda. As atribuições e prerrogativas da Repartição ficaram sob a responsabilidade do presidente da província<sup>223</sup>. Portanto, a aplicação da Lei nº 601 não obteve êxito quanto aos objetivos. Diríamos que houve o total negligenciamento por parte dos senhores de terra e inclusive dos próprios funcionários Império – nem mesmo estes, que deveriam impor a lei, buscaram regularizar suas terras.

As pesquisa leva-nos a perceber que não houve a aplicabilidade da Lei e dos rigores previstos na Lei na Província do Amazonas, bem como que, na Fronteira do Rio Branco, indo de encontro ao que ela previa, ocorreu o processo de apropriação das terras pertencentes às Fazendas Nacionais de gado para propriedade de particulares, especialmente de servidores públicos e Comandantes do Forte São Joaquim, prática que era de conhecimento do Estado, uma vez que foram realizadas diversas denúncias por

---

<sup>222</sup> Província do Amazonas, Palácio do Governo, aviso n 6, p. 10. 10 de fevereiro de 1856, ASS: Pedro Dias Vieira, Ministro Ministro Luiz Pereira do Coutto Ferraz.

<sup>223</sup> Ver RPP, 1860, p. 16.

funcionários reais; quanto às demais terras de proprietários particulares, estas não foram desapropriadas ou colocadas em comisso como previa a Lei.

#### 5.4 Decreto 1.114 de 1860

Durante a fase de pesquisa nos arquivos, acabamos por nos deparar com a surpresa de uma publicação de um Decreto de Lei número 1114 datado de 27 de setembro de 1860, tratando especificamente da doação de terras devolutas que seriam concedidas pelo Estado exclusivamente na província do Amazonas. Destacamos o artigo 11:

[...] Capitulo III Disposições Gerais

Artigo 11. O Governo fica desde já autorizado:

§22. Para conceder, fora das zonas das fronteiras na Província do Amazonas, e nas que se achão nas mesmas circunstancias excepcionaes, terras e campos devolutos para criação de gados, sob a condição de pagarem os concessionários o respectivo preço, logo que taes terras e campos forem medidos e demarcados na forma da Lei nº 601 de 18 de setembro de 1850; revertendo para o dominio nacional, com perda das bemfeitorias existentes, os terrenos concedidos, se os concessionários, ou seus sucessores, não quiserem, ou não puderem pagar a importância dos mesmos terrenos, calculada segundo a base citada Lei. Essa concessão porém não poderá exceder, em terras de cultura, a meia légua quadrada, e em campos de criar, as três leguas para cada concessionário.<sup>224</sup>

Esse Decreto tinha endereço certo: beneficiar pessoas influentes na Corte, como o Comandante Leonardo Ferreira Marques, conhecido como Barão de São Leonardo. A ele foram concedidas várias concessões de terra, além de garantir a posse, sem fazer uma única declaração para o registro delas. Ele conseguiu com o imperador a Concessão de terras devolutas com campos e pastos para a criação de gado no ano de 1862, nos campos do Madeiro. Já moradores e trabalhadores simples não foram beneficiados por esse decreto, mesmo morando e trabalhando nas terras. Seus requerimentos foram indeferidos e suas terras postas em comisso, conforme denúncia à fonte jornalística citada abaixo:

---

<sup>224</sup> Disponível em:

<<http://legis.senado.gov.br/legislacao/ListaTextoIntegral.action?id=58984&norma=74840>>.

Disponível também em: <<https://www.diariodasleis.com.br/legislacao/federal/195410-fixando-a-despeza-oruando-a-receita-para-o-exercicio-de-1861-1862.html>>. Acesso em: 20 jan. 2018.

### **A pedido-Questões de Terras**

Muitas vezes uma resolução tomada em boa fé pelo o governo vem perturbar a harmonia que existe na legislação, quando se pretende adapta-la as circunstancias locais. Neste caso está a decisão dada ultimamente a respeito dos pedidos de terras para a cultura, no Amazonas.

A lei de 18 de setembro de 1850, e o regulamento que lhe deu execução ao passo que cortão pela a raiz as contendas por motivos de terrenos, estabelecem proveitosamente a propriedade territorial, dando direitos ao posseiros, que pra legislação antiga não os possuíam. Mas em algumas provincias a lei não podia aproveitar, o fim do legislador não foi satisfeito. Por isso em 1860 na lei o orçamento veio uma disposição salutar, que remediou perfeitamente o mal.

No Amazonas as terras de cultura não tem quasi valor em troca; a população é insignificantissima em relação a grandeza da Provincia, e por essa razão nenhum lavrador procede a legitimação e revalidação de suas posses. Mas a o fim da lei é fazer progredir a lavoura garantindo a propriedade territorial, e por isso, para a Provincia do Amazonas, e outras que se achão nas mesmas circunstancias, foi ela modificada, ficando o Governo autorizada para conceder lotes de meia légua ao quadrada para a cultura, e outros maiores, de uma légua de frente e três de fundo, para criação, com a condição de pagarem os concessionarios as despesas da medição, quando o Governo houvesse de mandar proceder. Desta maneira o fim da lei estava satisfeita, a propriedade estabelecida regulamentemente.

Segundo ente principio, foi concedido uma posse para criação nos campos do madeiro, ao Coronel Leonardo Ferreira Marques.

Outras pessoas que haviam requerido bem avisadas das vantagens que offerencia lei, esperavão favoravel despacho tendo alguns a cultura efetiva e morada nas terras pedidas.

A decisão porem foi a contraria a lei de 1860, mandando -se por em hasta publica os terrenos requeridos, devendo correr por conta dos compradores as despesas de medição.

Daqui resulta evidentemente grande confusão pela preterição de direitos adquiridos, e incertesa do agente que deve proceder a medição. O edital da thesouraria não diz a este respeito. A disposição da lei de 60 um pouco modificada é que convem as circunstancias da Provincia. Cedão-se gratuitamente a quem quiser cultivar, e sendo a extensão proporcional as forças dos concessionarios, e mande o governo marcar os centros das posses, de maneira que nos tempo mais proximo não se deem conflitos, estabelecendo-se por em a condição de perdimentos de direitos, logo que as terras forem abandonadas, ainda que tenham passado a segundo ocupante com título legitimo.

Isso se entende somente entre as terras que estão incultas, desocupadas. A respeito das outras o fim da lei estar preenchido. E de justiça que o homem que cultiva um terreno seja inteirado nelle, enquanto concorrer para o aumento da producao do paíz esta questão de terra é muito importante entende como os interesses mais vitais do imperio, devendo por isso ser resolvido de maneira que não cause embaraços no futuro.

Estabelecida uma regra geral em cada provincia as coisas tomaram melhor caminho, e a indústria alarga a espera de sua accão com mais facilidade.

O governo, tomando em consideração as circunstancias d'esta Provincia, resolverá de certo o que for mais conveniente.<sup>225</sup>

---

<sup>225</sup> Jornal Estrella do Amazonas. Edição 00683, p. 03. 22 de outubro de 1862.

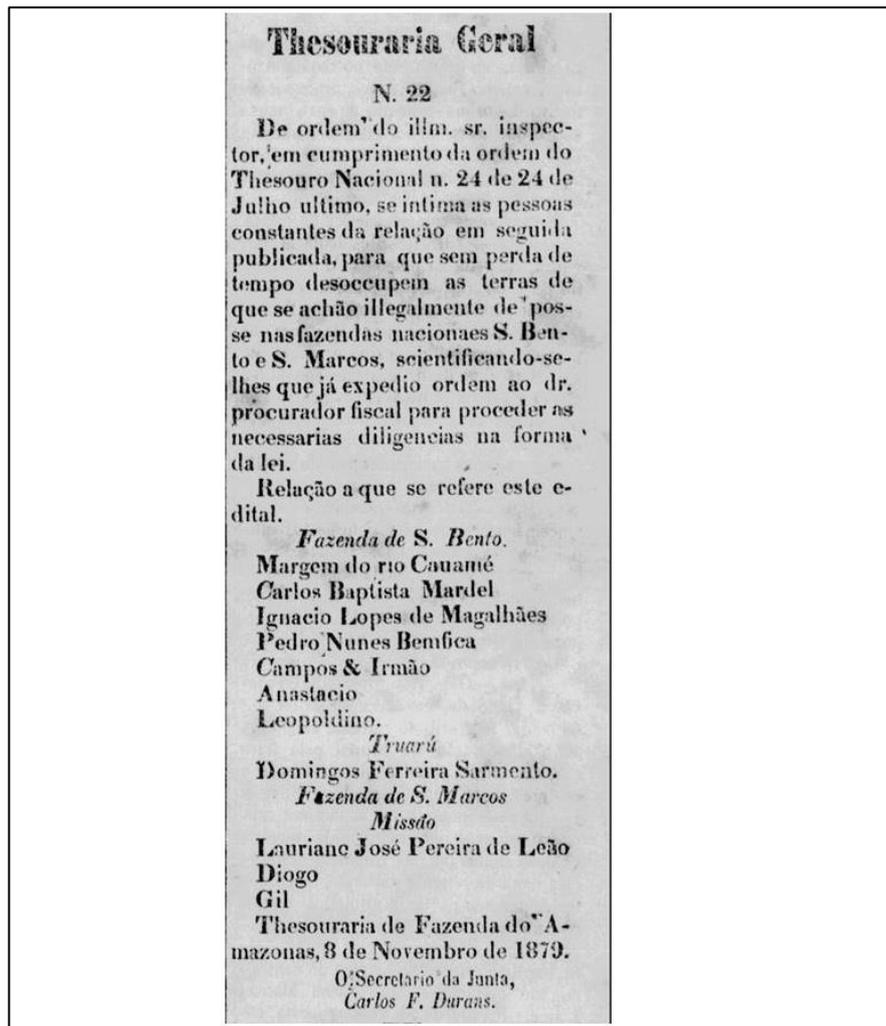
Percebe-se que a concessão de terras foi utilizada pela elite instalada nas fronteiras, a qual não demonstrou interesse em incentivar uma política de distribuição de terras. Por esse decreto, fica evidente que a Lei de Terras nº 601, de 1850, não teve nenhuma aplicação nessa região. Por outro lado, o objetivo da Lei em dificultar o acesso à terra pelas populações indígenas, negros e outros foi alcançado. A Lei das Terras teve um papel fundamental dentro da concepção liberal, a manutenção do latifúndio, uma vez que previa a defesa da propriedade privada da terra, impedia o acesso de pobres e negros à terra, além de prever a prisão dos que ocupassem terras sem título.

Em 1854, o Delegado Geral de Terras já havia explicitado a necessidade de o Governo Imperial autorizar o arrendamento de terras de três a seis anos nos campos próprios de criação de gado na Província do Amazonas, e à medida que as fazendas prosperassem os fazendeiros iriam obter meios para realizar a compra das terras.<sup>226</sup>

Durante a década 1860, várias concessões foram feitas e, com o fechamento da Delegacia de Terras, houve um processo de estagnação com exceção das concessões. A partir da década de 1870, a conjuntura política nacional e internacional modificou-se por parte do Império, e a Província do Amazonas passou a ter a livre navegação e comércio do Amazonas; além disso, a questão do Pirara não estava mais em evidência e percebe-se na leitura dos relatórios de Presidente de Província uma guinada para uma cobrança sobre os fazendeiros que ocuparam as terras do Estado. Prova disso foi o processo da Tesouraria da fazenda de 1878 contra a apropriação das terras das fazendas nacionais que pertenciam ao patrimônio do Estado Imperial, o qual exigia a retirada dos fazendeiros instalados dentro das terras pertencentes às fazendas reais de gado do Rio Branco. A relação dos nomes dos fazendeiros são de ex-comandantes do Forte São Joaquim, tenentes e capitães, além de pessoas influentes na Província.

---

<sup>226</sup> Ver Tópico Repartição Geral de Terras Públicas In: Relatório do Ministro Luiz Pedreira de Coutto Ferraz (Ministro e Secretário de Estado dos Negócios do Império) Relatório do Ano apresentado à Assembleia Geral Legislativa na 3ª sessão da 9ª legislatura (publicado em 1855). p. 9.



Fonte: Jornal Amazonas. Edição 00351, p. 2. 12 de Novembro de 1879.

A Ordem Judicial publicada no Jornal do Amazonas pela Secretaria da Junta da Tesouraria da Fazenda em oito de Novembro de 1879, conforme documento acima, aponta uma lista de nomes, alguns deles incompletos, de fazendeiros no rio Branco que estavam ilegalmente de posse de terras públicas das fazendas nacionais São Bento e São Marcos. Dentro desta lista destacamos Ignácio Lopes Magalhães, descrito na Historiografia como o mito fundador da fazenda Boa Vista as margens do rio Branco. Entretanto, fica evidente que as terras desta fazenda, como de outras, são frutos de apropriação ilegal do bem público no período imperial, e que os fazendeiros que também eram servidores do Estado, não cumpriam a legislação vigente da Lei n. 601 de 1850, que previa a compra como única forma de acesso a terra.

Esse documento é emblemático para para nossa pesquisa, pois torna claro que o incipiente Império Brasileiro para consolidar suas fronteiras ao Norte que estavam em disputa, necessitava do apoio dos militares e degredados que residiam nestas fronteiras. Somente quando estas disputas diminuíram e o Império sentiu-se mais fortalecido, iniciou-se processos que não seriam do interesse destas elites, e passou a impor, então, os rigores da lei de terras. O desenrolar destes processos nos levam a afirmar que a Lei de Terras não foi letra morta no Amazonas, mas, sim, que esta teve muitos desdobramentos e funções importantes de acordo com os jogos de interesse da elite local e do Império Brasileiro em manter estas região pertencente ao território nacional. Percebeu-se que, antes da década de 1870, o Império brasileiro necessitava de homens brancos, militares ou não, ocupantes de terras públicas, ou não, desde que dessem apoio ao Imperador nas fronteiras. O Império vivenciava acirradas disputas imperialistas, onde estes homens tinham posição estratégica neste quadro.

O processos de desocupação de terras imposto pela Tesouraria da Fazenda em 1879, não teve nenhum efeito na prática, os usurpadores do patrimônio público continuaram de posse das fazendas nacionais São Bento e São Marcos, desenvolvendo suas atividades econômicas e ampliando seus territórios. Ou seja, mesmo após todo o trabalho do judiciário em instalar, fiscalizar, denunciar e julgar estes como invasores, os mesmos nunca foram punidos por descumprirem a decisão judicial datada de oito de Novembro de 1879. O que chama atenção é que dez anos depois, com a Proclamação da República no dia 15 de Novembro de 1889, foi aprovada uma nova legislação agrária privilegiando parte dos nomes descritos na Ordem da Tesouraria citada na página anterior. Após a Proclamação da República o Amazonas e os outros estados da federação aprovaram legislações estaduais que beneficiaram novamente os senhores de terra, com a prerrogativa de que mesmo aqueles que não cumpriram a Lei n, 601 de 1850, poderiam recorrer aos cartórios para registrarem e regulamentarem suas posses.

A análises dos dados coletados nos livros de registros de terras da Secretaria de Política Fundiária do Amazonas, confirmaram que estes mesmos fazendeiros e seus descendentes conseguiram regularizar terras que eram públicas e julgadas como posses ilegais em suas propriedades. A tabela citada na página cento e dezenove expõe a quantidade de títulos emitidos após a Proclamação da República, para melhor optamos por trazê-la novamente neste capítulo para facilitar a compreensão.

**Tabela 3- Título de Terras Registradas no Rio Branco**

Município de Boa Vista			
Nº Processo	Nome da Requerente	Município	Data da última tramitação
03072/1893	Bento Ferreira Marques Brazil	Boa Vista	26/08/1896
03070/1893	José Francisco Sobraleuse	Boa Vista	26/08/1896
03069/1930	Synubelina Pires Ferreira	Boa Vista	16/08/1930
03068/1893	Pedro Level Gauthieres	Boa Vista	16/08/1893
3067/1893	Emiliano Lopes Magalhães	Boa Vista	15/09/1893
03066/1893	João Capistrano da Silva Motta	Boa Vista	16/11/1893
03065/1893	Francisco Antonio de Mattos	Boa Vista	25/07/1893

Fonte: Livro de Registro de Terras da Secretaria de Política Fundiária - Arquivo da Secretaria de Política Fundiária SEPROR.

**Tabela 4- Registro de Processos Titulados no Livro de Registro de Terras na Região do Rio Branco**

N. Ordem	Nome do Requerente	Nome do Imóvel	Localização	Área	Data
N. Processo 02861 Fls. 001 CH: 012540	Carlos Mardel de Magalhães.	São Felipe Sit. Título: Título Definitivo	Rio Branco	8.983,934 ,00 Livro 62 Folha 81 Status : Titulado	22.07.1902 Estante: 04 Prateleira:4 Cx: 001
02863 Fls.001	Sebastião José Diniz.	Cuitauau	Rio Branco	906.676.2 50,00. Titulado	27.02.1904
25983 Fl. 002	Antonio Francisco da Silva.	São Francisco	Igarapé do peixinho	16.222.75 0,00	26.05.1903\ A1
CH: 012230 Fls. 003 Insc. Pro. 02944. Estante: 04 Prat. : 04 Caixa: 001	Liberata dos Santos Mardel de Magalhães.	Graciosa.  Não conseguiu Título Definitivo.	BVB Rio Uraricoe ra	36.003.59 7,00. Demarcad a	20.09.1899 Situação – D(demarca da)

Fonte: Elaborado pela autora com dados do Livro de Processos de Regularização Fundiária da Secretaria de Política Fundiária.

Na verdade a Constituição de 1889 visou dar autonomia aos Estados para aprovarem suas legislações próprias sobre a questão da terra, favorecendo com isso as elites locais e mantendo os privilégios da elite, mesmo daqueles que não haviam cumprido a Lei nº 601 de 1850, possibilitando a manutenção de da espropriação das terras do Estado. E, no Amazonas, todas as cobranças de regularização citadas na lei terras foram retiradas de acordo com a Lei Estadual nº 60, Parágrafo 1º: “mesmo aqueles que não cumpriram a lei de terras poderiam regularizar suas terras”. Com este artigo ficava livre o caminho para a usurpação das terras. Na tabela abaixo fica evidente a pouquíssima procura por regularização dos títulos durante a vigência Lei das Terras, o que confirma que, somente após a Proclamação da República estas terras passaram a ser regularizadas, assim como houve uma transformação econômica com a expansão da economia da borracha que trouxe outros fatores a este processo, no entanto, pode-se se afirmar que a procura pela regularização em outros estados do Brasil também ocorreram após a Proclamação da República baseadas nestas legislações locais.

**Tabela 5 Total de Títulos Definitivo**

<b>Ano</b>	<b>Total de Títulos Emitidos</b>	<b>Fonte: Sec. de Política Fundiária.</b>
1841	2	Livro de Registro de Títulos Definitivos
1847	2	“
1848	2	“
1851	1	“
1852	1	“
1854	14	“
1855	11 (5)	“
1856	7 (7)	“
1858	1	“
1859	1	“
1860	7	“
1861	3	“
1862	2	“
1864	4	“
1865	1	“
1866	3	“
1867	2	“
1868	2	“
1869	2	“
1870	15	“
1871	1	“

1872	2	“
1873	4	“
1874	9	“
1875	2	“
1876	7	“
1877	12	“
1878	17	“
1879	15	“
1880	16	“
1881	12	“
1882	27	“
1883	38	“
1884	77	“
1885	35	“
1886	55	“
1887	54	“
1888	31	“
1889	70	“
1890	85	“
1891	97	“
1892	120	“
1893	1.760	“
1894	1.565	“

Fonte: Elaborada pela autora conforme pesquisa na SPFA.

Os dados citados acima retirados do livro do registro de terras, evidenciam claramente essa corrida para registro após a aprovação da Lei Estadual nº 60 de 1893, a qual visou “Organizar o serviço de venda, revalidação e legitimação das terras públicas do estado”, seguida da Lei nº 786, que regula a aquisição das terras do estado. Esta corrida que como já afirmamos estava envolta pelo crescimento econômico; trouxera consigo novos interesses e novos sujeitos sociais nesse cenário: migrantes cearenses, empresários estrangeiros, seringalistas, e o crescimento das fazendas particulares na Região do Alto Rio Branco assim como a valorização das terras que passaram a ser vendidas pelos ex-militares, fazendeiros e funcionários públicos. Parte destas posses que foram regularizadas são fruto de posse ilegal como ficou comprovado no processo movido pela Tesouraria da Fazenda.

## CONCLUSÃO

Concluir um trabalho como este não é tarefa fácil. Foram muitas as dificuldades encontradas, como a ausência de arquivos públicos em Roraima, o que me fez fazer diversas viagens a outros estados; documentos esses que, analisados à luz da Lei de Terras e da sua não efetiva aplicação, possibilitaram fazer novas descobertas, entre elas que a aplicação da Lei de Terras na Província do Amazonas esteve diretamente relacionada ao processo de consolidação das fronteiras internacionais da região, marcada historicamente por disputas que se estenderam desde o período Colonial entre as possessões de Portugal com a Espanha e Holanda, adentrando no Período Imperial e perdurando até o século XX. Essas disputas influenciaram diretamente na criação da Capitania do Rio Negro, em 1753, diante das dificuldades da Coroa Portuguesa em impor seu domínio na região do rio Negro e Branco, atual estado de Roraima.

Mesmo após a criação da Capitania do Rio Negro, não houve grande interesse pela solicitação de cartas de sesmarias ou de outras formas de concessão oficial por parte da Coroa, permitindo que o domínio da terra fosse realizado de forma privada por particulares, constituindo a posse livre. A primeira política oficial de organização da terra no rio Branco foi a criação da Fazenda Nacional São José, criada sob ordens do Governador do Grão-Pará e rio Negro; juntamente com esta, foram criadas as duas primeiras fazendas particulares, São Marcos e São Bento, por funcionários reais enviados para a região para comandarem o Forte São Joaquim; essa posse se deu sem concessão ou doação por parte da Coroa, que era a única detentora de todas as terras sob seus domínios.

A relação do Estado com a questão da terra no rio Branco ganhou outras dimensões após a Independência do Brasil, quando houve a suspensão da Lei das Sesmarias, em 1822. A partir dessa data, não houve nenhuma legislação que organizasse a forma de ocupação da terra, prevalecendo a posse livre, especialmente nas regiões de “sertões”, como no caso da Comarca do Amazonas, distante e de difícil acesso. Após a eclosão do movimento da Cabanagem em 1835, a região do rio Branco aparece com mais intensidade na documentação, tanto na província como nos relatórios ministeriais,

em virtude do conflito do Pirara (1829-1904). Percebeu-se, na análise desta documentação, que a estratégia do Império, pós-Cabanagem, foi a de enviar corpos de trabalhadores, degredados, funcionários coloniais e desertores, assim como a instalação de missões religiosas para o fortalecimento das redes militares, religiosas e particulares. Esse processo acabou por estimular a rápida expansão de fazendas particulares pertencentes a esses grupos, enviados para garantir os domínios do Estado Brasileiro, vindo a usurpar o bem público: terras e gado.

Essa política mais agressiva do Império voltada para o Amazonas culminou com a criação da última província em 1850, processo que estava vinculado tanto à disputa com o Imperialismo Inglês quanto aos interesses dos Estados Unidos, que pressionavam o Estado pela abertura do Comércio e da Navegação do Rio Amazonas, o que foi negado por Dom Pedro II, que, em contrapartida, propôs ao Barão de Mauá a criação da Companhia de Comércio e Navegação do Amazonas e a instalação de colônias agrícolas para estimular a migração de europeus para a Província do Amazonas em 1853. Esses fatores foram as preocupações centrais nas décadas de 1850-1870, marcando a insegurança e a indefinição da manutenção das fronteiras internacionais no Amazonas, contribuindo para a formação de um costume de autossuficiência por parte das elites locais de independência das decisões de cumprir as legislações em vigor, longe das autoridades e de fiscalização. Nesse contexto, a Lei nº 601, de 1850, foi vista apenas como mais uma legislação morta que não seria cumprida.

A aplicação da Lei de Terras foi branda e quase inviável na Província do Amazonas. Teve desdobramentos bem diversos do principal objetivo da Lei – separar as terras públicas das particulares e estimular a colonização. Concluímos, pela leitura dos relatórios, que não houve imposição da lei por parte do Diretor da Delegacia de Terras e que os presidentes de Província do Amazonas optaram por não impor os rigores previstos na Lei. A questão que se sobressai desses relatórios foi que existiu uma tentativa de justificar a não aplicação da Lei a três fatores: abundância de terras, ausência de agentes públicos para executar a Lei e falta de recursos dos senhores de terra para pagar os exorbitantes valores necessários para a regularização da terra.

Após a criação da Província, quando era iminente a necessidade de o Império impor uma política agressiva na questão da posse da terra, isto não ocorreu. Durante a década de 1850 e 1860, não houve nenhuma denúncia feita pelas autoridades quanto ao

processo de usurpação das terras devolutas. Nesse mesmo período, deu-se o auge da pressão norte-americana pela abertura da navegação do rio Amazonas, o que levou o Ministro dos Estrangeiros do Brasil, residente nos Estados Unidos, a advertir, diante da iminente ameaça norte-americana, a “necessidade de se impor com rigor a Lei nº 601 de 1850, sendo imposta a compra como única forma de acesso da terra” (PERIGALLI, 2016, p. 169).

No entanto, como já discutimos nesta tese, uma lei pode ter múltiplas consequências e interesses. Nesse sentido, em seu desdobramento na extensa Província do Amazonas, possuidora de milhões de quilômetros de fronteiras, prevaleceram não os rigores pedidos pelo Ministro que citamos acima, mas, sim, o afrouxamento destes rigores, cabendo a concepção de Nicolau Maquiavel em sua obra *O Príncipe*: “aos amigos a amizade e aos inimigos a lei”. Ou seja, os amigos do Império não buscaram regularizar suas terras e continuaram se apropriando das terras do Estado; os inimigos eram indígenas e negros, os quais não poderiam pagar pela regulamentação de suas terras e também não eram vistos como cidadãos. Essas camadas, caso viessem a ocupar terras devolutas pertencentes aos fazendeiros, seriam condenadas com os rigores da lei, a qual previa a penalidade de prisão de dois a seis meses e o pagamento de multa de cinquenta a duzentos mil réis, além das indenizações pelos prejuízos e danos causados.

A análise dos relatórios dos Presidentes da Província e dos Delegado de Terras evidenciou que houve muitas cobranças dos diversos ministros que ocuparam a pasta da Agricultura e Comércio sobre a ausência da aplicação da lei, da falta de realização e levantamento das terras devolutas e das particulares, assim como a exigência das listas de posses que deveriam ter sido colocadas em comisso por não cumprirem o Decreto 1318 de 1854. Em outras palavras, essas cobranças que partiam do Rio de Janeiro evidenciam que, em outras Províncias, houve a realização dos trabalhos previstos, mas, por outro lado, demonstram que estes não aplicavam a Lei em função dos seus acordos e alianças com as elites locais, que como já afirmamos anteriormente. Os Presidentes que assumiram a Província do Amazonas vieram do Rio de Janeiro e tinham interesses em voltar à corte como Deputados ou Senadores, a exemplo de Ferreira Penna. Como não aplicavam a lei, buscaram justificar ao Ministério com argumentos, já citados nesta tese, que iam desde a ausência de freis nas freguesias, até a falsa concepção de “espaço vazio” e abundância de terras, que, segundo o presidente da Província, “de mais, a terra nesta província é quase tão abundante como o ar e a água”.

No entanto, a leitura a “contra pelo” permite-nos afirmar que, além da omissão das autoridades competentes para executar a lei, existiu um costume dos senhores de terras de não cumprirem as legislações vigentes, uma vez que se julgavam ser o próprio Estado nas fronteiras, em virtude de terem lutado ao lado das tropas do recente Estado Brasileiro nos momentos de convulsão social e política. Como exemplos, poderíamos citar a Cabanagem e o conflito do Pirara, área disputada entre Brasil e a Inglaterra. Parte dessa elite que os presidentes e delegados encontraram na Província advinha das décadas de 1830 e 1840, ente eles os futuros Capitães Leal, Mardel, Bem Fica e Magalhães, além de uma nova leva de militares de carreira, enviados após a criação da Província do Amazonas, para comandar os fortes internacionais; alguns destes eram militares renomeados e condecorados da guerra do Paraguai, como o Capitão Leonardo Ferreira Marques, futuro Barão de São Leonardo.

Juntos, esses senhores de terras constituíam os únicos representantes do Estado Imperial naquela província. Eram a Justiça, uma vez que assumiam os cargos de juízes, pois se autodenominaram defensores da ordem e da fé, definindo o que os missionários podiam e deviam fazer dentro das missões, como vimos no exemplo da disputa entre o Capitão Bento Ferreira Marques Brasil e o Missionário e Diretor da Missão Porto Alegre, Frei Samuel Lucianni.

Essa classe senhorial tinha ciência de sua importância e poder político, inclusive para votar e escolher os futuros Senadores e Deputados, cargos almejados pelos presidentes de Província. Portanto, entrar em zona de conflito com esses capitães militares em virtude da aplicação de uma lei não foi o objetivo das autoridades, mesmo cientes de que esta elite se apropriava dos bens públicos, dos cargos e de todas as benesses que podiam usufruir, especialmente terras, mão de obra indígena e gado das fazendas Nacionais. A questão central era que esta elite não estava disposta a mudar sua relação com o Estado, a pagar tributos, impostos e principalmente de ter limites em suas terras.

Portanto, a justificativa de que não dispunham de recursos para pagar pela regularização não tem nenhum fundamento; nem mesmo os senhores de terra mais influentes, como o Barão de São Leonardo e seu irmão Bento Brasil, buscaram regularizar suas terras. A eles não se pode aplicar o discurso de que eram pobres e de que não dispunham de meios financeiros para pagar as taxas, assim como aos demais

capitães que se tornaram fazendeiros no rio Branco e que também eram ex-comandantes do Forte São Joaquim. Estavam convictos da ineficiência do Estado em exigir e impor os rigores da Lei de Terras sobre aqueles que a descumprissem, porque era a eles que o Estado recorria, como empresários – por exemplo para abertura de estradas –, para fiscalizar as fronteiras, para administrar as fazendas nacionais, para comandar o Forte São Joaquim, enfim, para realizar as obras públicas, do Estado Imperial, necessárias para garantir a posse dos territórios nos sertões.

Essa relação será modificada a partir da década de 1870, quando o Império se sentiu seguro com a estabilidade política, social e econômica, tendo o café e borracha como o carro-chefe da economia vivenciada no segundo reinado. Com essa relativa tranquilidade nas fronteiras internacionais na Amazônia, o Império passou a aplicar uma política mais austera, como o processo instaurado pela Tesouraria da Fazenda contra os fazendeiros que se instalaram nas terras pertencentes às fazendas nacionais no rio Branco para tentar reaver parte das terras públicas de duas das três fazendas nacionais, a São Marcos e a São Bento, que já estavam loteadas entre essa elite desde o início da década de 1850. Ainda assim, os fazendeiros que estavam dentro das terras da fazenda São José não foram citados neste processo instaurado pela Tesouraria da Fazenda em 1878.

Este processo é emblemático, muito significativo para análise da questão agrária no Império, pois foi movido pela Tesouraria da Fazenda contra ex-comandantes militares e, inclusive, aqueles que lutaram contra os Cabanos. Este processo foi o primeiro a questionar a usurpação da terra pública e a apropriação ilegal das terras pertencentes ao Estado. Vejamos que, no processo também da Tesouraria da Fazenda de 1862, movido contra o ex-administrador das fazendas nacionais, o Capitão Oliveira, todas as testemunhas informaram ser fazendeiros ou posseiros no rio Branco, uma vez que não haviam regularizado suas terras conforme a Lei de Terras. Em nenhum momento, o juiz, a Tesouraria ou o Delegado de Terras mencionam essa questão – fato intrigante, já que eles se preocupam com a questão do desvio de cavalos e gados das fazendas públicas para as particulares, mas jamais questionam a forma de apropriação das fazendas. Pelo contrário, citavam sempre nos relatórios que existiam grandes fazendas de gado. Já no segundo processo de 1878, constata-se que este tem um único objetivo: retirar os fazendeiros das terras das fazendas e, portanto, do Estado. Esse fato,

associado à permissão da navegação internacional nas águas do rio Amazonas, confirma que novos ares sopravam do Império, agora tentando impor os rigores da Lei.

Essa iniciativa de retomar as terras do Estado veio muito tardiamente, pois os posseiros que se apropriaram de parte das fazendas nacionais continuaram expandindo suas áreas. A pesquisa realizada no arquivo da Secretaria de Política Fundiária do estado do Amazonas identificou que os herdeiros e familiares dos comandantes e demais senhores de terras reapareceram nos livros de registro de terras no período posterior à Proclamação da República. Estes permaneceram nas terras das fazendas, inclusive aqueles processados pela Tesouraria da Fazenda.

Após a aprovação da primeira Lei de Terras do estado, a Lei nº 60 de 7 de outubro de 1893, a qual visou “Organizar o serviço de Venda, Revalidação e Legitimação das Terras públicas do Estado”, houve a rápida procura pela regularização de terras. Depois da aprovação desta lei, a quantidade de títulos emitidos cresceu substancialmente, passando de 111 (cento e onze), em 1855, para 1760 (mil setecentos e sessenta), no ano de 1893, mesmo ano da aprovação da Lei Estadual<sup>227</sup>. Esses números demonstram que os senhores de terras do período Imperial conseguiram manter e regularizar suas posses mesmo após a Proclamação da República (1889), quando passaram a aprovar legislações estaduais para facilitar a regularização de suas terras ou venderam parte delas para empresários que as regularizaram nos órgãos estaduais. A aplicação da Lei de Terras em outros estados do Brasil<sup>228</sup>, exposta nesta tese, evidencia que, a exemplo das conclusões desta tese, a Lei de Terras também não foi aplicada; por outro lado, essas pesquisas também identificaram as alianças dos presidentes de Província com a as elites locais e as dimensões políticas e sociais que a lei alcançou.

Uma interpretação possível é compreender que a elite no Brasil tinha uma argamassa que a unia à necessidade de manutenção do latifúndio e os privilégios; está associada ao medo das revoluções, dos milhões de escravos, da falta de mão de obra e da limitação de suas terras. Expomos aqui que, tanto na Colômbia quanto no Peru, as legislações aprovadas traziam consigo exceções: nas regiões limítrofes e de difícil acesso, a distribuição seria gratuita, e o interessado ainda receberia algumas ajudas e subsídios. Enquanto no Brasil, a Lei de Terras manteve o preço das taxas em todas as

---

<sup>227</sup> Ver APÊNDICE C – Tabela de Lista de processos judiciais em nomes de proprietários de terras que consta no Catálogo do Arquivo Histórico do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas (1833-1933).

<sup>228</sup> Ver Márcia Motta (2005); Ligia Osório (2008); Cristiano Christillino (2012).

Províncias do país, de Norte a Sul, sendo uma lei exclusória e, ao mesmo tempo, uma barreira do acesso de pobres, pois os valores dos impostos, despesas e demais custos previstos tornariam muito alto o valor para as camadas pobres. A burocracia prevista começava com a igreja e terminaria com a assinatura do presidente da Província. Neste contexto, a Província do Amazonas, por exemplo, não possuía funcionários e missionários suficientes para trabalhar na aplicação da Lei.

Todas essas questões sobre a execução são somadas ao fato de que a Lei foi uma tentativa de conciliação para atender aos diversos interesses e obter um consenso entre os grupos liberais, conservadores e ainda entre aqueles que desejavam abrandar a lei, propondo a distribuição de terras e o imposto territorial e os que estavam sedentos pelo domínio total sem limites e sem taxações sobre as terras. O grupo político dominante certamente influenciou com sua perspectiva de pensar o processo de consolidação do Império, visando aprovar uma legislação que atendesse ao seu principal interesse, manter a ordem e a propriedade privada.

A articulação política conseguiu unificar os diversos grupos em torno de um único objetivo: não permitir que o Brasil fosse dividido e se mantivesse longe das revoltas e movimentos que assolaram o Período Regencial. Esse medo foi a argamassa que unificou as elites brasileiras em torno de projetos comuns, como a aprovação da Lei de Terras. Na década de 1850, como evidenciamos no primeiro capítulo, o Brasil tinha como principal mão de obra os escravos, além de milhares de populações indígenas; estes constituíam uma ameaça para as elites; manter a ordem, naquele momento, significava manter a escravidão e o latifúndio. Para tanto, era necessária uma Lei que impusesse o medo para as “classes perigosas”. Tanto isso é verdade que, para a elite, tanto fazia a República como o Império, desde que se mantivesse a estrutura agrária do país (GRINBERG; SALLES, 2014, p. 404).

A Lei de Terras contribuiu para manter essa “ordem” do Estado e teve desdobramentos políticos quando entrou em contato com os grupos locais e realidades diversas do Estado Brasileiro, os quais não foram previstos por seus legisladores. A prerrogativa trazida pelo Italiano Nicolau Maquiavel em sua obra *o Príncipe* explica muito bem essa relação de troca de favores: os senhores de terras no Amazonas não buscaram regularizar suas terras e cumprir a lei, mas os pobres, que não dispunham de recursos financeiros para arcar com todos os valores exigidos na regulamentação da Lei

de Terras, ficaram alijados de poder regularizar suas terras e, em muitos casos, foram expulsos.

O objetivo da lei em dificultar o acesso à terra pelos pobres foi, assim, alcançado. A Lei das Terras teve um papel fundamental dentro da concepção liberal, a manutenção do latifúndio, uma vez que previa a defesa da propriedade privada da terra, impedia o acesso de pobres e negros a ela, previa a prisão dos que ocupassem terras sem título, além de destinar as terras das comunidades indígenas à mercê de relatórios oficiais do Diretores de Aldeamento.

Na Província do Amazonas, nem mesmo os agentes públicos e políticos cumpriram a Lei de Terras, fato que esteve vinculado a fatores sociais e políticos, e não econômicos, como quiseram convencer os relatórios de Presidente de Província. Os principais nomes da elite política e econômica da Comarca do Amazonas, futura Província do Amazonas, não buscaram regularizar suas terras. Ao ler os livros de registro de terras da Freguesia de Moura, a qual estava vinculada à região do Rio Branco, assim como os livros de Terras do Instituto de Terras do Amazonas, fica evidente que a Lei não foi cumprida no Rio Branco e que terras públicas que foram apropriadas pelos militares e degredados; não foram colocadas em comisso, como previa a Lei, e, mesmo estando localizadas em território de fronteiras internacionais ou dentro do território das fazendas nacionais, estas tiveram como forma de posse primária a apropriação do patrimônio público, após à chegada dos próprios servidores do Império, que se intitularam proprietários daquelas terras à revelia do Estado.

No entanto, após a ascensão da economia da Borracha, especialmente a partir da década de 1870, quando ocorreu o interesse de grandes comerciantes de Manaus em busca das terras de campos de criação do Alto Rio Branco, como o Comendador Joaquim Gonçalves de Araújo, e até mesmo do comendador Bastos, a elite local logo após a proclamação da República rapidamente passou a buscar a regularização de suas terras, construindo uma legislação local que atendesse a seus interesses e mantivesse a estrutura agrária intacta.

A Lei de Terras é, portanto, um marco fundamental para se compreender historicamente a constituição do processo da exclusão social que está ligada de forma siamesa ao latifúndio no Brasil. A questão agrária perpassa pela História da Independência assim como da Proclamação da República do Brasil; seus tentáculos

foram se estendendo durante toda a República, especialmente durante a chamada República Velha, com o fenômeno do Coronelismo.

Enfim, a análise dessa Lei e de seus objetivos ainda tem muito a desvendar sobre a constituição dos senhores de terra durante o Período Imperial, especialmente na região Amazônica. Seus desdobramentos não se esgotaram no Império – ultrapassaram a transição política para a República. Seus impactos e ganhos políticos, especialmente dos militares e da aristocracia rural, nos revelam que essa Lei ainda tem muito a ser pesquisada. Por outro lado, ela impediu juridicamente o acesso dos pobres à terra, que passaram a ocupar as terras mais distantes, nos rios de mais difícil acesso e nas áreas de intensa floresta amazônica, nas serras, enfim, onde os senhores de terra naquele período não tinham interesse. Essas populações tiveram arrancadas de si a possibilidade de registrar suas terras e possuir o título de reconhecimento jurídico, problema que se tornará histórico e seus desdobramentos irão alcançar o século XXI.

A nosso ver, ao longo da História Agrária do Brasil, houve dois momentos de encruzilhadas entre a permanência do latifúndio e a realização da Reforma Agrária. O primeiro foi entre 1835-1850, quando diversos movimentos de revolta ocorreram de Norte a Sul do Brasil em prol da Independência, de mudanças sociais, ou, mesmo, transformações pontuais. Milhares de escravos e indígenas sucumbiram diante das tropas imperiais lutando por sua liberdade e por terra. Estes tentaram derrotar os ranços dos privilégios coloniais, mas a reação das elites e do Império conduziu aquele processo para a consolidação do Império Brasileiro, mediando disputas e realizando concessões.

O segundo momento dessas esquinas perigosas deu-se nos anos de 1950 e 1960, quando os movimentos sociais do campo, como as ligas camponesas no Nordeste, os acampamentos no Sul e Sudeste, além do surgimento das organizações sociais das populações tradicionais da Amazônia, impunham uma pressão nacional pela Reforma Agrária, provocando medo das elites frente à possibilidade da Reforma<sup>229</sup>. O historiador Marcos Dezemone, em sua pesquisa, identificou que, no governo do Presidente João Goulart (1963), sua aproximação com as ideias sociais de realizar essa reforma favoreceu e influenciou o golpe que desencadeou o Regime Militar por mais de vinte anos no Brasil (DEZEMONE, 2007, p. 209).

---

<sup>229</sup> Ver: Valério Arcary: “O Século mais Revolucionário da História”. Neste, o autor busca, a partir da metáfora *fevereiros e outubros*, esclarecer o que representaram as reformas políticas, denominadas *fevereiros*, e as revoluções, que seriam os *outubros* (ARCARY, 2004).

Esses momentos de tensão, proximidades e possibilidades de transformações, essas “esquinas perigosas da História”, como denominou Valério Arcary, foram momentos em que os processos históricos chegaram muito perto de implementar transformações políticas, sociais e econômicas. Elas não alcançaram a reforma agrária no Brasil, como é de conhecimento de todos, mas construíram uma tradição de luta e resistência na história agrária do Brasil, deixando o rastro de um sonho que é perseguido pelos diversos movimentos da Amazônia até a atualidade: seringueiros, ribeirinhos, castanheiros, indígenas, quilombolas, atingidos por barragem, peconheiros e diversos outros grupos que tiveram suas reivindicações colocadas no espaço de disputa política, em especial na Constituição de 1988. São experiências históricas de luta pela terra, de resistência, que ecoam até hoje no mundo rural, especialmente nas centenas de acampamentos dos sem-terra espalhados pelo Brasil e nos milhares de trabalhadores rurais e indígenas que deixaram seu sangue na terra. No Rio Branco, somente em 2002, as populações indígenas, depois de muita luta e resistência, conseguiram homologar suas terras, a Raposa Serra do Sol.

## FONTES DOCUMENTAIS

### **DOCUMENTOS COLETADOS POR JOAQUIM NABUCO 1903- DEFESA DO BRASIL**

NABUCO, Joaquim. **Annexes de Premier Mémoire Du Brésil. Vol .I.** Documentos D´Origine Portugaise (Texto Portugais). Première Série. 1903.

CARTA de Gonçalo Pereira e Sousa Sobre as vantagens de estabelecimento da ilha de Joannes, de onde deve sahir todo o gado cacun e cavallar para o Rio Negro, de forma a tornar os portuguezes senhores dos centros até agora desconhecidos. – 27 de Fevereiro de 1759. VOL.1-Documentos d´Origine Portugaise, p. 83.

CARTA de Lourenço Pereira da Costa Expondo a utilidade de fazer descimentos de Peralvilhamos para as margens do Rio Branco, e de estabelecer alli uma Fortaleza. – 2 de Setembro de 1762. VOL.1-Documentos d´Origine Portugaise, p. 85.

OFFICIO de Manoel da Gama Lobo de Almada a João Pereira de Caldas relatando as suas explorações do Rio Branco, Tacutú, Rupunuri, Xurumú.- 16 de Julho de 1787. VOL.1-Documentos d´Origine Portugaise, p. 241.

### **Ofícios trocados entre Joaquim Victorio da Costa e o Comandante do Forte São Joaquim.**

CARTA de Joaquim Victorio da Costa ao Commandante do Forte de S. Joaquim, em resposta ao Officio deste de 22 de Janeiro, dando instrucções para o seu procedimento com relação aos viajantes que pretendiam descer o Tacutú.- 5 de Fevereiro de 1811. VOL.1-Documentos d´Origine Portugaise, p. 295.

CARTA do Commandante do Forte de S. Joaquim a Victorio da Costa. Comunicando haver recebido uma carta de Vam Sirtema Hancock e D.P.Simon, e a resposta que lhes deu.- 6 de Fevereiro de 1811. VOL.1-Documentos d´Origine Portugaise, p. 297.

CARTA Instrucções de Victorio da Costa expedidas ao Commandante do Forte de S. Joaquim para serem observadas pela vigia militar do Tacutú- 14 de Fevereiro de 1811. VOL.1-Documentos d´Origine Portugaise, p. 299.

CARTA de Victorio da Costa ao Commandante do Forte de S. Joaquim sobre as relações que este deve manter com Van Sirtema e seus companheiros- 22 de Fevereiro de 1811. VOL.1-Documentos d'Origine Portugaise, p. 300.

CARTA de Vam Sirtema Hancock e D.P. Simon ao Commandante do Forte de S. Joaquim. -22 de Fevereiro de 1811.- VOL.1-Documentos d'Origine Portugaise, p. 301.

OFFICIO de Victorio da Costa ao Governador do Pará cmmunicando a chegada de Van Sirtema à fronteira do Rio Branco e remetendo copia da correspondência trocada com o comandante do Forte de S. Joaquim- 27 de Fevereiro de 1811. VOL.1-Documentos d'Origine Portugaise, p. 302.

CARTA do Commandante do Forte S. Joaquim a Victorio da Costa remetendo copia de uma segunda carta de Van Sirtema e seus companheiros e dando conta da chegada desses exploradores ao Forte- 14 de Março de 1811. VOL.1-Documentos d'Origine Portugaise, p. 303.

CARTA do Commandante do Forte de S. Joaquim a Victorio da Costa communicando haver entregado a Van Sirtema a carta dirigida pelo o Governador a D. P. Simon, e a retirada de Van Sirtema para Demerara.- 1º de Junho de 1811. VOL.1-Documentos d'Origine Portugaise, p. 308.

CARTA do Commandante de Forte de S. Joaquim a Victorio da Costa participando a chegada dos Soldados que acompanharam ao Sirtema e Hancock quando estes se retiraram para Demerara- 18 de Junho de 1811. VOL.1-Documentos d'Origine Portugaise, p. 309.

CARTA de Victorio da Costa ao Governador do Estado do Pará sobre a estada de Van Sirtema e Hancock no Forte de S. Joaquim e a retirada dos mesmos para Demerara, manifestando-se gratos às autoridades portuguezas.- 20 de Setembro de 1811. VOL.1-Documentos d'Origine Portugaise, p. 310.

## **ARQUIVOS**

Arquivo Público de Manaus-AM – Fundo Thezouraria.

Livro de Registro da Correspondência com o Ministério do Império 1855 –

Arquivo da Secretária de Política Fundiária do Amazonas

Arquivo Histórico do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas.

Arquivo Particular Arthur Reis – Fundo: Diversos Manuscritos Sem Data. 1813-1899. Manaus.

Arquivo do Museu dos Povos da Amazônia

Arquivo da Biblioteca Nacional

### **ARQUIVO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS – APEAM**

Livro nº 2: Registro de Correspondência Dirigida a Thezouraria de Fazenda do Governo da Província do Amazonas. Anos 1852 -1854, Arquivo Público do Amazonas, Manaus. Governo da Província do Amazonas Cidade da Barra, Capital da Província do Amazonas 1852 livro n 2. Livro de Correspondência da Secretaria da Província do Amazonas. Thezouraria da Fazenda Aberto por José Wilkens Mattos em 4 de Abril de 1855

APEAM: Fundo Thezouraria da Fazenda. Livro nº 2: Aviso n 158, p.29,29 de maio de 1854.

APEAM: Fundo da Thezouraria da Fazenda. Aviso. n. 123, p26, de 26 de abril de 1854.

APEAM: Fundo da Thezouraria da Fazenda. Aviso n. 171 p14, de 14 de junho de 1854, Herculano Ferreira Penna Inspector da Thezouraria da Fazenda.

APEAM: Fundo da Thezouraria da Fazenda. Aviso n.152, p23, 23 de maio de 1854.

APEAM: Fundo da Thezouraria da Fazenda. Aviso n. 120, p 24, de 24 de abril de 1854

APEAM: Fundo da Thezouraria da Fazenda. Aviso n. 72, p 4, de 4 de março e 1854

APEAM: Fundo da Thezouraria da Fazenda. Aviso n 40, p14, de 14 de fevereiro de 1854.

APEAM: Fundo da Thezouraria da Fazenda. Aviso n 283, p2, de 5 de outubro de 1853.

APEAM: Fundo da Thezouraria da Fazenda. Aviso n 251,252,252, p30, de 30 de Agosto de 1853.

APEAM: Fundo da Thezouraria da Fazenda. Aviso n 217, p 15, de julho de 1853.

APEAM: Fundo da Thezouraria da Fazenda. Aviso n. 336, p29, de 28, de dezembro de 1853.

APEAM: Fundo da Thezouraria da Fazenda. Aviso n.275, p27, de 27 de setembro de 1853.

APEAM: Fundo da Thezouraria da Fazenda. Aviso n. 265, p 17, 14 de setembro de 1853.

APEAM: Fundo da Thezouraria da Fazenda. Aviso n. 284, de 3 de outubro de 1853.

APEAM: Fundo da Thezouraria da Fazenda. Aviso n 27, de 27 de janeiro de 1854.

APEAM: Fundo da Thezouraria da Fazenda. Aviso n. 56, p24, de 24 de Fevereiro de 1854, ASS: Herculano Ferreira Penna Inspector da Thezouraria da Fazenda.

**Arquivo Particular Arthur Reis – Fundo: Diversos Manuscritos Sem Data. 1813-1899. Manaus.**

Correspondência de 20 de abril de 1828, Arquivo Particular Arthur Reis – Fundo: Diversos Manuscritos Sem Data. 1813-1899, Ass: José Filho Pereira de Burgos Presidente Geral da Provincia, Manaus.

Carta em resposta ao officio de 6 de maio de 1829, Arquivo Particular Arthur Reis – Fundo: Diversos Manuscritos Sem Data. 1813-1899, Ass: José Filho Pereira de Burgos Presidente Geral da Provincia, Manaus.

Officio, em 1832, Arquivo Particular Arthur Reis – Fundo: Diversos Manuscritos Sem Data. 1813-1899, Ass: Pedro José de Bastos. Manaus

Correspondência de 23 de agosto de 1844, Arquivo Particular Arthur Reis – Fundo: Diversos Manuscritos Sem Data. 1813-1899, Ass: José Filho Pereira de Burgos Presidente Geral da Provincia, Manaus.

Copia, 29 de Outubro de 1829, Arquivo Particular Arthur Reis – Fundo: Diversos Manuscritos Sem Data. 1813-1899, Ass: Felipe dos Reis Commandante Militar.

**Relatórios Ministeriais**

Exteriores - 1850;1852;1853;1854;1855;1856;1857;1857;1859;1860;1862;1863;1865;1866;1867;1868;1869;1870;1871;1872;1873;1874;1875;1876;1877;1878;1879;1880;1881;1882;1883;1884;1885;1886;1887;1888.

Fazenda - 1850; 1852;1853;1854;1855;1856;1857;1857;1859;1860;1862;1863;1864.

Império - 1850;1852;1853;1854;1855;1856;1857;1857;1859;1860;1862;1863;1865;1866;1867;1868;1869;1870;1871;1872;1873;1874;1875;1876;1877;1878;1879;1880;1881;1882;1883;1884;1885;1886;1887;1888.

Justiça - 1850; 1852;1853;1854;1855;1856;1857;1857;1859;1860;1862;1863;1864.

### **Relatórios de Presidente de Província Pará e Amazonas**

1833 Relatório José Joaquim Machado D' Oliveira 1833, RPPP.

1838 Discurso de Andréa 1838, DPPP.

1839 Exposição Francisco Joze de Souza Soares D' Andrade Marechal 1839, EPPP

1840 Discurso Antônio de Miranda de 04 de novembro de 1840, EPPP.

1843 Discurso José Thomaz de Henriques de 15 de agosto de 1843 DPPP.

1846 Discurso João Maria de Moraes de 15 de agosto de 1846 DPPP.

1848 Falla Dirigida Jeronimo Francisco Coelho Conselheiro 1848, FPPP.

1850 Relatório Custodio Correa 1850, RPPA.

1851 Exposição Augusto de Aguiar 1851, EPPA

1852 Relatório João Baptista de Figueiredo Tenreiro Aranha 1852, RPPA.

1855 Exposição Rego Barros 1855, EPPA.

1855 Relatório Pinto Guimarães (vice) 1855, EPPP.

1855 Exposição Herculano Ferreira Penna (Presidente) 1855, EPPP.

1856 Exposição de Manoel Gomes Corrêa de Miranda (Vice-Presidente) 1856, EPPP.

1857 Exposição Manoel Gomes Corrêa de Miranda (Vice-Presidente) 1857, EPPA.

1857 Relatório Beaurepaire Rohan 1857, RPPA.

1857 Exposição, Manoel Gomes Corrêa de Miranda 1857, EPPA.

1858 Relatório Leitão da Cunha 1858, RPPA.

1858 Discurso Silva Carrão 1858, EPPA.

1858 Relatório Francisco José Furtado 1858, RPPA.

1860 Fala de Manoel Gomes de Corrêa de Miranda 1860, FPPA.

1861 FALA de Manoel Clementino Carneiro da Cunha 1861, FPPA.

1862 Relatório Manoel Clementino Carneiro da Cunha 1862, RPPA.

1864 Relatório Adolpho de Barros Cavalcanti de Albuquerque Lacerda 1864, RPPA.

1865 Relatório Inocêncio Eustáquio Ferreira de Araújo 1865, RPPA

1866 Relatório Gustavo Adolpho Ramos Ferreira 1866, RPPA.

1870 Relatório João Wilkens de Mattos 1870, RPPA.

1872 Relatório José de Miranda Silva da Silva Reis 1872, RPPA.

1873 Fala Domingos Monteiro Peixoto 1873, FPPA.

1874 Fala Domingos Monteiro Peixoto 1874, FPPA.

1875 Relatório Nuno Alves Pereira de Mello Cardoso 16 de março de 1875, Relatório, apresentado a assembleia legislativa na 1 sessão da décima sexta legislatura, pelo o Ministro e Secretario de Estados e Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas. Thomaz Jose Coelho de Almeida. Rio de Janeiro, 1875.

1877 Relatório Domingos Jacy Monteiro 1877, RPPA.

1879 Exposição Barão de Maracaju 1879, EPPA.

1879 Exposição Romualdo de Souza Paes D´Andrade 1879, EPPA.

1881 Fala Sátyro de Oliveira Dias 1881, FPPA.

1882 Exposição Alarico José Furtado 1882, EPPA.

1882 Fala Alarico José Furtado 1882, FPPA.

1883 Relatório José Lustosa da Cunha Paranaguá 1883, RPPA.

1884 Relatório José Lustosa da Cunha Paranaguá 1884, RPPA.

1885 Fala José Jansen Ferreira Júnior 25 1855, FPPA.

1887 Exposição Ernesto Adolpho de Vasconcelos Chaves 1887, EPPA.

1887 Exposição Comendador Clementino José Preira Guimarães 1887, EPPA.

1888 Exposição Coronel Francisco Antônio Pimenta Bueno 1888, EPPA.

1889 Relatório Joaquim de Oliveira Machado 1889, RPPA.

1889 Relatório Dr. Manuel Francisco Machado 1889, RPPA.

### **Carta de Francisco Ricardo Zany**

Carta. P.O.B, Arquivo Particular Arthur Reis – Fundo: Diversos Manuscritos Sem Data. 1813-1899, Ass: Francisco Ricardo Zany. Manaus.

**Biblioteca Nacional de Portugal. A cartografia do Brasil nas Coleções da Biblioteca nacional de Portugal.** Acesso em 10 de dezembro de 2014. Entrada Jacques Nicolas Bellin, 1703-1772. p.56. Carte de La Guiane. p. 55 e 56.

### **RELATOS DE VIAGEM**

ALMADA, Manoel da Gama de. Descrição Relativa ao Rio Branco e Seu Territorio (1787). In: Revista *Thihsfroc da Hist. Hist e edgnifico do Brasil*. Tomo XXIV. Rio de Janeiro. n. 4. p. 617-683.

AVÉ-LALLEMANT, Robert, **No Rio Amazonas**; tradução Eduardo de Lima Castro-Belo Horizonte:ed. Itatiaia; São Paulo: ed. Da Universidade de São Paulo, 1980.

BARATA. Manoel José Rodrigues. Diário da Viagem que fez a Colonia Holandesa do Suriname o Porta Bandeira da Sétima Companhia do Regimento da Cidade do Pará em 1799. In: **Revista da I. N. Ej.** Brasileira do Rio de Janeiro. Tomo VIII. nº 98.

\_\_\_\_\_. Diário da Viagem que fez a Colonia Holandesa do Suriname o Porta Bandeira da Sétima Companhia do Regimento da Cidade do Pará em 1799. **Manuscrito**. In: Arquivo da Biblioteca Nacional. Rio de Janeiro. Secção de Manuscritos. Coleção Cod. XIII. N. 176.

BATES, Henry Walter. **Um naturalista no Rio Amazonas**. São Paulo. ed. Universidade de São Paulo, 1979.

COUDREAU, Henri Anatole 1886. Voyage au Rio Branco Aux Montagnes de la Lune Au Haut Trombetta( Mai de 1884- Avril de 1855). Rouen: Imprimerie de Espérance Cagniard.

JACQUES OURIQUE, O Vale do Rio Branco, Estado do Amazonas, **edição oficial**, 1906. Tradução do texto de Stradelli (Nota de viagem ocorrida em 1889 na companhia de Jacques Ourique ao Vale do Rio Branco).

KOCH-GRUMBERG, Theodor, **Do Roraima ao Orinoco, v. I: Observações de uma Viagem pelo o norte do Brasil e pela Venezuela Durante os Anos de 1911 a 1913**. Ed. UNESP, São Paulo, 2006.

RICE, Alexandre Hamilton, **Exploração da Guiana Brasileira**, tradução e notas Lacyr Shettino- Belo Horizonte: ed. Itatiaia; São Paulo: ed. Universidade de São Paulo, 1978.

Revista nº 0091706/1999- 0054-0. Boletim do Museu Paraense de História Natural e Etnografia Wallis, G. Carta dirigida a D. S. Ferreira Penna sobre o Rio Branco 23.05.1863.

SHOMBURGK, Robert. **The Guiana Travels of Robert Shomburgk (1835-1844)**. ed Peter Rivière, London, 2006.

## **MUSEU DO AMAZONAS**

Boletim. Arquivo setor indigenista, Diocese de Roraima, coordenação: Emanuele Amodio, colaboradores: Dra. Sandra Maria Cardoso Barbosa, Vicente Pira, Mário Giovannoni Winters, Zélia Maria Grohs Miranda. (Não tem ano)

Central de Documentação do Museu Amazônico-U.A. Armário: 01 J.G. Araújo. 1ª gaveta, pasta nº 08: Gado penhorado, relação das casas e terrenos em Boa Vista do Rio Branco e outras notas- J.G. Araújo e Cia: década de 30, 1945-1946.

Limites entre Le Brésil et la Guyane Anglaise Annexes du Premier Mémoire Du Brésil. Vol. I / Documents D'Origine Portugaise ( Texte Portugais ) Première série – 903 – Documentos de Origem Portuguesa.

Museu Amazônico- U.A: Central de Documentação- Armário: 01 J. G. Araújo, 1ª gaveta , pasta 06. Conteúdo: Relação dos castanhais e terrenos- J.G. Araújo Cia. Ano: 1932.

Museu Amazônico/U.A. Central de Documentação, gaveta: 01, pasta: 011, Conteúdo: diversos a partir de 1937. Relação discriminativa das fazendas existentes no Município de Boa Vista do Rio Branco, Estado do Amazonas, de propriedade do Commendador Joaquim Gonçalves de Araújo e J. G. Araújo e Co., Ltd., de Manáos.

## **FUNDO TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

PROCESSO SUMÁRIO DE CULPA nº 10. De Frei Samuel Luciany contra o Fazendeiro Bento Brasil, Arquivo Histórico do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas. Ano. 1862, JM.JM.SC.CRR-01862:005(016).

PROCESSO SUMÁRIO DE CULPA no qual é Denunciante: Procurador Fiscal da Thesouraria da Fazenda. Réu Manoel Joaquim Costa Oliveira. Arquivo Histórico do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas. Ano. 1862, JM.JM.PJ,SCRO.862:19(01) p. 9-10.

PROCESSO; 0020.11.001035-0, 08 de agosto de 2013, Autor Madeireira Vale Verde Ltda, Réu a Associação Cujubim, Vara Civil da Comarca de Caracaraí, Cujubim Beira Rio, município de Caracaraí, Beira Rio. Neste processo a sentença de mérito, publicada

## Revista

**REVISTA DO INSTITUTO HISTÓRICO E GEOGRÁFICO BRASILEIRO** fundada no Rio de Janeiro debaixo da imediata proteção de S.B.I, O Senhor D. Pedro II. Tomo XX-1857. Vol. 20. Rio de Janeiro: 1857. Disponível em: [www.ihgb.org.br/rihgb/rihgb1857700200.pdf](http://www.ihgb.org.br/rihgb/rihgb1857700200.pdf). Acesso em 30 de Jun 2015.

## Hemeroteca Digital

### JORNAIS

**AMAZONAS.** O Amazonas e propriedade de Antonio da Cunha Mendes & Filhos. Manaus. Ed. nº 142, 16 de Janeiro de 1889, ANNO III, P. 1-4.

Desafiando o Rio- Mar. Disponível em: <<http://desafiandooriomar.blogspot.com.br/2012/07/frei-jose-dos-santos-inocentes-depois.html>> Acesso em: 14 de set. de 2014.

**ESTRELLA DO AMAZONAS.** Parte Official. Cidade de Manáos. Ed. nº 391. 10 de Agosto de 1859.

Forte São Joaquim do Rio Branco. Disponível em: <[https://pt.wikipedia.org/wiki/Forte\\_de\\_S%C3%A3o\\_Joaquim\\_do\\_Rio\\_Branco](https://pt.wikipedia.org/wiki/Forte_de_S%C3%A3o_Joaquim_do_Rio_Branco)> Acesso em: 14 de set. de 2014.

## REFERÊNCIAS

- AZEVEDO, Aluísio. **O Cortiço**. São Paulo: Moderna, 2004.
- ARCARY, Valério. **As Esquinas Perigosas da História: Situações Revolucionárias em Perspectiva Marxista**. São Paulo: Xamã, 2004.
- ALMEIDA, Maria Regina Celestino de. **Os índios na história do Brasil**. Rio de Janeiro: Editora FGV, 2010.
- BAENA, Antônio Ladislau Monteiro. **Compêndio das Eras da Província do Pará**. Belém: Editora UFPA, 1969.
- \_\_\_\_\_. **1782-1850. Ensaio Iconográfico sobre a Província do Pará**. Brasília: Senado Federal, 2004.
- BARBOSA, Reinado Imbrósio; MELLO, Valdinar Ferreira. **Roraima: Homem, Ambiente e Ecologia**. Boa Vista: Ed. FEMACT, 2010.
- BARROS, Nilson Cortez Crócia de. **Roraima Paisagens e Tempo na Amazônia Setentrional**. Recife: Editora UFPE, 1995.
- BRASIL, Ministério Extraordinário para Assuntos Fundiários. **Coletânea: Legislação Agrária, Legislação de Registros Públicos, Jurisprudência**. Brasília: Editora Governo Federal, 1983.
- BETHEL, Leslie (org.); CESCATO, Maria Clara (trad.). **História da América Latina: Da Independência a 1870**, vol. III, 1. Ed. São Paulo: EDUSP, 2014.
- BRITO, Adilson J. I.; BASTOS, Carlos Augusto (Orgs.). **Entre Extremos experiências fronteiriças e transfronteiriças nas regiões do rio Amazonas e do rio da Prata –América Latina, séculos XVI- XX**. Curitiba: CVR, 2018.
- CALLANAN, Laura. **Deciphering Race: White Anxiety, Racial Conflict**. Columbus: Ohio State, University Press, 2006.

CARDOSO, Alírio; BASTOS, Carlos Augusto; NOGUEIRA, Shirley Maria Silva (org.) **História Militar da Amazônia: Guerra e Sociedade (Séculos XVII-XIX)**. Curitiba: Ed. CRV, 2015.

CUNHA, Manuela Carneiro da. **Os Direitos do Índio Ensaio e Documentos**. São Paulo: Ed. Brasiliense, 1987.

\_\_\_\_\_. **Negros, Estrangeiros: Os Escravos Libertos e Sua Volta à África**. São Paulo: Companhia das Letras, 2012.

\_\_\_\_\_. **História dos índios no Brasil**. São Paulo: Companhia das Letras: Secretaria Municipal de Cultura: Fapesp, 1992.

CARVALHO, José Murilo de. **A Construção da Ordem: A Elite Política Imperial; Teatro de Sombras: A Política Imperial**. Rio de Janeiro: Ed. UFRJ, 1996.

\_\_\_\_\_. **Repensando o Brasil dos Oitocentos: Cidadania, Política e Liberdade**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2009.

CHALHOUB, Sidney. **Visões da Liberdade: Uma História das Últimas Décadas da Escravidão na Corte**. São Paulo: Companhia das Letras, 1990.

CHAMBOULEYRON, Rafael. **Povoamento, Ocupação e Agricultura na Amazônia Colonial (1640-1706)**. Belém: Ed. Açai/Programa de Pós-graduação em História Social da Amazônia (UFPA)/Centro de Memória da Amazônia (UFPA), 2010.

CHECCIA, Cristiane. **Terra e Capitalismo: A questão agrária na Colômbia (1848-1853)**. São Paulo: Alameda, 2007.

CHRISTILLINO, Cristiano Luís. **A Pecuária no Brasil Meridional em Meados do Século XIX. Nas Bordas da Plantation: Agricultura e Pecuária no Brasil Colônia e Império**. Recife: UFPE, 2014.

\_\_\_\_\_. **A Política de Terras do Estado Imperial na Província de São Pedro do Rio Grande do Sul. Escritas: Revista do Curso de História da Universidade Federal do Tocantins**. Palmas: UFT, 2014.

CIRINO, Carlos Alberto Marinho. **A “Boa Nova “Na Língua Indígena: Contornos da Evangelização dos Wapichana no Século XX**. Boa Vista: UFRR, 2008.

CONGOST, Rosa. **Tierras, Leyes, Historia:** Estudios Sobre La Gran Obra de La Propriedade. Barcelona: Crítica, 2007.

CRUZ, Maria Odileiz Sousa; HULSMAN, Lodewijk A. H. C. (Orgs.). **Fazendas e Trabalho na Amazônia, Mão de Obra nas Guianas: O Caso de Berbice (1726-1736).** Boa Vista: UFRR, 2016.

CRUZ, Maria Odileiz Sousa; HULSMAN, Lodewijk; OLIVEIRA, Reginaldo Gomes de (Orgs.). **A brief political history of the Guianas: from Tordersilhas to Vienna.** Boa Vista: UFRR, 2014.

DAVIS, Natalie Zemon. **Histórias de Perdão e seus Narradores na França do Século XVI.** São Paulo: SCHWARCZ, 2001.

\_\_\_\_\_. **O Retorno de Martin Guerre.** Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1987.

DOMINGUES, Ângela. **Quando os Índios eram Vassallos.** Colonização e Relações de Poder no Norte do Brasil. Lisboa: Maiadouro, 2000.

DOLHNIKOFF, Mirian. **História do Brasil Império.** São Paulo: Contexto, 2017.

EMMI, Marília Ferreira. **Um Século de Imigrações Internacionais na Amazônia Brasileira (1850-1950).** Belém: NAEA, 2013.

FARAGE, Nádia. **As Muralhas dos Sertões: Os Povos Indígenas no Rio Branco e a Colonização.** São Paulo: AMPOCS, 1991.

FARAGE, Nádia; AMOROSO, Marta Rosa (Orgs.). **Relatos da Fronteira Amazônica no Século XVIII:** Documentos de Alexandre Rodrigues Ferreira e Henrique João Wilckens. São Paulo: NHI/USP, 1994.

FAUSTO, Boris. **História Concisa do Brasil.** São Paulo: EDUSP, 2002.

FERNAND, Andrea Adelga Jubithana; OLIVEIRA, Reginaldo Gomes de (Orgs.). **From historical paths to the cultural processes between Brazil and Suriname.** Boa Vista: UFRR, 2014.

FERLINE, Vera Lucia Amaral. **Açúcar e Colonização.** São Paulo: Alameda, 2010.

FERREIRA, Ricardo Alexandre. **Senhores de Poucos Escravos: Cativo e Criminalidade num Ambiente Rural.** São Paulo: UNESP, 2005.

FERREIRA, Sylvio Mário Puga. **Federalismo, Economia Exportadora e Representação Política: O Amazonas na República Velha (1889-1914)**. Manaus: UFAM, 2007.

FREITAS, Renan Pinto (Org.). **O Diário do Padre Samuel Fritz**. Manaus: EDUA/Faculdade Salesiana Dom Bosco, 2006.

FONTES, Edilza Joana Oliveira. **O Pão Nosso de Cada Dia: Trabalhadores, Indústria da Panificação e a Legislação Trabalhista em Belém (1940- 1954)**. Belém: Paka-Tatu, 2002.

FRAGOSO, João. **O Arcaísmo como Projeto: Mercado Atlântico, Sociedade Agrária e Elite Mercantil no Rio de Janeiro**. Rio de Janeiro: Diadorim, 1993.

FURTADO, Celso. **Formação Econômica do Brasil**. São Paulo: Nacional, 1989.

GINZBURG, Carlo. **O Queijo e os Vermes**. São Paulo: Cia das Letras, 1987.

\_\_\_\_\_. **Os Fios e os Rastros**. São Paulo: Cia das Letras, 2007.

GUIMARÃES, Elione Silva. **Múltiplos Viveres de Afrodescendentes na Escravidão e na Emancipação: Família, Trabalho, Terra e Conflito (Juiz de Fora - MG, 1828-1928)**. Minas Gerais: Fulnafa, 2006.

GUZMÁN, Délcio de Alencar. **Holandeses na Amazônia (1620-1650): documentos inéditos**. Belém: IOE, 2016.

GRUZINSKI, Serge. **A águia e o dragão: ambições europeias e mundialização no século XVI**. São Paulo: CIA das Letras, 2015.

\_\_\_\_\_. **A Amazônia e as origens da globalização (Sécs. XVI-XVIII) - Da História Local à História Global**. Belém: Estudos Amazônicos, 2014.

GRINBERG, Keila; SALLES, Ricardo. **O Brasil Imperial – v. III – 1870-1889**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2014.

HEMMING, John, **Fronteiras Amazônicas: A Derrota dos Índios Brasileiros**. São Paulo: Edusp, 2009.

HOLANDA, Sérgio Buarque. **Caminhos e Fronteiras**. São Paulo: Schwarcz, 1994.

- HOBSBAWM, Eric. **A era do Capital** (1848-1875). São Paulo: Paz e Terra, 2015.
- HOBSBAWM, Eric. **A era dos Impérios** (1875-1914). Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1988.
- HORNE, Gerald. **O Sul mais distante**: O Brasil, os Estados Unidos e o tráfico de escravos africanos. São Paulo: Cia das Letras, 2010.
- KARNAL, Leandro. **História dos Estados Unidos**: das origens ao século XXI. São Paulo: Contexto, 2016.
- LARA, Silvia Hunold; Mendonça, Joseli Maria Nunes. **Direitos e Justiças no Brasil**. Campinas: Unicambaawp, 2006.
- LINHARES, Maria Yedda Leite (Org.). **História Geral do Brasil**. Rio de Janeiro: Campus, 1990.
- LOUREIRO, Antônio. **O Amazonas na época Imperial**. Manaus: Valer, 2007.
- MACAGGE, Nenê. **Dadá Gemada Doçura – Amargura**: O Romance do Fazendeiro Roraimense. Boa Vista: s.n., 1980.
- MACHADO, Maria Monteiro. **Entre Fronteiras**: Posses e Terras Indígenas nos Sertões (Rio de Janeiro, 1790-1824). Guarapuava: Unicentro, 2012.
- MACHADO, Paulo Pinheiro. **Lideranças do Contestado**: A formação e a atuação das chefias caboclas (1912-1916). Campinas: Unicamp, 2004.
- MARSON, Izabel Andrade; OLIVEIRA, Cecília Helena L. de Salles (Orgs.). **Monarquia, Liberalismo e Negócios no Brasil**: 1780-1860. São Paulo: Edusp, 2013.
- MAGALHÃES, Dorval. **Roraima**: informações históricas. Rio de Janeiro: Editora Rio de Janeiro, 1986.
- MATTOS, Ilmar Rohloff. **O Tempo Saquarema**. Rio de Janeiro: ACCESS, 1994.
- MAURO, Frédéric. **O Brasil no Tempo de Dom Pedro II**. São Paulo: Cia das Letras, 1991.

MAGALHÃES, Maria das Graças Santos Dias; JUNIOR, Americo Alves de Lyra. **Desenvolvimento Regional da Amazônia: Limites e Possibilidades**. Boa Vista: UFRR, 2015.

MARTINS. Estevão Chaves de Rezende; MOREIRA, Felipe Ken (Orgs.). **As relações internacionais na fronteira norte do Brasil**. Boa Vista: UFRR, 2011.

MELO, Patrícia Raiol Castro de. Mão-de-obra Indígena em Corpos de Trabalhadores. **ANPUH**, XXV Simpósio Nacional de História, 2009.

MIRANDA, Alcir Gursen de. **Historiando a terra de macunaima** (a questão indígena). Boa Vista: Faculdade Atual/ Insituto Gursen de Miranda, 2002.

MOTTA, Márcia Maria Menendes. **Nas Fronteiras do Poder: Conflito e Direito à Terra no Brasil do Século XIX**. Niterói: EDUFF, 2008.

\_\_\_\_\_. Feliciano e a Botica. Transmissão de Patrimônio e Legitimidade do Direito à Terra na Região de Maricá (Segunda Metade do Século XIX) In: LARA, Silvia Hunold; MENDONÇA, Joseli Maria Nunes. **Direitos e Justiça no Brasil**. Campinas: Unicamp, 2006. p. 239-266.

\_\_\_\_\_. **Dicionário da Terra**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2005.

\_\_\_\_\_. **Direito à Terra no Brasil: A Gestação do Conflito – 1795-1824**. São Paulo: Alameda, 2009.

\_\_\_\_\_. **Formas de Resistência Camponesa: visibilidade e diversidade de conflitos ao longo da história**. v. 1: Concepções de Justiça e Resistência nos Brasil. São Paulo: UNESP, 2008.

MOTTA, Márcia; SERRÃO, José Vicente. MACHADO, Marina. (Orgs.). **Em Terras Lusas: Conflitos e fronteiras no Império Português**. Vinhedo: Ed. Horizonte, 2013.

\_\_\_\_\_. (Orgs.). **Dicionário da terra**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2005.

MOTTA, Márcia; GUIMARÃES, Elione (Orgs.). **Propriedades e Disputas: fonte pra a História do Oitocentos**. Niterói: EDUFF, 2011.

NABUCO, Joaquim, **O Direito do Brasil**. São Paulo: Nacional; Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1898.

NEVES, Fernando Arthur de Freitas (Org.). **Faces da História da Amazônia**. Belém: Paka-Tatu, 2006.

NUNES, Francivaldo Alves. **Terras de Colonização**: agricultura e vida rural ao norte do império brasileiro. São Paulo: Scortecci, 2016.

\_\_\_\_\_. A Lei de Terras no Pará e a Política de Colonização (Estrangeira). In: SARGES, Maria de Nazaré; RICCI, Magda (Coord.). **Os Oitocentos na Amazônia**: Política, Trabalho e Cultura. Belém: Açai, 2003.

PAZ, Ferreira Adalberto Júnior. **Fugitivos, Desertores, Forasteiros e suas Repúblicas**: Política, Trabalho e Cidadania no extremo norte amazônico (1876-1895). In: XXVII Simpósio Nacional de História ANPUH, 2013.

PORTO, Jadson Luís; CHAVES, Daniel; NORONHA, Andrius (Orgs.). **A Fronteira Setentrional Brasileira**: das histórias pós-coloniais à formação de uma fronteira tardia. vol 1. Macapá; Rio de Janeiro: Edunifap, 2015.

PRADO JÚNIOR, Caio. **Formação do Brasil Contemporâneo**: Colônia. São Paulo: Brasiliense, 1991.

\_\_\_\_\_. **Evolução Política do Brasil**: Colônia e Império. São Paulo: Brasiliense, 1991.

REIS, José Carlos. **As Identidades do Brasil de Varnhagen a FHC**. Rio de Janeiro: Ed. FGV, 2001.

REMOND, René. **Por Uma História Política**. Rio de Janeiro: UFRJ/FGV, 1996.

RICCI, Magda. **Assombrações de Um Padre Regente**. Campinas: Unicamp, 2001.

\_\_\_\_\_. As Batalhas da Memória ou a Cabanagem para Além da Guerra. In: SARGES, Maria de Nazaré; RICCI, Magda (Coords.). **Os Oitocentos na Amazônia**: Política, Trabalho e Cultura. Belém: Açai, 2003.

ROMANI, Carlos. **Aqui Começa o Brasil! História das Gentes e dos Poderes na Fronteira do Oiapoque**. Rio de Janeiro: MULTIFOCO, 2013.

SAMPAIO, Patrícia Melo; ERTHAL, Regina de Carvalho (Orgs.). **Rastros da Memória**: Histórias e Trajetórias das Populações Indígenas na Amazônia. Manaus: EDUA, 2006.

SANTILLI, Paulo. **As Fronteiras da República História e Política entre os Macuxi no Vale do Rio Branco**. São Paulo: Ed. NHII-USP \ FAPESP, 1994.

\_\_\_\_\_. **Pemongon Patá: Território Macuxi, Rotas de Conflito**. São Paulo: UNESP, 2001.

SENA, Ernesto Cerveira de. **Entre Anarquizadores e Pessoas de Costume: A Dinâmica do Império**. Cuiabá: Ed. UFMT, 2009.

SHIRAIISHI, Neto, Joaquim. **Inventário das Leis, Decretos e Regulamentos de Terras do Maranhão**. Belém: NAEA, 1998.

SILVA, Ligia Osorio. **Terras Devolutas e Latifúndio: Efeitos da lei de 1850**. 2. Ed. Campinas: Unicamp, 2008.

SILVA, Marilene Corrêa da. **O País do Amazonas**. Manaus: Valer, 2004.

SILVA, Vanda. A Criação de Gado Vacum e a Implantação das Fazendas de Sua Majestade na Capitania de Mato Grosso (1779-1822): Notas de Pesquisas. In: **Nas Bordas da Plantation: Agricultura e Pecuária no Brasil Colônia e Império**. Recife: UFPE, 2014.

SILVA, Vanda; BRANDÃO, Tanya Maria Pires; CHRISTILLINO, Cristiano Luís. **Nas bordas do plantation: agricultura e pecuária no Brasil Colônia e Império**. Recife: UFPE, 2014.

SOUZA, Junior Alves de. **Tramas do Cotidiano: Religião, Política, Guerra e Negócios no Grão-Pará do Setecentos**. Belém: UFPA, 2012.

\_\_\_\_\_. Semeando Vento, Colhendo Tempestade: O Processo de Adesão do Pará à Independência. In: SARGES, Maria de Nazaré; RICCI, Magda (Coords.). **Os Oitocentos na Amazônia: Política, Trabalho e Cultura**. Belém: Açaí, 2003.

SOUZA, Márcio. **Breve história da Amazônia: a Incrível História de uma Região Ameaçada Contada com o Apaixonado Conhecimento de Causa de um Nativo**. Rio de Janeiro: Agir, 2001.

SCHWARCZ, Lilia Moritz. **História da Vida Privada no Brasil**. São Paulo: Companhia das Letras, 1998.

\_\_\_\_\_. **A Longa Viagem da Biblioteca dos Reis: Do terremoto de Lisboa à Independência do Brasil.** São Paulo: Companhia das Letras, 2002.

\_\_\_\_\_. **As Barbas do Imperador: D. Pedro II, monarca nos trópicos.** São Paulo: Companhia das Letras, 1998.

THOMPSON, E. P. **A Formação da Classe Operária Inglesa.** Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1987.

\_\_\_\_\_. **Costumes em Comum.** São Paulo: Companhia de letras, 1998.

\_\_\_\_\_. **Senhores e Caçadores: A Origem da Lei Negra.** Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1987.

STEFANINI, Luiz de Lima; NEGRO, Antônio Luigi; SILVA, Sergio (Orgs.). **As Peculiaridades dos Ingleses e Outros Artigos.** Campinas: Unicamp, 2001.

STEFANINI, Luiz de Lima. **A questão jusagrarista na Amazônia.** Belém: CEJUP, 1984.

TRUZZI, Oswaldo. **Café e Indústria: São Paulo: 1850-1950.** São Paulo: UFSCAR, 2000.

VERNE, Júlio. **A Volta ao Mundo em Oitenta Dias.** Barcelona: RBA, 2003

WEINSTEIN, Bárbara. **A Borracha na Amazônia: Expansão e Decadência.** São Paulo: Hucitec, 1993.

WILLIAMS, Raymond. **Marxismo e Literatura.** Rio de Janeiro: Zahar, 1979.

\_\_\_\_\_. **O Campo e a Cidade.** São Paulo: Companhia das Letras, 1989.

VELHO, Otávio Guilherme. **Frentes de Expansão e Estrutura Agrária: Estudos do Processo de Penetração numa área da Transamazônica.** 3. ed. Manaus: UEA Edições, 2013.

VIOTTI, Emilia Costa da. **Da Monarquia a República: Momentos Decisivos.** 4. ed. São Paulo: Brasiliense, 1987.

## REVISTAS

**Boletim Arquivo setor indigenista**, Diocese de Roraima. Coordenação: Emanuel Amodio; Conde Ermanno Stradelli. 1888.

**Índios e Brancos em Roraima**. Coleção Histórico-antropológica nº 2. CIDR. Boa Vista: Ed. Coronário, 1989.

MATTOS, João Henrique. Relatório do Estado de Decadência em que se acha o alto Amazonas em 25 de outubro de 1845. **Revista do Instituto Histórico e Geográfico Brasileiro**, Brasília, 1979. p. 143-180.

### Resenha

FREITAS, André Luiz dos Santos. **Uma Supressão Recorrente na Historiografia: A Província do Rio Negro**. História, Historiadores, Historiografia, 2010. [Livro: MACHADO, André Roberto de Arruda. In: COSTA, Wilma Peres; OLIVEIRA, Cecília Helena de Salles (ORGS.). De um Império a Outro. Formação do Brasil, séculos XVIII e XIX. São Paulo: Hucitec, 2005].

### Artigos

ABREU, Marcelo de Paiva; LAGO, Luis Aranha Correa do. A Economia brasileira do Império 1822-1889. n. 584. Texto para Discussão, PUC-RIO. Departamento de Economia, 2010. Disponível em: <<http://www.economia.puc-rio.br/PDF/td584.pdf>>. Acesso em: 19 mar. 2016.

ABRAÃO, Janete Silveira. O Brasil de Max Leclerc. Estudos Ibero-Americanos, PUCRS, v. 38, supl., p. S116-S128, nov. 2012.

BORGES, Graça Almeida. Entre a Diplomacia e a Cartografia: O “Tratado” de Francisco de Seixas e a Soberania Portuguesa na América. In: MOTTA, M.; SERRÃO, J. V.; MACHADO, M. **Em Terras lusas: conflitos e fronteiras no Império Português**. Vinhedo: Horizonte, 2013. p. 55-103.

BOLETIM. Boletim do Museu Paraense de História Natural e Etnografia, Wallis, G. Carta Dirigida A.D.S- Ferreira Penna sobre o Rio Branco 23-05-1863. 013437-6. Revista nº = 0091706/1999. Pará, 1999.

CAMARGO, Angélica Ricci. **Provedores/Provedorias da Real Fazenda**. In: Mapa / Coged Programa de Pesquisa Memória da Administração Pública Brasileira Coordenação Geral de Gestão de Documentos, Ministério da Justiça, Arquivo Nacional, Rio de Janeiro, 05 de fev. 2013. Disponível em: <<http://linux.an.gov.br/mapa/?p=4278>>. Acesso em: 13 out. 2015.

CAVLAK, Iuri. O Extremo Norte da América do Sul: A Guiana Inglesa e o Suriname no Século XIX. **Faces da História**, Assis- SP, v. 2, n .1, p. 96-114. jan-jun, 2015.

CIRINO, Carlos Alberto Marinho. As Fazendas Reais do Vale do Rio Branco. In. MAGALHÃES, M. G. S. D.; JUNIOR, A. A. L. (Orgs.). **Desenvolvimento Regional da Amazônia**: limites e possibilidades. Boa Vista: UFRR, 2015,

CHRISTILLINO, Cristiano Luis. Sob a Pena Presidencial: a lei de Terras de 1850 no Rio Grande do Sul e a negociação Política. **Revista Tempo**, Vol. 18, n. 32. Nitéroi, 2012.

CRUZ, Maria Odileiz Sousa.Varedas da(as) Guiana(as), Águas e Terras no Espaço Social, Berbice e seus Nomes. In: CRUZ, Maria Odileiz Sousa; HULSMAN, Lodewjk A.H.C (Org). **Fazendas e Trabalho na Amazônia, Mão de Obra nas Guianas: O Caso de Berbice (1726-1736)**. Boa Vista: UFRR, 2016.

CHAMBOULEYRON, Rafael. Uma Sociedade Colonial em Expansão o Maranhão e o Grão-Pará de Meados do Século XVII a Medos do Século XVIII. In: CRUZ, Maria Odileiz Sousa; HULSMAN, Lodewjk A. H. C. (Org). **Fazendas e Trabalho na Amazônia, Mão de Obra nas Guianas: O Caso de Berbice (1726-1736)**. Boa Vista: UFRR, 2016.

\_\_\_\_\_ Plantações, sesmarias e vilas. Uma reflexão sobre a ocupação da Amazônia seiscentista. **Revista Nuevo Mundo, Mondos Novos**. [online], 14 de 2006. Disponível em: < <http://journals.openedition.org/nuevomundo/2260>>. Acesso em: 20 maio 2017.

GREGÓRIO, Vitor Marcos. Dividindo o Grão-Pará: os debates para a criação da província do Rio Negro na Câmara dos Deputados 1826-1828. **Almanack**. Guarulhos, n. 01, p.137-152, 1º semestre 2011.

HULSMAN, Lodewijk. O Caso de Berbice: Relato de uma Pesquisa Arquivista. In: CRUZ, Maria Odileiz Sousa; HULSMAN, Lodewijk; OLIVEIRA, Reginaldo Gomes de (org). **A brief political history of the Guianas: from Tordersilhas to Vienna**. Boa Vista: UFRR, 2014.

LOPES, De Nazaré Siméia. A Praça de Belém e as Relações com os Negociantes das Vilas do Interior. **Fronteiras e Debates**. Macapá, v. 1. N. 1. p. 53-64, 2014. Disponível em: <<https://periodicos.unifap.br/index.php/fronteiras/article/view/1513>>. Acesso em: 26 abr. 2016.

MELO, Patrícia. **Mão-de-obra Indígena em Corpos de Trabalhadores**. Fortaleza: ANPUH-XXV Simpósio Nacional de História. 2009. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/tem/v22n39/1413-7704-tem-22-39-00154.pdf>>. Acesso em: 13 set. 2017.

MELO, Vanice Siqueira. Passagens, Territórios e Guerras na Amazônia Colonial. **Revista Território e Fronteiras**, ICHS/UFMT, v. 3 n. 2, jun/dez. 2010.

MOREIRA, Vânia. O Ofício do historiador e os índios sobre uma querela no Império. **Revista Brasileira de História**, São Paulo, v. 30, n. 59, p. 53-72, 2010.

NUNES, Francivaldo Alves. Direitos de propriedade, agricultura e controle social: Representações oficiais sobre aldeamento de índios e colônias agrícolas da Amazônia. Décadas de 1840-80. **Tempo** (Nitéroï, Online), v. 22, n. 39. p. 154-174, jan-abr, 2016.

OLIVAL, Fernanda. Rigor e Interesses: os Estatutos de Limpeza de Sangue em Portugal. **Caderno de Estudos Sefarditas**, n. 4, 2004.

PAZ, Ferreira Adalberto Júnior. Fugitivos, Desertores, Forasteiros e suas Repúblicas: Política, Trabalho e Cidadania no Extremo Norte Amazônico (1876-1895). In: **XVII Simpósio Nacional de História ANPUH**, Natal, 2013.

O Abade Gerardo Van Caloen e a Missão Beneditina no Rio Branco. (1908 a 1918). In: **Revista Eclesiástica**, v. 24, f. 5.

PEQUENO, Eliane da Silva Souza. Mura Guardiões do Caminho Fluvial. In: **Revista de Estudo e Pesquisa**. FUNAI. v. 3, n. 1-2, p.133-155. 2006. Disponível em: <[http://www.funai.gov.br/arquivos/conteudo/cogedi/pdf/Revista-Estudos-e-Pesquisas/revista\\_estudos\\_pesquisas\\_v3\\_n1\\_2/05\\_Mura\\_guardiaes\\_do\\_caminho\\_fluvia\\_1\\_Eliane%20Pequeno.pdf](http://www.funai.gov.br/arquivos/conteudo/cogedi/pdf/Revista-Estudos-e-Pesquisas/revista_estudos_pesquisas_v3_n1_2/05_Mura_guardiaes_do_caminho_fluvia_1_Eliane%20Pequeno.pdf)>. Acesso em: 12 abr. 2016.

REIS, Arthur César Ferreira. O Amazonas em 1845. **Revista do Instituto Histórico e Geográfico Brasileiro**. Brasília – Rio de Janeiro, 1979.

RICCI, Magda. Passos Imperiais e (des) compassos cabanos: Belém e sua “índole” - 1800-1840. In: LACERDA, Franciane Gama; SARGES, Maria de Nazaré (Orgs.). **Belém do Pará História, Cultura e Cidade Para Além dos 400 anos**. 2. ed. Belém: Açaí, 2016. p. 206- 227.

\_\_\_\_\_. Diário de um colono português no Grão-Pará: a trajetória do porta-bandeira Francisco José Rodrigues Barata (1799- 1824). In: ARRUDA, José Jobson de Andrade; FERLINI, Vera Lúcia Amaral et al. (Orgs.). **De Colonos a Imigrantes: (E) Migração Portuguesa para o Brasil**. São Paulo: Alameda, 2013, p. 291-308

RICCI, Magda; OLIVEIRA, Sueny; BARRIGA, Leticia Pereira. Entre Tropas, Armas e Guerra: as ações militares na Cabanagem (1835-1840) In: CARDOSO, Alírio; BASTOS, Carlos Augusto; NOGUEIRA, Shirley Maria Silva (Orgs.). **História Militar da Amazônia guerra, militares e sociedade (Séculos XVII-XIX)**. Curitiba: CVR, 2015. p 154-178.

SOUZA JUNIOR, José Alves de. Semeando vento, colhendo tempestade: o processo de adesão do Pará à Independência. In: SARGES, Maria de Nazaré; RICCI, Magda Maria de Oliveira. (Org.). **Os oitocentos na Amazônia: política, trabalho e cultura**. 23. ed. Belém: Açaí, 2013, v. 1, p. 11-43.

SANTOS, Francisco Jorge dos. Dois governadores, duas políticas indigenistas diferenciadas sob o mesmo diploma legal na segunda metade do século XVIII, na Amazônia Portuguesa. **Amphu – XXV-** Simpósio Nacional de História, Fortaleza, 2009. Disponível em: <<http://anais.anpuh.org/wp-content/uploads/mp/pdf/ANPUH.S25.0328.pdf>>. Acesso em: 30 jan. 2018.

SPOSITO, Fernanda. A Liberdade dos Indígenas no Império do Brasil. São Paulo. **Anais do XIX Encontro de História da ANPHU**: 2008.

**Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas o Poder Judiciário.** A Justiça no Amazonas Colonial. Disponível em: [http://www.tjam.jus.br/index.php?option=com\\_content&view=article&id=4&Itemid=10](http://www.tjam.jus.br/index.php?option=com_content&view=article&id=4&Itemid=10). Acesso em: 30 jul. 2016.

TUCKER, Willian H. For a Twentieth the Cost: Sir Francis Galton and the Origins of Eugenics. **The Science and Politics of Research**, Chicago, University of Illinois Press, 1994.

### **Teses e Dissertações**

BARRIGA, Leticia Pereira. **Entre Leis e Baionetas: Independência e Cabanagem no Médio Amazonas (1808-1840).** Dissertação de Mestrado em História Social da Amazônia. Instituto de Filosofia e Ciências Humanas, Universidade Federal do Pará, 2014.

BENATTI, José Éder . **Direito de Propriedade e Proteção Ambiental no Brasil Apropriação e o Uso dos Recursos Naturais do Imóvel Rural.** Tese de Doutorado em Ciências: Desenvolvimento Sócio-Ambiental do Curso de Doutorado Sustentável do Trópico Úmido, Núcleo de Altos Estudos Amazônicos, Universidade Federal do Pará, 2003.

FREITAS, Santos dos Luiz André. **O Gigante Abatido: O Longo Processo de constituição das províncias do Amazonas (1821-1850).** Dissertação de Mestrado em História. PUC, São Paulo, 2009.

FONSECA, André Augusto da. **Reformismo Ilustrado e Política Colonial: Negociações e Resistências na Capitania do Rio Negro. (1751- 1778).** Tese de Doutorado em História Social, do Instituto de Filosofia e Ciências Sociais da UFRJ. Universidade Federal do Rio de Janeiro, 2016.

GREGÓRIO, Vitor Marcos. **Dividindo as Províncias do Império: A Emancipação do Amazonas e do Paraná e o Sistema Representativo na Construção de Estado Nacional Brasileiro (1826-1854).** Tese de Doutorado em História, Universidade de São Paulo, 2012.

\_\_\_\_\_. **Uma Face de Jano: A Navegação do rio Amazonas e a formação do Estado brasileiro (1838-1867).** (Dissertação de Mestrado em História Social) Program de Pós-graduação em História Social, USP, Universidade de São Paulo, 2008.

Klinger, Antonio de Souza. **Comércio, Acumulação e Poder: A Empresa J. G Araújo e Cia. Ltda. Em Boa Vista do Rio Branco.** (Dissertação de Mestrado em Sociedade e Cultura na Amazônia) Programa de Pós Graduação em Sociedade e Cultura da Amazônia, Universidade Federal do Amazonas, Amazonas. 2010.

LEAL, Davi Avelino. **Direitos e Processos Diferenciados de Territorialização: os Conflitos pelo o uso dos Recursos Naturais no Rio Madeira (1861-1932)**. Tese de Doutorado em Sociedade e Cultura na Amazônia, Universidade Federal do Amazonas, Manaus, 2013.

LIMA, Ana Renata do Rosário de. **Revoltas Camponesas no Vale do Acará-Grão-Pará(1822-1840)**. Dissertação Mestrado, Mestrado Internacional em Planejamento do Desenvolvimento (PLADES), Universidade Federal do Pará, 2002.

MENCK, José Theodoro Mascarenhas. **A Questão Pirara (1829-1904)**. Tese em História, Departamento de História, Universidade de Brasília, 2009, 696p.

NOGUEIRA, Silva Maria Shirley. **“A Soldadesca Desenfreada” Politização Militar no GRÃO-PARÁ da Era da Independência**. Tese de Doutorado em História Social, Centro de Filosofia e Ciências Humanas, Universidade Federal da Bahia. Bahia, 2009.

NUNES, Alves Francivaldo. **Sob o Signo do Moderno: Cultivo Estado Imperial e Agricultura na Amazônia**. Tese em História Social, Universidade Federal Fluminense, 2011.

SILVA, Paulo Rogério de Freitas. **Dinâmica territorial urbana em Roraima - Brasil**. Tese (Doutorado - Programa de Pós-Graduação em Geografia Humana. Área de concentração: Geografia Humana) - Departamento de Geografia da Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas da Universidade de São Paulo. São Paulo, 2007. 329 f.

SOUZA, Sueny Diana Oliveira. **Uso das Fronteiras: Terras, Contrabando e Relações Sociais no Turiaçu (Pará-Maranhão, 1790-1852)**, Tese de Doutorado- Programa de Pós-Graduação em História, Universidade Federal do Pará, 2016.

PINHEIRO, Luís Balkar Sá Peixoto. **Nos Subterrâneos da Revolta: Trajetória, Lutas e Tensões na Cabanagem**. Tese em História Social, Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 1998.

## **ANEXOS DOCUMENTAIS**

# CATÁLOGO DE LEGISLAÇÃO DE TERRAS DO IMPÉRIO E DA PROVINCIA DO AMAZONAS: SÉCULO XIX.

## ANEXO A-

### Transcrição da Lei de terras: Lei n. 601

LEI Nº 601 DE 18 DE SETEMBRO DE 1850

Dispõe sobre as terras devolutas do Império

Dispõe sobre as terras devolutas no Império, e acerca das que são possuídas por titulo de sesmaria sem preenchimento das condições legais. bem como por simples titulo de posse mansa e pacifica; e determina que, medidas e demarcadas as primeiras, sejam elas cedidas a titulo oneroso, assim para empresas particulares, como para o estabelecimento de colonias de nacionaes e de estrangeiros, autorizado o Governo a promover a colonisação estrangeira na forma que se declara.

D. Pedro II, por Graça de Deus e Unanime Acclamação dos Povos, Imperador Constitucional e Defensor Perpetuo do Brasil: Fazemos saber a todos os Nossos Subditos, que a Assembléa Geral Decretou, e Nós queremos a Lei seguinte:

Art. 1º Ficam prohibidas as aquisições de terras devolutas por outro titulo que não seja o de compra.

Exceptuam-se as terras situadas nos limites do Imperio com paizes estrangeiros em uma zona de 10 leguas, as quaes poderão ser concedidas gratuitamente.

Art. 2º Os que se apossarem de terras devolutas ou de alheias, e nellas derribarem mattos ou lhes puzerem fogo, serão obrigados a despejo, com perda de bemfeitorias, e de mais soffrerão a pena de dous a seis mezes do prisão e multa de 100\$, além da satisfação do damno causado. Esta pena, porém, não terá logar nos actos possessorios entre heréos confinantes.

Paragrapho unico. Os Juizes de Direito nas correições que fizerem na forma das leis e regulamentos, investigarão se as autoridades a quem compete o conhecimento destes delictos põem todo o cuidado em processal-os o punil-os, e farão effectiva a sua responsabilidade, impondo no caso de simples negligencia a multa de 50\$ a 200\$000.

Art. 3º São terras devolutas:

§ 1º As que não se acharem applicadas a algum uso publico nacional, provincial, ou municipal.

§ 2º As que não se acharem no dominio particular por qualquer titulo legitimo, nem forem havidas por sesmarias e outras concessões do Governo Geral ou Provincial, não incursas em commisso por falta do cumprimento das condições de medição, confirmação e cultura.

§ 3º As que não se acharem dadas por sesmarias, ou outras concessões do Governo, que, apesar de incursas em commisso, forem revalidadas por esta Lei.

§ 4º As que não se acharem occupadas por posses, que, apesar de não se fundarem em titulo legal, forem legitimadas por esta Lei.

Art. 4º Serão revalidadas as sesmarias, ou outras concessões do Governo Geral ou Provincial, que se acharem cultivadas, ou com principios de cultura, e morada habitual do respectivo sesmeiro ou concessionario, ou do quem os represente, embora não tenha sido cumprida qualquer das outras condições, com que foram concedidas.

Art. 5º Serão legitimadas as posses mansas e pacificas, adquiridas por occupação primaria, ou havidas do primeiro occupante, que se acharem cultivadas, ou com principio de cultura, e morada, habitual do respectivo posseiro, ou de quem o represente, guardadas as regras seguintes:

§ 1º Cada posse em terras de cultura, ou em campos de criação, comprehenderá, além do terreno aproveitado ou do necessario para pastagem dos animaes que tiver o posseiro, outrotanto mais de terreno devoluto que houver contiguo, comtanto que em nenhum caso a extensão total da posse exceda a de uma sesmaria para cultura ou criação, igual ás ultimas concedidas na mesma comarca ou na mais vizinha.

§ 2º As posses em circumstancias de serem legitimadas, que se acharem em sesmarias ou outras concessões do Governo, não incursas em commisso ou revalidadas por esta Lei, só darão direito á indemnização pelas bemfeitorias.

Exceptua-se desta regra o caso do verificar-se a favor da posse qualquer das seguintes hypotheses: 1ª, o ter sido declarada boa por sentença passada em julgado entre os sesmeiros ou concessionarios e os posseiros; 2ª, ter sido estabelecida antes da medição da sesmaria ou

concessão, e não perturbada por cinco annos; 3<sup>a</sup>, ter sido estabelecida depois da dita medição, e não perturbada por 10 annos.

§ 3º Dada a excepção do paragrapho antecedente, os posseiros gozarão do favor que lhes assegura o § 1º, competindo ao respectivo sesmeiro ou concessionario ficar com o terreno que sobrar da divisão feita entre os ditos posseiros, ou considerar-se tambem posseiro para entrar em rateio igual com elles.

§ 4º Os campos de uso commum dos moradores de uma ou mais freguezias, municipios ou comarcas serão conservados em toda a extensão de suas divisas, e continuarão a prestar o mesmo uso, conforme a pratica actual, emquanto por Lei não se dispuzer o contrario.

Art. 6º Não se haverá por principio do cultura para a revalidação das sesmarias ou outras concessões do Governo, nem para a legitimação de qualquer posse, os simples roçados, derribadas ou queimas de mattos ou campos, levantamentos de ranchos e outros actos de semelhante natureza, não sendo acompanhados da cultura effectiva e morada habitual exigidas no artigo antecedente.

Art. 7º O Governo marcará os prazos dentro dos quaes deverão ser medidas as terras adquiridas por posses ou por sesmarias, ou outras concessões, que estejam por medir, assim como designará e instruirá as pessoas que devam fazer a medição, attendendo ás circumstancias de cada Provincia, comarca e municipio, o podendo prorogar os prazos marcados, quando o julgar conveniente, por medida geral que comprehenda todos os possuidores da mesma Provincia, comarca e municipio, onde a prorogação convier.

Art. 8º Os possuidores que deixarem de proceder á medição nos prazos marcados pelo Governo serão reputados cahidos em commisso, e perderão por isso o direito que tenham a serem preenchidos das terras concedidas por seus titulos, ou por favor da presente Lei, conservando-o sómente para serem mantidos na posse do terreno que occuparem com effectiva cultura, havendo-se por devoluto o que se achar inculto.

Art. 9º Não obstante os prazos que forem marcados, o Governo mandará proceder á medição das terras devolutas, respeitando-se no acto da medição os limites das concessões e posses que acharem nas circumstancias dos arts. 4º e 5º.

Qualquer opposição que haja da parte dos possuidores não impedirá a medição; mas, ultimada esta, se continuará vista aos oppoentes para deduzirem seus embargos em termo breve.

As questões judiciais entre os mesmos possuidores não impedirão tão pouco as diligencias tendentes á execução da presente Lei.

Art. 10. O Governo proverá o modo pratico de extremar o dominio publico do particular, segundo as regras acima estabelecidas, incumbindo a sua execução ás autoridades que julgar mais convenientes, ou a commissarios especiaes, os quaes procederão administrativamente, fazendo decidir por arbitros as questões e duvidas de facto, e dando de suas proprias decisões recurso para o Presidente da Provincia, do qual o haverá tambem para o Governo.

Art. 11. Os posseiros serão obrigados a tirar titulos dos terrenos que lhes ficarem pertencendo por effeito desta Lei, e sem elles não poderão hypothecar os mesmos terrenos, nem alienal-os por qualquer modo.

Esses titulos serão passados pelas Repartições provinciaes que o Governo designar, pagando-se 5\$ de direitos de Chancellaria pelo terreno que não exceder de um quadrado de 500 braças por lado, e outrotanto por cada igual quadrado que de mais contiver a posse; e além disso 4\$ de feittio, sem mais emolumentos ou sello.

Art. 12. O Governo reservará das terras devolutas as que julgar necessarias: 1º, para a colonisação dos indigenas; 2º, para a fundação de povoações, abertura de estradas, e quaesquer outras servidões, e assento de estabelecimentos publicos: 3º, para a construção naval.

Art. 13. O mesmo Governo fará organizar por freguezias o registro das terras possuidas, sobre as declarações feitas pelos respectivos possuidores, impondo multas e penas áquelles que deixarem de fazer nos prazos marcados as ditas declarações, ou as fizerem inexactas.

Art. 14. Fica o Governo autorizado a vender as terras devolutas em hasta publica, ou fóra della, como e quando julgar mais conveniente, fazendo previamente medir, dividir, demarcar e descrever a porção das mesmas terras que houver de ser exposta á venda, guardadas as regras seguintes:

§ 1º A medição e divisão serão feitas, quando o permittirem as circumstancias locaes, por linhas que corram de norte ao sul, conforme o verdadeiro meridiano, e por outras que as cortem em angulos rectos, de maneira que formem lotes ou quadrados de 500 braças por lado demarcados convenientemente.

§ 2º Assim esses lotes, como as sobras de terras, em que se não puder verificar a divisão acima indicada, serão vendidos separadamente sobre o preço minimo, fixado antecipadamente e

pago á vista, de meio real, um real, real e meio, e dous réis, por braça quadrada, segundo for a qualidade e situação dos mesmos lotes e sobras.

§ 3º A venda fóra da hasta publica será feita pelo preço que se ajustar, nunca abaixo do minimo fixado, segundo a qualidade e situação dos respectivos lotes e sobras, ante o Tribunal do Thesouro Publico, com assistencia do Chefe da Repartição Geral das Terras, na Provincia do Rio de Janeiro, e ante as Thesourarias, com assistencia de um delegado do dito Chefe, e com approvação do respectivo Presidente, nas outras Provincias do Imperio.

Art. 15. Os possuidores de terra de cultura e criação, qualquer que seja o titulo de sua aquisição, terão preferencia na compra das terras devolutas que lhes forem contiguas, comtanto que mostrem pelo estado da sua lavoura ou criação, que tem os meios necessarios para aproveitá-las.

Art. 16. As terras devolutas que se venderem ficarão sempre sujeitas aos onus seguintes:

§ 1º Ceder o terreno preciso para estradas publicas de uma povoação a outra, ou algum porto de embarque, salvo o direito de indemnização das bemfeitorias e do terreno occupado.

§ 2º Dar servidão gratuita aos vizinhos quando lhes for indispensavel para sahirem á uma estrada publica, povoação ou porto de embarque, e com indemnização quando lhes for proveitosa por incurtamento de um quarto ou mais de caminho.

§ 3º Consentir a tirada de aguas desaproveitadas e a passagem dellas, precedendo a indemnização das bemfeitorias e terreno occupado.

§ 4º Sujeitar ás disposições das Leis respectivas quaesquer minas que se descobrirem nas mesmas terras.

Art. 17. Os estrangeiros que comprarem terras, e nellas se estabelecerem, ou vierem á sua custa exercer qualquer industria no paiz, serão naturalizados querendo, depois de dous annos de residencia pela fórmula por que o foram os da colonia de S. Leopoldo, e ficarão isentos do serviço militar, menos do da Guarda Nacional dentro do municipio.

Art. 18. O Governo fica autorizado a mandar vir annualmente á custa do Thesouro certo numero de colonos livres para serem empregados, pelo tempo que for marcado, em estabelecimentos agricolas, ou nos trabalhos dirigidos pela Administração publica, ou na formação de colonias nos logares em que estas mais convierem; tomando anticipadamente as medidas necessarias para que taes colonos achem emprego logo que desembarcarem.

Aos colonos assim importados são applicaveis as disposições do artigo antecedente.

Art. 19. O producto dos direitos de Chancellaria e da venda das terras, de que tratam os arts. 11 e 14 será exclusivamente applicado: 1º á ulterior medição das terras devolutas e 2º, a importação de colonos livres, conforme o artigo precedente.

Art. 20. Emquanto o referido producto não for sufficiente para as despezas a que é destinado, o Governo exigirá annualmente os creditos necessarios para as mesmas despezas, ás quaes applicará desde já as sobras que existirem dos creditos anteriormente dados a favor da colonisação, e mais a somma de 200\$000.

Art. 21. Fica o Governo autorizado a estabelecer, com o necessario Regulamento, uma Repartição especial que se denominará - Repartição Geral das Terras Publicas - e será encarregada de dirigir a medição, divisão, e descripção das terras devolutas, e sua conservação, de fiscalisar a venda e distribuição dellas, e de promover a colonisação nacional e estrangeira.

Art. 22. O Governo fica autorizado igualmente a impor nos Regulamentos que fizer para a execução da presente Lei, penas de prisão até tres mezes, e de multa até 200\$000.

Art. 23. Ficam derogadas todas as disposições em contrario.

Mandamos, portanto, a todas as autoridades, a quem o conhecimento, e execução da referida Lei pertencer, que a cumpram, e façam cumprir, e guardar tão inteiramente, como nella se contém. O Secretario de Estado dos Negocios do Imperio a faça imprimir, publicar e correr.

Dada no Palacio do Rio de Janeiro aos 18 dias do mez do Setembro de 1850, 29º da Independencia e do Imperio.

IMPERADOR com a rubrica e guarda. Visconde de Mont´alegre.

Carta de lei, pela qual Vossa Magestade Imperial Manda executar o Decreto da Assembléa Geral, que Houve por bem Sanccionar, sobre terras devolutas, sesmarias, posses e colonisação.

Para Vossa Magestade Imperial Ver. João Gonçalves de Araujo a fez. Euzebio de Queiroz Cotinho Matoso Camara.

Sellada na Chancellaria do Imperio em 20 de Setembro de 1850. - Josino do Nascimento Silva.

Publicada na Secretaria de Estado dos Negocios do Imperio em 20 de setembro de 1850. - José de Paiva Magalhães Calvet.

Registrada á fl. 57 do livro 1º do Actos Legislativos. Secretaria d'Estado dos Negocios do Imperio em 2 de outubro de 1850. - Bernardo José de Castro

Este texto não substitui o publicado na CLBR de 1850

ANEXO B-

**Regulamento Para Execução da Lei n. 601, de 18 de Setembro de 1850**

REGULAMENTO PARA EXECUÇÃO DA LEI Nº. 601, DE 18 DE SETEMBRO DE 1850, A QUE SE REFERE O DECRETO DESTA DATA.

CAPÍTULO I

*Da Repartição Geral das Terras Públicas*

Art. 1º. A Repartição Geral das Terras Públicas, criada pela Lei nº. 601, de 18 de setembro de 1850, fica subordinada ao Ministro e Secretário de Estado dos Negócios do Império, e constará de um Diretor-Geral das Terras Públicas, Chefe da Repartição, e de um Fiscal.

A Secretaria se comporá de um Oficial Maior, dois Oficiais, quatro Amanuenses, um Porteiro, e um Contínuo.

Um Oficial e um Amanuense serão hábeis em desenho topográfico, podendo ser tirado dentre os Oficiais do Corpo de Engenheiros, ou do Estado Maior de 1ª Classe.

Art. 2º. Todos estes Empregados serão nomeados por Decreto Imperial, exceto os Amanuenses, Porteiro, e Contínuo, que serão por Portaria do Ministro e Secretário de Estado dos Negócios do Império; e terão os vencimentos seguintes:

Diretor Geral, quatro contos de réis . . .  
..... 4.000\$000

Fiscal, dois contos e quatro- centos mil réis. . . . . 2.400\$000

Oficial Maior, três contos e duzentos mil réis. . . . . 3.200\$000

Oficiais (cada um), dois con- tos e quatrocentos mil réis. . 2.400\$000

Amanuenses (cada um), um conto e duzentos mil réis. . . 1.200\$000

Porteiro, um conto de réis. . . . .  
..... 1.000\$000

Contínuo, seiscentos mil réis. . . . .  
..... 600\$000

Art. 3º. Compete à Repartição Geral das Terras Públicas:

§ 1º. Dirigir a medição, divisão, e descrição das terras devolutas, e prover sobre a sua conservação.

§ 2º. Organizar um Regulamento especial para as medições, no qual indique o modo prático de proceder a elas, e quais as informações, que devem conter os memoriais, de que trata o Art. 16 deste Regulamento.

§ 3º. Propor ao Governo as terras devolutas, que deverão ser reservadas; 1º., para a colonização dos indígenas; 2º., para a

fundação de Povoações, abertura de estradas, e quaisquer outras servidões, e assento de Estabelecimentos Públicos.

§ 4º. Fornecer ao Ministro da Marinha todas as informações, que tiver acerca das terras devolutas, que em razão de sua situação, e abundância de madeiras próprias para a construção naval, convenha reservar para o dito fim.

§ 5º. Propor a porção de terras medidas, que anualmente deverão ser vendidas.

§ 6º. Fiscalizar a distribuição das terras devolutas, e a regularidade das operações da venda.

§ 7º. Promover a colonização nacional e estrangeira.

§ 8º. Promover o registro das terras possuídas.

§ 9º. Propor ao Governo a fórmula, que devem ter os títulos de revalidação e de legitimação de terras.

§ 10º. Organizar e submeter a aprovação do Governo o Regulamento, que deve reger a sua Secretaria e as de seus Delegados nas Províncias.

§ 11º. Propor finalmente todas as medidas, que a experiência for demonstrando convenientes para o bom desempenho de suas atribuições e melhor execução da Lei nº. 601, de 18 de setembro de 1850, e deste Regulamento.

Art. 4º. Todas as ordens da Repartição Geral das Terras Públicas relativas a medição, divisão e descrição das terras devolutas nas Províncias; a sua conservação, venda, e distribuição; a colonização nacional e estrangeira serão assinadas pelo Ministro e Secretário de Estado dos Negócios do Império e dirigidas aos Presidentes das Províncias. As informações, porém, que forem necessárias para o regular andamento do serviço a cargo da mesma Repartição, poderão ser exigidas pelo Diretor-Geral de seus Delegados, ou requisitadas das Autoridades, incumbidas por este Regulamento do registro das terras possuídas, da medição, divisão, conservação, fiscalização e venda das terras devolutas e da legitimação, ou revalidação das que estão sujeitas a estas formalidades.

Art. 5º. Compete ao Fiscal:

§ 1º. Dar parecer por escrito sobre todas as questões de terras, de que trata a Lei nº. 601, de 18 de setembro de 1850, e em que estiverem envolvidos direitos e interesses do Estado e tiver de intervir a Repartição Geral das Terras Públicas, em virtude deste Regulamento, ou por ordem do Governo.

§ 2º. Informar sobre os recursos interpostos das decisões dos Presidentes das Províncias para o Governo Imperial.

§ 3º. Participar ao Diretor-Geral as faltas cometidas por quaisquer Autoridades, ou Empregados, que por este Regulamento

têm de exercer funções concernentes ao registro das terras possuídas, a conservação, venda, medição, demarcação, e fiscalização das terras devolutas, ou que estão sujeitas à revalidação, e legitimação pelos arts. 4º. e 5º., da Lei nº. 601, de 18 de setembro de 1850.

§ 4º. Dar ao Diretor-Geral todos os esclarecimentos e informações, que forem exigidos para o bom andamento do serviço.

Art. 6º. Haverá nas Províncias uma Repartição Especial das Terras Públicas nelas existentes. Esta Repartição será subordinada aos Presidentes das Províncias e dirigida por um Delegado do Diretor-Geral das Terras Públicas; terá um Fiscal, que será o mesmo da Tesouraria; os Oficiais e Amanuenses, que forem necessários, segundo a afluência do trabalho e um Porteiro servindo de Arquivista.

O Delegado e os Oficiais serão nomeados por Decreto Imperial; os Amanuenses e o Porteiro por Portaria do Ministro e Secretário de Estado dos Negócios do Império. Estes empregados perceberão os vencimentos, que forem marcados por Decreto, segundo a importância dos respectivos trabalhos.

Art. 7º. O fiscal da Repartição Especial das Terras Públicas deve:

§ 1º. Dar parecer por escrito sobre todas as questões de terras, de que trata a Lei nº. 601, de 18 de setembro de 1850, e em que estiverem envolvidos interesses do

Estado e tiver de intervir a Repartição Especial das Terras Públicas, em virtude da Lei, Regulamento e ordem do Presidente da Província.

§ 2º. Participar ao Delegado do Chefe da Repartição Geral, a fim de as fazer subir ao conhecimento do Presidente da Província e ao dos mesmo Chefe, as faltas cometidas por quaisquer Autoridades, ou Empregados da respectiva Província, que por este Regulamento têm de exercer funções concernentes ao registro das terras possuídas, a conservação, venda, medição, demarcação e fiscalização das terras devolutas, ou que estão sujeitas à revalidação e legitimação pelos arts. 4º. e 5º. da Lei nº. 601, de 18 de setembro de 1850.

§ 3º. Prestar ao Delegado do Chefe da Repartição Geral todos os esclarecimentos e informações, que forem por ele exigidos para o bom andamento do serviço.

Art. 8º. O Governo fixará os emolumentos, que as partes têm de pagar pelas certidões, cópias de mapas e quaisquer outros documentos passados nas Secretarias das Repartições Geral e Especiais das Terras Públicas. Os títulos, porém, das terras, distribuídas em virtude da Lei nº. 601, de 18 de setembro de 1850, somente pagarão o imposto fixado no art. 11º da mesma Lei.

Os emolumentos e imposto serão arrecadados como renda do Estado.

Art. 9º. O Diretor-Geral das Terras Públicas, nos impedimentos temporários, será substituído pelo Oficial Maior da Repartição; e os Delegados por um dos Officiais da respectiva Secretaria, designado pelo Presidente da Província.

## CAPÍTULO II

### *Da Medição das Terras Públicas*

Art. 10º. As Províncias, onde houver terras devolutas, serão divididas em tantos distritos de medição, quantos convier, compreendendo cada distrito parte de uma Comarca, uma ou mais Comarcas e ainda a Província inteira, segundo a quantidade de terras devolutas aí existentes e a urgência de sua medição.

Art. 11º. Em cada distrito haverá um Inspetor-Geral das medições, ao qual serão subordinados tantos os Escreventes, Desenhadores e Agrimensores, quantos convier. O Inspetor-Geral será nomeado pelo Governo, son proposta do Diretor-Geral. Os Escreventes, Desenhadores, e Agrimensores serão nomeados pelo Inspetor-Geral, com aprovação do Presidente da Província.

Art. 12º. As medições serão feitas por territórios, que regularmente formarão quadrados de seis mil braças de lado, conforme a regra indicada no art. 14 da Lei nº. 601, de 18 de setembro de 1850, e segundo o modo prático prescrito no Regulamento Especial, que for organizado pela Repartição Geral das Terras Públicas.

Art. 13º. Os Agrimensores trabalharão regularmente por contrato, que farão com o Inspetor de cada distrito e no qual se fixará o seu vencimento por braça de medição, compreendidas todas as despesas com picadores, homens de corda, demarcação, etc., etc.

O preço máximo de cada braça de medição será estabelecido no Regulamento Especial.

Art. 14º. O Inspetor é o responsável pela exatidão das medições; o trabalho dos Agrimensores lhes será portanto submetido; e sendo por ele aprovado, procederá a formação dos mapas de cada um dos territórios medidos.

Art. 15º. Destes mapas fará extrair três cópias, uma para a Repartição Geral das Terras Públicas, outra para o Delegado da Província respectiva e outra que deve permanecer em seu poder: formando afinal um mapa geral do seu distrito.

Art. 16º. Estes mapas serão acompanhados de memoriais, contendo as notas descritivas do terreno medido e todas as outras indicações, que deverão ser feitas em conformidade do Regulamento Especial das medições.

Art. 17º. A medição começará pelas terras, que se reputarem devolutas e que não estiverem encravadas por posses, anunciando-se por editais e pelos jornais, se os houver no distrito, a medição, que se vai fazer.

Art. 18°. O Governo poderá, contudo, se julgar conveniente, mandar proceder à medição das terras devolutas contíguas, tanto as terras, que se acharem no domínio particular, como as posses sujeitas a legitimação, e sesmarias, e concessões do Governo sujeitas à revalidação, respeitando os limites de umas e outras.

Art. 19°. Neste caso, se os proprietários, ou posseiros vizinhos se sentirem prejudicados, apresentarão ao Agrimensor petição, em que exporão o prejuízo, que sofrerem. Não obstante continuará a medição; e ultimada ela, organizados pelo Inspetor o memorial e mapa respectivos será tudo remetido ao Juiz Municipal, se o peticionário prejudicado for possuidor, ou sesmeiro não sujeito à legitimação, ou revalidação e ao Juiz Comissário criado pelo art. 30°. deste Regulamento, se o dito peticionário for possuidor, ou sesmeiro sujeito à revalidação, ou legitimação. Tanto o Juiz Municipal como o Comissário darão vista aos opoentes por cinco dias para deduzirem seus embargos, que serão decididos, os deduzidos perante o Juiz Comissário nos termos e com o recurso do art. 47°.; e os deduzidos perante o Juiz Municipal na forma das Leis existentes e com recurso para as Autoridades judiciárias competentes.

Art. 20°. As posses estabelecidas depois da publicação do presente Regulamento não devem ser respeitadas.

Quando os Inspetores e Agrimensores encontrem semelhantes posses, o participarão aos Juizes Municipais para providenciarem na conformidade do art. 2°. da Lei supracitada.

Art. 21°. Os Inspetores não terão ordenado fixo, mas sim gratificações pelas medições que fizerem, as quais serão estabelecidas sob proposta do Diretor-Geral das Terras Públicas, com atenção às dificuldades, que oferecerem as terras a medir.

### CAPÍTULO III

#### *Da Revalidação e Legitimação das Terras e Modo Prático de Extremar o Domínio Público do Particular*

Art. 22°. Todo o possuidor de terras, que tiver título legítimo da aquisição do seu domínio, quer as terras que fizerem parte dele, tenham sido originariamente adquiridas por posses de seus antecessores, que por concessões de sesmarias não medidas, ou não confirmadas, nem cultivadas, se acha garantido em seu domínio, qualquer que for a sua extensão, por virtude do disposto no § 2°. do art. 3°. da Lei n°. 601, de 18 de setembro de 1850, que exclui do domínio público e considera como não devolutas todas as terras, que se acharem no domínio particular por qualquer título legítimo.

Art. 23°. Estes possuidores, bem como os que tiverem terras havidas por sesmarias, e outras concessões do Governo Geral, ou Provincial, não incursas em

comisso por falta de cumprimento das condições de medição, confirmação, e cultura, não têm precisão de revalidação, nem de legitimação, nem de novos títulos para poderem gozar, hipotecar, ou alienar os terrenos, que se acham no seu domínio.

Art. 24°. Estão sujeitas à legitimação.

§ 1°. As posses, que se acharem em poder do primeiro ocupante, não tendo outro título senão a sua ocupação.

§ 2°. As que, posto se achem em poder de segundo ocupante, não tiverem sido por este adquiridas por título legítimo.

§ 3°. As que, achando-se em poder do primeiro ocupante até a data da publicação do presente Regulamento, tiverem sido alienadas contra a proibição do art. 11°. da Lei n°. 601, de 18 de setembro de 1850.

Art. 25°. São títulos legítimos todos aqueles que segundo o direito são aptos para transferir o domínio.

Art. 26°. Os escritos particulares de compra e venda, ou doação, nos casos em que por direito são aptos para transferir o domínio de bens de raiz, se consideram legítimos, se o pagamento do respectivo imposto tiver sido verificado antes da publicação deste Regulamento: no caso porém de que o pagamento se tenha realizado depois dessa data, não dispensarão a legitimação, se as terras transferidas houverem sido adquiridas por

posse, e o que a transferir tiver sido o seu primeiro ocupante.

Art. 27°. Estão sujeitas à revalidação as sesmarias, ou outras concessões do Governo Geral, ou Provincial que, estando ainda no domínio dos primeiros sesmeiros, ou concessionários, se acharem cultivadas, ou com princípio de cultura, e morada habitual do respectivo sesmeiro, ou concessionário, ou de quem o represente, e que não tiverem sido medidas, e demarcadas.

Excetua-se porém aquelas sesmarias, ou outras concessões do Governo Geral, ou Provincial, que tiverem sido dispensadas das condições acima exigidas por ato do poder competente; e bem assim as terras concedidas à Companhia para estabelecimento de Colônias, e que forem medidas e demarcadas dentro dos prazos da concessão.

Art. 28°. Logo que for publicado o presente Regulamento os Presidentes das Províncias exigirão dos Juizes de Direito, dos Juizes Municipais, Delegados, Subdelegados, e Juizes de Paz informação circunstanciada sobre a existência, ou não existência em suas Comarcas, Termos e Distritos de posse sujeitas à legitimação, e de sesmarias, ou outras concessões do Governo Geral, ou Provincial, sujeitas à revalidação na forma de arts. 24, 25, 26 e 27.

Art. 29º. Se as Autoridades, a quem incumbe dar tais informações deixarem de o fazer nos prazos marcados pelos Presidentes das Províncias, serão punidas pelos mesmos Presidentes coma a multa de cinquenta mil réis, e com o dobro nas reincidências.

Art. 30º. Obtidas as necessárias informações, os Presidentes das Províncias nomearão para cada um dos Municípios, em que existirem sesmarias, ou outras concessões de Governo Geral, ou Provincial, sujeitos à revalidação, ou posses sujeitas à legitimação, um Juiz Comissário de medições.

Art. 31º. Os nomeados para este emprego, que não tiverem legítima escusa, a juízo do Presidente da Província, serão obrigados a aceitá-lo, e poderão ser compelidos a isso por multas até a quantia de cem mil réis.

Art. 32º. Feita a nomeação dos Juizes Comissários das medições, o Presidente da Província marcará o prazo em que deverão ser medidas as terras adquiridas por posses sujeitas à legitimação, ou por sesmarias, ou outras concessões, que estejam por medir, e sujeitas à revalidação, marcando maior ou menor prazo, segundo as circunstâncias do Município, e o maior ou menor número de posses, e sesmarias sujeitas à legitimação, e revalidação, que aí existirem.

Art. 33º. Os prazos marcados poderão ser prorrogados pelos mesmos

Presidentes, se assim julgarem conveniente; e neste caso a prorrogação aproveita a todos os possuidores do Município para o qual for concedida.

Art. 34º. Os Juizes Comissários das medições são os competentes:

1º.) Para proceder à medição, e demarcação das sesmarias, ou concessões do Governo Geral, ou Provincial, sujeitas à revalidação, e das posses sujeitas à legitimação.

2º.) Para nomear os seus respectivos Escrivães, e os Agrimensores, que com eles devem proceder ás medições, e demarcações.

Art. 35º. Os Agrimensores serão pessoas habilitadas por qualquer escola nacional, ou estrangeira, reconhecida pelos respectivos Governos, e em que se ensine topografia. Na falta de título competente serão habilitados por exame feito por dois Officiais do Corpo dos Engenheiros, ou por duas pessoas, que tenham o curso completo das Escola Militar, sendo os Examinadores nomeados pelos Presidentes das Províncias.

Art. 36º. Os Juizes Comissários não procederão à medição alguma sem preceder requerimento de parte: o requerimento deverá designar o lugar, em que é sitia a posse, sesmaria, ou concessão do Governo e os seus confrontantes.

Art. 37º. Requerida a medição, o Juiz Comissário, verificando a circunstância da cultura efetiva, e morada habitual, de

que trata o art. 6º. da Lei nº. 601, de 18 de setembro de 1850, e que não são simples roçados, derrubadas, ou queimas de matos, e outros atos semelhantes, os que constituem a pretendida posse, marcará o dia, em que a deve começar, fazendo-o público com antecedência de oito dias, pelo menos, por editais, que serão afixados nos lugares de costume na freguesia, em que se acharem as possessões, ou sesmarias, que houverem de ser legitimadas, ou revalidadas; e fazendo citar os confrontantes por cartas de editos.

Art. 38º. No dia assinado para a medição, reunidos no lugar o Juiz Comissário, Escrivão e Agrimensor, e os demais empregados na medição, deferirá o Juiz juramento ao Escrivão, e Agrimensor, se já o não tiverem recebido; e fará lavrar termo, do qual conste a fixação dos editais, e entrega das cartas de citação aos confrontantes.

Art. 39º.. Imediatamente declarará aberta a audiência, e ouvirá a parte, e os confrontantes, decidindo administrativamente, e sem recurso imediato, os requerimentos tanto verbais, como escritos, que lhe forem apresentados.

Art. 40º. Se a medição requerida for de sesmaria, ou outra concessão do Governo, fará proceder à ela de conformidade com os rumos, e confrontações designadas no título de concessão; contanto que a sesmaria tenha cultura efetiva, e morada habitual, como

determina o art. 6º. da Lei nº. 601, de setembro de 1850.

Art. 41º. Se dentro dos limites da sesmaria, ou concessão, encontrarem posses com cultura efetiva, e morada habitual, em circunstâncias de serem legitimadas, examinarão se essas posses têm em seu favor alguma das exceções constantes da segunda parte do §2º. do art. 5º. da Lei nº. 601, de 18 de setembro de 1850; e verificada alguma das ditas exceções, em favor das posses, que deverão elas ser medidas, a fim de que os respectivos posseiros obtenham a sua legitimação, medindo-se neste caso para o sesmeiro, ou concessionário o terreno, que restar da sesmaria, ou concessão, se o sesmeiro não preferir o rateio, de que trata o § 3º. do art. 5º. da Lei.

Art. 42º. Se porém as posses, que se acharem nas sesmarias, ou concessões, não tiverem em seu favor alguma das ditas exceções, o Juiz Comissário fará proceder à avaliação das benfeitorias, que nelas existirem; e entregue o seu valor ao posseiro, ou competentemente depositado, se este o não quiser receber, as fará despejar, procedendo à medição de conformidade com o título da sesmaria, ou concessão.

Art. 43º. A avaliação das benfeitorias se fará por dois árbitros nomeados, um pelo sesmeiro, ou concessionário, e outro pelo posseiro; e se aqueles discordarem na avaliação, o Juiz

Comissário nomeará um terceiro árbitro, cujo voto prevalecerá, e em que poderá concordar com um dos dois, ou indicar um novo valor, contanto que não esteja fora dos limites dos preços arbitrados pelos outros dois.

Art. 44°. Se a medição requerida for de posses não situadas dentro de sesmarias, ou outras concessões, porém em terrenos, que se achassem devolutos, e tiverem sido adquiridos por ocupação primária, ou havidas sem título legítimo do primeiro ocupante, devem ser legitimadas, estando cultivadas, ou com princípio de cultura, e morada habitual do respectivo posseiro, ou quem o represente, o Juiz Comissário fará estimar por árbitros os limites da posse, ou seja, em terras de cultura, ou em campos de criação; e verificados esses limites, e calculada pelo Agrimensor a área neles contida, fará medir para o posseiro o terreno, que tiver sido cultivado, ou estiver ocupado por animais, sendo terras de criação, e outro tanto mais de terreno devoluto, que houver contíguo; contanto que não prejudique a terceiro, e que em nenhum caso a extensão total da posse exceda a uma sesmaria para cultura, ou criação igual às últimas concedidas na mesma Comarca, ou na mais vizinha.

Art. 45°. Se a posse, que se houver de medir, for limitada por outras, cujos posseiros possam ser prejudicados com a estimação de terreno ocupado, cada um dos posseiros limítrofes nomeará um árbitro, os quais, unidos ao nomeado pelo primeiro,

cujo terreno se vai estimar, procederão em comum à estimação dos limites de todas, para proceder-se ao cálculo de suas áreas, e rateio segundo a porção, que cada um posseiro tiver cultivado, ou aproveitado. Se os árbitros não concordarem entre si, o Juiz nomeará um novo, cujo voto prevalecerá, e em que poderá concordar com o de qualquer dos antecedentes árbitros, ou indicar novos limites; contanto que estes não compreendam, em cada posse, áreas maiores ou menores, do que as compreendidas nos limites estimados pelos anteriores árbitros.

Art. 46°. Se porém a posse não for limitada por outras, que possam ser prejudicadas, a estimação do terreno aproveitado, ou ocupado por animais se fará por dois árbitros, um nomeado pelo posseiro, e outro pelo Escrivão, que servirá neste caso como Promotor do Juízo; e se discordarem estes, o Juiz nomeará um terceiro árbitro, que poderá concordar com um dos primeiros, ou fixar novos limites; contanto que seja dentro do terreno incluído entre os limites estimados pelos outros dois.

Art. 47°. Nas mediações tanto de sesmarias e outras concessões do Governo Geral e Provincial, sujeitas à revalidação, como nas posses sujeitas à legitimação, as decisões dos árbitros, aos quais serão submetidas pelo Juiz Comissário todas as questões, e dúvidas de fato, que se suscitarem, não serão sujeitas a recurso algum; as dos Juizes Comissários porém, que conversarem sobre os direitos dos

sesmeiros, ou posseiros, e seus confrontantes, estão sujeitas a recurso para o Presidente da Província, e deste para o Governo Imperial.

Art. 48°. Estes recursos não suspenderão, a execução: ultimada ela é feita a demarcação, escritos nos autos todos os termos respectivos, os quais serão também assinados pelo Agrimensor, organizará este o mapa, que a deve esclarecer; e unido aos autos todos os requerimentos escritos, que tiver havido, e todos os documentos apresentados pelas partes, o Juiz Comissário a julgará por finda; fará extrair um traslado dos autos para ficar em poder do Escrivão, e remeterá os originais ao Presidente da Província, ainda quando não tenha havido interposição de recurso.

Art. 49°. Recebidos os autos pelo Presidente, e obtidos por ele todos os esclarecimentos, que julgar necessários, ouvirá o parecer do Delegado Diretor Geral das Terras Públicas, e este ao Fiscal respectivo, e dará a sua decisão, que será publicada na Secretaria da Presidência, a registrada no respectivo Livro da porta.

Art. 50°. Se o Presidente entender que a medição foi irregular, ou que se não guardou às partes o seu direito, em conformidades da Lei nº. 601, de 18 de Setembro de 1850, e do presente Regulamento, mandará proceder à nova medição, dando as instruções necessárias, à correção dos erros, que tiver havido; e se

entender justo, poderá condenar o Juiz Comissário, o Escrivão, e Agrimensor a perderem os emolumentos, que tiverem percebido pela medição irregular.

Art. 51°. Se o julgamento do Presidente aprovar a medição, serão os autos remetidos ao Delegado do Diretor Geral das Terras Públicas para fazer passar em favor do posseiro, sesmeiro, ou concessionário o respectivo título de sua possessão, sesmaria, ou concessão, depois de pagos na Tesouraria os direitos de Chancelaria, segundo a taxa do art. 11 da Lei nº. 601, de 18 de setembro de 1850. Os títulos serão assinados pelo Presidente.

Art. 52°. Das decisões do Presidente da Província dá-se recurso para o Governo Imperial. Este recurso será interposto em requerimento apresentado ao Secretário da Presidência, dentro de dez dias, contados da data da publicação da decisão na Secretaria; e sendo assim apresentado, suspenderá a execução da decisão, enquanto pender o recurso, que será remetido oficialmente por intermédio do Ministro e Secretário de Estado dos Negócios do Império.

Art. 53°. Os concessionários de sesmarias que, posto tenham sido medidas, estão sujeitos à revalidação por falta do cumprimento da condição de confirmação, a requererão aos Presidentes das Províncias, os quais mandarão expedir o competente título pelo Delegado do Diretor Geral das

Terras Públicas, se da medição houver sentença, passada em julgada.

Art. 54°. Os concessionários de sesmarias que, posto tenham sido medidas, não tiveram sentença de medição passada em julgado, deverão fazer proceder à medição nos termos dos arts. 36 e 40 para poderem obter o título de revalidação.

Art. 55°. Os Presidentes das Províncias, quando nomearem os Juizes Comissários de medições, marcarão os salários e emolumentos, que estes, seus Escrivães e Agrimensores deverão receber das partes pelas medições que fizerem.

Art. 56°. Findo o prazo marcado pelo Presidente para medição das sesmarias, e concessões do Governo sujeitas à revalidação, e das posses sujeitas à legitimação, os Comissários informarão os Presidentes do estado das medições, e do número das sesmarias, e posses, que se acharem por medir, declarando as causas, que houverem inibido a ultimação das medições.

Art. 57°. os Presidentes à vista destas informações deliberarão sobre a justiça, e conveniência da concessão de novo prazo; e resolvendo a concessão, a comunicarão aos Comissários para prosseguirem nas medições.

Art. 58°. Findo os prazos que tiverem sido concedidos, os Presidentes farão declarar pelos Comissários aos possuidores de terras, que tiverem deixado de cumprir a obrigação de as fazer medir,

que eles têm caído em comisso, e perdido o direito a serem preenchidos das terras concedidas por seus títulos, ou por favor da Lei nº. 601, de 18 de setembro de 1850, e desta circunstância farão as convenientes participações ao Delegado do Diretor Geral das Terras Públicas, e este ao referido Diretor, a fim de dar as providências para a medição das terras devolutas, que ficarem existindo em virtude dos ditos comissos.

#### CAPITULO IV

##### *Da Mediçãõ das Terras que se Acharem no Domínio Particular por Qualquer Título Legítimo.*

Art. 59°. As posses originariamente adquiridas por ocupação, que não estão sujeitas à legitimação por se acharem atualmente no domínio particular por título legítimo, podem ser contudo legitimadas, se os proprietários pretenderem obter título de sua possessão pela Repartição Geral das Terras Públicas.

Art. 60°. Os possuidores, que estiverem nas circunstâncias do artigo antecedente, requererão aos Juizes Municipais medição das terras, que se acharem no seu domínio por título legítimo; e estes à vista do respectivo título determinarão, citados os confrontantes. No processo de tais medições guarda-se-ão as Leis e Regulamentos existentes, e de conformidade com suas disposições se darão todos os recursos para as Autoridades judiciárias existentes.

Art. 61°. Obtida a sentença de medição, e passada em julgado, os pro prioritários poderão solicitar com ela dos Presidentes de Província o título de suas possessões; e estes o mandarão passar pela maneira declarada no art. 51.

Art. 62°. Os possuidores de sesmarias, que, posto não fossem medidas, não estão sujeitas à revalidação por não se acharem já no domínio dos concessionários, mas sim no de outrem com título legítimo, poderão igualmente obter novos títulos de sua propriedade, feita a medição pelos Juízes Municipais nos termos dos artigos antecedentes.

Art. 63°. Os Juízes de Direito, nas correições que fizerem, indagarão se os Juízes Municipais são ativos, e diligentes em proceder às medições, de que trata este Capítulo, e que lhes forem requeridas; e achando-os em negligência, lhes poderão impor a multa de cem a duzentos mil réis. Esta multa, bem como a dos artigos antecedentes, serão cobradas executivamente como dívidas da Fazenda Pública, e para este fim as Autoridades, que as impuserem farão as necessárias participações aos Inspectores das Tesourarias.

## CAPÍTULO V

### *Da Venda das Terras Públicas.*

Art. 64°. A medida que se for verificando a medição, e demarcação dos territórios, em que devem ser divididas as terras devolutas, os Delegados do Diretor-

Geral das Terras Públicas remeterão ao dito Diretor os mapas da medição, e demarcação de cada um dos ditos territórios, acompanhados dos respectivos memoriais, e de informação de todas as circunstâncias favoráveis, ou desfavoráveis ao território medido, e do valor de cada braça quadrada, com atenção aos preços fixados no §2°. do art. 14 da Lei nº. 601, de 18 de setembro de 1850.

Art. 65°. O Diretor-Geral, de posse dos mapas, memoriais, e informações, proporá ao Governo Imperial a venda das terras, que não forem reservadas para alguns dos fins declarados no art. 12 da Lei nº. 601, de 18 de setembro de 1850, tendo atenção à demanda, que houver delas em cada uma das Províncias, e indicando o preço mínimo da braça quadrada, que deva ser fixado na conformidade do disposto no §2. do art. 14 da citada Lei.

Art. 66°. Ao Governo Imperial compete deliberar, como julgar conveniente, se as terras medidas, e demarcadas devem ser vendidas; quando o devem ser; e se a venda se há de fazer em hasta pública, ou fora dela; bem como o preço mínimo, pelo qual devam ser vendidas.

Art. 67°. Resolvido pelo Governo Imperial que a venda se faça em hasta pública, e estabelecido o preço mínimo, prescreverá o mesmo Governo o lugar, em que a hasta pública se há de verificar; as Autoridades perante quem há de ser feita, e

as formalidades que devem ser guardadas; contanto que observe o disposto no §2º. do art. 14 da Lei nº. 601, de 18 de setembro de 1850.

Art. 68º. Terminada a hasta pública, os lotes, que andarem nela, e não forem vendidos por falta de licitantes, poderão ser posteriormente vendidos fora dela, quando apareçam pretendentes. As ofertas para esse fim serão dirigidas ao Tribunal do Tesouro Nacional na Província do Rio de Janeiro, e aos Inspectores das Tesourarias nas outras Províncias do Império.

Art. 69º. O Tribunal do Tesouro Nacional, recebidas as ofertas, convocará o Diretor-Geral das Terras Públicas, e com sua assistência fará a venda pelo preço que se ajustar, não sendo menor do que o mínimo fixado para cada braça quadrada, segundo sua qualidade e situação.

Art. 70º. Se as ofertas forem feitas aos Inspectores das Tesourarias nas outras Províncias do Império, estes a submeterão aos respectivos Presidentes para declararem se aprovam ou não a venda; e no caso afirmativo convocarão o Delegado do Diretor-Geral das Terras Públicas, e com sua assistência ultimarão o ajuste, verificando-se a venda de cada um dos lotes nos termos do artigo antecedente.

Art. 71º. Quando o Governo Imperial julgue conveniente fazer vender fora da hasta pública algum, ou alguns dos territórios medidos, a venda se verificará

sempre perante o Tesouro Nacional nos termos do art. 69.

## CAPÍTULO VI

### *Das Terras Reservadas*

Art. 72º. Serão reservadas terras devolutas para colonização, e aldeamento de indígenas nos distritos, onde existirem hordas selvagens.

Art. 73º. Os Inspectores e Agrimensores, tendo notícia da existência de tais hordas nas terras devolutas, que tiverem de medir, procurarão instruir-se de seu gênio e índole, do número provável de almas, que elas contêm, e da facilidade, ou dificuldade, que houver para o seu aldeamento; e de tudo informarão o Diretor-Geral das terras Públicas, por intermédio dos Delegados, indicando o lugar mais azado para o estabelecimento do aldeamento, e os meios de o obter, bem como a extensão de terra para isso necessária.

Art.74º. À vista de tais informações, o Diretor-Geral proporá ao Governo Imperial a reserva das terras necessárias para o aldeamento, e todas as providências para que este as obtenha.

Art. 75º. As terras reservadas, para a colonização de indígenas, e por eles distribuídas, são destinadas ao seu usufruto; e não poderão ser alienadas, enquanto o Governo Imperial, por ato especial, não lhes conceder o pleno gozo delas, por assim o permitir o seu estado de civilização.

Art. 76°. Os mesmos Inspectores, e Agrimensores darão notícia, pelo mesmo intermédio, dos lugares apropriados para a fundação de Povoações, abertura de estradas, e quaisquer outras servidões, bem como para assento de Estabelecimentos Públicos; e o Diretor-Geral das Terras Públicas proporá ao Governo Imperial as reservas, que julgar convenientes.

Art. 77°. As terras reservadas para a fundação das Povoações serão divididas, conforme o Governo julgar conveniente, em lotes urbanos e rurais, ou somente nos primeiros. Estes não serão maiores de 10 braças de frente e 50 de fundo. Os rurais poderão ter maior extensão, segundo as circunstâncias o exigirem, não excedendo porém cada lote de 400 braças de frente sobre outras tantas de fundo. Depois de reservados os lotes que forem necessários para aquartelamentos, fortificações, cemitérios, (fora do recinto das Povoações), e quaisquer outros estabelecimentos e servidões públicas, será o restante distribuído pelos povoadores a título de aforamento perpétuo, devendo o foro ser fixado sob proposta do Diretor-Geral das Terras Públicas, e sendo sempre o laudêmio, em caso de venda, – a quarentena –.

Art. 78°. Os lotes, em que devem ser divididas as terras destinadas à fundação de Povoações, serão medidos com frente para as ruas, e praças, traçadas com antecedência, dando o Diretor-Geral das Terras Públicas as providências necessárias

para a regularidade, e formosura das Povoações.

Art. 79°. O foro estabelecido para as terras assim reservadas, e o laudêmio proveniente das vendas delas serão aplicados ao calçamento das ruas, e seu aformoseamento, à construção de chafarizes, e de outras obras de utilidade das Povoações, incluindo a abertura e conservação de estradas dentro do distrito que lhes for marcado. Serão cobrados, administrados, e aplicados pela forma que prescrever o Governo quando mandar fundar a Povoação, e enquanto esta não for elevada à categoria de Vila. Neste caso a Municipalidade proverá sobre a cobrança e administração do referido foro, não podendo dar-lhes outra aplicação, que não seja acima mencionada.

Art. 80°. A requisição para a reserva de Terras Públicas, destinadas à construção naval, será feita pelo Ministro e secretário de estado dos Negócios da Marinha, depois de obtidos os esclarecimentos, e informações necessárias, seja da Repartição Geral das Terras Públicas, seja de Empregados da Marinha ou de particulares.

Art. 81°. As terras reservadas para o dito fim ficarão sob a administração da Marinha, por cuja Repartição se nomearão os Guardas, que devem vigiar na conservação de suas matas, e denunciar aos Juizes Conservadores do art. 87, aqueles que sem legítima autorização, cortarem

madeiras, a fim de serem punidos com as penas do art. 2º. da Lei nº. 601, de 18 de setembro de 1850.

## CAPÍTULO VII

### *Das Terras Devolutas Situadas nos Limites do Império com Países Estrangeiros*

Art. 82º. Dentro da zona de dez léguas contígua aos limites do Império com Países estrangeiros, e em terras devolutas, que o Governo pretende povoar, estabelecer-se-ão Colônias Militares.

Art. 83º. Para o estabelecimento de tais Colônias não é necessário, que preceda à medição; porém esta deverá ser feita, logo que for estabelecida a Colônia, por Inspectores e Agrimensores especiais, a quem serão dadas instruções particulares para regular a extensão, que devem ter os territórios, que forem medidos dentro da zona de dez léguas, bem como a extensão dos quadrados, ou lotes, em que hão de ser subdivididos os territórios medidos.

Art. 84º. Deliberado o estabelecimento das Colônias Militares, o Governo marcará o número de lotes, que hão de ser distribuídos gratuitamente aos Colonos, e aos outros povoadores nacionais e estrangeiros; as condições dessa distribuição, e as Autoridades, que hão de conferir os títulos.

Art. 85º. Os Empresários, que pretenderem fazer povoar quaisquer terras devolutas compreendidas na zona de dez

léguas nos limites do Império com Países estrangeiros, importando para elas, à sua custa, colonos nacionais ou estrangeiros, deverão dirigir suas propostas ao Governo Imperial, por intermédio do Diretor-Geral das Terras Públicas, sob as bases: 1ª., da concessão aos ditos Empresários de dez léguas em quadro ou seu equivalente para cada Colônia de mil e seiscentas almas, sendo as terras de cultura, e quatrocentas sendo campos próprios para a criação de animais; 2ª. de um subsídio para ajuda da empresa, que será regulado segundo as dificuldades que ela oferecer.

Art. 86º. As terras assim concedidas deverão ser medidas à custa dos Empresários pelos Inspectores e Agrimensores, na mesma forma, que for designada no ato da concessão.

## CAPÍTULO VIII

### *Da Conservação das Terras Devolutas e Alheias.*

Art. 87º. Os Juizes Municipais são os Conservadores das terras devolutas. Os Delegados e Subdelegados exercerão também as funções de Conservadores em seus distritos, e, como tais, deverão proceder ex officio contra os que cometeram os delitos, de que trata o artigo seguinte, e remeter, depois de preparados, os respectivos autos ao Juiz Municipal do Termo para o julgamento final.

Art. 88º. Os Juizes Municipais, logo que receberem os autos mencionados no artigo antecedente, ou chegar ao seu

conhecimento, por qualquer meio, que alguém se tem apossado de terras devolutas, ou derribado seus matos, ou neles lançado fogo, procederão imediatamente ex officio contra os delinquentes, processando-os pela forma, por que se processam os que violam as Posturas municipais, e impondo-lhes as penas do art. 2º. da Lei nº. 601, de 18 de setembro de 1850.

Art. 89º. O mesmo procedimento terão, a requerimento dos proprietários, contra os que se apossarem de suas terras, e nelas derribarem matos, ou lançarem fogo; com tanto que os indivíduos, que praticarem tais atos, não sejam heréus confinantes. Neste caso somente compete ao heréu prejudicado a ação civil.

Art. 90º. Os Juizes de Direito, nas correições que fizerem, investigarão se os Juizes Municipais põem todo o cuidado em processar os que cometem tais delitos; e os Delegados e Subdelegados em cumprir as obrigações que lhes impõe o art. 87º; e farão efetiva a sua responsabilidade, impondo-lhes, no caso de simples negligência, multa de cinquenta a duzentos mil réis, e, no caso de maior culpa, prisão até três meses.

## CAPÍTULO IX

### *Do Registro das Terras Possuídas*

Art. 91º. Todos os possuidores de terras, qualquer que seja o título de sua propriedade, ou possessão, são obrigados a fazer registrar as terras, que possuírem, dentro dos prazos marcados pelo presente

Regulamento, os quais se começarão a contar, na Corte, e Província do Rio de Janeiro, da data fixada pelo Ministro e Secretário de Estado dos Negócios do Império e nas Províncias, da fixada pelo respectivo Presidente.

Art. 92º. Os prazos serão de 1º., 2º. e 3º.; o 1º. de dois anos, o 2º. de um ano, e o 3º. de seis meses.

Art. 93º. As declarações para o registro serão feitas pelos possuidores, que as escreverão, ou farão escrever por outrem em dois exemplares iguais, assinando-as em ambos, ou fazendo-os assinar pelo indivíduo, que os houver escrito, se os possuidores não souberem escrever.

Art. 94º. As declarações para o registro das terras possuídas por menores, índios, ou quaisquer Corporações, sendo feitas por seus Pais, Tutores, Curadores, Diretores, ou encarregados da administração de seus bens, e terras. As declarações, de que tratam este e o artigo antecedente, não conferem algum direito aos possuidores.

Art. 95º. Os que não fizerem as declarações por escrito nos prazos estabelecidos serão multados pelos encarregados do registro na respectiva Freguesia: findo o primeiro prazo em vinte e cinco mil réis, findo o segundo em cinquenta, e findo o terceiro em cem mil réis.

Art. 96º. As multas serão comunicadas aos Inspetores da Tesouraria,

e cobradas executivamente, como dividas da Fazenda Nacional.

Art. 97°. Os Vigários de cada uma das Freguesias do Império são os encarregados de receber as declarações para o registro das terras, e os incumbidos de proceder a esse registro dentro de suas Freguesias, fazendo-o por si, ou por escreventes, que poderão nomear, e ter sob sua responsabilidade.

Art. 98°. Os Vigários, logo que for marcada a data do primeiro prazo, de que trata o art. 91°, instruirão a seus fregueses da obrigação, em que estão, de fazerem registrar as terras, que possuem, declarando-lhes o prazo, em que o devem fazer, as penas em que incorrem, e dando-lhes todas as explicações, que julgarem necessárias para o bom cumprimento da referida obrigação.

Art. 99°. Estas instruções serão dadas nas Missas conventuais, publicadas por todos os meios, que parecerem necessários para o conhecimento dos respectivos fregueses.

Art. 100°. As declarações das terras possuídas devem conter: o nome do possuidor, designação da Freguesia, em que estão situadas; o nome particular da situação, se o tiver; sua extensão, se for conhecida; e seus limites.

Art. 101°. As pessoas, obrigadas ao registro, apresentarão ao respectivo Vigário os dois exemplares, de que trata o art. 93°; e sendo conferidos por ele, achando-os iguais

e em regra, fará em ambos uma nota, que designe o dia de sua apresentação; e assinando as notas de ambos os exemplares, guardando o outro para fazer esse registro.

Art. 102°. Se os exemplares não contiverem as declarações necessárias, os Vigários poderão fazer aos representantes as observações convenientes a instruí-los do modo por que devem ser feitas essas declarações, no caso de que lhes pareçam não satisfazer elas ao disposto no art. 100°, ou de conterem erros notórios; se porém as partes insistirem no registro de suas declarações pelo modo por que se achavam feitas, os Vigários não poderão recusá-las.

Art. 103°. Os Vigários terão livros de registro por eles abertos, numerados, rubricados e encerrados. Nesses livros lançarão por si, ou por seus escreventes, textualmente, as declarações, que lhes forem apresentadas, e por esse registro cobrarão do declarante o emolumento correspondente ao número de letras, que contiver um exemplar, a razão de dois reais por letra, e do que receberem farão notar em ambos exemplares.

Art. 104°. Os exemplares, que ficarem em poder dos Vigários, serão por eles emmassados, e numerados pela ordem, que forem recebidos, notando em cada um a folha do livro, em que foi registrado.

Art. 105°. Os Vigários, que extraviarem alguma das declarações, não fizerem registro, ou nele cometerem erros, que alterem, ou tornem ininteligíveis os

nomes, designação, extensão, e limites, de que trata o art. 100º deste Regulamento, serão obrigados a restituir os emolumentos, que tiverem recebido pelos documentos, que se extraviarem de seu poder, ou forem mal registrados, e além disto sofrerão a multa de cinquenta a duzentos mil réis, sendo tudo cobrado executivamente.

Art. 106º. Os possuidores de terras, que fizerem declarações falsas, sofrerão a multa de cinquenta a duzentos mil réis; e conforme a gravidade da falta poderá também lhes ser imposta a pena de um a três meses de prisão.

Art. 107º. Findo os prazos estabelecidos para o registro, os exemplares emassados se conservarão no Arquivo das Paróquias, e os livros de registro serão

remetidos ao Delegado do Diretor-Geral das Terras Públicas da Província respectiva, para em vista deles formar o registro geral das terras possuídas na Província, do qual se enviará cópia ao supradito Diretor para a organização do registro geral das terras possuídas no Império.

Art. 108º. Todas as pessoas, que arrancarem marcos, e estacas divisórias, ou destruírem os sinais, números, e declarações, que se gravarem nos ditos marcos, ou estacas, e em árvores, pedras nativas, etc., serão punidas com a multa de duzentos mil réis, além das penas a que estiverem sujeitas pelas leis em vigor.

Palácio do Rio de Janeiro em 30 de Janeiro de 1854.

*Luiz Pedreira do Coutto Ferraz*

ANEXO C- Lei n. 60 de 7 de outubro de 1893

**Lei de nº 60 de 7 de  
Outubro de 1893<sup>230</sup>**

**Organisa o serviço de venda,  
revalidação e legitimação das terras  
publicas do Estado.**

*Eduardo Gonçalves Ribeiro,  
Bacharel em Mathematica e Sciencias  
Physicas, Capitão do Estado-Maior de  
1.ª classe e Governado do Estado do  
Amazonas, etc., etc.*

Faço saber a todos os seus habitantes que o Congresso dos Representantes do Estado do Amazonas, decretou e eu sancionei a seguinte lei:

Art. 1º O serviço da venda, revalidação e legitimação das terras publicas, comprehendidas nos limites d'este Estado e a elle exclusivamente pertencentes, será organizado sob as seguintes bases:

1.ª Será reservada á União a porção de territorio que for indispensavel para a defeza das fronteiras, fortificação, construções

militares e estradas de ferro federaes, ex-vi do art. 64º da Constituição Federal.

2.ª As terras devolutas publica ou não, quando e como julgar conveniente o Poder Executivo do Estado, sendo que toda vez que o lote fôr pretendido ou reclamado por mais de uma pessoa, será elle vendido em hasta publica.

3.ª O preço das terras será regulado, attendendo-se á qualidade e situação dos lotes, e ao fim a que têm de ser os mesmos destinados.

4.ª Para os terrenos destinados á indústria agricola ou pastoral, á margem dos rios, paraná-mirys navegaveis e lagos ou de estradas de ferro, na zona de 6 kilometros das villas e povoados, o preço será de um decimo do real por metro quadrado.

5.ª Para os terrenos nas condições do numero precendente e distantes das villas e povoados, mais de 6 kilometros, o preço estabelecido no mesmo numero soffrerá o abatimento de 5%.

---

<sup>230</sup> Esta foi a primeira lei de terras do Estado do Amazonas, a qual irá descaracterizar as exigências e atribuições previstas na lei nº 601 de 1850.

6.<sup>a</sup> Para os terrenos nas mesmas condições dos precedentes, porém, situados a mais de 6 kilometros das margens dos rios, das estradas de ferro e dos centros dos povoados, o preço do n.º 4.º terá abatimento de 15%.

7.<sup>a</sup> Para os terrenos destinados á industria extractiva, o preço será de um decimo do real por metro quadrado para uma superficie até 10 mil hectares e de dois decimos do real para uma superficie de maiores dimensões, qualquer que seja a sua situação.

Art. 2.º Quando um lote requerido tenha de ser aproveitado para industria agricola e extractiva, o preço será regulado pelo estatuido para venda dos terrenos destinados á ultima industria.

Art. 3.º As terras das Colonias do Estado serão classificadas em lotes urbanos e ruraes, variando o preço dos lotes urbanos de dois a quatro réis por metro quadrado e os ruraes de 0,2 a 0,3 do real.

Art. 4.º Para os terrenos do Estado existentes nos perimetros urbanos, cujos possuidores estejam nas condições do art. 153.º da Constituição Estadual, o preço será de 60 réis por metro quadrado.

Art. 5.º Para os terrenos baldios pertencentes ao Estado e existentes nos perimetros urbanos que tiverem sido obtidos por compra a particulares, de 21 de Novembro de 1889 até á data d'esta lei, o preço será de 100 réis por metro quadrado, se houver sido pago o imposto de transmissão, no caso contrario o preço será o do artigo seguinte.

Art. 6.º Para as terras devolutas e existentes em perimetros urbanos, o preço será de 200 réis por metro quadrado e os suburbanos de 100 réis.

Art. 7.º Os posseiros que estiverem nas condições do art. 153.º da Constituição do Estado, terão direito a toda a área cultivada antes da proclamação da Republica, mediante pagamento do valor da área e emolumentos.

Art. 8.º As dimensões dos lotes serão determinadas pelo Governador do Estado no regulamento que expedir para a execução d'esta lei, conforme o fim a que forem destinados.

§ unico. O valor do lote será pago no thesouro do Estado de uma só vez ou em prestações annuanes, até seis.

Art. 9.º Será cobrado pela repartição arrecadadora do Estado o

fôro dos terrenos aforados a particulares pela extincta Thesouraria de Fazenda.

Art. 10.º Os lotes serão vendidos mediante requerimento do interessado, que indicará a situação, município, districto, confrontações, dimensões e fim a que são destinados.

§ unico. Esses requerimentos serão publicados pela imprensa na Capital e na séde dos districtos ou municipios, se a houver, do lote, por espaço de 30 a 90 dias, conforme a distancia em que estiver o lote da Capital.

Art. 11.º Não apparecendo contestação, lavrar-se-ha, na repartição de Terras, termo de concessão onde fiquem estipuladas as condições do pagamento e aproveitamento das terras.

Art. 12.º Um resumo d'esse termo constituirá titulo provisorio, que se expedirá ao concessionario até que seja expedido o definitivo.

§ unico. Esse titulo está sujeito ao sello de dez mil réis.

Art. 13.º Estando o concessionario de posse do titulo provisório promoverá a medição e demarcação do respectivo lote dentro do praso que fôr marcado pelo Poder

Executivo, sob pena de ser considerado em commisso.

Art. 14.º Só depois de estar o concessionario de posse de titulo definitivo, poderá praticar a respeito do lote actos de dominio; no caso contrario, sujeitar-se-ha á perda do lote e das prestações já pagas.

Art. 15.º As medições e demarcações serão executadas por engenheiros ou agrimensores que para isso se habilitarem perante o Governador do Estado e que forem contractados para tal fim pelo demarcante, não sendo este obrigado a fazer deposito da importância por que ajustar o serviço.

§ unico. Os engenheiros ou agrimensores da Repartição de Terras, não poderão ser contractados para taes serviços.

Art. 16.º O processo de medição e demarcação será determinado no regulamento que o Governador expedir para execução d'esta lei.

Art. 17.º Da data da sancção d'esta lei é expressamente prohibida a invasão de terras publicas por qualquer fórma, sob pena de despejo com perda de bemfeitorias e multa de 100\$000 réis, que será revertida em prisão de

dois a seis mezes no caso de não satisfação..

Art. 18.º Os juizes municipaes, prefeitos, sub-prefeitos e agentes de segurança são nos respectivos termos, districtos e quarteirões, os zeladores das terras publicas, e não consentirão que alguém se aproprie d'ellas sem lhe terem sido legalmente concedidas.

Art. 19.º São terras devolutas:

§ 1.º As que não estiverem applicadas a algum uso publico federal, estadoal ou municipal;

§ 2.º As que não estiverem no dominio particular por titulo legitimo;

§ 3.º Aquellas cujas posses não se fundarem em titulos capazes de legitimação ou revalidação..

Art. 20.º São titulos legitimos:

§ 1.º Os expedidos por confirmação de sesmaria ou de outra concessão do Governo, em virtude do cumprimento das condições de medições e cultura ou de quaesquer outras exigidas no acto da concessão.

§ 2.º Os emanados do poder competente por dispensa das referidas obrigações.

§ 3.º Os passados pelas devidas repartições publicas, de conformidade com a lei n.º 601, de 1850 e Decreto n.º 5.655 de 3 de Junho de 1874.

§ 4.º As escripturas publicas e particulares, permitidas por lei, de compra, venda, doação, partilha e herança que se referirem a posses ou occupações de terras até 21 de Novembro de 1889, com imposto de cisa ou transmissão de propriedade pago até aquella data, serão sujeitas a legitimação no caso contrario.

§ Os que se referirem a parte de propriedades adquiridas por compra, doação, herança ou permuta de pessoas habilitadas com titulos de propriedades nas condições dos § § precedentes.

§ As posses immemoriaes como taes provadas com cartas de datas e outros documentos que atestem essa circumstancia, não sendo admittidas para tal fim as justificações.

§ As posses avidas até a data d'esta lei por compra em hasta publica, por partilha de quinhões hereditarios ou em virtude de sentença passada em julgado.

Art. 21.º As terras nas condições do artigo precedente serão respeitadas

em toda sua extensão, de conformidade com os respectivos títulos.

Art. 22.º Os possuidores de títulos nas condições do artigo 20.º não têm precisão de revalidação, nem legitimação, nem de novos títulos para poderem gosar ou alienar os terrenos que se achem em seu domínio.

Art. 23.º Serão capazes de revalidação:

§ unico. As sesmarias ou outras concessões do Governo ou das municipalidades, que não tendo sido conformidas até a data d'esta lei se acharem ainda por medir ou demarcar, estando cultivadas pelo os mesmos em metade de sua extensão e com moradia habitual dos respectivos sesmeiros, concessionarios e seus legitimos successores.

Art. 24.º Serão capazes de legitimação:

§1º As posses mansas e pacificas com cultura effectiva e morada habitual, havidas por occupação primaria até 30 de janeiro de 1854, que se acharem em poder do primeiro occupante ou de seus herdeiros.

§2º As posses igualmente cultivadas habitadas nas condições precedentes que tenham sido

traspassadas pelo o primeiro occupante ou por seus successores a titulo de compra, doação, permuta ou dissolução de sociedade, se não tiverem pago o imposto de transmissão até 21 de novembro de 1889.

§3º As posses que se acharem em sesmaria ou outras concessões do governo, se tiverem sido declaradas boa, por sentença em passado e julgado entre os sesmeiros ou concessionarios e os posseiros, ou se tiverem sido estabelecidas e mantidas sem opposição dos sesmeiros ou concessionarios durante 5 annos até 1854.

Art. 25.º Considera-se cultura effectiva, para os effeitos d'esta lei, não só a plantação de arvores fructiferas, roças e mais trabalhos de lavoura, como tambem a conservação e cultivo de vegetaes aproveitados pela a industria extractiva.

§ unico. A pastagem de gado em compos proprios para a criação é equiparada para revalidação e legitimação, a cultura effectiva, uma vez que nos ditos campos existam curraes e arranchamentos.

Art. 26.º Fica creada a Repartição de Terras e Colonisação, annexa a Secretaria do Governo, com o pessoal seguinte: um Engenheiro, um

Agrimensor, um Official de registro, dois Amanuenses e um Servente.

Art.27.º Fica o governador do Estado auctorizado a conceder gratuitamente as Intendencias Municipaes e uma légua quadrada de terras para seu patrimonio na conformidade dos artigos 66º e 67º, da lei n.º 33 de 4 de Novembro de 1892.

Art. 28.º Os juizes não acceitaram para figurar inventarios em quasquer actos ou effeitos judiciarios, terras, sem que os interessados exhibam préviamente documentos de propriedade reconhecido por estar lei, pela de n.º 601 de 18 de setembro de 1850 e seu regulamento e pelo Dec. De 3 de junho de 1864, sob pena de responsabilidade.

Art. 29.º Os tabelliães não lavrarão escripturas de compra e venda, hypotheca, doação e permuta de terras, sem que os interessados exhibam os respectivos titulos nos termos dos artigos precedentes, sob as mesmas penas.

Art.30.º As Superintendencias Municipaes farão recolher á repartição de Terras e Colonisação todos os papeis

e livros referente ao registro de terras, apenas tenham conhecimento official d'esta lei.

Art.31.º Revogam-se as disposições em contrário.

Mando, portanto, a todas as auctoridades a quem o conhecimento e execução da presente lei conhecer, que a cumpram e façam cumprirl-a fielmente

O secretario do Estado a mande imprimir, publicar e correr.

Palacio do Governo do Estado do Amazonas, Manáos, 7 de Outubro de 1893 5.º da Republica.

Eduardo Gonçalves Ribeiro

José Maria Corrêa.

Publicada a presente lei n'esta Secretaria do Governo do Estado do Amazonas, aos sete dias do mez de Outubro de mil Oitocentos e noventa tres.

José Maria Corrêa

ANEXO D- Lei n. 1114 de 27 de setembro de 1860

**LEI 1114 de 27 de  
Setembro de 1860<sup>231</sup>**

Fixando a despesa e orçando a  
receita para o exercício de 1861 - 1862.

**Portal de Legislação**

*Lei nº 1114 de 27/09/1860 / PL -  
Poder Legislativo Federal  
(D.O.U. 31/12/1860)*

Fixando a despesa e orçando a receita  
para o exercício de 1861 - 1862.

LEI N. 1.114 - de 27 de Setembro de  
1860

Fixando a despesa e orçando a receita  
para o exercício de 1861 - 1862.

Dom Pedro Segundo, por Graça  
de Deos, e unanime aclamação dos  
povos, Imperador Constitucional e  
Defensor Perpetuo do Brasil: Fazemos  
saber a todos os Nossos subditos que a  
Assemblea Geral Decretou e Nós  
Queremos a Lei seguinte:

---

<sup>231</sup> O art. 11 §22 da lei nº 1114, apresenta uma concessão inédita, aprovado dentro do período de vigência da lei de terras, e representa o poder de articulação da classe senhorial da Província do Amazonas com o Império.

**CAPITULO I**

**DESPEZA GERAL**

Art. 1º A despesa geral do  
Imperio para o exercício de 1861-1862  
he fixada na quantia de 51.313:939\$298  
a qual será distribuida pelos seis  
diversos Ministerios na fórmula  
especificada nos artigos seguintes:

Art. 2º O Ministro e Secretario  
de Estado dos Negocios do Imperio he  
autorizado para despender com os  
objectos designados nos seguintes  
paragraphos a quantia de  
10.996:087\$860

A saber:

1º Dotação de S. M. o Imperador  
800:000\$000

2º Dita de S. M. a Imperatriz  
96:000\$000

3º Alimentos da Princeza Imperial a  
Senhora D. Isabel 12:000\$000

4º Ditos da Princeza a Senhora D.  
Leopoldina 6:000\$000

5º Dotação da Princeza a Senhora D.  
Januaria, e alugueis de casas  
102:000\$000

6º Dita de S. M. a Imperatriz do Brasil,  
viuva, Duqueza de Bragança

30:000\$000	27° Correio Geral 600:000\$000
7° Alimentos do Principe o Senhor D. Luiz 6:000\$000	28° Subvenção ás Companhias de navegação a vapor 2.565:000\$000
8° Ditos do Principe o Senhor D. Felipe 6:000\$000	29° Repartição Geral das Terras Publicas, medição destas e colonisação 914:240\$000
9° Ordenados dos Mestres da Familia Imperial 9:600\$000	30° Catechese e civilisação dos Indios 80:000\$000
10° Secretaria de Estado 210:000\$000	31° Colonias Militares 200:000\$000
11° Gabinete Imperial, ficando desde já supprimido o lugar de Ajudante do Porteiro, e passando o ordenado deste para o Porteiro, a titulo de gratificação 1.900\$000	32° Estabelecimento de educandas no Pará 2:000\$000
12° Conselho de Estado 18:000\$000	33° Archivo Publico 12:640\$000
13° Presidencias de Provincias 231:280\$000	34° Para auxiliar a publicação das obras do Dr. Antonio Corrêa de Lacerda 2:000\$000
14° Camara dos Senadores 266:390\$000	35° Para auxiliar a publicação das obras do Dr. Martius 3:000\$000
15° Dita dos Deputados 346:460\$000	36° Commissão scientifica para explorar o interior de algumas Provincias do Imperio, conforme a tabella A 130:000\$000
16° Ajudas de custo de vinda e volta dos Deputados 52:600\$000	37° Descobrimto e exploração de minas de carvão de pedra 8:000\$000
17° Faculdades de Direito 163:246\$000	38° Melhoramento da cultura da canna de assucar, do trigo, e de outros cereaes 20:000\$000
18° Ditas de Medicina 229:350\$000	39° Soccorros publicos, e melhoramento do estado sanitario 200:000\$000
19° Academia das Bellas-Artes 39:604\$000	40° Para começo da edificação de hum Palacio Imperial 150:000\$000
20° Musêo 9:000\$000	41° Instituto Commercial 12:160\$000
21° Hygiene Publica 18:000\$000	42° Dito dos meninos cegos 33:884\$000
22° Empregados de saude nos portos 22:030\$000	43° Dito dos surdos-mudos 16:000\$000
23° Lazaretos 120:000\$000	44° Bibliotheca Publica 13:576\$500
24° Instituto Vaccinico 14:780\$000	
25° Garantia de juros ás estradas de ferro e de rodagem 634:318\$194	
26° Obras publicas geraes, e auxilio ás provinciaes 605:681\$806	

45° Instituto Historico e Geographico  
5:000\$000

46° Imperial Academia de Medicina  
2:000\$000

47° Sociedade Auxiliadora da Industria  
Nacional 4:000\$000

48° Eventuaes 30:000\$000  
No Municipio da Corte

49° Instrucção Primaira e Secundaria  
275:301\$300

50° Jardim Botanico da Lagôa de  
Rodrigo de Freitas 23:001\$000

51° Dito do Passeio Publico 9:717\$000

52° Prestação a João Caetano dos  
Santos 41:000\$000

53° Hospital dos Lazaros 2:000\$000

54° Limpeza e irrigação da cidade  
205:200\$000

55° Obras Publicas 1.336:128\$000

56° Exercicios findos \$

Art. 3° O Ministro e Secretario  
de Estado dos Negocios da Justiça he  
autorizado para despender com os  
objectos designados nos seguintes  
paragraphos a quantia de  
5.082:167\$494

A saber:

1° Secretaria de Esta 220:360\$000

2° Tribunal Supremo de Justiça  
104:800\$000

3° Relações, incluída a quantia de  
3:000\$ para pagamento do ordenado do

Desembargador Severo Amorim do  
Valle, na fórmula da Lei nº 639 de 26 de  
Setembro de 1857 280:893\$334

4° Tribunaes do Commercio  
40:400\$000

5° Justiças de primeira Instancia  
896:320\$000

6° Ajudas de custo e gratificações por  
commissões extraordinarias 50:000\$000

7° Despeza secreta e repressão do  
trafico de Africanos 174:000\$000

8° Pessoal e material da Policia  
597:194\$000

9° Guarda Nacional 167:621\$500

10° Telegraphos 75:174\$100

11° Bispos, Cathedraes, Relação  
Metropolitana, Parochos, Vigarios  
Geraes e Provisores, comprehendida a  
despeza com as Cathedraes e Cabidos  
das Dioceses de Goyaz e Cuiabá, sendo  
50:000\$000 para reparo dos Palacios  
Episcopaes, alugueis de casas onde não  
os houver, compra de paramentos, e  
estabelecimento das Camaras  
Ecclesiasticas dos Bispados novos  
982:871\$960

12° Seminarios Episcopaes, incluidos  
10.000\$ para pagamento dos Lentes do  
Seminario Episcopal de S. Paulo, na  
conformidade da Lei nº 1.040 de 14 de  
Setembro de 1859: 6:000\$000 para o  
Seminario Episcopal da Provincia do  
Amazonas, e 4:000\$000 que serão  
despedidos com os Pensionistas que os

Bispos do Imperio julgarem habilitados para estudarem no Seminario Americano em Roma 191:600\$000

13° Conducção, sustento, vestuario e curativo de presos 140:000\$000

14° Eventuaes \$

No Municipio da Corte

15° Corpo Policial da Côrte 561:733\$500

16° Casa de Correccão e reparo de cadêas 120:000\$000

17° Illuminação Publica 530:000\$000

18° Exercicios findos \$

Art. 4° O Ministro e Secretario de Estado dos Negocios Estrangeiros he autorizado para despender com os objectos designados nos seguintes paragraphos a quantia de 919:500\$641

A saber:

1° Secretaria de Estado, moeda do paiz 153:890\$088

2° Legações e Consulados, ao cambio de 27 dinheiros sterlinos por mil réis 533:730\$554

3° Empregados em disponibilidade, moeda do paiz 9:199\$999

4° Commissões mixtas, idem 15:880\$000

5° Commissão exploradora dos terrenos que interessão aos limites do Imperio com a Guyana Franceza 16:800\$000

6° Exploração e estudos topographicos e geographicos sobre limites e navegação fluvial 18:800\$000

7° Ajudas de custo 40:000\$000

8° Extraordinarias reservadas 50:000\$000

9° Eventuaes 25:200\$000

10° Diferenças de cambio e commissões 56:000\$000

11° Exercicios findos \$

Art. 5° O Ministro e Secretario de Estado do Negocios da Marinha he autorizado para despender com os objectos designados nos seguintes paragraphos a quantia de 7.169:793\$184

A saber:

1° Secretaria de Estado 93:050\$000

2° Conselho Naval 41:200\$000

3° Quartel General da Marinha 14:871\$998

4° Conselho Supremo Militar 12:684\$000

5° Auditoria e Executoria 3:370\$000

6° Contadoria 56:000\$000

7° Corpo da Armada e Classes annexas 526:111\$200

8° Batalhão Naval 25:309\$500

9° Corpo de Imperiaes Marinheiros 128:015\$000

10° Companhia de Invalidos 5:540\$000

11° Intendencia e accessorios

126:112\$000  
 12° Arsenaes 1.404:025\$960  
 13° Capitancias de portos 141:673\$581  
 14.º Força Naval e navios de transporte  
 1067:4 1.067:481\$416  
 15º Navios desarmados 34:202\$000  
 16º Hospitaes 59:213\$000  
 17º Pharoes 26:375\$460  
 18º Escola de Marinha 76:250\$076  
 19º Bibliotheca de Marinha 1:272\$413  
 20º Reformados 65:371\$140  
 21º Material 2.299:089\$600  
 22º Obras, sendo desde já 30:000\$000  
 para a continuação do caes do  
 Varadouro, e 30:000\$000 para o  
 melhoramento da barra do rio  
 Mamanguape, na provincia da Parahyba  
 do Norte 746:704\$ 746:704\$000  
 23º Despezas extraordinaria e eventuaes  
 212:070\$000  
 24º Exercicios findos \$

Art. 6º O Ministro e Secretario  
 de Estados dos Negocios da Guerra he  
 autorizado para despender com os  
 objectos designados nos seguintes  
 paragraphos a quantia de  
 12.828:928\$068

A saber:  
 1º Secretaria de Estado e Repartições  
 annexas 225:576\$000  
 2º Repartições de Fazenda 51:180\$000  
 3º Arsenaes de Guerra, Armazens de

artigos bellicos, e Conselhos  
 Administrativos, ficando approvada a  
 criação do Laboratorio Pyrotechnico do  
 Campinho 2.030:950\$800  
 4º Conselho Supremo Militar e de  
 Justiça 42:314\$000  
 5º Instrucção Militar, ficando approvada  
 a criação da Escola de Tiro estabelecida  
 no Campo Grande 302:787\$700  
 6º Corpo de Saude e Hospitaes  
 599:288\$000  
 7º Exercito 7.027:405\$358  
 8º Commissões militares 112:039\$000  
 9º Classes inactivas 570:719\$962  
 10º Gratificações diveras, ajudas de  
 custo e recrutamento 450:600\$000  
 11º Fabricas 185:760\$300  
 12º Presidio de Fernando de Noronha  
 87:065\$000  
 13º Obras militares 541:833\$948  
 14º Diversas despezas e eventuaes  
 601:408\$000  
 15º Exercicios findos \$

Art. 7º O Ministro e Secretario  
 de Estado dos Negocios da Fazenda he  
 autorizado para despender com os  
 objectos designados nos seguintes  
 paragraphos a quantia de  
 14.317:462\$111

A saber:  
 1º Juros, amortisação e mais despezas  
 da divida externa fundada, pertencente

ao Estado, ao cambio par de 27  
3.648:711\$111

2° Ditos da divida interna fundada  
3.460:156\$000

3° Ditos da divida inscripta antes da  
emissão das respectivas Apolices, &c  
12:000\$000

4° Caixa da Armotisação, filial da Bahia  
&c 40:000\$000

5° Pensionistas e Aposentados  
1.066:033\$000

6° Empregados de Repartições extinctas  
26:362\$000

7° Thesouro e Thesourarias de Fazenda  
1.223:174\$000

8° Juizo dos Feitos da Fazenda  
72:713\$000

9° Estações de arrecadação  
2.744:015\$000

10° Casa da Moeda 162:700\$000

11° Administração de estamperia e  
impressão do Thesouro Nacional  
49:228\$000

12° Typographia Nacional 150:000\$000

13° Administração de proprios  
nacionaes e de terrenos diamantinos  
47:470\$000

14° Ajudas de custo e gratificações por  
serviços temporarios e extraordinarios  
90:000\$000

15° Curadoria de Africanos livres  
1:900\$000

16° Medição de terrenos de Marinha  
3:000\$000

17° Premios, descontos de bilhetes da  
Alfandega, commissões, corretagens,  
seguros, juros reciprocos, agio de  
moedas e metaes 100:000\$000

18° Juros do emprestimo do cofre dos  
Orphãos 200:000\$000

19° Obras 1.200:000\$000

20° Eventuaes 20:000\$000

21° Reposições e retituições \$

22° Pagamento do emprestimo do Cofre  
dos Orphãos \$

23° Dito de bens de defuntos e ausentes  
\$

24° Dito de depositos de qualquer  
origem \$

25° Exercicios findos \$

## CAPITULO II

### RECEITA GERAL

#### Renda Ordinaria

Art. 8° A receita geral do  
Imperio he orçada na quantia de  
49.659:651\$000

Art. 9° Esta receita será  
effectuada com o producto da renda  
geral arrecadada dentro do exercicio da  
presente Lei, sob os titulos abaixo  
desigandos:

- 1° Direitos de importação para consumo, ficando isento delles o sal estrangeiro.
- 2° Direitos de baldeação e reexportação.
- 3° Ditos idem para a Costa d'Africa.
- 4° Expediente dos generos estrangeiros navegados por cabotagem, livres de direitos de consumo.
- 5° Expediente dos generos do Paiz.
- 6° Dito dos ditos livres.
- 7° Armazenagem.
- 8° Premios de assignados.
- 9° Ancoragem.
- 10° Direitos de 15 por cento das embarcações estrangeiras que passam a nacionaes.
- 11° Ditos de 5 por cento na compra e venda de embarcações.
- 12° Ditos de 15 por cento de exportação de Páo Brasil.
- 13° Ditos de 5 por cento de exportação.
- 14° Ditos de 2 por cento idem.
- 15° Ditos de 1 por cento idem do ouro em barra.
- 16° Ditos de meio por cento dos diamantes.
- 17° Expediente das Capatazias.
- 18° Renda do Correio Geral.
- 19° Dita da casa da moeda.
- 20° Dita da senhoriagem da prata.
- 21° Dita da Typographia Nacional.
- 22° Dita da Casa da Correcção.
- 23° Dita da Fabrica da Polvora.
- 24° Dita da de Ferro de Ypanema .
- 25° Dita dos Arsenaes.
- 26° Dita dos proprios nacionaes.
- 27° Dita de terrenos diamantinos.
- 28° Fóros de terrenos e de marinhas, excepto as do Municipio da Côrte, e producto de venda das posses ou dominios uteis daquelles terrenos de marinha, cujo aforamento fôr pretendido por mais de hum individuo a quem a Lei não mandar dar preferencia, ou não sendo esta requerida em tempo, os quaes serão postos hasta publica para serem cedidos a quem mais der.
- 29° Laudemios, não comprehendidos os provenientes das vendas de terrenos de marinha da Corte.
- 30° Siza dos bens de raiz.
- 31° Decima urbana de huma legua além da demarcação.
- 32° Decima adicional das corporações de mão morta.
- 33° Direitos novos e velhos e de Chancellaria.
- 34° Ditos das patentes dos Officiaes da Guarda Nacional.
- 35° Dizima de Chancellaria.
- 36° Joias das ordens honorificas.
- 37° Matriculas das Faculdades de Direito e de Medicina.
- 38° Multas por infracção de Regulamentos.
- 39° Sello do papel fixo e proporcional.
- 40° Premios de depositos publicos.
- 41° Emolumentos.

42° Impostos dos Despachantes, Corretores e Agentes de leilões.

43° Dito sobre lojas, casas de desconto, &c.

44° Dito sobre casas de moveis, roupa, &c, fabricados em paiz estrangeiro.

45° Dito de 12 por % das loterias, desde já, sendo applicado hum por cento ao fundo capital dos Montes de Socorro que o Governo designar.

46° Dito de 12 por % dos premios das mesmas, desde já.

47° Dito sobre a mineração.

48° Dito sobre datas mineraes.

49° Taxas dos escravos.

50° Venda de terras publicas.

51° Cobrança da divida activa. Peculiares do Município

52° Concessão de pennas d'agua,

53° Dizimos.

54° Decima urbana.

55° Emolumentos de Policia.

56° Imposto sobre casas de modas.

57° Dito de patente de consumo de aguardente.

58° Dito do gado do consumo.

59° Meia siza dos escravos.

60° Sello de heranças e legados.

61° Armazenagem de aguardente. Extraordinaria

62° Contribuição para o Monte-Pio.

63° Indemnisações, incluido o producto das loterias que o Governo deve mandar extrahir nos termos do art 1° da Lei n°

696 de 20 de Agosto de 1853, e do 2° da de n° 979 de 15 de Setembro de 1858.

64° Juros de capitaes nacionaes.

65° Vendas de generos e proprios nacionaes.

66° Receita eventual.

67° Producto de loteria para fazer face ás despezas da casa de Correção e do melhoramento sanitario do Imperio.

Depositos

1° Emprestimo do Cofre dos Orphãos.

2° Bens de defuntos e ausentes.

3° Ditos do evento.

4° Premios de loterias.

5° Salarios de Africanos livres.

6° Depositos de diversas origens.

Art.10. O Governo fica autorizado para emittir bilhetes do Thesouro até á somma de 8.000 contos como anticipação de receita no exercicio desta Lei.

CAPITULO III

DISPOSIÇÕES GERAES

Art. 11. O Governo fica desde já autorizado:

§ 1° Para cobrar nas Alfandegas do Imperio, até o fim do exercicio da

presente Lei, hum imposto adicional de 2 até 5 por cento sobre o valor das mercadorias despachadas para consumo, conforme a sua qualidade e os direitos a que estejam sujeitas.

§ 2º Para cobrar, até o fim do exercicio da presente Lei, o imposto adicional de 2 por cento sobre a exportação, para portos estrangeiros, dos productos nacionaes actualmente sujeitos a direitos de 5 por cento de exportação, começando a sua cobrança do 1º de Janeiro de 1861.

§ 3º Para substituir a pena estabelecida pelo Alvará de 9 de Junho de 1809, e artigo 17 do Regulamento nº 151 de 11 de Abril de 1842, por huma multa de 10 a 30 por cento do valor do escravo, repartidamente entre o vendedor e comprador, a qual será imposta pelo chefe da estação fiscal encarregada da arrecadação do imposto.

§ 4º Para sujeitar, quando julgar conveniente, ao pagamento de direitos de consumo os couros, charques, e mais productos do gado, importados pelo interior da Provinda de S. Pedro do Rio Grande do Sul, de qualquer porto do Estado Oriental, ou dos outros Estados

limitrophes, para serem consumidos no Imperio; e para impôr direitos de transitio sobre os mesmos generos destinados para o estrangeiro, ficando neste caso revogado o artigo 25 da Lei de 18 de Setembro de 1845 na parte relativa ás fronteiras, que julgar conveniente.

§ 5º Para substituir o imposto de 2 por cento de Chancellaria, estabelecido pelo art. 9º, § 2º da Lei de 31 de Outubro de 1835, por huma multa até quatro por cento, nunca excedendo de 600\$000 rs. sobre o valor do pedido nas acções civeis, ou crimes civilmente intentadas, e realizavel sómente nos casos de recurso de appellação, guardadas porém as isenções estabelecidas no art. 1º, §§ 1º e 2º do Decreto nº 150 de 9 de Abril de 1842, e art. 8º do de nº 413 de 10 de Junho de 1845.

§ 6º Para realizar a venda dos proprios nacionaes, que forem desnecessarios ao serviço publico, e que não derem hum rendimento, pelo menos, equivalente ás despezas de seu custeio, e ao juro correspondente ao seu valor.

§ 7º Para aforar os terrenos de alluvião, onde existirem marinhas, e bem assim os alagadiços, ou terrenos devolutos encravados nas povoações ou seus arredores. Esta disposição fica extensiva a quaesquer outros terrenos devolutos nas mesmas condições.

§ 8º Para aforar ou vender, na conformidade da Lei nº 601 de 18 de Setembro de 1850, os terrenos pertencentes ás antigas Missões e Aldêas dos Indios, que estiverem abandonados, cedendo todavia a parte que julgar sufficiente para a cultura dos que nelles ainda permanecerem, e os requererem.

§ 9º Para alterar, até o fim do corrente anno civil, o systema de arrecadação do imposto do sello, decretado não só nas Leis de 21 de Outubro de 1843, 18 de Setembro de 1845, 15 de Junho e 6 de Setembro de 1850, e 17 de Setembro de 1851, como no Decreto nº 663 de 6 de Setembro de 1852, observando-se nessa alteração as seguinte disposições:

1ª As taxas do sello proporcional poderão ser elevadas até o dobro das estabelecidas nas Leis anteriores, e

compreenderão em geral todos os contractos, titulos e papeis que contiverem promessa, ou obrigação, e destrato ou exoneração de obrigação, além dos mencionados no art.12, § 1º da Lei de 21 de Outubro de 1843, e no Regulamento de 10 de Julho de 1850.

2ª As taxas do sello fixo serão elevadas de 100 a 200 réis por cada meia folha de papel, segundo o seu formato, igualadas as de todos os papeis forenses, de que trata o artigo 34 do Regulamento de 10 de Julho de 1850; ficando a ella sujeitos em geral não só os papeis e documentos que actualmente as pagão, mas tambem todos os que fizerem parte, forem juntos ou appensos a processos administrativos ou judiciarios, e todos os contractos, titulos, e papeis, de que trata o paragrapho antecedente, e que não estiverem sujeitos ao sello proporcional. O pagamento das novas taxas será obrigatorio do 1º de Janeiro de 1861 em diante.

3ª A revalidação de que trata o art. 13 da Lei nº 939 de 26 de Setembro de 1857, que fica revogado, será regulada pela maneira seguinte:

I. Os documentos, ou papeis de

qualquer especie sujeitos ao sello proporcional, apresentados em juizo ou ás autoridades e Repartições Publicas, que o não tiverem pago nos prazos estabelecidos nos Regulamentos do Governo, deverão pagar 5 por cento do respectivo valor até a vespera do vencimento, e 10 por cento depois de vencidos. Se porém dentro dos prazos estabelecidos houverem pago hum sello inferior á taxa devida, ficarão sujeitos á revalidação, pagando o triplo da diferença entre o dito sello e taxa até a vespera do vencimento, e o sextuplo depois

delle.

II. Os titulos, e papeis sujeitos ao sello fixo, que não forem sellados no devido prazo, serão revalidados, pagando hum sello dez vezes maior do que o marcado nas respectivas tabellas, e o quadruplo da diferença quando houverem pago taxa menor que a devida.

III. As transferencias das Apolices da Divida Publica e quaesquer letras de cambio, ou da terra, sacadas pelo Governo e seus agentes, a favor de particulares, ficão sujeitas ao sello proporcional.

§ 10. Para substituir o imposto estabelecido pelo § 2º do Alvará de 20

de Outubro de 1812, e alterado pelo art. 8º, § 4º da Lei de 22 de Outubro de 1836, e art. 10 da de 21 de Outubro de 1843, por huma taxa, que deverá comprehender todas as industrias e profissões que forem exercidas nas differentes Cidades e Villas do Imperio, com excepção somente das que pela natureza privilegiada das respectivas funcções, e ou pela reconhecida insufficiencia e penuria de seus recursos, não a deverem ou puderem supportar. A referida taxa será em parte fixa, e em parte variavel, assentando a fixa sobre a natureza, classe e condição das industrias e profissões, e importancia commercial das Cidades e Villas em que forem exercidas, e a variavel sobre o valor iocativo do predio, ou local, em que funcionarem. Huma e outra serão estabelecidas pelo Governo: não devendo porém exceder a taxa variavel a 10 por cento, quando se der ao mesmo tempo o pagamento da fixa, e a 20 por cento no caso contrario.

§ 11. Para fazer as operações de credito necessarias para cumprimento dos contractos dos emprestimos externos de 1824 e 1843.

§ 12. Para augmentar o pessoal da Secretaria de Estado dos Negocios da

Fazenda com mais hum Primeiro Official e dous Segundos.

§ 13. Para desapropriar á Camara Municipal da Côrte o dominio directo dos terrenos desnecessarios do Jardim Botanico da Lagôa de Rodrigo de Freitas, continuando em vigor a autorisação conferida pelo art. 11, § 2º da Lei nº 719 de 28 de Setembro de 1851. O producto da dita desapropriação fará parte do patrimonio da mesma Camara, e será empregado em Apolices da Divida Publica, na fórma do art. 49 da Lei nº 628 de 17 de Setembro de 1851.

§ 14. Para pagar ao Banco do Brasil os 2.000 contos de papel moeda, que resgatar durante o exercicio desta Lei, emittindo Apolices da Divida Publica de 6 por cento, ou fazendo qualquer outra operação de credito, que entender mais vantajosa, se com o producto da renda publica não puder realizar o dito pagamento.

§ 15. Para mandar satisfazer em Apolices da Divida Publica interna, na fórma do art. 38 da Lei de 15 de Novembro de 1827, os conhecimentos da mesma divida, sempre que por

circumstancias extraordinarias não seja possivel o exame e fiscalisação dos respectivos titulos no Thesouro Nacional.

§ 16. Para contractar com o Engenheiro Henry Law, ou com quem mais vantagens offerecer, a construcção de hum segundo dique na Ilha das Cobras para o serviço da Marinha de Guerra e mercante, não excedendo e seu custo a 855:000\$000 reis.

§ 17. Para despender até 100:000\$000 réis com a desapropriação dos predios contignos aos Arsenaes da Bahia e Pernambuco.

§ 18. Para despender até 250:000\$000 réis com a construcção de huma ponte, que ligue o bairro de Santo Antonio ao da Boa-Vista.

§ 19. Para despender com a contrucção de edificios propios para a Faculdade de Direito do Recife, e Medicina do Rio de Janeiro, as quantias para isso consignadas no art. 16, §§ 7º e 8º da Lei nº 939 de 26 de Setembro de 1857.

§ 20. Para despender a quantia necessaria com a continuação do exame da navegabilidade a vapor no rio S. Francisco, da Cachoeira de Pirapóra para cima.

§ 21. Para ceder huma parte do terreno nacional denominado Jatobá, extremo das fazendas Grande e Boqueirão da Provinda do Piauhy, afim de ser edificada nelle Igreja Matriz da Freguezia de S. João do Piauhy.

§ 22. Para conceder, fóra das zonas das fronteiras na Provincia do Amazonas, e nas que se achão nas mesmas circumstancias excepçionaes, terras e campos devolutos para criação de gados, sob a condição de pagarem os concessionarios o respectivo preço, logo que taes terras e campos forem medidos e demarcados na fórmula da Lei nº 601 de 18 de Setembro de 1850; revertendo para o dominio nacional, com perda das bemfeitorias existentes, os terrenos concedidos, se os concessionarios, ou seus successores, não quizerem, ou não puderem pagar a importancia dos mesmos terrenos, calculada segundo a base da citada Lei. Essa concessão porém não poderá exceder, em terras de cultura, a meia legua quadrada, e em campos de criar, a

tres leguas para cada concessionario.

§ 23. Para conceder á Ordem Terceira de Nossa Senhora do Carmo, da Imperial Cidade do Ouro Preto, o uso perpetuo da banquetta de castiças de prata, que pertenceu á extinela Confraria do Senhor do Bomfim, outr'ora erecta na Capella da mesma Ordem.

§ 24. Para mandar pagar ao Vigario Geral do Baixo Amazonas a competente congrua, satisfazendo igualmente o que della lhe seja devido

§ 25. Para desapropriar as nascentes d'agua que forem necessarias para o abastecimento da Cidade do Rio de Janeiro.

§ 26. Para comprar terrenos nas proximidades das estradas de ferro, para estabelecimento de colonias, ficando para esse fim em vigor o credito concedido pelo Decreto nº 885 de 4 de Outubro de 1856, concedendo aos Nacionaes, que se estabelecerem nessas colonias, nas já creadas, ou em outras que para o futuro se crearem, os mesmos favores de que gozão os

colonos

estrangeiros.

clausulas:

§ 27. Para auxiliar a empresa de navegação a vapor entre as lagôas da Provincia de Alagôas com huma subvenção de 30:000\$000 réis, concedendo-lhe para esse fim os favores que forem necessarios

§ 28. Para encampar o contracto feito com a Companhia de Commercio e Navegação do Mucury, indemnizando os seus Accionistas do capital das referidas acções e applicando para esse fim o producto do emprestimo contrahido em virtude da Lei nº 1.011 de 8 de junho de 1859.

§ 29. Para mandar desde já extrahir ate doze Loterias para cumprimento do contracto celebrado com a Empresa Lyrica da Côrte por Decreto de 12 de março de 1858, podendo tambem desde já rescindir o mesmo contracto, de accôrdo com a referida Empresa.

§ 30. Para contractar a demolição do morro do Castello com a Companhia ou Empreuario que melhores condições offerecer, debaixo das seguintes

1ª Dous terços, pelo menos, do capital, em que fôr orçada a empresa deverão ser levantados fóra do Imperio sem compromisso algum do Governo Imperial, relativamente aos juros e amortização do mesmo capital.

2ª O Governo cederá ao Empreuario, a titulo gratuito, os proprios nacionaes situados no dito morro, assim como os terrenos resultantes da demolição, e dos aterros sobre o mar, exceptuando destes os necessarios a estabelecimentos e logradouros publicos.

3ª O Estado poderá concorrer com algum auxilio, que não exceda a mil contos de réis, prestado pela fórmula que o Governo julgue mais conveniente para as despesas de desapropriação das propriedades particulares, comprehendidas no perimetro do plano approvedo pelo mesmo Governo.

4ª Serão isentos do pagamento da siza e decima urbana, durante o prazo de 20 annos, os terrenos e predios que ficarem dentro da área da concessão, bem como as

desapropriações de que trata a clausula antecedente.

5ª Gozarão de despacho livre de direitos os instrumentos, machinas e materiaes, que os concessionarios importarem de paizes estrangeiros para as obras especificadas no seu contracto.

6ª A disposição do art. 8º da Lei nº 806 de 23 de Setembro de 1854 he extensiva ás desapropriações a que se refere o presente artigo.

§ 31. Para mandar proceder aos exames necessarios á desobstrucção do Rio Cunhahú e canalisação do Rio Ceará-mirim, na Provinda do Rio Grande, do Norte, e para fazer realizar esses melhoramentos sem augmento de despeza, além da decretada pelas competentes verbas.

§ 32. Para alliviar do pagamento do imposto de 5 por cento ou meia siza, pela compra dos vapores Guarany, Rio-Pardense, e Correio, a Companhia Jacuhy de navegação a vapor na Provincia de S. Pedro do Rio Grande do Sul. A isenção do dito imposto se extenderá ás compras, que por espaço de 10 annos fizer a mesma Companhia

de barcos de vapor, que se destinarem e effectivamente se empregarem na navegação fluvial da dita Provincia.

Art. 12. Ficão desde já em vigor as seguintes disposições:

§ 1º O Decreto nº 306 de 14 de Outubro de 1843, que extinguiu o vinculo de Jaguará em Minas-Geraes, será observado com as alterações que se seguem:

1ª O preço das arrematações dos bens poderá ser pago a prazos, mediante fiança Idonea, conforme fôr estabelecido em Regulamento do Governo.

2ª O prazo das letras não excederá ao tempo fixado no art. 4º da Lei nº 586 de 6 de Setembro de 1850, ficando a Fazenda Publica exonerada, pelo acto da venda, de qualquer responsabilidade, salva a disposição do art. 10 do Decreto nº 528 de 22 de Agosto de 1847.

3ª Os bens que não forem arrematados por falta de licitantes poderão ser arrendados, dividindo-se

como mais conveniente fôr, assim para a arrematação, como para o arrendamento, as fazendas em sesmarias, e estas em lotes, e podendo o Governo fazer arrematar a todo o tempo os bens arrendados, dando preferencia, tanto por tanto, aos arrendatarios.

4ª Nas arrematações poderão tambem ser distribuidas as differentes especies de bens pelas diversas fazendas e sesmarias, como melhor convier.

§ 2º Ficão isentas das taxas respectivas as carrocinhas da Santa Casa da Misericordia da Côrte, destinadas á conducção para os cemiterios dos cadaveres dos pobres enterrados gratuitamente, assim como as empregadas no transporte dos enfermos pobres para o hospital geral, e deste para as enfermarias externas.

§ 3º Os bilhetes de loterias premiados, e não reclamados, prescrevem no fim de cinco annos, contados do dia em que forem recolhidos os valores correspondentes aos cofres publicos.

§ 4º Todos os proprios nacionaes, que estiverem á disposiçã

dos differentes Ministerios, deverão ser mencionados, annualmente nos respectivos relatorios, com declaração do serviço em que se achão, se publico ou particular, e neste caso se por locação ou concessão gratuita. A despeza com os proprios nacionaes, que estiverem ao serviço dos differentes Ministerios, correrá por conta daquelle que os utilizar, e será paga pela verba. - Obras Publicas - do mesmo Ministerio.

§ 5º Os Parochos collados e os Vigarios geraes estão comprehendidos, para o pagamento dos respectivos direitos, no § 3º da tabella annexa á Lei nº 243 de 30 de Novembro de 1841.

§ 6º O art. 37 da Lei nº 243 de 30 de Novembro de 1841 comprehende a ordem de Pedro I, creada por Decreto de 16 de Abril de 1826; e os agraciados com distincções de quaesquer ordens honorificas do Imperio serão obrigados a satisfazer os direitos relativos a todos os grãos anteriores, comprehendidos na ultima graça.

§ 7º A disposiçã do artigo 11 da Lei nº 840 de 13 de Setembro de 1855 fica extensiva á compra e venda dos escravos, devendo ser transcripto no

titulo o conhecimento do pagamento do imposto de meia siza, o qual será desde já substituído pela taxa fixa de 40\$000 por venda de cada escravo; ficando prohibidas, sob pena de nullidade, as cartas de ordens para ellas, entre pessoas ausentes, e não podendo ter effeito neste caso as referidas vendas senão por meio de procurações especiaes.

§ 8º A demarcação para pagamento do imposto da decima urbana na Côrte, estabelecido pela §1º do art. 2º da Resolução de 23 de Novembro de 1832, he a que existia naquelle anno, feita pela Camara Municipal em virtude do art. 4º da Lei de 27 de Agosto de 1830.

§ 9º Os Officiaes das armas de cavallaria e infantaria, que já o erão em 31 de março de 1851, serão promovidos por antiguidade, estudos theoricos, ou merecimento, ainda quando careção das habilitações scientificas de que trata a legislação em vigor, guardadas as seguintes regras:

1ª Os Officiaes das referidas armas, elevados a essa categoria depois de 31 de Março de 1851, serão

promovidos, quando pela legislação em vigor, e satisfeita a disposição deste artigo, lhes couber direito a acesso ao posto immediato, na razão de dous terços por antiguidade, e hum terço por estudos scientificos.

2ª Para o preenchimento das vagas nos postos dos Officiaes superiores, nas differentes armas, guardar-se-ha sempre o equilibrio entre os principios de antiguidade, e merecimento.

3ª fica entendido que as presentes disposições não dispensão todas as outras condições exigidas pela legislação vigente.

§ 10. Ficão approvados os Decretos expedidos pelo Governo sob nº 738 de 20 de Novembro de 1850, nº 870 de 22 de Novembro de 1851, nº 1.918 de 4 de Abril de 1857, nº 2.343 de 29 de Janeiro de 1859, e nº 2.548 e 2.549 de 10 e 14 de Março do corrente anno, que reformarão o Thesouro e Thesourarias de Fazenda nas Provincias, e estabelecêrão regras para a tomada de contas dos responsaveis para com a Fazenda Publica; e assim tambem a tabella annexa ao Decreto nº 2.532 de

25 de Fevereiro deste anno, fixando os vencimentos dos Empregados da Officina de Estamparia e Impressão do Thesouro Nacional: e os vencimentos dos Empregados da Typographia Nacional, estabelecidos no Decreto nº 2.492 de 30 de Setembro de 1859. Os Empregados das Recebedorias da Côrte, e Provincias da Bahia e Pernambuco perceberão desde já os vencimentos fixados na tabella B annexa á presente Lei, os quaes não serão calculados dentro do periodo de 3 annos, contados da promulgação della, para aquelles que nesse prazo houverem de ser aposentados. A estes se abonará sómente o ordenado da tabella junta ao Decreto nº 2.551 de 17 de Março do corrente anno.

§ 11. Ficão revogadas todas as Leis, que têm concedido ao Governo creditos especiaes para serviços não contemplados até agora nas Propostas de Leis de Orçamento, e annullados os respectivos creditos, ou sejam definidos ou indefinidos, na parte que não tiver sido, ou não fôr despendida até o fim do exercicio de 1858 a 1859, e que não estiver sujeita a contractos celebrados com quaesquer individuos ou Companhias; devendo o Governo incluir especificadamente nas futuras

Propostas de Lei de Orçamento as sommas que forem precisas, tanto para occorrer aos mesmos serviços, como para pagar os juros garantido ás Companhias das estradas de ferro, e outras emprezas industriaes, e quaesquer subvenções com que se tenha obrigado a auxilia-las.

Art. 13. Ficão em vigor todas as disposições das Leis de Orçamento antecedentes, que não versarem particularmente sobre a fixação da receita e despesa, ou sobre autorisações para fixar, ou augmentar vencimentos de Empregados Publicos, para criação de novas despesas, reformas de Repartições ou de Legislação fiscal, e que não tiverem sido expressamente revogadas.

Art. 14. Ficão revogadas as Leis e disposições em contrario.

Mandamos portanto a todas as Autoridades, a quem o conhecimento da referida Lei pertencer, que a cumprão e fação cumprir e guardar tão inteiramente como nella se contém. O Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda a faça imprimir, publicar e correr.

Dada no Palacio do Rio de Janeiro, aos vinte sete de Setembro de mil oitocentos e sessenta, trigesimo nono da Independencia e do Imperio.

IMPERADOR com Rubrica e Guarda.

Angelo Moniz da Silva Ferraz.

Carta de Lei pela qual Vossa Magestade Imperial Manda executar o Decreto da Assembléa Geral Legislativa, que Houve por bem sancionar, orçando a receita e fixando a despeza Geral do Imperio para o exercicio de 1861 a 1862, e dando outras providencias, como nella se declara.

Para Vossa Magestade Imperial Vér.

Carlos Augusto de Sa, a fez.

João Lustosa da Cunha Paranaguá.

Sellada na Chancellaria do Imperio em 28 de Setembro de 1860.

Josino do Nascimento Silva.

Foi publicada a presente Lei na Secretaria do Estado dos Negocios da Fazenda em o 1º de Outubro de 1860.

José Seviriano da Rocha.

Registrada a fl. 63 v. do Livro das Cartas de Leis e Decretos do Poder Legislativo em 28 de Setembro de 1860.

José Francisco de Souza Bracarense.

Tabella - A - a que se refere o § 36 do art. 2º

5 Chefes de secção, servindo hum de presidente, a 5:400\$000 de gratificação 27:000\$000

Comedorias, a 1:600\$000 8:000\$000

9 Adjuntas, a 3:600\$000 32:400\$000

Comedorias, a 1:600\$000 14:400\$000

2 Desenhistas, a 3:600\$000 7:200\$000

Comedorias, a 1:600\$000 3:200\$000

Pessoal ao serviço da commissão (vinte pessoas), a 300\$000 6:000\$000

Comedorias, a 240\$000 por pessoa 4:800\$000

Forragens para 80 animaes, a 120\$000 9:600\$000

Remota do material, &c., &c 17:400\$000

130:000\$000

Angelo Moniz da Silva Ferraz.

Tabella B - a que se refere o § 10 do art.12, dos Empregados das Recebedorias do Rio de Janeiro, Bahia e

Pernambuco, e seus vencimentos

EMPREGOS RIO DE JANEIRO  
BAHIA E PERNAMB.

0,8 por % da renda divididos em  
171 partes 4,4 por % da renda divididos  
em 67 partes.

Vencimento annual de cada emprego  
Vencimento annual de cada emprego  
pessoal Ord. Grat. Quotas pessoal Ord.  
Grat.

Quotas Administrador 12:000\$  
800\$ 14 1 1:200\$ 600\$ 10  
Escrivão 1 1:600\$ 600\$ 12 1 900\$ 400\$  
7  
los Escripturnarios 2 1:000\$ 400\$ 6 1  
700\$ 300\$ 5  
2os Ditos 6 800\$ 300\$ 5 3 500\$ 250\$ 4  
Amanuenses 10 600\$ 200\$ 3 3 400\$  
200\$ 3  
Praticantes 20 360\$ 140\$ - 3 300\$ 100\$  
Thesoureiro 1 1:600\$ 600\$ 8 1 900\$  
400\$ 6  
Fiel do Thesoureiro 1 600\$ 300\$ 1 300\$  
300\$

Recebedor do sello 1 1:200\$ 400\$ 6  
Fiel do Recebedor do sello 1 400\$ 200\$  
Lançadores 7 800\$ 400\$ 8 2 600\$ 300\$  
7  
Porteiro 1 600\$ 200\$ 3 1 400\$ 200\$ 3  
Continuo 1 400\$ 200\$ 1 300\$ 100\$  
Correios 4 300\$ 200\$ 2 240\$ 100\$  
Cobreadores 15 (\*) 6 (\*\*)

(\*) Estes Empregos perceberão a  
comissão de 3% pela arrecadação dos  
impostos, sobre que não ha multas, e a  
gratificação diaria de 4\$000 para  
cavalgadura, quando forem incumbidos  
da cobrança nas Freguezias de fóra da  
Cidade.

(\*\*) Abonar-se-ha a estes a mesma  
comissão de 3% sendo a gratificação  
diaria para cavalgaduras arbitrada pelos  
Inspectores das Thesourarias, na fórmula  
do Decreto nº 2.254 de 16 de Fevereiro  
de 1859.

Angelo Moniz da Silva Ferraz.

## ANEXO DOCUMENTAÇÃO ICONOGRÁFICA

### ANEXO E- Fazenda no Rio Branco



Fonte: COUDREAU, Henri Anatole 1886. Voyage au Rio Branco Aux Montagnes de la Lune Au Haut Trombetta( Mai de 1884- Avril de 1855). Rouen: Imprimerie de Espérance Cagniard.

ANEXO F- Antiga Sede da Fazenda de São Marcos



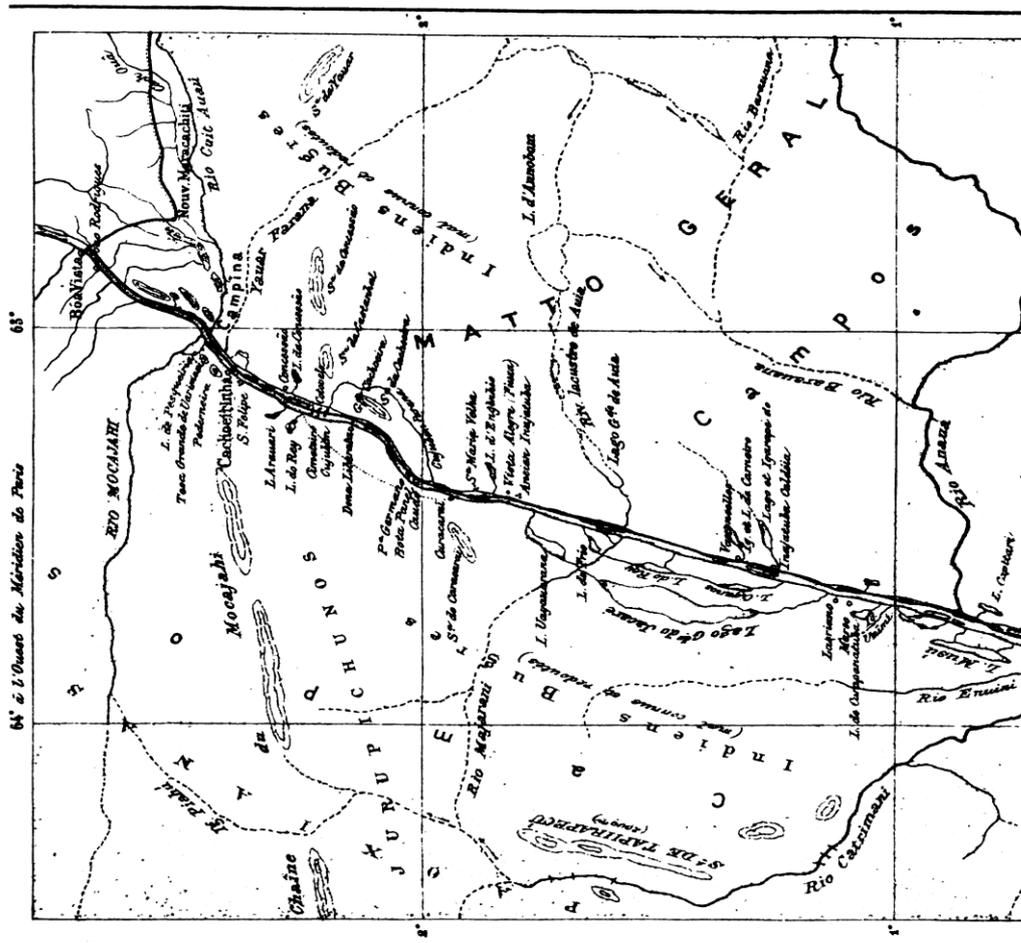
Fonte: COUDREAU, Henri Anatole 1886. Voyage au Rio Branco Aux Montagnes de la Lune Au Haut Trombetta( Mai de 1884- Avril de 1855). Rouen: Imprimerie de Espérance Cagniard.

ANEXO G- Família de Fazendeiros brasileiros em Boa Vista (Rio Branco)



Fonte: RICE, Hamilton. **Exploração na Guiana Brasileira**. Belo Horizonte: Itatiaia; São Paulo: Universidade de São Paulo, 1978.

ANEXO H- Mapa 1. O Rio Branco



Fonte: COUDREAU, Henri Anatole 1886. Voyage au Rio Branco Aux Montagnes de la Lune Au Haut Trombetta( Mai de 1884- Avril de 1885). Rouen: Imprimerie de Espérance Cagniard.

( 21 )

## Terras Publicas.

Do relatório do respectivo Delegado vereis, que além dos registros, e esses defeituosos, nada mais se ha feito.

O pouco ou nenhum valor, que aqui tem as terras, e as grandes despesas, que demanda sua medição, fez com que na parochia da Capital, onde seiscentas posses se derão ao registro, ninguem requeresse uma só medição sem embargo da pena de commisso.

Em virtude do Aviso do Ministerio do Imperio de 18 de Maio fixei em 2 de Julho ultimo o prazo de 4 mezes para a cobrança das multas impostas aos posseiros negligentes.

## Catechese e Civilisação dos Indios.

Sinto dizer-vos, que a catechese e civilisação dos Indios continua no deploravel atraso, em que permanece ha muito tempo; e que a despeito da legislação, que os protege, da solicitude do Governo Imperial e das primeiras Autoridades da Província, elles soffrem toda a sorte de injustiças, violencias, e fraudes, não só de algumas Autoridades subalternas, como dos seus proprios Directores, e dos particulares.

Tenho empenhado todos os meos esforços para protege-los, e reprimir os abusos, de que são victimas; porém ha tanta gente interessada nesses abusos, e dellés vivem, que todos os esforços são se não completamente baldados poucas vezes efficazes.

Sem muitos e bons Missionarios e avultados recursos pecuniarios, que permittão aldear os selvagens, sem o estabelecimento de casas de educação, onde os infantes de um e outro sexo sejam recebidos e ensinados, e sem uma legislação apropriada, impossivel será salvar os restos dessa raça infeliz, que ainda orça por muitos mil, e utiliza-los para o trabalho e para a civilisação.

O Governo Imperial trata de prover sobre a sorte dos Indios, e de reformar o Regulamento de 24 de Julho de 1845, cuja inefficacia está mais que muito demonstrada pela experiencia.

Em verdade seria muito difficil encontrar, sobre tudo nas Provincias atrazadas, muitas pessoas, que á necessaria intelligencia e severa probidade unissem grande zelo e extraordinaria abnegação das commodidades da vida social para gratuitamente desempenharem as afanosas attribuições de Director parcial.

Assim os encarregados de taes funcções, com rarissimas excepções, ou se não importão com os Indios, e são os melhores, ou buscão o emprego para se locupletarem com os serviços desses desgraçados, dando-lhes em paga os tratos, que deshumanis senhores applicão á escravos desobedientes e remissos.

Força é, Sars., confessar uma triste e pungente verdade. A historia dos

us habitantes.

A exploração tentada no rio Japurá pelo Director João Corrêa da Cunha não teve outro resultado, que mostrar as boas disposições dos selvagens e seu animo pacifico em relação aos homens civilizados, sempre que não são maltratados por estes, ou não recebem designios hostia.

Na falta de outros meios procuro quanto em mim cabe sustentar e fortificar essas boas disposições por meio de brindes, e ampara-los contra qualquer violencia.

## Agricultura e industria, navegação e Comercio.

A agricultura e industria desfinhão na mais atrazada infancia: nem attingirão mais os progressos, que havião feito durante a creadora administração do Brigadeiro Manoel da Gama Lobo d'Almada, cujos relevantes serviços, obscurecidos pela inveja, e pela injustiça durante sua vida, não tiverão outra recompensa que a honrada memoria, que de si deixou esse cidadão. E contrista recordar, Srs., que nem uma tosca pedra indique á posteridade o derradeiro jazigo desse illustre administrador, e honrado soldado, que tanto fez em beneficio do Amazonas.

Foi pela Lei 939 de 26 de Setembro do anno passado, artigo 29, § 9 autorisado o Governo Imperial a fazer organizar um plano sobre o ensino da industria agricola adaptado á cada uma das Provincias do Imperio, e trata de organisa-lo.

Essa providencia e a colonisação ha de favorecer por certo o desenvolvimento da agricultura e da industria nesta Provincia.

Além das informações constantes do ultimo relatorio concernentes a este assumpto, devo informar-vos das alterações feitas no contracto com a companhia de Navegação e Comercio do Amazonas.

Pelo novo contracto, que baixou com o Decreto n.º 1988 de 10 de Outubro do anno passado, as duas viagens mensaes da primeira linha forão reduzidas a uma, e accrescentou-se na segunda, de Manáus á Tabatinga, as escalas por Coary, Tefé, Fonte-Boa, Tonantins e São Paulo; indo os vapores até Nauta em quanto subsistisse a convenção entre a Companhia, e o Governo do Perú, a qual terminou no ultimo de Julho.

Reconhecendo porém o Governo Imperial a inconveniencia da redução no numero de viagens da primeira linha, restabeleceo pelo Decreto n.º 2107 de 20 de Fevereiro a viagem supprimida, mediante o augmento de 16 contos de réis mensaes.

Desligou-se a Companhia da obrigação de fundar as colonias, a que estava obrigada pelo contracto de 2 de Outubro de 1854, garantindo-se-lhe porém o pleno dominio dos terrenos, que lhe havião sido concedidos. Entretanto é de esperar-se, que a importante e poderosa Companhia, para dar valor ás suas terras,

Assim que essa tendência de usurpar o domínio publico se manifestou exigi, como julguei conveniente o parecer do Dr. Fiscal á respeito dessas posses, e a opinião desse Funcionario, é a seguinte:

» Segundo a disposição do artigo 5.º 1, 2, e 3 da lei n.º 601 de 18 de Setembro de 1856, são terras devolutas, isto é, publicas, todos os terrenos existentes dentro da Cidade que não foram concedidos pela Camara Municipal, em quanto para isso teve autorisação, por isso que ella ainda não tem patrimonio; por tanto estão esses individuos sujeitos ás penas comminadas no artigo 2.º da dita Lei, e ao Juiz Municipal compete proceder ex-officio contra elles, segundo o disposto nos artigos 87 e 88 do regulamento n.º 1318 de 30 de Janeiro de 1854; e ao Juiz de Direito incumbe, segundo o que determina o § unico do artigo 2.º da já citada lei, investigar em correcção, se essa autoridade cumprio esse dever, fazendo effectiva a sua responsabilidade, e impondo-lhe a multa, como se acha determinado em o dito § »

As terras em torno desta Cidade, embora dentro dos limites urbanos, que não foram concedidas pela Camara Municipal, ou occupadas antes da promulgação do regulamento de 30 de Janeiro de 1854, são consideradas devolutas, e fazendo parte da propriedade publica; é, por tanto, illegitima a aquisição dellas por outro titulo, que não seja o de compra.

Neste caso estão todas as derrubadas feitas durante os ultimos mezes do corrente anno, porque são em terras pertencentes ao dominio publico.

Não desconheço a necessidade, que ha de animar a edificação em augmento da cidade; mas parece-me que deve aguardar-se a solução do Governo Imperial ao pedido que a Camara Municipal fez de terras para seu patrimonio. Em quanto essa concessão não for feita, não sei se a Camara poderá regularisar os lotes urbanos, e exercer em toda a sua extensão as attribuições, que a lei de 1.º de Outubro de 1828 lhe confere sobre a policia das edificações.

*Registro de terras possuidas* — Nos tres prazos marcados pela Presidencia em virtude do artigo 92 do regulamento n.º 1318 de 30 de Janeiro de 1854, os quaes começarão a ser contados do 1.º de Julho desse anno, e terminarão no fim de Dezembro de 1857, foram registradas nas parochias da Capital, Airão, Serpa, Silves, Villa Bella da Imperatriz, Andará, Maués, Canumã, Borba, Alvellos, Fonte Boa, Amaturá, S. Paulo de Olivença, Tabatinga, Moura, Carvoeiro, Barcellos, Moreira, Thomar, S. Gabriel e Marabitanas, duas mil setecentas e trinta e uma posses.

Dos registros feitos, ou que devião ter sido feitos nos mencionados prazos na parochia de Tefé, nada consta nesta Repartição, por que ainda não foi a ella recolhido o livro respectivo.

A differença que se nota entre o numero de posses registradas de que dei conta á Repartição Geral das Terras Publicas ( duas mil seiscentas e sessenta e cinco), e o que menciono nesta occasião, resulta de haverem ficado sem effecto nas parochias de Amaturá, Fonte-Boa, e S. Paulo de Olivença todas as declarações registradas de posses comprehendidas na demarcação da Decima urbana, as quaes não estão sujeitas ao registro, e das que foram registradas ( cento e quatorze) em Serpa.

Procedendo a exame em cada um dos livros, que se achão recolhidos á esta Repartição, antes de dar principio ao registro geral das terras possuidas na Provincia, reconheci que alguns registros foram feitos com taes e tão graves irregularidades, que creão difficuldades ao registro geral.

Entre essas irregularidades nota-se:

1.º Não haver separação alguma entre uma e outra declaração.

ANEXO M- **Jornal Estrella do Amazonas**, Edições para confirmação e complementação de informação sobre os Comandantes dos Fortes Militares de Fronteiras Internacionais Citados Nesta Tese

**Edição 00415**-3 de dezembro de 1859, p.1. Expediente do dia 15 de março de 1859

Dito- ao Inspector da Thesouraria de Fazenda haja vs de manda pagar a Leonardo Ferreira Marques procurador do Capitão Bento Ferreira Marques Brasil. Commandante Interino do Forte do Rio Branco a quantia de trinta e dous mil e duzentos reis, importancia das folhas juntas de salários e etapes vencidas pelos os índios que tripularam o expresso militar daquele forte.

**Edição 00436**-10 de março de 1860, p.2. Expediente do Governo da Provincia do Mez de Janeiro de 1860-Ao comandante de armas. Declarando-lhe em resposta ao seo officio n. 36 de hontem, que fica approvada a medida tomada pelo major Francisco Gonçalves Pinheiro, de encarregar o tenente Carlos Baptista Mardel do commando de Marabitanas, até que ali chegue o officio nomeado para commandar d'quelle ponto.

**Edição 00484**-26 de setembro de 1860, p.1. Ao administrador da fazenda ordenando o pagamento ao Leonardo Ferreira Marques pela a compra de sua casa para o colégio de educandas nossa senhora dos remédios.

**Edição 00633**- 16 de abril de 1862, p.3. Requerimentos e Despachos dia 3 de fevereiro

Joaquim Florêncio, pedindo por certidão os depoimentos que lhe dera ultimamente na Policia sobre a morte Tenente Coronel Manoel Machado da Silva Santiago. Do Capitão Bento Ferreira Marques Brazil requerendo por aforamento meia légua de terras cita na margens do rio Janary- a Thesouraria para Informar

**Edição 00523**-16 de fevereiro de 1861, p.1. Governo da Provincia Extracto do Expediente do Governo da Provincia no Mez de Fevereiro de 1861 dia 8 OFFICIOS

-Ao Coronel Commandante das armas, remetendo para informar, com o que ocorrer, diversos documentos contra o Capitão Bento Ferreira Marques Brazil, commandante da fronteira do rio Branco.

**Edição 00675**-21 de setembro de 1862, p.3. Governo da Provincia extrato de expediente 21 de julho de 1862-Ao Inspector da Thesouraria da Fazenda aceite do lance de Marçal Gonçalves da contia de 80 mil reis de cada um dos bois que vieram das fazendas nacionais de gado do Rio Branco.

Ao mesmo, autorizando a por de novo em hasta publica a arrematação do cavalo vinda das fazendas nacionaes do gado rio branco, como proponhe em seu officio de nº 150.p.3.

**Edição 00291-** 15 de maio de 1858, p.1. Governo da Provincia Expediente de 10 de abril de 1858-Dito – a Thesouraria de Fazenda mande V.S. receber do Escrivão da Vigaria Geral da Provincia. Os objetos mencionados da relação junta que a ele foram entregues pelo o ex missionário do Rio Branco, Frei Joaquim do Espirito Santo Dias e Silva, pertencentes ao cargo de Missionário e Diretor dos Índios do Rio Branco.

### **Conflito do Pirara**

**Edição 00617-**8 de fevereiro de 1862, p.1.

Chegou a esta capital a noticia de uma desordem no Rio-Branco entra algumas tribos, do que resultou a morte de dois Tuxaunas e outros índios, e também da entrada de uma força inglesa no território que, segundo os tratados com a Inglaterra, é considerado neutro.

A noticia tem-se modificado e acrescentado, conforme a imaginação de cada um

Eis, no entanto, o facto como se deo.

Entre os rios Ripumury e Tacutú brigaraõ as tribus Jaricunas, Saricuna e Macuxi, as duas ultima ligadas contra a primeira; ficarão mortos no campo s tuxauas Lustosa e Saraçary (inglez), e mais outros índios, poucos.

D'esta conflito tiveram conhecimento os inglezes, e a autoridade enviou uma escolta commandada por official, afim de talvez syndicar do ocorrido e prevenir outras desordens.

Os índios Antonio Lopes, Joaquim de Magalhães e Antonio Macuxi, que derão esta noticia ao commando do forte de S.Joaquim do Rio- Branco, acrescentaram que a força inglesa se estabelecera no logar Portátá ou Boitátá, que fica entre os mencionados rios Rupumury e Tacutú.

A vista desta circumstancia, mandou o commandate do Forte de S. Joaquim um cabo com 11 praças para reconhecer a veracidade da noticia, e, no caso de encontrar inglezes, entregar um officio ao commandante da esculta pedindo-lhe informações do ocorrido.

O negocio, portanto, não passou de uma briga entre índios.

**Edição 00630-** 5 abril de 1862, p.1. Estrella do Amazonas cita correio chegado do rio branco esclarecendo a luta entre as tribos indígenas na fronteira do Rio Branco.

**Edição 00408-** 2 de novembro de 1859, p.1.

A Freguezia do Carmo tem por limites a Cordilheira da Fronteira

**Edição 00453-**5 de maio de 1860, p.2. Extracto de Expediente do Governo da Provincia dia 11 de Abril de 1860-Ao Capitão Comandante da Fronteira do Rio Branco, que os creulos de demary estão fazendo entrincheiramentos no Pirara.

**Edição 00553-19** de junho de 1861, p.1. “Concluiu-se a negociação do tratado de limites e de navegação fluvial com a Republica de Venezuela, tendo sido trocadas as ratificações m 31 de julho do anno passado.



ANEXO O- Continuação do Ofício do Coronel José Thomas Henriques

após as eleições, não podendo em estas providências a  
tal respeito. Sendo a P. C. a única de que houve discordância  
e não se pôde a este em seus trabalhos pelo procedimento  
das matérias cronológicas que sepa a P. C. a respeito da  
e que tanto se refere, tem feito a Humanidade a Reli-  
giosa. Não guarda a P. C. o Quartel do Comandante  
elabore no Fort de S. Paquim do Rio Branco. 23 de  
Agosto de 1844.

João Manoel José Thomas Henriques  
Presidente da Província do Pará

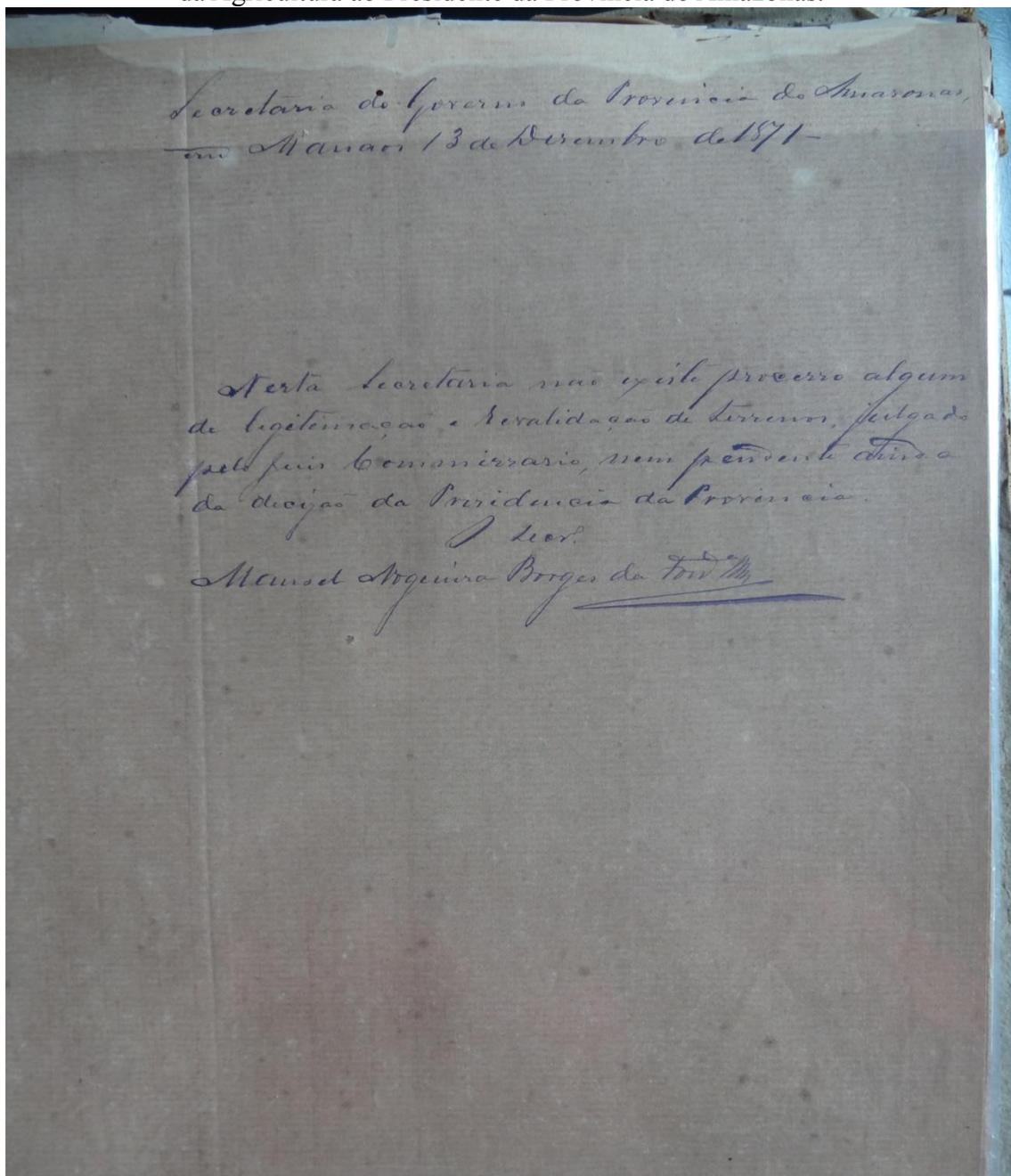
1333M

Fonte: Livro de Registro de Correspondência com o Ministério do Império 1855, 23 de agosto de 1844.

In. Arquivo Público de Manaus. AM.

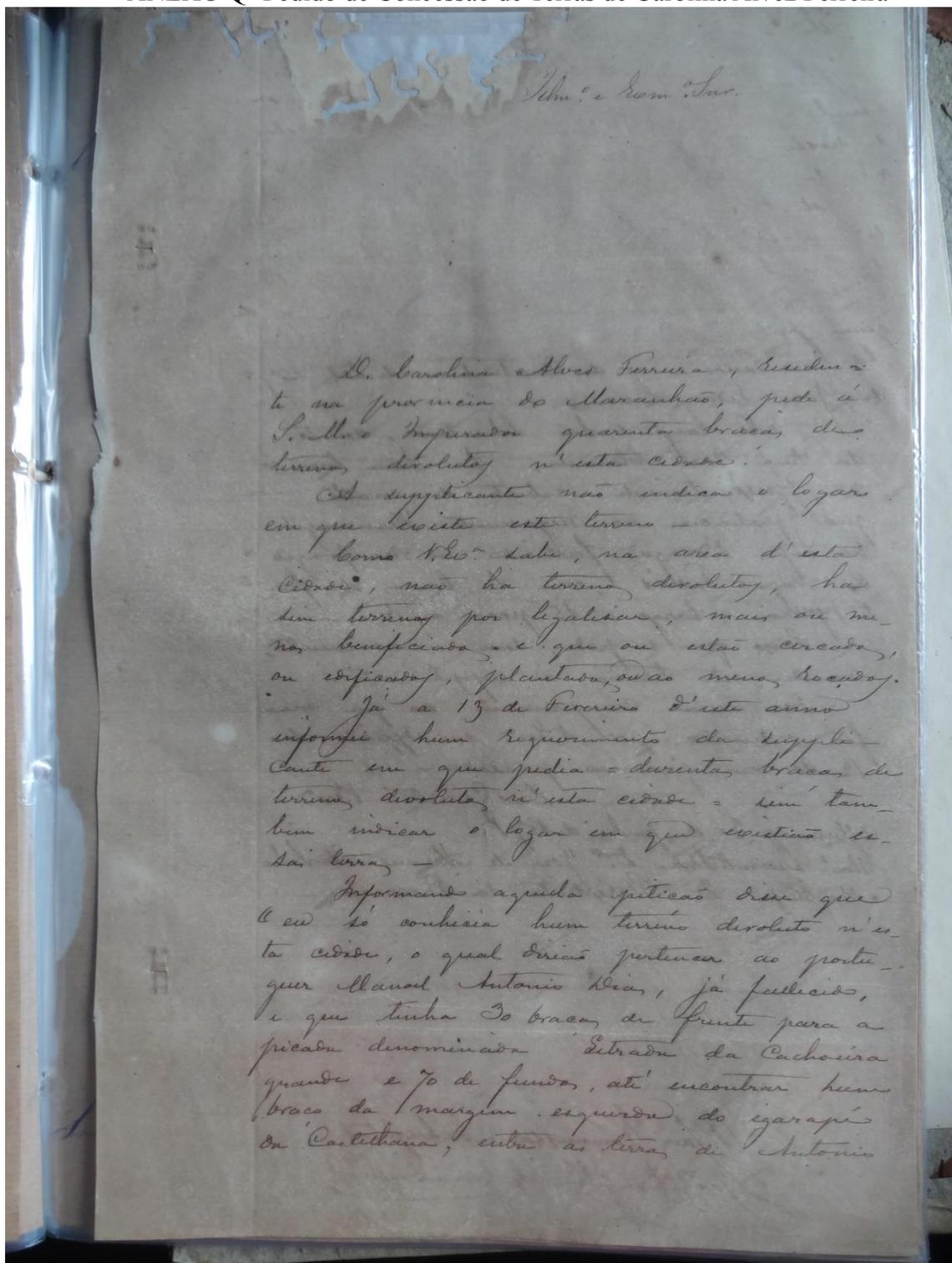
Foto tira pela autora.

ANEXO P- Despacho sobre legitimação e revalidação na Provincia do Amazonas documento do Livro n. 3 Cartas do Ministro dos Negócios e da Agricultura ao Presidente da Provincia do Amazonas.



Fonte: Livro n. 3 Cartas de Ministros dos Negocios e da Agricultura ao Presidente da Provincia do Amazonas (1869- 1871) In. Arquivo Público de Manaus. AM.  
Foto tira pela autora.

ANEXO Q- Pedido de Concessão de Terras de Carolina Alvez Ferreira



Fonte: Livro n. 3 Cartas de Ministros dos Negocios e da Agricultura ao Presidente da Provincia do Amazonas (1869- 1871) In. Arquivo Público de Manaus. AM.

Foto tira pela autora.

ANEXO R- Continuação do Pedido de Concessão de Terras de  
Carolina Alves Ferreira

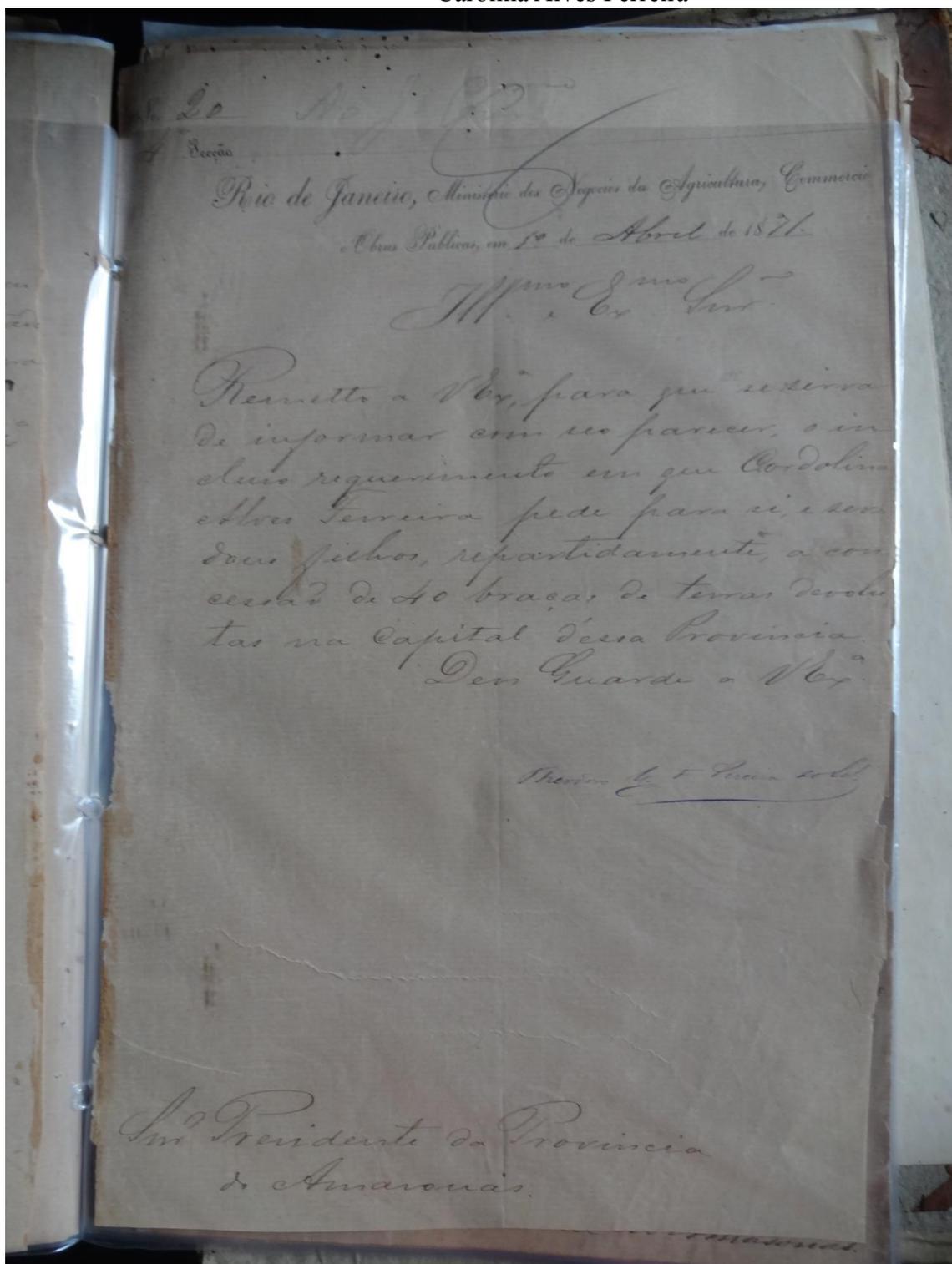
de Jesus Passos e a de Constantino de tal e  
de João Pedro Lucio. »  
No largo de São Sebastião, canto  
da rua José Clemente, ha hum terre-  
no, presentemente cuberto de matto,  
que pertence ao negociante Hermenegil-  
do Lopes Boraga, fallido no naufragio  
do vapor Paulist, com 10 braças de fren-  
te para o largo e 15 para a rua -  
Penso que se pode, sem inconveniente,  
conceder este terreno á supplicante.  
Dou assim cumprimento ao que me  
foi ordenado por V. Ex.ª em Officio de  
12 do mez proximo pasado -  
Deos Guarde a V. Ex.ª  
Clarias 30 de Junho de 1871  
Mm.º Dom.º Sr. D.º José de Almeida de Silva  
da Silva, D.º Presidente da Provincia -

Off.º Commisario do Capital  
João Leonizilo de Souza e Silva

Fonte: Livro n. 3 Cartas de Ministros dos Negocios e da Agricultura ao Presidente da Provincia do  
Amazonas (1869- 1871) In. Arquivo Público de Manaus. AM.

Foto tira pela autora.

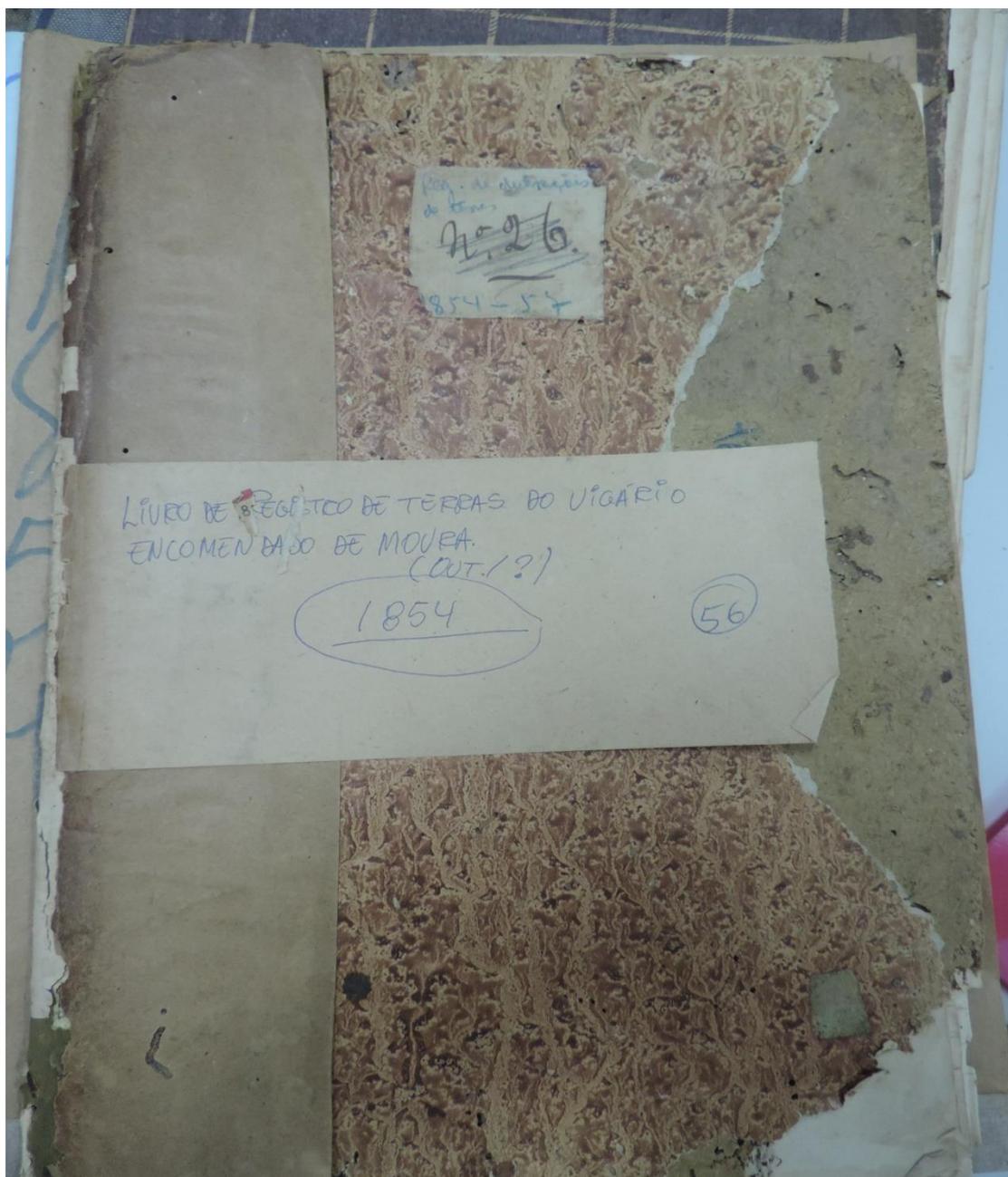
ANEXO S - Reposta do Ministro dos Negocios da Agricultura, Commercio a  
Carolina Alves Ferreira



Fonte: Livro n. 3 Cartas de Ministros dos Negocios e da Agricultura ao Presidente da Provincia do  
Amazonas (1869- 1871) In. Arquivo Público de Manaus. AM.  
Foto tira pela autora.

## **APÊNDICES**

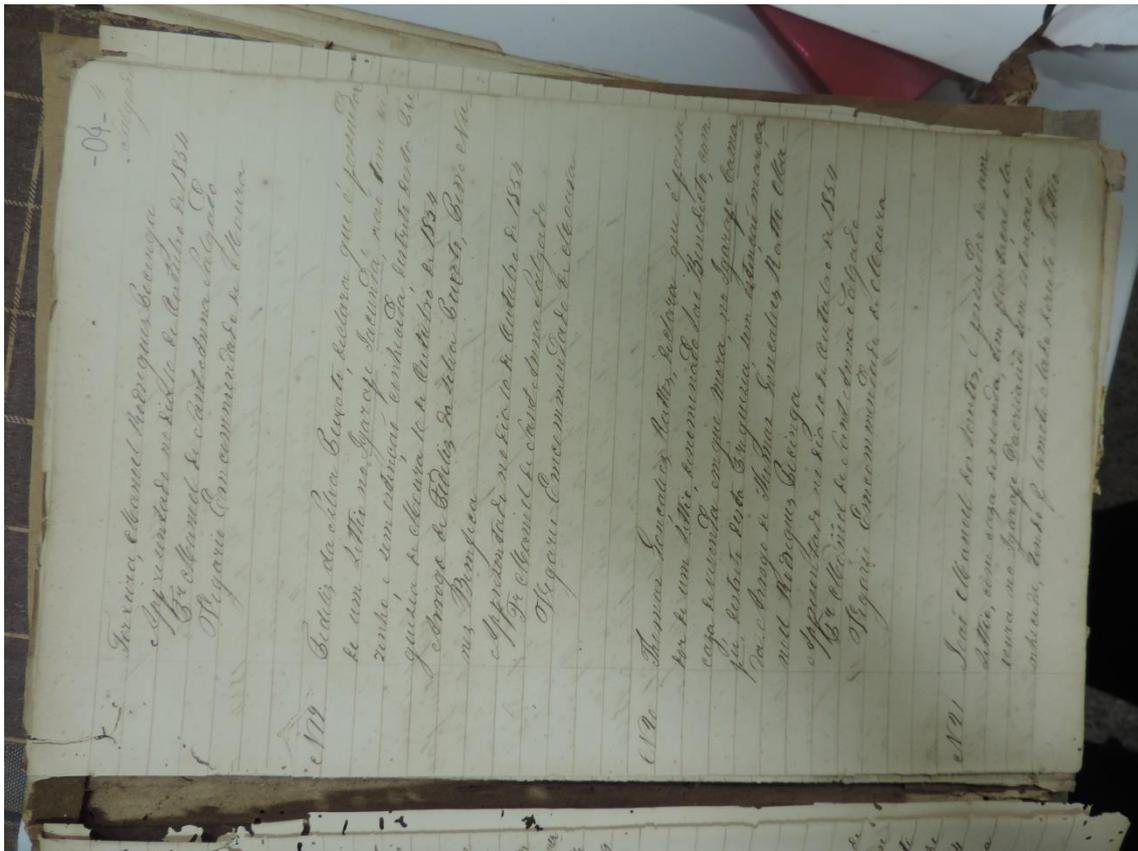
APÊNDICE A- Capa do Livro de Registro de Terras 1854.



Fonte: Fundo Repartição das Obras Publicas n. 8. In: Arquivo publico do Amazonas

Foto tirada pela autora em 2016.

APÊNDICE B- Folha do Livro de Registro de Terras



Fonte: Fundo Repartição das Obras Publicas n. 8. In: Arquivo publico do Amazonas

Foto tirada pela autora em 2016

APÊNDICE C- Tabela de Lista de processos judiciais em nomes de proprietários de terras que consta no Catálogo do Arquivo Histórico do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas (1833-1933)

<b>Nomes citados na Thesouraria da Fazenda e no Arquivo do TJ-AM.</b>	<b>Partes</b>	<b>Função-Profissão</b>	<b>Nº. Processo no Arquivo do Tribunal de Justiça.</b>	<b>Livro de Registro Geral de Títulos da SPF.</b>
Antonio Francisco da Silva	-----	Contraente; Natural de Pernambuco;	JCAS.JDCAS.P C.HS 1900:083(025)	Consta no livro
Antônio Manoel Megias	Autor	Queixoso; venezuelano;	JD.JD.PJ.ACRP 1872:007(015)	Não consta no livro
Alvaro Botelho da Cunha	-----	Paciente; ex-thesoureiro da Fazenda Provincial; Capitão;	JD.JD.PJ.ACHC 1868:019(003)	Consta no Livro
Alberto de Barros Falcão Lacerda	-----	Juiz municipal do termo do Rio Branco;	STJ.STJ.PJ.PN1 894:114(169)	Não consta registro de terras
Balthazar João Antonio do Rego <sup>232</sup>	-----	Paciente; Suplicante; Lavrador;	JD.JD.PJ.ACHC 1868:019(013)	Não consta no livro
Barão de Maracajú* <sup>233</sup>	-----	Referido presidente da província	SDP.SDP.PJ.CR HO1879:011(005)	Não consta
Benedicto José de Medeiros	-----	Agente Provincial no rio Purus	AGP.PUR.PJ.P E1887:1114(150)	Não consta
Bento Ferreira Marques Brazil	Réu;	Capitão	JM.JM.SC.CRR O1862:005(016)	Consta no Livro com vários títulos
Bernardino de Sena Diniz	Jurado;	-----	TJUR.TJUR.TR .ACEP1869:019(029)	Não consta
Bibiana Francisca Raymunda	Mãe do réu	-----	JD.JD.PJ.ACH O1876:010(023)	Não consta
Domingas Maria dos Ramos	Vítima;	Índia;	JD.JD.PB.HC18 64:002(009)	Não consta
Eugenio Felix Thomaz	Lesado; Índio; Tapuio;	Natural de Manaus; Lavrador;	CP.CP.PJ.CRR O1864:002(002)	Não consta
Eduviges Maria	5ª	Índia; Lavradora;		

<sup>232</sup> \* Além deste citado, consta ainda: Balthazar João Antonio Reis; Balthazar João Antonio Gomes;

<sup>233</sup> \*Além deste citado, consta ainda: JD.JD.PJ.CRDB1879:011(015).

	testemunha do crime;		JM.JM.PJ.CRH O1863:001(009)	Não consta
Francisca Nunes Bemfica	Referida;	-----	JM.JM.SC.CRC L1862:005(016)	Não consta
Francisco Bonifacio de Mello	Primeira testemunha;	Agricultor (Norte rio-grandense);	JCAS.JDCAS.P A.HS1891:020(003)	Não consta
Gregorio Nunes da Cruz	Jurado sorteado de Borba;	Lavrador;	TJUR.TJUR.PJ. CROF1869:019(035)	Não conta
Ignacio Fernandes da Costa	Testemunha;	-----	TJUR.TJUR.PJ. CRFI1856:003(024)	Não consta
Ignacio Guimes [Guimarães ]	Testemunha;	Conferente da recebedoria do estado;	JCAS.JDCAS.P A.HS1891:020(001)	Não consta
Ignacio Lopez de Magalhães	-----	Capitão;	JM.JM.PJ.ACH O1871:007(013)	Constam os nomes dos descendentes <sup>234*</sup>
João de Oliveira Seixas	Jurado;	-----	JD.JD.PJ.ACFE 1853:003(012)	Consta no livro
João do Rego Dantas	-----	Tesoureiro de fazenda da província;	JD.JD.TRACRP 1864:002(006)	Não consta
José Alves de Sousa Paraíso	-----	Administrador da fazenda da província;	JD.JD.TR.ACR P1864:002(006)	Não consta
José Francisco Carneiro Junqueira	Réu;	Inspetor da tesouraria da fazenda;	JD.JD.PJ.ACPL 1864:005(020)	Não consta
José Miguel do Nascimento	Réu;	Recolhido na cadeia; ofensor; lavrador;	JM.JM.SC:CRT H1863:002(001)	Não consta
José Pedro da Costa	Réu;	Praça de corneta do corpo de guarnição;	CP.CP.PB.CRT H1864:002(003)	Não consta
José Porfirio de Menezes	Testemunha	Seringueiro; Natural de Ceará;	JCA.JDCAS.PC .HC1900:083(014)	Não consta
Macario Nogueira	-----	Médico perito	TJUR.TJUR.TR .ACEP1869:019(007)	Não consta
Manoel Caldas Barreto	-----	Juiz municipal do termo da capital e de Barcelos;	JM.JM.PJ.CRD B1864:002(010)	Não consta
Manoel Pereira da Silva Brambilla	-----	Procurador fiscal da tesouraria provincial	JD.JD.PJ.ACHC 1868:019(003)	Não consta

<sup>234</sup> \* Carlos Mardel de Magalhães e Liberata dos Santos Mardel de Magalhães.

Manuel Caetano Vieira Cavalcanti	Jurado;	-----	TJUR.TJUR- CDJ.PJOF1874: 007(026)	Não consta
Manuel de Almeida Coutinho de Abreu <sup>235*</sup>	Réu;	Ex-administrador da fazenda provincial; Empregado aposentado;	JD.JD.PJ.ACRP 1864:002(007)	Não consta
Manuel Vieira Caitano Cavalcante Silveiro	Jurado sorteado de Rio Branco;	-----	(CP.CP.PB.CRT H1864:002(003)	Não consta
Mathias Vieira d'Aguiar	Jurado;	-----	TJUR.TJUR.PJ. CROF1869:019(035)	Não consta
Maximiano José Ribeiro	-----	Desertor da Armada Nacional;	JD.JD.SC.CRR P1869:019(021)	Não consta
Miguel Gomes de Figueiredo	-----	Juiz municipal dos termos reunidos da capital Barcelos;	TR.TR.GS.CR MO1870:011(021)	Não consta
Miguel Melhado Serreall	Réu;	-----	JM.JM.PJ.ACH O1871:007(013)	Não consta
Miguel Severo de [ilegível]	-----	Alistado;	JREA.PC.AX18 92:114(097)	Não consta
Miguel Victor de Andrada Figueira	Testemunha formal;	-----	TRBEL.TRBEL .PJ.ACOF1879: 011(020)	Não consta
Narcisio José dos Santos	Testemunha;	Praça do 3º batalhão de artilharia;	JM.JM.PJ.ACH 1879:011(016)	Não consta
Nuno Alves Pereira de Mello Cardozo	-----	Capitão de mar e guerra; finado; dono dos terrenos;	JM.JM.TR.AA DJ1888:008(001)	Não consta
Pedro do Nascimento	----	Proprietário do sítio onde ocorreu o crime;	JM.JM.PJ.CRH O1863:001(009)	Não consta
Pedro Felismino de Menezes	Réu;	Denunciado; Soldado do 3º batalhão;	JD.JD.SC.CRIR 1879:011(001)	Não consta
Pedro Francisco de Mello	Réu;	Invadiu as terras do recorrido;	STJ.STJ.PJ.HC1 901:092(024)	Não consta
Pedro Nunes Bemfica	-----	Capitão;	JM.JM.SC.CRR O1862:005(009)	Não consta

<sup>235</sup> \* Além do nome citado, consta: Manuel d'Almeida Coutinho d'Abreu; Manuel de Almeida Coutinho d'Abreu;

Raymundo Gomes de Freitas	Réu; Justificante; Recorrido impetrado; Requerente;	Militar; Tenente coronel; Comprador do terreno de Luiza;	STJ.STJ.PJ.HC1 901:092(024)	Não consta
Saturnino Antunes de Carvalho	Testemunha;	Empregado da Thesouraria geral;	JM.JM.PJ.ACIV 1878:011(008)	Não consta
Silveria Maria Roza)	Ofendida;	-----	JM.JM.SC.ACA H1879:011(010)	Não consta
Victoria Pereira Marques	Viúva;	-----	JD.JD.JP.CRU1 868:019(008)	Não consta
Victorino	-----	Índio;	JD.JD.SCCRRP 1869:019(021)	Não consta
Xavier Antonio da Silva	Réu;	Lavrador; ascido em São Gabriel; Índio;	JM.JM.PJ.CRH O1863:001(009)	Não consta

Fonte: Elaborada pela autora com o cruzamento de fontes de quatro arquivos: Arquivo Público do Pará, Arquivo do Tribunal de Justiça, Arquivo da Secretaria de Política Fundiária e Jornal Estrella do Amazonas.

Carta. P.O.B, Arquivo Particular Arthur Reis – Fundo: Diversos Manuscritos Sem Data. 1813-1899, Ass: Francisco Ricardo Zany. Manaus.

Francisco Ricardo Zany, que tem a distinta honra de ser vassalo de Vossa Magestade Imperial, por estar estabelecido com lavoura, e commercio a vinte seis annos na Comarca do Rio Negro, e todo o amor que tem á aquelles infelizes habitantes da parte mais remota do Imperio, farão fies a Vossa Magestade Imperial nas epochas mais virtiginosas e o desejo do bem publico, e das rendas de Vossa Magestade Imperial, e o argumento d'aquella desgraçada Comarca, que sendo hum terreno das mais ricas do imperio pelas suas ricas producçoens que a natureza dá sem o mais minimo trabalho, as quaes são a Salsa Farinha, o Cacaó, o Cravo, o Cumuarú, o Olheo de Cúpaúba, a Baumilha, a Castanha, quantidades de madeira de marcenaria finissima de differentes cores, e outras muitas de construção, e abunda quantidade de peixes, que se faz salgas, e se exporta para o Pará, he a mais (probroprear) falta de hum Governo posto por Vossa Magestade Imperial, activo inergico, ec creador .

Hé por isso que o representante toma a si esta tarefa como fiel e humilde vassalo de vossa Magestade Imperial, fudindo com mais profundo respeito licença para descrever o verdadeiro quadro do deploravel estado, para que servindo-se Vossa Magestade Imperial tornalo em consideração, possa participar aqueulla parte mais remota do Imperio, e seus habitantes as benevalencias de seu soberano e, das suas justas e Paternas Providencias.

A capitania do Rio Negro, hoje comarca sempre foi governada desde a sua criação por hum governador nomeado pelo o Soberano. Este ainda que era sujeito ao Capitaens Generaes do Pará, todavia eles não intrrommetião no governo Politico, e economico da Comarca, fosse civil, ou militar , e os governadores providenciarão tudo aquilo que era necessario para sua conservação. Hé certo que depois que o Directorio dos Indios foi a baixo, e se acabou aquela regularidade que havia entre elles, não podião fazer aqueulla vantagem de progresso como se fazia antao, mas assim mesmo os governadores os conservarão subordinados, observado a carta regia, hoje imperial, que foi dada na ocasião que o Directorio foi a baixo. O Indio aldeado, estabelecia-se, e cuidava na lavoura para pagar o os seus competentes dizimos para gozar do privilégio de não ser chamado para o serviço real, hoje imperial. As Fabricas de Vossa Magestade Imperial estabelecidas na Comarca todos trabalhavam, e não havia Indios, e Indias para seu manejo, e com o rendimento delles, e dos dizimos de consumo, pagava-se ao

Governador 2: 400≠000, e a todos os empregados publicos da Comarca, abonava-se tropas de s<sup>a</sup> tinha ali destacada, que era de 200 praças abonava-se os Vigarios, sustentava-se o Hospital Imperial Militar, e para tudo chegava. Os Lavradores tinham indios para as suas lavroua, e os Negociantes tinham para o giro de seu commercio. Depois que pareceu huma constiruição Portuguesa, e se retirou ao governo mandado pelo o Soberano, e se eleges huma junta popular com ideias mal entedidas de liberdade, ja não chamão Indios para os trabalhos publicos, e de Vossa Magestade Imperial, por que erão cidadãos e não se podiam abrigar á trabalhar e com estas doutrinas encasquetadas na cabeça dos indios nos servindo, afrouchou o trabalho das fabricas, das lavouras , e do commercio, por que o Indio ja tinha perdido aquella sujeição, e respeito do governo, e já não tinha aquelle receio de serem chamados ao serviço das fabricas e da Ribeira, e por consequencia deixarão a maioria parte de se ocupar nas lavouras, e de não querer servir aos particulares, estranhando-se nas mattas, onde vivem na occiosidade, que há de sua condeção.

**Oficio** de 4 de Fevereiro de 1826, Arquivo Particular Arthur Reis – Fundo: Diversos Manuscritos Sem Data. 1813-1899, Ass: José Filho Pereira de Burgos Presidente Geral da Provincia, Manaus.